

A black and white photograph of a grand, classical-style building with multiple stories, arched windows, and a central pediment. Several tall palm trees are in the foreground, partially obscuring the building. The overall tone is academic and formal.

**Revista de
Doutrina e
Jurisprudência**

Nº 26



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS

REVISTA DE DOUTRINA E
JURISPRUDÊNCIA

Nº 26

2012
Belo Horizonte

1993 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Compilação, consolidação e editoração

Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Gestão da Informação
Seção de Jurisprudência e Pesquisa
Seção de Legislação

Capa

Assessoria de Comunicação

Colaboração técnica

Secretaria de Gestão Administrativa
Coordenadoria de Controle Patrimonial
Seção de Artes Gráficas

Distribuição

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Seção de Legislação
Avenida Prudente de Moraes, 320 - Prédio Anexo - 1º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3307-1235/1236/1237
Fac-Símile: (031) 3307-1137/1234
E-mail: cgi@tre-mg.jus.br
biblio@tre-mg.jus.br

Revista de Doutrina e Jurisprudência. - vol.1 -
(1993) - .- Belo Horizonte: TREMG, 1993-

ISSN: 2179-4367

1. Direito eleitoral - Jurisprudência - Brasil.

CDU - 342.8 (094.9) (81)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Presidente

Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Wander Paulo Marotta Moreira

Juizes

Juiz Maurício Torres Soares

Juiz Maurício Pinto Ferreira

Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz

Juíza Alice de Souza Birchall

Juiz Flávio Couto Bernardes (substituto)

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Eduardo Morato Fonseca

Diretora-Geral

Dra. Elizabeth Rezende Barra

SUMÁRIO

DOCTRINA

Parâmetros de legitimidade da atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral	9
<i>Roberta Maia Gresta</i>	
<i>Lara Marina Ferreira</i>	
<i>Mariana Sousa Bracarense</i>	

JURISPRUDÊNCIA.....	43
----------------------------	-----------

ÍNDICE ALFABÉTICO	233
--------------------------------	------------

ÍNDICE NUMÉRICO	247
------------------------------	------------

DOUTRINA

PARÂMETROS DE LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO JURISDICIONAL ELEITORAL¹

Roberta Maia Gresta²

Lara Marina Ferreira³

Mariana Sousa Bracarense⁴

Sumário: 1 Introdução. 2 Revisão histórica do conceito de partido político. 3 Reconhecimento jurídico do partido político no Brasil. 4 Conceito jurídico-positivo brasileiro de partido político. 5 Critério legitimador da atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral. 6 Comprometimento da legitimidade. 6.1 Substituição indevida da atuação dos interessados difusos. 6.2 Comprometimento da formação da vontade coletiva em decorrência do desvio oligárquico. 7 Conclusão. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente artigo objetiva estabelecer, a partir da matriz teórica do Estado Democrático de Direito, parâmetros de legitimidade da atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral. Para tanto, demonstra-se que o partido político, surgido como fenômeno sociológico, foi assimilado, no Brasil, por uma legislação que revela a tentativa estatal de moldar a atividade partidária, que, todavia, mostra-se incompatível com a ordem democrática instaurada a partir de

¹ Artigo elaborado como trabalho final do grupo de estudos sobre Direito Eleitoral, subgrupo Partidos políticos: interesse e legitimidade, junto ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa da Faculdade Mineira de Direito, PUC Minas, durante a gestão NAP 2011.

² Pós-graduanda em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada/PUC Minas, especialista em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes, graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Membro coordenadora do grupo de estudos de Direito Eleitoral vinculado ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa, NAP 2011, da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas; Analista judiciário lotada na Assessoria Jurídica dos Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). Contato eletrônico: gresta.robertamaia@gmail.com.

³ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Temas Filosóficos pela Universidade Federal de Minas Gerais, graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais; Membro do grupo de pesquisa Financiamento de Campanhas e Sistemas Eleitorais, financiado pelo CNPq; Membro do grupo de pesquisa de Direito Eleitoral vinculado ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa, NAP 2011, da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas; Técnico judiciário lotada na Escola Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE-MG). Contato eletrônico: laramarinaf@gmail.com.

⁴ Mestranda em História Social da Cultura pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em História da Cultura e da Arte pela Universidade Federal de Minas Gerais, graduada em História pela Universidade Federal de Ouro Preto; Membro do grupo de estudos de Direito Eleitoral vinculado ao Núcleo Acadêmico de Pesquisa, NAP 2011, da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Contato eletrônico: mbracarense@ufmg.com.

1988. Sustenta-se que a liberdade de pensamento político e o princípio democrático fundamentam a participação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral em defesa de seu direcionamento político. Esclarece-se, com amparo nos estudos de Vicente de Paula Maciel Júnior sobre a legitimação para agir, que esse direcionamento deve resultar de processo democrático de formação da vontade coletiva. Afirma-se, ao final, que a legitimidade da atuação do partido político no processo jurisdicional eleitoral é comprometida quando esta: a) é considerada apta a substituir a participação do cidadão, interessado difuso na conquista do poder político; e b) em virtude de desvio oligárquico, serve a interesse não validado pelo processo interno de formação da vontade coletiva.

Palavras-chave: Partido político. Processo jurisdicional eleitoral. Legitimidade. Vontade coletiva.

Abstract: This paper aims to set, from the theoretical model of Democratic Rule-of-Law State, legitimacy parameters to political parties' actuation in electoral jurisdictional process. For that, it's demonstrated that political party, arose as a sociological phenomenon, was comprised, in Brazil, by a legal system that reveals state attempt to frame party's activity, which is, however, incompatible with the democratic order established since 1988. It is claimed that freedom of political thought and the democratic principle underlie political parties' participation in electoral jurisdictional process on behalf of its political guidance. It is explained, based on Vicente de Paula Maciel Júnior's studies on legitimation to act, that such guidance must result from a democratic process leaded to form collective volition. It is asserted, in conclusion, that political parties' actuation in electoral jurisdictional process has its legitimacy jeopardized when: a) it is considered suitable to replace citizen's participation, neglecting those who are diffused interested in political power conquest; and b) due to oligarchical shift, it stands up for an interest not validated through an internal process of collective volition's formation.

Key words: Political party. Electoral jurisdictional process. Legitimacy. Collective volition.

1 INTRODUÇÃO

A compreensão do processo jurisdicional como instituição constitucionalizada de construção participada do provimento (LEAL, 2010) provoca a reflexão sobre o acesso a esse espaço de argumentação. Especificamente no caso do processo jurisdicional

eleitoral⁵, trata-se de definir a quem, e em quais parâmetros, é entregue a fiscalidade dos procedimentos eleitorais e da legitimidade dos mandatos conquistados, questões diretamente afetas à vivência democrática e à gestão estatal.

A resposta teórica consentânea com o Estado Democrático de Direito – instaurado no Brasil a partir de 1988 – é fornecida pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), que veda a exclusão de lesão ou ameaça de lesão a direito. Nesse sentido, concebe-se o devido processo constitucional aberto a todos, por meio de acesso irrestrito “ao procedimento processualizado sobre temas fundamentais da Comunidade Política” (LEAL, 2010, p. 34).

Não obstante, a democracia brasileira tem convivido com critérios restritivos e conformadores da participação processual. A legitimação para agir, no processo jurisdicional eleitoral, e atribuída a agentes especificamente selecionados, com exclusão de outros, em uma dinâmica que deve ser tomada como “a chave para a compreensão da dimensão” do “problema da participação” (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 121).

O partido político, que se encontra no rol de legitimados para atuar no processo jurisdicional eleitoral, é apresentado pela Lei n. 9.096/1995 como pessoa jurídica de direito privado destinada “a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal” (BRASIL, 1995, art. 1º). A problematização desse conceito legal encontra-se na base da presente pesquisa: será mesmo possível atribuir ao partido político essa *destinação* e, mais, defini-lo a partir delas? Será a definição daí resultante o fundamento democrático da atribuição de legitimação para agir ao partido político e, como tal, capaz de orientar o exercício da faculdade de agir?

A revisão da bibliografia referência sobre o tema fornece indícios de que não. A abordagem histórica do fenômeno partidário evidencia que o regime democrático é, antes de objetivo, pressuposto do surgimento dos partidos políticos como espaço de canalização das pretensões de conquista do poder. O caráter competitivo inerente ao partido político – voltado ou não para a busca da hegemonização do pensamento político – sinaliza a inadequação da estipulação de um conceito que não o retrata.

Deflui dessa percepção o questionamento acerca dos motivos pelos quais o partido político recebeu, da lei, tais contornos.

⁵ Adota-se, como critério caracterizador da natureza jurisdicional de processos de competência da Justiça Eleitoral, o proposto por Adriano Soares da Costa: a passividade processual do juiz, extraída da conjugação dos princípios da inércia e da imparcialidade (COSTA, 2009, p. 265).

Para responder a essa questão, é preciso transcender a argumentação meramente positivista. O Direito, como fenômeno social, deve ser compreendido em seu contexto de produção. Não satisfazem, assim, análises que coloquem em compartimentos estanques a narrativa histórica e a regulamentação jurídica do partido político. Tampouco é possível contentar-se com a simples inclusão do caso brasileiro no panorama mundial da história dos partidos políticos, ignorando especificidades determinantes para a produção da legislação que os contemplou.

A investigação deve se lançar, retrospectivamente, sobre a relação entre o Estado brasileiro e a sociedade civil, com vistas a compreender a legislação a respeito do partido político como um instrumento estatal de conformação da participação política dos cidadãos. Postas às claras aquela relação e as consequências jurídicas dela resultantes, torna-se possível cumprir a proposta de estabelecer parâmetros democráticos de atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral e de alertar para os riscos de seu desvirtuamento.

2 REVISÃO HISTÓRICA DO CONCEITO DE PARTIDO POLÍTICO

A presente seção tem como objetivo expor as principais teorias acerca do partido político e suas funções, de modo a demonstrar que as experiências históricas e os estudos acerca do partido político refletem a dificuldade da relação entre representação e participação no regime democrático. O estabelecimento do equilíbrio entre a necessidade popular, as reivindicações internas do partido e a participação no pleito eleitoral impõem questões sobre a efetividade da democracia.

Robert Michels (1982), autor do primeiro quartel do século XX, é considerado um dos precursores e referência obrigatória no tratamento dessa temática, com o estabelecimento da *lei de bronze da destinação oligárquica* para a compreensão da lógica partidária. Para o autor, a democracia visa à manutenção do sistema capitalista, impondo o controle do proletariado pela elite burguesa. A doutrina política e os entes representativos reificam a diferenciação entre os indivíduos, criando assim uma oligarquia burocrática responsável por falar em nome da totalidade. Essa lógica forma dirigentes profissionais comprometidos com seus interesses particulares e isolados das bases do partido (MICHELS, 1982). Em *A tendência burocrática dos partidos políticos*⁶, Michels propõe alternativas possíveis, como a articulação de grupos com fins determinados, com dissolução tão logo atingissem os objetivos

⁶ MICHELS, Robert. *A tendência burocrática dos partidos políticos*. In: CAMPOS, Edmundo (org.). *Sociologia da burocracia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

que impulsionaram sua articulação. Porém, o ideal seria a “*constituição de uma aristocracia de homens moralmente bons e tecnicamente eficientes. Pois somente essa elite teria tempo e meios para dar direção e boa educação às massas*” (MICHELS, *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 23).

Maurice Duverger (1987), autor do pós Segunda Guerra, considerou o partido político como um aglutinador da massa dispersa. Posteriormente, alcançado o poder, o povo teria papel secundário no interior do partido. Como Michels (1982), o autor avalia que a classe dirigente automaticamente se isola da militância e centra-se no controle doutrinário. Porém, considera que embora o autoritarismo seja inerente aos dirigentes, o partido possui “*vontade democrática sincera*” (DUVERGER *apud* SARTI, 1996, p. 133) capaz de se contrapor ao poder do chefe através dos mecanismos de funcionamento.

Segundo Orides Mezzaroba (1995, p. 26), as teorias expostas inauguraram a *concepção tradicional* de partido político, que privilegia a organização dos partidos, em detrimento de sua inserção no contexto social. A disputa pelo poder é evidenciada em detrimento de questões como a representatividade ou a participação democrática. Tributárias dessa perspectiva são as teorias de Giovanni Sartori, Jean Charlot e Paulo Bonavides. Sartori se concentra em diferenciar partido e facção e classifica seu objeto como “*qualquer grupo político identificado por um rótulo oficial que apresente em eleições, e seja capaz de colocar através de eleições (livres ou não) candidatos a cargos públicos*” (SARTORI *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 27).

De acordo com Charlot⁷, os critérios para a existência de um partido são a durabilidade da organização para além de uma geração; a ligação entre a parte nacional e as unidades de base; a vontade deliberada de exercer o poder; e a busca por apoio popular (CHARLOT *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 28). Já Bonavides (1995) define partido político como “*uma organização de pessoas que, inspiradas por ideias ou movidas por interesse, busca tomar o poder, normalmente pelo emprego de meios legais, e nele conserva-se para realização dos fins propugnados*” (BONAVIDES *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 28).

Em contraposição às perspectivas expostas, que consideram a organização partidária como um elemento eleitoral, erige-se a *concepção orgânica* de partido. Neste modelo, o partido apresenta-se como espaço de luta e conscientização, em detrimento dos propósitos eleitorais. Segundo Rosana Rossanda⁸, Karl Marx não estabeleceu teorias a respeito dos

⁷ CHARLOT, Jean. *Curso de introdução à ciência política*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1984.

⁸ ROSSANDA, Rosana. De Marx a Marx. Classe y partido. In: ROSSANDA, Rosana [et al.]. *Teoria marxista del partido político*. México: Ediciones pasado y presente, 1987.

partidos, porém considerou a organização partidária como um instrumento para a conscientização da classe operária, “*uma alternativa política viável e transitória em favor do proletariado*” (ROSSANDA *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 30).

Em 1902, inspirado pela leitura de Marx, Lênin estabeleceu que o partido político deve comportar-se como vanguarda capaz de introjetar princípios políticos nas pessoas. Rosa Luxemburgo classificou essa postura como excludente e considerou que liberdade somente para os partidos do governo, para os membros de um partido, não é liberdade: liberdade é sempre a liberdade daquele que pensa de modo diferente (GARCIA⁹ *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 33). A consciência de classe se daria naturalmente, sem a liderança de indivíduos considerados preparados para dirigir as massas.

Gramsci¹⁰ foi o responsável pela síntese do debate entre Lênin e Luxemburgo. Para ele, o partido político traz consigo a história do grupo social que representa. Tem, portanto, que se reinventar e adquirir novos objetivos, a fim de não perder sua utilidade. Para que o partido sobreviva, os indivíduos devem aderir à sua disciplina, somar forças para tornarem-se eficientes e se articular moral e intelectualmente (GRAMSCI *apud* MEZZAROBÀ, 1995, p. 33).

À reflexão sobre as questões relativas ao poder como intrínsecas à disputa eleitoral e à direção ou inclusão das massas deve ser somado o conceito de poder simbólico, cunhado por Pierre Bourdieu (2009). Esse autor atribui aos símbolos uma função política, pois, como instrumentos de conhecimento e de comunicação que tornam possível o consenso acerca do sentido do mundo social, contribuem eles para a reprodução da ordem vigente. O poder simbólico é definido, a partir dessa compreensão, como todo o poder que consegue criar significações e impô-las como legítimas. As relações de comunicação são, para Bourdieu (2009), relações de poder determinadas pelo poder material ou simbólico acumulado pelos agentes envolvidos nas relações¹¹. “*O campo de produção simbólica é um microcosmos da luta simbólica entre as classes*” (BOURDIEU, 2009, p. 12), que é retratada como uma luta pelo domínio do poder simbólico travada nos conflitos cotidianos, inclusive na disputa entre partidos políticos.

⁹ GARCIA, Fernando Coutinho. **Partidos políticos e teoria da organização**. São Paulo: Cortez & Moraes, 1979.

¹⁰ GRAMSCI, Antônio. **Maquiavel, a política e o Estado moderno**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

¹¹ O mito é uma relação de comunicação que se apresenta como produto coletivo e coletivamente apropriado. Diversamente, as ideologias, embora apresentadas como interesses universais, comuns ao conjunto do grupo, servem a interesses particulares. O efeito ideológico dissimula a divisão na comunicação: a cultura que, aparentemente, cria coesão também separa e legitima distinções que tomam por referencial a distância em relação à cultura dominante.

Das teorias apresentadas, extrai-se, como conclusão relevante para os questionamentos a serem formulados nesta pesquisa, que o partido político - compreendido como “*o lugar onde se opera a mediação política*”, que tem como função articular as necessidades das populações (BERSTEIN, 2003, p. 61) - orienta-se à conquista do poder, seja através das eleições, do alargamento do espaço de participação popular ou do direcionamento para o alcance de poder simbólico.

3 RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PARTIDO POLÍTICO NO BRASIL

Visto que, historicamente, o partido político surge como fenômeno sociológico, cumpre examinar o processo de reconhecimento jurídico que culminou no descarte desse aspecto como elemento determinante de sua conceituação.

Paulo Bonavides (2010, p. 372-375) relata o pessimismo e o desprezo com que inicialmente foram vistos os partidos políticos durante o nascimento do Estado Liberal clássico, acusados de, a um só tempo, promover a divergência interna e atentar contra a liberdade individual. Nessa fase, era natural que essas organizações fossem postas à margem da ordem jurídica, dada a aversão que inspiravam.

Nossa atenção, todavia, recai sobre momento posterior, no qual foram os partidos admitidos abertamente à disputa do poder político. Sustentamos, aqui, com enfoque no caso brasileiro, a existência de um processo de atribuição de dimensão jurídica ao partido compreendido por três etapas: alheamento, assimilação e apropriação.

Inicialmente, o Direito mostrou-se alheio às organizações partidárias, relegadas como fenômeno social estranho à esfera jurídica. Fávila Ribeiro (1996), com apoio na clássica doutrina de Triepel, conforme exposta por Iribarne¹², denomina essa fase como de *ignorância*, afirmando haver, por parte do Estado, o propósito deliberado de tratar os partidos com indiferença, visando minimizar “*o fragor de sua presença*” (RIBEIRO, 1996, p. 46). Bonavides, no mesmo sentido, assevera que “*não foi fácil ao Estado moderno acomodar-se em termos jurídicos a essa realidade nova, essencial e poderosa que é o partido político*”, só vindo eles a serem institucionalizados com a implantação do Estado Social (BONAVIDES, 2010, p. 381).

No entanto, independente da motivação ideológica que tenha conduzido à negativa de tratamento jurídico ao partido político, releva, para a presente análise, que o fenômeno social não

¹² IRIBARNE, Manuel Fraga. *La crisis del Estado*. Madrid: Aguilar S. A. de Ediciones, 1955.

tenha sido tomado pelo Direito como fato jurídico e que, por conseguinte, não lhe tenha sido atribuído qualquer efeito jurídico. Os partidos políticos formavam-se espontaneamente no ambiente social – a partir de uma reunião de fatores bem elencados por Afonso Arinos de Melo Franco (1948, p. 33) como “*a Constituição vigente, a Câmara funcionando e, dentro dela, elementos reunidos em ação contínua para o cumprimento de um programa [...] comum*” – e atuavam pautados, tão-somente, pelo arranjo interno e pelas estratégias definidas por seus membros. Por essa razão, preferimos o termo *alheamento*, que enfatiza o componente objetivo da ausência de regramento estatal sobre os partidos, para designar o período em análise.

Sucedem-se uma etapa de transição, à qual chamamos *assimilação*, que não encontra correspondente na classificação de Triepel, apresentada por Fávila Ribeiro (1996)¹³. O que marca essa etapa é o reconhecimento jurídico da existência dos partidos, com a consequente atribuição de faculdades jurídicas a eles, sem que, no entanto, lhes fosse exigida a constituição sob forma propriamente jurídica.

Franco (1948) aponta o Decreto n. 21.076/1932, que instituiu o Código Eleitoral brasileiro revogado, como primeira lei a reconhecer existência formal ao partido político. Seu art. 99 considera partidos políticos não somente pessoas jurídicas de direito privado, mas também grupos despersonalizados, de no mínimo 500 eleitores, criados para a disputa de cargos eletivos e, ainda, as associações de classe legitimamente constituídas. Todos poderiam lançar candidatos às eleições, nomear delegados, fiscalizar o alistamento eleitoral e a votação (BRASIL, 1932, art. 100). Além deles, podiam lançar candidatos grupos não registrados de no mínimo 100 eleitores (BRASIL, 1932, art. 58), os quais, em última análise, disputavam com os partidos os cargos eletivos disponíveis. Na mesma linha, a Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1934 resguarda a representação proporcional, nas comissões da Câmara dos Deputados, das “*correntes de opinião nela definidas*” (BRASIL, 1934, art. 26), atribuindo efeitos jurídicos a fenômeno assumidamente sociológico. A singularidade dessa etapa não pode ser ignorada: o Direito apreende o partido político, como fato jurídico gerador de efeitos, sem interferir em sua natureza fenomênica de grupos sociais de disputa do poder¹⁴.

¹³ O autor menciona que os partidos “*lograram posteriormente receber uma unção jurídica, quando já não fazia sentido a atitude apática assumida pelo Estado*”, mas não apresenta essa passagem como etapa autônoma, passando, imediatamente, a abordar a legalização dos partidos como subsunção deste “*a padrões jurídicos em sua organização*”, corroborando, com isso, a sucessão de etapas proposta por Triepel: ignorância/ legalização (RIBEIRO, 1996, p. 287).

¹⁴ Não é demais enfatizar que, embora fosse necessário que os partidos comunicassem à Justiça Eleitoral, por escrito, “*sua constituição, denominação, orientação política, seus órgãos representativos, o endereço de sua sede principal, e o de um representante legal pelo*

A terceira etapa do processo em comento corresponde à *apropriação*, em que o Direito assume, com exclusividade, a função de regular a existência dos partidos políticos. Ela não se instaura, ao menos no Brasil, com a atribuição de prestígio constitucional ou legal àquelas organizações¹⁵. Ao contrário, o Decreto-Lei n. 37/1937, que “*dispõe sobre os partidos políticos*”, cuida de dissolvê-los, medida que alcança tanto as “*arregimentações partidárias*” registradas perante a – também extinta – Justiça Eleitoral quanto as “*milícias cívicas e organizações auxiliares*” (BRASIL, 1937, art. 1º, §§1º e 2º). A *consideranda* que antecede a disposição legal imputa aos partidos então existentes a criação de uma atmosfera de “*excitação e desassossego permanentes*” e afirma que as aspirações e necessidades da Nação sobrepõem-se às lutas partidárias de conquista do poder público, que ameaçam as “*tradições do povo brasileiro*” (BRASIL, 1937). O deliberado propósito de apropriação do partido político pelo Direito é confirmado pela proibição de constituição, “*até a promulgação de lei eleitoral*”, de qualquer organização com “*propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de ideias políticas*” (BRASIL, 1937, art. 3º).

O Decreto-lei n. 7.586/1945 revogou o Decreto-lei n. 37/1937 (BRASIL, 1945, art. 142), mas consolidou a diretriz de que a atuação política orientada à disputa do poder é prerrogativa a ser outorgada, pelo Direito, a grupos que se constituam, formalmente, nos moldes legais. Nessa etapa, já não se consideram partidos políticos os entes desprovidos de personalidade jurídica¹⁶, situação que permanece inalterada até a legislação vigente. Não obstante a variedade de leis editadas, a menor ou maior ingerência do Estado na organização interna dos partidos e mesmo a oscilação entre regimes democráticos e totalitários experimentada no país desde então, o reconhecimento jurídico dos partidos políticos no Brasil jamais voltou a decorrer exclusivamente da reunião de fatores sociológicos historicamente utilizados para defini-los.

menos” (Decreto n. 21.076/1932, art. 99, parágrafo único), tal ato não é constitutivo do partido, mas requisito para a atribuição de faculdades. Na etapa da *assimilação*, portanto, a lei declara que o fato social da organização política, tanto quanto o jurídico do registro da pessoa jurídica, é legítimo para a produção dos efeitos jurídicos listados.

¹⁵ Em âmbito mundial, esse prestígio, para Bonavides, aparece vinculado à etapa de legalização e institucionalização dos partidos. Afirma o autor: “*Quando se dá a institucionalização jurídica da realidade partidária, e o jurídico coincide com o sociológico, chega-se também oficialmente ao Estado social. Nessa ocasião, os textos constitucionais, sem mais reservas, entram a indicar o lugar que cabe às organizações partidárias no seio da ordem estabelecida. [...] se convertem, pois, em base - constitucionalmente proclamada e reconhecida - de todo o sistema democrático, com os laços de dependência da representação parlamentar transformados, agora sim, em laços jurídicos, com toda a força e garantia que o direito pode emprestar a uma realidade sociológica, de há muito imperante e inelutável.*” (BONAVIDES, 2010, p. 382).

¹⁶ “*Art. 109. Toda [sic] associação de, pelo menos, dez mil eleitores, de cinco ou mais circunscrições eleitorais, que tiver adquirido personalidade jurídica nos termos [sic] do Código Civil, será considerada partido político nacional.*” (BRASIL, 1945).

Por isso, afirma-se que, ao final do processo de reconhecimento jurídico do partido político no Brasil: a) o elemento determinante do nascimento do partido político, na esfera jurídica, passa a ser o atendimento às exigências formais de sua constituição, extraídas da legislação em vigor a cada época; b) a disputa do poder político, que sociologicamente se encontra na gênese do fenômeno partidário, passa a ser concessão estatal aos entes adequadamente constituídos.

4 CONCEITO JURÍDICO-POSITIVO BRASILEIRO DE PARTIDO POLÍTICO

A partir do momento em que a denominação partido político passa a designar, exclusivamente, pessoas jurídicas constituídas com observância de formalidades específicas definidas na legislação eleitoral, o Direito passa a ser capaz de interferir significativamente na atuação política desses entes. Dessa prerrogativa valeu-se o Estado, ao longo da história do país, não só para estabelecer critérios para admissão dos partidos à disputa nas eleições, mas, também, para buscar conformá-los a uma particular compreensão do papel que por eles deveria ser desempenhado. O olhar do Estado sobre os partidos reflete na delimitação do campo de atuação jurídica destes, por meio da atribuição ou negativa de legitimação para agir em situações específicas. Torna-se, portanto, relevante analisar de que modo foi trabalhado o conceito jurídico-positivo de partido político pelas sucessivas Constituições e leis brasileiras.

A Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 contém a pioneira referência expressa aos partidos políticos. Relata Franco (1948) que, embora nos debates da Constituinte tenha sido aventada a possibilidade de resgatar o termo *correntes de opinião*, restou vitoriosa a redação que assegura “a *representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei prescrever*” (BRASIL, 1946, art. 134). A Constituição democrática fomentava a elaboração de uma lei que regulamentasse a vida partidária, a qual, no entanto, só veio a ser publicada no período da ditadura militar.

A Lei n. 4.740/1965 foi a primeira lei brasileira destinada, especificamente, a estabelecer o regime jurídico dos partidos políticos. Releva, para fins da presente pesquisa, observar que sua feição autoritária conduziu à alteração dos requisitos legais de constituição dos partidos e de sua natureza jurídica, anteriormente tratados no Decreto-lei n. 7.586/1945. Assim, a chamada Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) integrou-os à estrutura estatal, classificando-os como pessoas jurídicas de direito público interno que adquiriam personalidade jurídica por meio do registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (BRASIL, 1965, arts. 2º e 3º).

A apropriação do fenômeno partidário pelo corpo estatal é completada com a introdução, no conceito legal de partido político, de um inusitado elemento finalístico. De acordo com o art. 2º da LOPP, os partidos “*destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo*” (BRASIL, 1965). Opera-se, pois, o desvirtuamento jurídico do partido político que, pela lei, deixa de ser um grupo que visa conquistar o poder político para seus membros e se torna um órgão estatal de contenção das tensões políticas. O conflito de ideias e a disputa entre os partidos são arrefecidos na vaga expressão da *autenticidade do sistema representativo*. A cassação do registro paira como ameaça a qualquer organização partidária que, na interpretação do governo militar, contrarie o *regime democrático* (BRASIL, 1965, art. 46).

O conceito e as diretrizes foram repetidos na segunda LOPP, Lei n. 5.682/1971 (BRASIL, 1971, art. 2º), editada após a alteração da Constituição de 1967 pela Emenda Constitucional n. 1/1969, que marcou o período brasileiro de maior intervenção na atividade partidária.

Durante o processo de reabertura democrática, a Emenda Constitucional n. 25/1985 modificou substancialmente o art. 152 da vigente Constituição, para estabelecer a liberdade de criação dos partidos políticos – mantida, todavia, a aquisição de personalidade jurídica por meio de registro dos *estatutos* no TSE – e adotar medidas que, na avaliação de Jairo Marconi Nicolau, efetivamente “*favoreceram o processo de organização de novos partidos*” (NICOLAU, 1996, p. 13). A Emenda Constitucional previu a elaboração de lei federal para dispor sobre “*normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e [...] regras gerais para a sua organização e funcionamento*” (BRASIL, 1967, art. 152, § 3º).

Apesar disso, a LOPP de 1971 permaneceu em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.767/1979. Entre estas, destaca-se o acréscimo de mais uma *finalidade* aos partidos políticos: “*defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição*” (BRASIL, 1979, art. 1º).

Com a CRFB/1988, os partidos políticos foram desvinculados do aparelho estatal, passando a adquirir “*personalidade jurídica, na forma da lei civil*” (BRASIL, 1988, art. 17, § 2º). Contudo, a exigência de registro dos “estatutos” no TSE foi mantida como necessária à produção de efeitos relacionados à atuação partidária. Na síntese de Benjamin Alves Rabello Filho, os partidos políticos, no atual ordenamento, “*são mais que uma simples associação, porém não chegam a ser um órgão estatal de caráter constitucional*” (RABELLO FILHO, 2001, p. 53).

O texto constitucional, que enfatiza a liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, seria passível de ensejar, ao menos, uma revisão do modo de apropriação do fenômeno partidário pelo Direito. Porém, os elementos conceituais oriundos da legislação de 1965 provaram-se sedimentados na cultura jurídica brasileira. A Lei n. 9.096/1995 tomou às antigas LOPPs o conceito de partido político, apenas retificando a natureza jurídica das organizações, que passa a ser de pessoa jurídica de direito privado. No mais, repetiu as finalidades de assegurar, “*no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo*” e de defender “*direitos fundamentais definidos na Constituição Federal*” (BRASIL, 1995, art. 1º).

O vigente conceito jurídico-positivo de partido político, ao abdicar de qualquer termo que ressalte a natureza eminentemente competitiva dessas organizações, denota ser ainda latente o receio de *desassossego permanente* a que fez menção o Decreto-lei n. 37/1937 (BRASIL, 1937). A implantação de uma ordem constitucional democrática não foi capaz de alterar o viés autoritário, focado na ordem social, que marcou o reconhecimento jurídico dos partidos políticos no Brasil. Ao contrário, o próprio regime democrático – tal como ocorria na época ditatorial – é invocado pelo Estado para buscar conformar a atuação dos partidos políticos.

Essa tentativa de conformação é problemática porque, não obstante o que conste do texto legal, tais organizações não são *destinadas* aos propósitos ali elencados, mas, como demonstrado, à competição pelo poder político. A *autenticidade do sistema representativo* não é uma missão a ser desempenhada pelos partidos – os quais podem lícitamente almejar todos os cargos em disputa – mas pelo legislador, que, ao dispor sobre as regras do sistema eleitoral, deve pautar-se por assegurar a representatividade (por que não dizer?) das diversas correntes de opinião sociais. Outrossim, desde que não integram a estrutura estatal, não parece adequado que a *defesa de direitos fundamentais* seja atribuída aos partidos como algo semelhante a uma função institucional, até porque as liberdades de associação e participação políticas são, em si, direitos fundamentais dos cidadãos, exercidos pelos indivíduos *por meio* dos partidos políticos.

A atecnia do conceito estampado no art. 1º da Lei n. 9.096/1995, bem como dos que lhe antecederam, insere-se em uma estratégia de esvaziamento do pujante papel sociológico dos partidos políticos, a ser substituído por uma atuação colaborativa com o Estado. Todavia, há limites para o que o Direito, como sistema de normas, é capaz de alterar no fenômeno social. O estabelecimento, pelo Direito, de requisitos de existência, validade

e eficácia jurídica para os fatos que apanha não interfere na motivação dos indivíduos que se valem das formas institucionais previstas na lei. Grupos de pessoas continuarão a formar e integrar partidos porque almejam o poder, porque consideram suas ideias melhores ou porque decidem lutar por seus próprios interesses (ainda que estes tenham feição altruísta). Mas, dificilmente, requererão registro ao TSE movidos pelas finalidades legalmente estipuladas de assegurar a autenticidade do sistema representativo e defender direitos fundamentais. Se estes forem os objetivos de um determinado grupo, provavelmente preferirá outro caminho, como a organização não governamental ou a fundação privada.

O empenho jurídico-positivo de subtrair aos partidos seu caráter competitivo pelo poder é, portanto, inócuo. É tomando como premissa essa constatação que partimos para a investigação da legitimidade da atuação judicial dos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral.

5 CRITÉRIO LEGITIMADOR DA ATUAÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO JURISDICIONAL ELEITORAL

Conforme visto até o momento, o partido político surge como fenômeno social que, apropriado pelo Direito, tem sua constituição e prerrogativas de atuação no espaço público conformadas pela lei, sem que isso implique alteração da motivação pessoal que impele os indivíduos a se organizarem sob essa forma. Há um descompasso entre o papel assinalado por lei aos partidos políticos, de harmônicos colaboradores do Estado, e sua natural ambição de assumir o poder político, cuja principal característica é a *“exclusividade do uso da força em relação à totalidade dos grupos que atuam num determinado contexto social”* (BOBBIO, *in* BOBBIO *et al*, 1998, p. 956).

É relevante observar que a pretensão de um grupo de tomar decisões em nome da coletividade é compatível com o contexto democrático. O que nele não encontra guarida é a pretensão de exclusão da pluralidade de pensamento político e da representação popular nos processos de decisão. Logo, é justamente a essência competitiva dos partidos políticos que os integra ao *regime democrático*, razão pela qual coadunamos com a afirmação de Anna Oppo no sentido de que os partidos surgem *“no momento em que se reconheça teórica ou praticamente ao povo o direito de participar na gestão do poder político”* (OPPO, *in* BOBBIO *et al*, 1998, p. 905).

Como consequência dessa percepção, a investigação da legitimidade da atuação dos partidos políticos deve ter por balizas: a) a rejeição de perspectivas totalitárias, quer de cooptação da

atividade partidária a serviço do Estado, quer de hegemonização do pensamento político; b) a aceitação de uma perspectiva democrática, de resgate do conceito sociológico de partido e valorização do embate político entre as diversas correntes de pensamento.

Embora essa proposição seja válida também para o campo político, cabe-nos, dentro da proposta deste trabalho, focar a atuação dos partidos políticos em processos jurisdicionais instaurados perante a Justiça Eleitoral.

A atuação perante um órgão judicial decorre, como regra no sistema jurídico brasileiro¹⁷, da atribuição legal expressa da capacidade de estar em juízo defendendo determinado interesse. De modo a enfatizar seu aspecto de prerrogativa outorgada pelo Estado, será esta designada pelo termo *legitimação para agir*, reservando o termo *legitimidade* para indicar a conexão entre esta atribuição estatal e a matriz teórica do Estado Democrático de Direito¹⁸. Assim, devemos estabelecer, primeiramente, o critério a ser adotado para afirmar a coincidência entre a ação *legitimada* (autorizada pelo direito positivo) e a ação *legítima* (fundamentada na ordem constitucional).

Pelo que até agora se expôs, rejeita-se que esse critério possa ser extraído da redação do art. 1º da Lei n. 9.096/1995. Os partidos políticos *não* se destinam a assegurar a autenticidade do sistema representativo e a defender direitos fundamentais, mas são eles, antes, fruto de uma ordem jurídica que assuma, para si, tais objetivos. Ou seja, a existência livre de partidos políticos *pressupõe* um sistema representativo autêntico e liberdades públicas consistentes. Daí não ser adequado concluir que a legitimação para agir seja outorgada aos partidos políticos para cumprimento das “funções” assinaladas no artigo legal citado.

O fundamento adequado encontra-se na Constituição. A CRFB/1988, ao elencar as liberdades públicas de opinião, associação e reunião, adotar o pluralismo político expressamente como fundamento do Estado e estabelecer a livre criação de partidos políticos (BRASIL, 1988, arts. 1º; 5º, IV, XVI e XVII e 17),

¹⁷ Conforme se demonstrará no capítulo 6, seção 6.1, este mecanismo não é o único viável, sendo possível conceber que essa atuação seja diretamente extraída da condição de interessado e inferida do texto constitucional.

¹⁸ O Estado brasileiro se organiza sob a matriz teórica do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988, art. 1º), resultante da articulação entre o princípio democrático, que estabelece como fonte de poder a comunidade de pessoas livres e juridicamente iguais a que se denomina povo, e o princípio do Estado de Direito, que impõe a limitação do exercício do poder pelas liberdades constitucionais (DIAS, 2010, p. 58-61). O Estado, organização do poder político, é moldado pelo povo, comunidade política, e não o contrário. Por isso, a atividade estatal encontra seu fundamento, finalidade e limite nas liberdades públicas, entendidas como tradução jurídica, mais ou menos fiel, de uma filosofia de direitos humanos (MORANGE, 2004, XIX).

instaura um sistema que respalda, suficientemente, a atividade partidária como o que ela é em sua essência: organização para a disputa de poder e participação popular nas decisões políticas. Uma ordem jurídica que se autoproclama democrática e plural acolhe a divergência de pensamento político e sua canalização em grupos organizados como inerentes à vivência social e, em lugar de cooptar tais grupos, deve favorecer que sua atuação se dê de modo autêntico.

A competência da Justiça Eleitoral para organizar, executar e controlar com imparcialidade as eleições – compreendidas como processo de “*licitação de acesso aos mandatos eletivos*” (COSTA, 2009, p. 252) – afeta diretamente a atuação dos partidos políticos, que as disputam. Apresentam-se eles, assim, como *destinatários* da atividade jurisdicional desse órgão especializado, visto que as decisões proferidas nos litígios oriundos da disputa eleitoral os afetam.

É com amparo na matriz teórica do Estado Democrático de Direito que se deve perquirir o modo como se opera a admissão, ao processo judicial, dos destinatários do provimento. Dos significativos estudos realizados a esse respeito¹⁹, extrai-se a concepção constitucionalizada do processo, que, rejeitando a redução deste a instrumento manuseável conforme a conveniência do órgão julgador, revela a jurisdição como direito fundamental,

[...] somente exercitável se e quando [for o Estado] chamado a fazê-lo pelas pessoas naturais ou jurídicas (de direito público ou de direito privado), ao exercerem seu direito de ação, dentro de uma inafastável estrutura metodológica normativa (devido processo legal), de modo a garantir adequada e democrática participação e influência dos destinatários (partes) na formação das decisões jurisdicionais proferidas nos processos. (DIAS, 2010, p. 74.)

Sustenta-se, com base nessa argumentação, que a atribuição formal de capacidade para os partidos políticos agirem em juízo (*legitimação para agir*), perante a Justiça Eleitoral, tem por fundamento (critério de *legitimidade*) a atuação em favor do seu projeto partidário de conquista do poder político.

Um último aspecto merece ser esclarecido, a fim de que o critério de legitimidade estabelecido não resvale para a retórica. A afirmação de que é legítima a atuação do partido político em favor de seu projeto de conquista do poder pressupõe que a construção desse projeto se dê em bases democráticas.

Anna Oppo (1998), ao tratar das funções dos partidos políticos, afirma que elas envolvem a transmissão dos

¹⁹ Não se pode deixar de indicar a leitura das obras utilizadas como apoio para a afirmação feita: BARACHO (1984), DIAS, (2010), FAZZALARI (2006), GONÇALVES (1992), LEAL (2002) e LEAL (2010).

questionamentos das massas e sua participação no processo político. A primeira função envolve, justamente, a consideração das necessidades dos indivíduos em todas as atividades que envolvem a tomada de decisões, sendo determinante para a implementação da segunda, que envolve a *delegação* da ação política. E conclui: “através disso, o partido se constitui sujeito de ação política e é delegado para agir no sistema a fim de conquistar o poder e governar” (OPPO, in BOBBIO et al, 1998, p. 904).

A questão da democracia intrapartidária passa por uma necessária ruptura entre os conceitos de interesse e vontade, de modo a rejeitar a noção de “*interesse coletivo*”. O esclarecimento desses conceitos foi realizado em profundidade por Vicente de Paula Maciel Júnior (2006), o qual, caracterizando o interesse como um liame psicológico consistente na manifestação de um sujeito em face de um bem, assevera ser este sempre individual. O que pode ser coletivo, segundo o autor, é a vontade, entendida como “*direcionamento do desejo de [...] um grupo, [...] resultante do processo de discussão dos interesses*” que enfim resultará na “*escolha do interesse prevalente*” – um dentre os vários livremente manifestados (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 152). Desse referencial teórico extrai-se a participação dos filiados como elemento que legitima, internamente, o direcionamento da atuação dos partidos políticos.

Tem-se, enfim, assentada em duas bases a legitimidade da atuação dos partidos políticos no processo judicial eleitoral: 1) perante a Justiça Eleitoral, o partido político defende seu projeto particular de conquista do poder; 2) perante seus filiados, esse projeto é resultante de um processo democrático de formação da vontade coletiva.

Passa-se a analisar duas hipóteses em que, por distanciar-se desses critérios, a atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral fica propensa a ter sua legitimidade comprometida.

6 COMPROMETIMENTO DA LEGITIMIDADE

Essa seção deve ser iniciada com três advertências, relacionadas ao fato de que as hipóteses de comprometimento da legitimidade da atuação judicial dos partidos políticos serão formuladas a partir, no primeiro caso, da opção legislativa e jurisprudencial por um sistema de legitimação para agir calcado em bases autoritárias e, no segundo, da análise do processo histórico de formação dos partidos políticos no Brasil. Daí decorre que: 1) A verificação empírica dessas hipóteses não integra o objeto desse artigo, ficando franqueada a futuros trabalhos; 2) As hipóteses apresentadas não são taxativas; 3) A finalidade dessa reflexão, ao

identificar possibilidades de distorção na atuação dos partidos políticos, é fomentar a fiscalidade das instituições democráticas pelo cidadão – no primeiro caso, por meio de alteração legislativa e jurisprudencial que conduza à ampla legitimação para agir e, no segundo, pelo incentivo à participação dos filiados no processo de decisão interno – razão pela qual se refuta, abertamente, que as conclusões obtidas possam ser manuseadas como fundamento metajurídico para a extinção de processos sem resolução do mérito por *falta de interesse de agir*.

6.1 Substituição indevida da atuação dos interessados difusos

A primeira hipótese a ser tratada parte da compreensão de que o processo jurisdicional eleitoral, direcionado à tutela de bens jurídicos inerentes ao próprio regime democrático – como a normalidade das eleições, a higidez das campanhas, a igualdade da disputa e a liberdade do eleitor (GOMES, 2011, p. 441) – tem, como principais interessados os indivíduos compreendidos na noção de povo, do qual emana o poder político disputado por candidatos e partidos políticos.

O estudo desse ponto central implica a superação da teoria do processo como relação jurídica que, tendo Giuseppe Chiovenda²⁰ e Enrico Tullio Liebman²¹ entre seus principais teóricos, erige-se a partir da noção “*vínculo entre sujeitos*”, surgindo o direito subjetivo como poder “*de um sujeito ativo exigir de um sujeito passivo uma conduta, ou uma prestação*” (GONÇALVES, 1992, p. 91).

Diversamente, Elio Fazzalari propõe a compreensão do direito subjetivo como posição de proeminência em relação a um bem, assegurada pela norma jurídica (FAZZALARI, 2006, p. 83). Baseado nessa noção de direito subjetivo, o autor italiano apresenta uma nova perspectiva do conceito de partes, alterando seu enfoque tradicionalmente relacionado ao pedido e à demanda, para privilegiar sua vinculação ao provimento. É o conteúdo do provimento que legitima a atuação dos *contraditores*, pois os sujeitos passíveis de, *hipoteticamente*, serem afetados pela decisão devem, necessariamente, ter oportunidade de participar da formação desta (FAZZALARI, 2006, p. 122). Com isso, “*a própria concepção de parte tem seu ponto focal de definição deslocado do pedido (parte não é mais apenas ‘aquele que pede...’) para o destinatário do provimento*” (GONÇALVES, 1992, p.146)²².

²⁰ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**, v. 1. São Paulo: Saraiva, 1965. *Apud* PELLEGRINI, 2001.

²¹ LIEBMAN, Enrico Túlio. **Manual de direito processual civil**, v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1985. *Apud* PELLEGRINI, 2001.

²² Assim, o conceito de parte legítima incluiria não apenas autor e réu, como também interveniente, denunciado, juiz, serventário, entre outros. A diferença entre um e outro tipo de parte estaria relacionada ao direito de ação que os primeiros possuem (faculdades, poderes e deveres) em contraposição à realização de uma função pelos segundos.

Aroldo Plínio Gonçalves (1992) filia-se ao entendimento de Fazzalari, ressaltando que o processo, espécie que é de procedimento, tem por nota diferencial o tratamento dispensado àqueles que sofrerão os efeitos do ato final: devem eles ser admitidos como partícipes em contraditório, uma vez possuírem eles interesses opostos em relação ao ato final (GONÇALVES, 1992, p. 68). O estabelecimento de que a finalidade do processo é “*chegar a seu final com a participação das partes, participação revestida da garantia do contraditório*” (GONÇALVES, 1992, p. 165) faz com que o autor rejeite a visão teleológica do processo, que o concebe como mero instrumento da realização de fins extrajurídicos, e coloque em ênfase o caráter procedimental da adequada preparação da decisão final.

Maciel Júnior (2006) baseia-se nessa mesma perspectiva de necessária participação dos destinatários do provimento no seu processo de formação, mas enriquecida por dois conceitos de fundamental importância: o primeiro, já mencionado na seção 5, consiste na definição de interesse como pretensão do sujeito em face de um bem e, o segundo, na afirmação de que o direito subjetivo, como aceitação do interesse manifestado, forma-se sempre *a posteriori*, como resultado de um processo de validação espontâneo (consenso social) ou formal (judicial). Por conseguinte, a ação é por ele entendida como faculdade da qual qualquer interessado pode se valer com a finalidade de instaurar o processo de formação do direito subjetivo.

Essas particularidades da teoria de Maciel Júnior (2006) conferem contornos diferenciados ao modo de aferição da legitimidade da parte. Se, em Gonçalves (1992, p. 147) fala-se de uma situação legitimante dada pelo alcance da medida jurisdicional requerida e em Fazzalari (2006, p. 122) trabalha-se com a ideia de *interessado* e *contrainteressado*, em Maciel Júnior (2006, p. 174) tem-se estabelecido que o ponto referencial da legitimidade da participação no processo não é o sujeito, “*mas o fato, o acontecimento, o bem da vida que se pretende tutelar*”. É do fato sobre o qual recaem os interesses que esse autor retira a caracterização dos sujeitos afetados pelo provimento – os quais não são, necessariamente, antagonistas – e, conseqüentemente, a possibilidade de atuar em juízo a quantos forem os interessados. Esclarece:

Se a abrangência do fato for tamanha que não se possa identificar o número de interessados individuais no mesmo estaremos diante de interessados difusos. Se o fato atingiu um número de interessados pertencentes a um grupo organizado e associados, teremos os interessados coletivos. Se, por outro lado, o fato atinge um número determinável de indivíduos não organizados ou associados, mas que manifestam de modo homogêneo os interesses que se harmonizam, temos os interessados homogêneos. (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 58.)

Assim, cumpre identificar, não apenas a partir da análise de quem suportará a medida judicial eventualmente decretada, mas, fundamentalmente, tendo por referência o fato debatido e os diversos interesses que sobre ele recaem, quem são os sujeitos afetados pelo provimento exarado no processo jurisdicional eleitoral.

Tomando-se o fato das eleições como processo de renovação democrática dos governos e dos parlamentos, vislumbra-se a afluência de interesses vários: o dos candidatos que disputam os cargos eletivos, o dos filiados que delegam ao partido a ação política e o de cada cidadão que integra a comunidade política. Percebe-se, então, que o processo jurisdicional eleitoral deve abrigar a possibilidade de que todas essas posições sejam defendidas.

Daí que, conforme assentado por Maciel Júnior (2006, p. 175), o princípio da inafastabilidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV, art. 5º, CRFB/1988, (BRASIL, 1988), deve ser compreendido como norma constitucional de atribuição da legitimação para agir a quaisquer interessados difusos. Na mesma trilha argumentativa, Rodolfo Viana Pereira (2008) afirma ser desnecessária a atribuição legal de legitimação para agir ao cidadão e defende que a interpretação hermenêutica constitucionalmente adequada é suficiente para fundamentar esse reconhecimento.

Em conclusão, tem-se abrigada, pela matriz teórica do Estado Democrático de Direito, um sistema de legitimação concorrente para a propositura das ações jurisdicionais eleitorais, uma vez reconhecida a legitimidade da atuação de partidos políticos, candidatos e cidadãos na defesa de interesses suscitados pelas eleições.

Não obstante, verifica-se que a disciplina legal das ações eleitorais jurisdicionais no Brasil apresenta como rol de legitimados ativos para a propositura da ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e das representações eleitorais qualquer candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público. O quadro desses legitimados ativos, previsto nos artigos 3º e 22 da LC 64/1990 e no artigo 96 da Lei 9.504/1997, em momento algum faz menção ao cidadão.

Quanto ao recurso contra expedição de diploma (RCED) e à ação de impugnação de mandato eletivo (AIME), incumbiu-se a jurisprudência de suprir a ausência de previsão legal de rol de legitimados para sua propositura. Consolidou-se, a partir de decisões reiteradas do TSE, o entendimento de que "*não têm legitimidade ad causam os apenas eleitores*" (BRASIL, 1994). Na decisão na qual se firmou a posição de que o sistema infraconstitucional não contempla a participação do cidadão no

processo eleitoral jurisdicional²³, afirmou-se que o reconhecimento da legitimação para agir aos eleitores afrontava, entre outros dispositivos, o art. 3º do Código de Processo Civil, que determina a necessidade de interesse e legitimidade para propositura de ação. A partir dessa posição, estabeleceu-se a interpretação de que os legitimados ativos para a propositura dessas ações seriam os mesmos elencados no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

A negativa estatal de reconhecimento do interesse do cidadão no processo eleitoral, seja pela via legal ou pela jurisprudencial, choca-se com o princípio democrático. O povo é considerado como entidade abstrata que se sobrepõe aos indivíduos que o compõem, bem como o abstrato *interesse geral* é dissociado de qualquer interesse individual. Maciel Júnior (2006, p. 60-61) alerta para o perigo dessa formulação, que coloca nas mãos de interlocutores autorizados a prerrogativa de, a partir de sua própria percepção, definir o sentido do que seja o interesse de toda a coletividade.

O reflexo dessa distorção no processo jurisdicional é a substituição da totalidade dos interessados difusos por *representantes adequados*, ao fundamento de que haveria, por parte daqueles, uma *“renúncia às diversas posições individuais dos sujeitos em prol de uma vontade única”* (MACIEL JÚNIOR, 2006, p. 155). Como consequência, o sistema de legitimação concorrente ampla, constitucionalmente amparado na garantia de instauração do processo por qualquer interessado, é substituído por um sistema legal restritivo, que se vale de representantes adequados para excluir a participação do cidadão no processo jurisdicional eleitoral.

No caso do Ministério Público, constata-se que o promotor ou procurador, ao assumir uma posição a partir de sua percepção dos fatos, exclui diversas outras interpretações possíveis. Essa atuação é, sem dúvida, inerente à função institucional do Ministério Público. Mas, para que se assente em bases democráticas, não pode aquela posição corresponder à de interlocutor oficial do *interesse geral*, que resulte na atribuição de legitimação para agir *em nome da sociedade* a despeito de inevitavelmente excluir do debate uma diversidade de interesses que permeiam essa mesma sociedade.

Em relação aos partidos políticos, a questão é ainda mais complexa. Conforme visto, nas seções anteriores, não se pode aceitar como pressuposta que sua atuação no processo jurisdicional eleitoral se dará, a partir de um indefinível *interesse do regime democrático*, em prol da *autenticidade do sistema representativo* ou *na defesa de direitos fundamentais*, como quer a

²³ Segundo Edilene Lôbo, esse entendimento, explicitado no Recurso n. 11.835 - PR, relatado pelo Ministro Torquato Jardim e publicado no DJ de 29-07-1994, página 18.419, transformou-se em verdadeira súmula, tendo sido repetido nas decisões desde então (LÔBO, 2010, p. 117).

lei (BRASIL, 1995). O foco da atuação dos partidos no processo jurisdicional, naturalmente, é a defesa de sua posição específica na disputa eleitoral. Agrava-se, aqui, o desvirtuamento em se conceber que possam os partidos políticos atuar em substituição ao eleitor, cujo voto almejam.

No mesmo sentido, em seção intitulada “*A inconstitucionalidade dos dispositivos que excluem os cidadãos das ações eleitorais*”, Edilene Lôbo (2010) afirma que as ações eleitorais, ao restringirem o espaço de atuação do cidadão, caminham em direção contrária à tendência de ampliação nas ações constitucionais. Como parâmetro de comparação, apresenta a Lei 12.016/2009, a nova Lei do Mandado de Segurança. Em sua defesa das ações temáticas²⁴ na jurisdição eleitoral, sustenta que:

Mais que tangenciar questões, o que se deseja é refletir sobre a teoria do processo jurisdicional eleitoral, reconhecendo-o como coletivo, defendendo a atuação popular como garantia de argumentação jurídica e a participação do cidadão nos provimentos judiciais pelo caminho da ação temática, sem exclusão da ação popular. (LÔBO, 2010, p. 132)

Assim, a admissão do cidadão no processo jurisdicional eleitoral passa, primeiramente, pela compreensão das eleições como fato que interessa individualmente a cada cidadão. Sem isso, o fluido conceito de *interesse difuso* continuará relegado a algo que, por ser de todos, não é de ninguém. Assim, embora seja legítimo aos partidos políticos defender, judicialmente, o direcionamento de sua ação política, jamais substituirão eles o cidadão, interessado difuso nas eleições. Por isso, quando a lei ou a jurisprudência vedam a este o acesso ao processo jurisdicional, dando por suficiente a atuação dos partidos políticos, configura-se a primeira hipótese de perda de legitimidade desta atuação.

6.2 Comprometimento da formação da vontade coletiva em decorrência do desvio oligárquico

A segunda hipótese de comprometimento de legitimidade toma por referência a relação entre o partido político e seus filiados, no que diz respeito à formação da vontade coletiva. Para essa análise, parte-se da hipótese de utilização do partido político em proveito do indivíduo ou grupo que o controla. A proposta é examinar de que modo o surgimento de tendências oligárquicas, no caso brasileiro, é passível de dificultar a construção do

²⁴ O conceito de ação temática está previsto no Projeto de Código de Processo Coletivo Brasileiro, trabalho desenvolvido pelo Grupo de Pesquisa em Processo Coletivo dos alunos de Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, sob a orientação do Professor Vicente de Paula Maciel Júnior, disponível no site <http://www.fmd.pucminas.br/codigo.doc>.

direcionamento da ação política por um processo interno democrático²⁵.

O contexto histórico em que os partidos políticos se desenvolveram e foram regulamentados no Brasil foi marcado pelo esforço do Estado em manter as organizações partidárias sob sua tutela. Os mecanismos jurídicos e políticos utilizados para tanto dificultaram o enraizamento social dessas instituições e disseminaram uma cultura antipartidária junto à sociedade (MEZZAROBÀ, 1995), originando o desvio que, para efeito da análise proposta, será aqui tratado como destinação oligárquica.

A cada período eleitoral, os partidos políticos brasileiros empreendem grande esforço visando à conquista de cargos eletivos e, também, a nomeação para cargos estratégicos nos governos. A formação e a dissolução de órgãos de direção partidária, as disputas internas, as coalizões e coligações, apesar de inerentes à lógica democrática, dão origem à corrida pelo poder. A estratégia de não constituição de diretórios, órgãos partidários de caráter definitivo, foi abordada por Cristian Klein (2011) dentro dessa perspectiva de dominação pessoal dos partidos políticos:

O mecanismo pelo qual esse domínio [oligárquico] é possível aparece em denúncias e reclamações esparsas, mas que vêm ganhando cada vez mais atenção. São as comissões provisórias, previstas pela legislação como forma de organização num momento embrionário do partido, mas que se perenizam e mantêm por anos dirigentes no comando das siglas. (KLEIN, 2011)

Uma consequência dessa lógica é a formação de partidos pragmáticos e pouco representativos que desfavorecem a consolidação da democracia. Os políticos se apresentam de forma

²⁵ A *destinação oligárquica* foi objeto de estudo aprofundado por Robert Michels, ainda antes da Primeira Guerra Mundial. Sua obra referência, *Sociologia dos partidos políticos* – aqui consultada em sua edição de 1982 – foi publicada originalmente na Alemanha em 1911. O desenvolvimento de sua teoria partiu da análise do Partido Social Alemão (SPD). Para Michels (1982), todo partido político, mesmo o revolucionário, depende organicamente de dirigentes que conduzam a massa de militantes, mas aqueles se vão desta distanciando à medida que se especializam como classe profissional, até adquirirem estabilidade quase absoluta na direção do partido, eliminando a democracia interna. Essa corruptela do modelo associativo dos partidos políticos é, para o autor, inevitável, o que o levou a cunhar a chamada *lei de bronze das oligarquias*. Seus estudos motivaram várias críticas. Samuel Eldersveld (*apud* SARTI, 1996) discorda de Michels, defendendo que o poder não se concentra em uma oligarquia, mas em uma estrutura difusa e expressa em vários níveis de direção. O poder não estaria centralizado ou diluído, mas dirigido por diferentes estratos que agem com considerável nível de independência. Philip Cook (*apud* SARTI, 1996) aponta a estreiteza da teoria da *destinação oligárquica*, que percebe o poder como algo exercido unilateralmente. Gunther Roth (*apud* SARTI, 1996) afirma que Michels subestima as massas e os funcionários de escalão inferior e suas relações com as lideranças e bases. Vê-se que a teoria de Michels, inserida em condições político-sociais específicas que lhe conferem historicidade, não pode ser tomada de empréstimo para aplicação ao caso brasileiro. Assim, justifica-se, a par de sua relevância científica, que referida teoria não seja adotada como marco teórico desta pesquisa. No entanto, deve-se registrar que foi exatamente a leitura da obra de Michels o que disparou a presente reflexão sobre a possibilidade de manipulação da atuação do partido político pelo grupo que o controla.

autônoma, visando constituir uma reputação pessoal em detrimento de uma ação coletiva voltada para a organização partidária. Em regra, os dirigentes estaduais trabalham para manter sua posição e, sobretudo, avançar em sua carreira política.

Essa constatação não deve ser dissociada da compreensão do desenvolvimento histórico da atividade política no Brasil. O processo de construção do Estado brasileiro é demonstrativo do enraizamento do controle do poder político por uma minoria, ou do desvio oligárquico, como aqui proposto. Durante o período colonial, seu território encontrava-se subordinado a Portugal e não possuía autonomia e liberdade para a formação de grupos ou instituições políticas doutrinariamente sólidas. A gênese dos partidos no Brasil se deu, portanto, durante o processo de independência e de construção do Estado. A monarquia foi o regime adotado, possível devido à presença da família real portuguesa (MOTTA, 1999).

Quanto às organizações partidárias, não existiam na forma moderna²⁶. Os partidos liberal e conservador, oriundos da assembleia constituinte de 1823, surgiram em 1830, após a crise da abdicação de D. Pedro I (MOTTA, 1999). Os dois partidos agrupavam a elite do período e consideravam a política assunto dos proprietários rurais, comerciantes e de intelectuais. Não buscavam divulgar ideias e se reuniam de acordo com suas afinidades pessoais. Não possuíam organização consistente, formal ou reconhecimento legal. Além disto, na ausência de justiça específica, as eleições eram conduzidas pelas autoridades municipais, formadas pelas próprias oligarquias. Em síntese, embora liberais e conservadores divergissem com relação ao alcance do poder estatal, ambos defendiam o regime monárquico e o privilégio das oligarquias.

A reação ao centralismo do Império se fez valer, durante a Primeira República, com a formação dos Partidos Republicanos estaduais que adotaram reformas descentralizadoras. O sistema vigente abrigava a elaboração de Constituições estaduais e a eleição de presidentes estaduais (MOTTA, 1999). As disputas pelo governo estadual se davam entre as famílias dos coronéis no âmbito do controle do partido através de alianças entre as elites municipais. O período foi marcado pela prevalência das classes dominantes no poder e pela exclusão da maior parte da população no processo eleitoral. No governo federal, a escolha dos presidentes se dava através de arranjos entre as oligarquias

²⁶ Sua atuação ficou marcada pela representação de agrupamentos minoritários e pela falta de estabilidade política e doutrinária. Tais características fogem à atual definição de partido político como afiliação de pessoas, formado a partir de um ideário político, com o fim de conquistar e conservar o poder. O conceito, porém, surgiu no século XX, sendo anacrônica a sua aplicação ao contexto do Império, em que liberais e conservadores eram considerados por seus contemporâneos como grupos partidários com atuação influente nas decisões políticas (MOTTA, 1999).

partidárias estaduais, através do arranjo que ficou conhecido como “política dos governadores”. Esse ambiente dificultou a constituição de partidos nacionais. O regionalismo levou à ausência de competição partidária e consolidou o caráter oligárquico dos partidos.

Com a exclusão de grande maioria da população das decisões políticas, o descontentamento de algumas camadas impulsionou os primeiros movimentos sociais que culminaram em uma crise durante a década de 1920. Em São Paulo foi criado o Partido Democrático como alternativa ao Partido Republicano Paulista, a fim de desbancar a oligarquia local (MOTTA, 1999). Ainda em 1922, foi criado o Partido Comunista, formado por correntes políticas dissidentes, mas este durou apenas três meses e meio.

As eleições de 1930 foram marcadas pela ruptura de grupos dirigentes dos estados e pela formação de um movimento armado pelos oposicionistas, levando Getúlio Vargas ao poder. *“Curiosamente, a revolução feita em nome da liberdade e contra os desmandos autoritários acabou levando ao poder indivíduos que iriam constituir um Estado semifascista a partir de 1937”* (MOTTA, 1999, 52).

Na presidência, Vargas dispersou os Partidos Republicanos estaduais, com o intuito de centralizar o poder. Foi criada a justiça eleitoral e estabelecido um novo código eleitoral, que passou a reconhecer juridicamente os partidos e a regular seu funcionamento. A partir da nova legislação, alguns partidos se organizaram para disputar as eleições da assembleia constituinte em 1933. Porém, a maioria deles correspondia aos antigos agrupamentos estaduais e não possuía expressão política em caráter nacional. Entre os grupos mais consistentes estavam a Aliança Nacional Libertadora (ANL) e a Ação Integralista Brasileira (AIB) (MOTTA, 1999).

A ANL, formada por membros do extinto Partido Comunista, dedicava-se à propaganda dos ideais marxistas junto à sociedade e buscava agregar a opinião pública em torno de questões como a reforma agrária e o anti-imperialismo. Foi extinta em 1935, por provocar o arregimento da esquerda popular (MEZZAROBÀ, 1995).

Com a instauração do Estado Novo em 1937, os partidos estruturados no início da década foram desmantelados, com exceção da AIB, que possuía uma doutrina que preconizava a formação de uma organização estatal forte, centralizada e autoritária. As afinidades fascistas entre a AIB e o Estado Novo permitiram a tolerância do partido como uma alternativa de sustentação política para o governo. Porém, em 1938, aspirações

por espaço no Estado contrapuseram integralistas e ditadura varguista, levando ao encerramento das atividades da AIB.

Nos últimos anos da Segunda Guerra Mundial, diante da conjuntura mundial contrária aos governos autoritários, a ditadura varguista sofreu pressões da opinião pública em favor de reformas democráticas. Em 1945, Vargas convocou eleições para presidente e representantes da assembleia constituinte. A liberdade legal foi restabelecida com o voto secreto e a Justiça Eleitoral, porém, os avanços não corresponderam à liberdade psicológica, o que resultou, no meio rural, no patriarcalismo dos coronéis, e, na cidade, no caudilhismo (FRANCO, 1948).

Os partidos pós-1945 organizaram-se em torno do debate pró e anti Vargas, sem qualquer preocupação com o conteúdo doutrinário dos partidos ou com a representatividade popular. Os partidos menores eram solapados ou obrigados a abdicar de seu conteúdo programático em prol do cumprimento das exigências legais para sua manutenção (MEZZAROBÀ, 1995). O cenário político foi ocupado pelas elites políticas e seus aliados econômicos e pelos militares, até a extinção dos partidos após o Golpe de 1964.

Estabelecido o governo militar, o objetivo primeiro foi acabar com a influência de populistas e líderes esquerdistas. Porém, os militares radicais se mobilizaram para decretar a extinção dos partidos vigentes e impor uma estrutura partidária simplificada com a adoção de dois grupos. A intenção era destruir a identidade partidária em ascendência e estabelecer estruturas parlamentares controláveis. Desse arranjo político surgiram a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), de caráter governista, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), que reuniu a oposição.

Somente em 1974 os emedebistas alcançaram a maioria do Senado. Sua crescente zona de influência traduziu o desejo popular pelo processo de redemocratização. A crise econômica de fins da década de 1970 e a expansão da oposição levaram à perda de prestígio do regime militar. À época, governistas, ante a iminência do retorno à democracia, buscavam conceber mecanismos pelos quais pudessem postergar a entrega de poder. Como parte dessa estratégia, pode-se apontar o retorno ao pluripartidarismo²⁷, destinado a explorar as divisões internas do MDB. Contudo, o enfraquecimento das estruturas coercitivas propiciou a eclosão de greves e a perda de controle da transição pelos militares (MOTTA, 1999).

A consolidação das mudanças democráticas ocorreu com a convocação da assembleia constituinte que promulgou a

²⁷ Relevante destacar que o bipartidarismo jamais esteve previsto expressamente na legislação, sendo, antes, fruto das exigências de apoio mínimo para a criação de partidos, que dificultou o aparecimento de uma terceira legenda ao lado de ARENA e MDB.

CRFB/1988. As implicações da nova ordem constitucional sobre a atividade partidária é assim sintetizada por Motta (1999):

Do ponto de vista da estruturação partidária, as mudanças democratizantes levaram ao estabelecimento de leis bastante liberais. Os entraves à organização dos partidos foram retirados, tornando fácil obter registro provisório no TSE, embora os requisitos para alcançar o registro definitivo sejam mais exigentes. Como consequência, nos últimos anos, tem havido uma proliferação das associações partidárias. Para se ter uma ideia, entre 1985 e 1995 foram contabilizados os registros de 68 agremiações junto ao TSE. No entanto, no final do período, somente 23 conseguiram o reconhecimento definitivo. (MOTTA, 1999, 111)

A história dos partidos políticos brasileiros traz em seu bojo o ranço autoritário manifesto mesmo nos períodos em que vigoraram as instituições liberais. Os partidos contemporâneos assimilaram, em menor ou maior grau, vícios elitistas e enraizamentos burocráticos que se valem de ferramentas como o poder econômico e dos meios de comunicação para moldar a opinião dos eleitores.

Resulta desse apanhado histórico a identificação de uma tendência à estruturação dos partidos políticos brasileiros ao redor de lideranças pessoais e propostas conjecturais, em lugar de ideais políticos compartilhados pelos filiados. Na mesma proporção em que o direcionamento da atividade partidária desloca seu fundamento da vontade coletiva para o interesse de dirigentes não submetido a um processo interno de validação, fica comprometida a atuação dos partidos como delegados de seus filiados. Estes comparecem mais como número – a evidenciar, como outrora, o poderio e a influência dos líderes – do que como membros capazes de efetivamente influir nos rumos do ente coletivo que integram.

Os reflexos no processo jurisdicional eleitoral são evidentes. Quando esta distorção se concretiza no âmbito interno do partido político, já não se pode reconhecer o vínculo de legitimidade a que se aduziu na seção 5, porque a legitimação para agir outorgada por lei não servirá à tutela de uma atuação política resultante da convergência de interesses amplamente debatidos. Em lugar disso, a faculdade de instauração do processo jurisdicional eleitoral será mais um elemento controlável pela oligarquia partidária em seu próprio benefício.

A identificação dessa segunda hipótese de comprometimento da legitimidade da atuação dos partidos políticos perante a Justiça Eleitoral expõe a necessidade de intensificação da atuação intrapartidária com vistas à democratização das decisões tomadas em nome do ente coletivo. Porém, de modo a concretizar as funções do partido político, essa atuação deve

calçar-se no estabelecimento de um programa partidário consistente e na abertura da participação a todas as correntes internas, pena de reduzir-se a mera tentativa de substituição de uma oligarquia por outra.

7 CONCLUSÃO

A presente pesquisa confrontou a legislação brasileira sobre partido político com a matriz teórica do Estado Democrático de Direito, a fim de assentar em bases constitucionais a legitimação para agir perante a Justiça Eleitoral a eles outorgada.

O caminho argumentativo trilhado foi dividido em seis seções. Na primeira delas, demonstrou-se a complexidade que permeia a relação moderna entre representação e participação no regime democrático, a partir da revisão histórica do conceito de partido político. Nesse sentido, foram expostas as teorias que apresentam uma concepção tradicional desse conceito, focadas na organização das agremiações partidárias, e as teorias tributárias de uma concepção orgânica de partido político, que privilegiam seu papel de agente de transformação e conscientização social. A partir dessa análise comparativa, definiu-se que o partido político apresenta como objetivo fundamental a conquista do poder político, seja pela via eleitoral, pelo alargamento do espaço de participação popular ou pelo direcionamento para o alcance de poder simbólico.

A segunda seção expôs o processo de reconhecimento jurídico dos partidos políticos no Brasil, desenvolvido em três fases: *alheamento, assimilação e apropriação*. Na primeira fase, contextualizada historicamente no século XIX e no início do século XX, os partidos políticos não eram tratados pelo ordenamento jurídico, apresentando-se como instituições de caráter estritamente sociológico. Com a implantação do Estado Social, surgiu a segunda fase, na qual a existência dos partidos políticos foi juridicamente reconhecida. Entretanto, uma regulamentação normativa própria para a constituição e para o funcionamento dessas agremiações só foi consolidada na terceira fase. Ao final desse processo, a disputa do poder político, que sociologicamente se encontra na gênese do fenômeno partidário, passou a ser concessão estatal aos entes adequadamente constituídos.

Assim, a análise do conceito jurídico-positivo brasileiro de partido político demonstrou que a interferência normativa conformou as agremiações partidárias a um papel juridicamente determinado de colaboração com o Estado. A introdução de elementos finalísticos nos sucessivos conceitos legais de partido político – para assegurar a *autenticidade do sistema representativo*, ou para *defender os direitos humanos fundamentais* – ilustra esse direcionamento jurídico. Revelou-se, dessa forma, o empenho

estatal de minimizar o objetivo fundamental do partido político de luta pelo poder político em um ambiente democrático.

A partir dessas conclusões preliminares, realizou-se a investigação da legitimidade para agir dos partidos políticos. Estabeleceu-se que, reconhecida como inadequada a atribuição de uma função garantidora da ordem democrática aos partidos políticos, a análise de sua legitimidade para agir no processo jurisdicional eleitoral deve considerar sua natural inclinação à disputa do poder político. Além disso, perante seus filiados, esse projeto de conquista do poder deve resultar de um processo democrático de formação da vontade coletiva, que não se subsume em um suposto *interesse coletivo*.

Extraiu-se, dos dois aspectos destacados, a análise de duas hipóteses que comprometem a legitimidade da atuação dos partidos políticos no processo jurisdicional eleitoral: a) a opção legislativa e jurisprudencial, de caráter autoritário, que exclui a atuação direta do cidadão; e b) a dificuldade da participação democrática e efetiva dos filiados nos processos internos de decisões políticas dos partidos, resultante de os elementos históricos e sistemáticos.

Sobre a primeira hipótese, a partir da moderna teoria processual apresentada por Fazzalari, Gonçalves e Maciel Júnior, concluiu-se que, como destinatários da atividade jurisdicional realizada pela Justiça Eleitoral, os cidadãos detêm legitimidade para agir no processo em que tal atividade é desenvolvida. Afirmou-se, ainda, que são legitimados para agir pela norma constitucional (CRFB, art. 5º, XXXV), não sendo necessário seu expresse reconhecimento infraconstitucional ou jurisprudencial.

Quanto à segunda hipótese, sustentou-se que o contexto histórico de surgimento e desenvolvimento dos partidos políticos no Brasil, marcado pelo esforço estatal em manter essas agremiações sob sua tutela, contribuiu para a formação de estruturas isoladas das bases sociais e propensas a sofrerem *desvio oligárquico*. A instituição de mecanismos internos de caráter democrático e o incremento da participação dos filiados foram apresentados como forma de garantir a prevalência dos ideais políticos compartilhados na atuação das organizações partidárias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BERSTEIN, Serge. Os partidos. *In*: REMÓND, René (org.) **Por uma história política**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2003, p. 57-98.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário da política**, 2 v. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.*; Coordenação de tradução de João Ferreira; Revisão Geral de João Ferreira e Luiz Ferreira Pinto Cacaís. 11. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 550p.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm>, acesso em 22 ago 2011.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em 03 jul. 2011.

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Disponível em <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=33626>>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Decreto-lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937. Dispõe sobre partidos políticos. Disponível em <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto%20lei/1937/decreto-lei%20n.37,%20de%2002.12.1937.html>>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Decreto-lei n. 7.586, de 28 de maio de 1945. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se refere o artigo 4º da Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 1945. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>, acesso em 22 ago 2011.

BRASIL. Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm#art22>, acesso em 22 ago 2011.

BRASIL. Lei n. 4.740, de 15 de julho de 1965. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4740-15-julho-1965-368290-publicacao-original-1-pl.html>>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L5682impressao.htm>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Lei n. 6.767, de 20 de dezembro de 1979. Modifica dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), nos termos do artigo 152 da Constituição, alterado pela Emenda Constitucional nº 11, de 13 de outubro de 1978; dispõe sobre preceitos do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=530215>>, acesso em 19/09/2011.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm>, acesso em 21 ago 2011.

BRASIL. Lei n. 9.504/1997, 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>, acesso em 22 ago 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral n. 11835, Relator Min. Torquato Lorena Jardim. Acórdão de 09 jun 1994. Publicado no Diário de Justiça em 29 jul 1994, p. 18429. *In: Revista de Jurisprudência do TSE*, v. 6, tomo 3, p. 132.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DUVERGER, Maurice. **Os partidos políticos**. Rio de Janeiro: Ed. Guanabara, 1987.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **História e teoria do partido político no direito constitucional brasileiro**. 1948.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

IHERING, Rudolf von. **La dogmática jurídica**. Buenos Aires: Losada, 1946.

KLEIN, Cristian. **Manobra eterniza caciques políticos**. Disponível em <http://www.valor.com.br/politica/987238/manobra-eterniza-caciques-politicos>. Acesso em 29 ago. 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 10. ed. rev. e aum. São Paulo: Forense, 2011.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

LÔBO, Edilene. **A inclusão do cidadão no processo eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. **Teoria das ações coletivas**: as ações coletivas como ações temáticas. São Paulo: LTr, 2006.

MEZZAROBBA, Orides. **O partido político no Brasil**: Teoria, história, legislação. Joaçaba: UNOESC, 1995.

MICHELS, Robert. **Sociologia dos Partidos Políticos**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MORANGE, Jean. **Direitos humanos e liberdades públicas**. Tradução de Eveline Bouteiller. 5ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Manole, 2004.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. **Introdução à história dos partidos políticos brasileiros**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

NICOLAU, Jairo Marconi. **Multipartidarismo e democracia**: um estudo sobre o sistema partidário brasileiro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

OPPO, Anna. Partidos Políticos. *In*: BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

Doutrina

PELLEGRINI, Flaviane de Magalhães Barros. **O processo, a jurisdição e a ação sob a ótica de Elio Fazzalari**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <[http://www.fmd.pucminas.br/Revista EletrônicaVIRTUAJUS](http://www.fmd.pucminas.br/Revista_EletrônicaVIRTUAJUS)> Acesso em: 02 ago. 2011.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Tutela Coletiva no Direito Eleitoral: controle social e fiscalização das eleições**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

RABELLO FILHO, Benjamin Alves. **Partidos políticos no Brasil: doutrina e legislação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

RIBEIRO, Fávila. **Direito eleitoral**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SARTI, Ingrid. A utopia de Michels e a democracia partidária em perspectiva. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*. São Paulo: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, v.11, n.30, fev. 1996, p. 129-138.

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL Nº 28-13
Abaeté - 1ª Z.E.
Município de Paineiras

Recurso Eleitoral nº 28-13.2011.6.13.0001

Recorrente: Heleno Antônio Alves de Mendonça, 1º suplente de Vereador

Recorrido: Leonardo Luiz de Lima, Vereador

Relator: Juiz Maurício Soares

Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Ação declaratória de nulidade de diploma. Condição de elegibilidade. Filiação partidária.

Preliminar. Extemporaneidade da via eleita. O caso não se trata de recurso contra expedição de diploma – RCED. A decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura ficou condicionada a decisão definitiva no processo de dupla filiação.

Rejeitada.

Preliminar. Falta de interesse de agir. O presente feito se refere a cumprimento de decisão definitiva. Existente o interesse de agir de suplente em caso de vacância do cargo.

Rejeitada.

Preliminar de nulidade da sentença (PRE). O acórdão do TRE não determinou que fosse feita a análise do registro de candidatura, mas, tão somente, a apreciação pelo Juízo Eleitoral da ação declaratória proposta.

Rejeitada.

Mérito do recurso.

Acórdão transitado em julgado que deferiu o registro de candidatura condicionado à decisão em processo de dupla filiação partidária. Cancelamento da filiação em decisão transitada em julgado. Remessa dos autos para a ZE de origem. Sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito. A intenção do acórdão que determinou a remessa era que se desse cumprimento ao acórdão já transitado em julgado, ou seja, que, uma vez cancelada a filiação do requerido, fosse invalidado seu diploma, dando-se posse ao suplente. Não era o caso de ser proferida nova sentença, uma vez que já havia decisão transitada em julgado sobre o mérito da questão.

Recurso provido. Sentença cassada. Aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. Pedido procedente. Invalidação do diploma com determinação de posse ao suplente apto.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – HELENO ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA ajuizou ação declaratória de nulidade de diploma eleitoral com perda de mandato em face de LEONARDO LUIZ DE LIMA, Vereador eleito no pleito de 2008, recebida como Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED –, e, por isso, remetida para julgamento a este Tribunal, competente para o julgamento. Em acórdão publicado em 28/03/2011, cassou-se a decisão que remeteu os autos a este Tribunal para julgamento, determinando que se processasse o pedido nos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação pelo Juízo Eleitoral.

Retornando os autos à instância de origem, a MM. Juíza Eleitoral proferiu nova sentença, indeferindo a inicial e julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, pelos fundamentos da coisa julgada e da ausência de interesse de agir. O autor, então, interpôs recurso.

Alegou que houve equívoco da magistrada ao indeferir a inicial, uma vez que os casos de indeferimento estão previstos nos arts. 295 e 267, I, CPC, sendo que nenhum deles apresenta-se nesse caso.

Explicou que, para que a coisa julgada fique caracterizada, é necessário que o provimento verse sobre o mérito da causa, afirmando, em seguida, que nunca houve julgamento de mérito. Esclareceu, ainda, que a decisão não faz coisa julgada material, pois o que se pretende é a nulidade do diploma, não havendo questionamento sobre a matéria discutida nos feitos de registro de candidatura ou de dupla filiação.

Afirmou que seu interesse de agir é claro, pois, na condição de primeiro suplente, deverá assumir o cargo em caso de acolhimento da nulidade do diploma.

No que toca à fundamentação da d. magistrada de que não

há previsão legal para declaração de nulidade do diploma com fulcro em reconhecimento superveniente de ausência de condição de elegibilidade, argumentou que o Juiz não estaria atrelado somente ao texto legal para proferir sua decisão, podendo se valer dos princípios gerais do Direito, dos costumes e da aplicação da analogia.

Relatou que este Tribunal havia deferido o registro do recorrido, porém, condicionado à posterior decisão definitiva no processo de dupla filiação, ainda em curso à época, concorrendo, portanto, por sua conta e risco. Afirmou que, em decisões supervenientes, houve a declaração de pluralidade de vínculos partidários, devendo ser decretada a nulidade do registro, bem como ser ordenada a cassação do diploma. Acrescentou que, tendo as decisões sido recebidas apenas no efeito devolutivo, a decisão que decidiu pela dupla filiação é autoaplicável, podendo ser cumprida de imediato. Ressaltou ainda que as decisões já transitaram em julgado. Alegou que a filiação partidária é condição sem a qual não há possibilidade de um candidato ter sua candidatura válida. Citou decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

Informou que a Câmara Municipal realizaria, no mês de dezembro de 2010, eleições anuais para a Mesa Diretora, podendo restar frustrada parcialmente a decisão final de mérito que viesse a declarar a perda do mandato. Considerou presentes a fumaça do bom direito, o perigo da demora e a verossimilhança das alegações, para embasar um pedido de tutela antecipada.

Requeru, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o afastamento do recorrido do cargo de vereador, e que seja dado provimento ao recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento do feito no juízo de origem, ou, caso assim não se entenda, para que, baseado no art. 515, § 3º, CPC, seja declarada a nulidade do diploma do recorrido, com a consequente perda do mandato, determinando sua posse em definitivo.

Contrarrazões apresentadas pelo recorrido, requerendo o desprovimento do recurso, às fls. 508/513.

O dd. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença, porque proferida por órgão absolutamente incompetente, ou, caso assim não se entenda, no mérito, pelo provimento do recurso, com a aplicação do art. 515, § 3º, CPC, para que seja indeferido o registro de candidatura do recorrido, diante da falta de uma das condições de elegibilidade, e, por conseguinte, declarado nulo o ato de diplomação, determinando-se a posse do primeiro suplente no cargo.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL – Peço vênia ao colega Felipe, de cujo parecer ofertado nos autos sou obrigado a divergir, em assentimento às razões ora sustentadas pelo recorrente. Aqui não há falar propriamente em acórdão condicional, mas o fato é que a situação jurídica do candidato estava pendendo de que a sua condição de elegibilidade viesse a ser confirmada, o que não ocorreu.

Creio que o julgamento deve ser no sentido de que a sentença, na parte em que não reconheceu a validade da relação processual, ofendendo a coisa julgada, deve ser reformada. Creio ser pertinente a aplicação das disposições do art. 515, § 3º, matéria só de direito. Não há fato para provar. Acho que o Tribunal estaria habilitado a conhecer da questão e, sobretudo, não há que falar em preclusão também, por se tratar de condição de elegibilidade, matéria constitucional. Nesse sentido, o parecer é para que seja dado provimento ao recurso.

VOTO

Preliminar. Extemporaneidade da via eleita.

A preliminar arguida pelos recorridos sob alegação de que a ação "contra o diploma do eleito deveria ser aforada até três dias após a diplomação" não procede.

No caso, não se trata de recurso contra expedição de diploma – RCED –, como já mencionado na primeira decisão deste TRE/MG (fls. 471 e 472): "*o RCED não é cabível em hipótese em que se discute condições de elegibilidade, caso deste processo.*" Vê-se que a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura ficou condicionada a decisão definitiva do Tribunal Superior Eleitoral no processo de dupla filiação.

Assim, o pedido aqui proposto visa unicamente a dar cumprimento a nulidade de filiação do requerido transitado em julgado em 16/8/2010, não se falando em prazo de três dias para propositura da ação.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar.**

Preliminar. Falta de interesse de agir.

Alega o recorrido que inexistente interesse de agir, tendo em vista inexistir previsão legal para a cassação do diploma por decisão judicial posterior ao pleito e à diplomação.

Ocorre que o caso não trata de inovação jurídica, mas de cumprimento de uma decisão definitiva, em que foi anulada a filiação do requerido.

Percebe-se que existe, sim, interesse jurídico, haja vista que o recorrente é o primeiro suplente, caso em que, havendo vacância do cargo, poderá vir a ser diplomado.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Preliminar. Nulidade da sentença (PRE).

O dd. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, preliminarmente, pela nulidade da sentença, porque proferida por órgão absolutamente incompetente. A preliminar não procede, pois no acórdão de fls. 467/473, este TRE, à unanimidade, cassou a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral (fls. 442/447), que declinava a competência para este Tribunal. O TRE decidiu que os autos fossem remetidos ao Juízo Eleitoral de origem, para que fosse apreciado o pedido formulado na ação declaratória. Mencione-se que o objeto da decisão não era rediscutir o mérito do registro de candidatura, mas, tão somente, apreciar o mérito da ação declaratória proposta.

Diante disso, rejeito a preliminar.

Mérito do recurso.

O requerente ajuizou ação declaratória de nulidade de diploma eleitoral com perda de mandato em face de LEONARDO LUIZ DE LIMA, Vereador eleito no pleito de 2008, recebida como Recurso Contra Expedição de Diploma – RCED –, e, por isso, remetida para julgamento a este Tribunal, competente para o julgamento. Em acórdão publicado em 28/03/2011, cassou-se a decisão que remeteu os autos a este Tribunal para julgamento, determinando que se processasse o pedido nos autos do processo de registro de candidatura, para apreciação pelo Juízo Eleitoral.

Retornando os autos à instância de origem, a MM. Juíza Eleitoral proferiu nova sentença, indeferindo a inicial e julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, pelos fundamentos da coisa julgada e da ausência de interesse de agir. O autor, então, interpôs o presente recurso.

Conforme já relatado no acórdão publicado em 28/03/2011, houve decisão deste Tribunal transitada em julgado, nos autos do processo de registro de candidatura, deferindo o pedido de registro do ora requerido, condicionado à decisão em processo de dupla filiação partidária, naquele momento, tramitando nas instâncias superiores. Posteriormente, houve decisão definitiva nesse processo, transitada em julgado, pelo cancelamento da

filiação do requerido. Por isso, esse acórdão (fls. 467/472) determinou que o pedido do requerente fosse processado nos autos do processo de registro de candidatura. A intenção era apenas que se desse cumprimento ao acórdão já transitado em julgado, ou seja, que, uma vez cancelada a filiação do requerido, fosse invalidado seu diploma, dando-se posse ao suplente. Não era o caso de ser proferida nova sentença, uma vez que já havia decisão transitada em julgado sobre o mérito da questão.

Diante disso, **dou provimento ao recurso e cassa** a decisão proferida pelo Juízo Eleitoral de fls. 477/482.

Por sua vez, verifica-se que é aplicável ao caso o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, considerando que o processo já se encontra apto para julgamento. Diante disso, julgo **procedente** o pedido de HELENO ANTÔNIO ALVES DE MENDONÇA, e **anulo** o diploma de LEONARDO LUIZ DE LIMA, determinando a posse do primeiro suplente apto, devendo ser expedido comunicado à Câmara Municipal de Abaeté para as providências cabíveis.

ABSTENÇÃO DE VOTO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Sr. Presidente, abstenho-me de votar neste recurso, uma vez que não estava presente no momento da sustentação oral proferida pelo advogado do recorrente.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 28-13.2011.6.13.0001. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Rabelo. Recorrente: Heleno Antônio Alves de Mendonça (Advs: Dr. Flávio Boson Gambogi e outros). Recorrido: Leonardo Luiz de Lima (Advs: Dr. Renato Moreira Campos e outro). Defesa oral pelo recorrente: Dr. Flávio Boson Gambogi.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Absteve-se de votar o Desembargador Brandão Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 39-07
Capinópolis - 302ª Z.E.
Município de Cachoeira Dourada**

Recurso Eleitoral nº 39-07.2008.6.13.0000
Recorrente: José Emílio Ambrósio, Prefeito
Recorrido: Coligação Unidos por Cachoeira
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Sentença. Conduta vedada. Divulgação de torneio de pesca realizado pela Prefeitura nos 3 meses anteriores às eleições.

Mérito.

Propaganda institucional em período vedado. Desnecessidade de aferição de conteúdo eleitoral explícito. Conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Presunção legal. Jurisprudência do TSE. Gravidade considerada na cominação da sanção. Multa fixada no mínimo legal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Trata-se de recurso interposto por José Emílio Ambrósio, Prefeito Municipal, contra a decisão do MM. Juiz da 302ª ZE, de Capinópolis, que julgou parcialmente procedente a representação proposta pela Coligação Unidos por Cachoeira e condenou o representado, ora recorrente, ao pagamento de multa no valor total de R\$15.961,50, pela prática de conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

A sentença recorrida de fls. 39/49 reconhece ter sido

veiculada, em exemplares do jornal "Correio da Região", propaganda de um torneio de pesca a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, com distribuição e sorteio de prêmios e troféus. O juízo *a quo* entende que, apesar do cancelamento do evento em razão da notificação do representado, foram comprovadas nos autos a publicidade institucional e a intenção do então prefeito de *"utilizar a máquina administrativa em favor de candidato de sua preferência, que inclusive é seu Vice-Prefeito"* (fl. 47).

Às fls. 56/60, o recorrente sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso, interposto em 15/8/2008, sob as alegações de que seu procurador só foi regularmente intimado da sentença em 15/8/2008 e a referida intimação deveria, nos termos do art. 267 do CE, ser feita pessoalmente a qualquer um dos advogados constituídos, o que não ocorreu.

No mérito, defende *"que um simples torneio de pesca esportiva não pode ser caracterizado e nem considerado como promoção dos atos da administração pública, e nem destinado a favorecer quem quer que seja, especialmente candidato a cargo eletivo."* Acrescenta que *"necessário ressaltar que a Prefeitura de Cachoeira Dourada, através de sua Secretaria de Turismo, simplesmente se encarregou de organizar o evento, como parte das festividades de aniversário do Município, devendo ainda ser realçado que toda a premiação anunciada – uma motocicleta Honda 125, barcos, motores, carretilhas, caniços (varas para pesca) – foram doados por terceiros, sem qualquer despesa para o Município."* Sustenta, ainda, que, para evitar acusações infundadas, o evento foi cancelado. Requer, por fim, o provimento do recurso, julgando-se improcedente a representação.

Contrarrazões de fls. 67/70 defendem a intempestividade do recurso. No mérito, alegam que *"o que pretendia o Representado é, em utilizando a 'máquina administrativa', beneficiar seu vice-prefeito, que é candidato a prefeito, apoiado pelo representado"*. Acrescentam que *"a publicidade noticiada nos autos dá conta de que a Administração Municipal iria promover à distribuição de prêmios sendo que, conforme se vê das matérias publicadas e juntadas aos autos não há ali qualquer nota no sentido de que os prêmios seriam suportados por pessoas outras que não a própria Administração Municipal, cuja notícia só veio aos autos com a peça de defesa"* (fl. 70). Requerem o não conhecimento do recurso, e, eventualmente, seu não provimento.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opina, às fls. 73 e 74, pelo não conhecimento do recurso, ao argumento de que:

Jurisprudência

[...] a sentença foi publicada no prazo previsto pelo art. 96, §7º da lei 9.504/97. Assim, não há se falar em intimação pessoal do representante da parte, sendo o prazo para recurso de 24 (vinte e quatro horas) após a publicação em cartório, conforme estabelecido pelo art. 96, §8º da lei das eleições.

À fl. 49v., certidão de trânsito em julgado da sentença no dia 09.08.08, às 16:40h.

O recurso foi apresentado somente no dia 15.08.08, restando, pois, manifestamente intempestivo. (fl. 73).

No mérito, manifesta-se pelo desprovimento, sob o fundamento de que:

[...] a divulgação do 'torneio de pesca' (fls. 09/10) não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Além disso, a distribuição de prêmios sem qualquer referência à origem dos mesmos induz o eleitor à conclusão de que aqueles bens provieram da 'benevolência' da prefeitura local. (fl. 74).

Acórdão de fls. 77/82 desta Corte acolheu a preliminar de intempestividade e não conheceu do recurso.

Embargos de declaração de fls. 86/89 sustentam haver omissão no acórdão, que não considerou o argumento de que a sentença foi publicada às 16h40min do dia 8/8/2008, depois de encerrado, às 15h45min do mesmo dia, o prazo de 24h de conclusão do processo. Afirmam que, em razão da inobservância do §8º do inciso III do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 pelo juízo *a quo*, não se pode aplicar ao representado o disposto no §7º do mesmo inciso.

Acórdão de fls. 96/103 rejeitou os embargos, nos termos do voto do Relator, que entendeu não haver omissões a serem sanadas na decisão embargada.

Recurso Especial de fls. 105/113 admitido às fls. 125/127.

Manifestação da Procuradoria Geral da República às fls.134/137.

Decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), de fls. 139/142, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade do recurso de fls. 56/60 e "*determinar que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais o julgue como de direito*" (fl. 142).

É o relatório que se faz necessário.

VOTO

Tempestivo o recurso, nos termos da decisão do c. TSE à fl. 142, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele se conhece.

A representação descreve 3 (três) condutas que pretende ver caracterizadas como vedadas a agentes públicos: a publicação, no jornal "Correio da Região" de 23/7/2008, da notícia: "*Rede Farmácia de Minas terá unidade em Cachoeira Dourada*"; a veiculação, nas edições de 23/7/2008, 26/7/2008 e 30/7/2008 do mesmo periódico, do anúncio: "*Você está convidado! Cachoeira Pesca – 1º torneio de pesca esportiva de Cachoeira Dourada - MG – Realização: Pref. Mun. Cachoeira Dourada - MG*"; e a distribuição de prêmios e troféus durante este mencionado evento, que ocorreria nos dias 8/8/2008, 9/8/2008 e 10/8/2008.

O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo juízo *a quo*, que condenou o representado, Prefeito Municipal à época dos fatos, ao pagamento de multa no valor total de R\$15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), referente apenas às 3 (três) vezes em que se veiculou no jornal "Correio da Região" o anúncio da realização do festival de pesca promovido pela Administração municipal. Somente quanto a esse ponto insurge-se o recorrente e manifesta-se o recorrido em contrarrazões. Assim, por observância ao princípio devolutivo, deixa-se de analisar as outras duas condutas descritas na inicial.

A sentença recorrida fundamenta-se na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c o §4º do mesmo artigo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]

Jurisprudência

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

Ao apreciar os documentos trazidos ao feito, o MM. Juiz Eleitoral entendeu que, de fato, houve a divulgação, em um jornal da região, do "1º Torneio de Pesca Esportiva de Cachoeira Dourada" realizado pela Prefeitura, o que se subsume aos dispositivos citados acima:

Da documentação acostada, em especial os exemplares do Jornal "Correio da Região", extrai-se com abonação que de fato foram veiculadas matérias jornalísticas e propagandas e de evento realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada/MG, com distribuição e sorteio de prêmios e troféus.

[...]

Quanto ao torneio de pesca, em que pese a afirmação do representado, de que não infringiu disposição da legislação eleitoral, houve publicidade de atos, programas, serviços e campanhas de órgão municipal, sem restar configurada grave e urgente necessidade pública, reconhecida pela Justiça Eleitoral, muito pelo contrário, tratando-se, de acordo com o próprio representado, de evento comemorativo. (fls. 46 e 47).

O recorrente admite a realização da divulgação do torneio e afirma que as publicações promovidas pela "Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Turismo, relacionava-se a evento inserido dentro das comemorações das festividades de 'aniversário da cidade', de cunho eminentemente turístico, considerando o potencial oferecido pela cidade nessa área." (sic) (fl. 58). Defende, no entanto, não se tratar de promoção de atos da Administração Pública, por inexistir conotação político-eleitoral em seu conteúdo.

Já o recorrido sustenta que "a regra disposta no artigo 73, inciso VI, letra 'b' é expressa em vedar qualquer publicidade, nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, senão a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado ou salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral" (fl. 69).

A jurisprudência relativa à mencionada alínea "b" dá razão ao recorrido, pois não condiciona a incidência da norma à existência de conteúdo político-eleitoral na propaganda institucional. O TSE, em diversos acórdãos, tem sustentado o entendimento de que "As condutas elencadas nos incisos do art. 73 da Lei das Eleições são,

*por presunção legal, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais*¹.

Mais recentemente, aquela Corte definiu que as reais repercussões eleitorais da propaganda institucional e a gravidade da infração devem ser consideradas somente na etapa de cominação da sanção, uma vez que, na fase anterior, cabe apurar somente se o fato descrito se enquadra em alguma das hipóteses previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997:

ELEIÇÕES 2010. CONDOTA VEDADA. USO DE BENS E SERVIÇOS. MULTA.

1. O exame das condutas vedadas previstas no art. 73 da Lei das Eleições deve ser feito em dois momentos. Primeiro, **verifica-se se o fato se enquadra nas hipóteses previstas, que, por definição legal, são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”**. Nesse momento, não cabe indagar sobre a potencialidade do fato.

2. Caracterizada a infração às hipóteses do art. 73 da Lei 9.504/97, é necessário verificar, de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, qual a sanção que deve ser aplicada. Nesse exame, cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu. Em caso extremo, a sanção pode alcançar o registro ou o diploma do candidato beneficiado, na forma do § 5º do referido artigo.

3. Representação julgada procedente.²

Dessa maneira, uma vez comprovada nos autos, pelos jornais juntados às fls. 9/11, a veiculação, em 23/7/2008, 26/7/2008 e 30/7/2008, de convite público para comparecimento ao “1º Torneio de Pesca Esportiva de Cachoeira Dourada – MG”, com informação de que o evento seria realizado pela Prefeitura Municipal de Cachoeira Dourada, é forçoso reconhecer a existência de propaganda institucional realizada nos 3 (três) meses que antecederam o pleito (ocorrido em 5/10/2008) e, conseqüentemente, o desrespeito à regra da alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei das Eleições.

Note-se que o dispositivo legal proíbe a publicidade não só de “programas, obras, serviços e campanhas”, mas também dos

¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão no Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 35095, de 11 mar. 2010. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Dje, 14 abr., 2010, p. 52/53.

² BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Acórdão na Representação n. 295986, de 21 out. 2010. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Dje, Tomo 220, 17/11/2010, p. 15, grifo nosso.

“atos” das 3 esferas de Governo, conceito amplo o suficiente para abranger a realização do citado campeonato de pesca promovido pela municipalidade. Registre-se, também, que, no caso dos autos, a divulgação, na peça publicitária, da distribuição de brindes durante o torneio, supostamente doados por terceiros, em nada interfere na conclusão pela ocorrência da conduta vedada de propaganda institucional.

Verifica-se, ademais, pela análise do anúncio, que o campeonato de pesca está sendo realizado unicamente pela Prefeitura Municipal, já que não constam dele referências a quaisquer patrocinadores. E, embora o recorrente argumente que tal evento faz parte das comemorações de aniversário de emancipação da cidade e que acontece anualmente no dia 31 de agosto, tendo sido antecipado em um mês somente em 2008, não existem provas nos autos dessa habitualidade. Ao contrário, verifica-se tratar do “1º Torneio de Pesca Esportiva de Cachoeira Dourada.”

Por fim, ressalte-se que o fato de não haver intenção eleitoral explícita na publicidade e de não existirem, nos autos, elementos que permitam inferir tratar-se de propaganda que adquiriu especial repercussão e gravidade não afasta a sanção, mas justifica a cominação da multa no mínimo legal para cada veiculação, o que foi observado pelo MM. Juiz Eleitoral ao prolatar a sentença.

Com estas considerações, **nega-se provimento ao recurso**, para manter a decisão recorrida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 39-07.2008.6.13.0000. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Recorrente: José Emílio Ambrósio, Prefeito (Advs.: Dr. Marco Aurélio de Medeiros e outros). Recorrida: Coligação Unidos por Cachoeira PSDB/PTB (Adv.: Dr. Janeir Parreira Reis de Lima).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Brandão Teixeira. Presentes os Srs. Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO CRIMINAL Nº 40-79
Araguari - 16ª Z.E.

Recurso Criminal nº 40-79.2011.6.13.0016

1º Recorrente: Ministério Público Eleitoral

2º Recorrente: Lindolfo Inácio da Silva Júnior

1º Recorrido: Lindolfo Inácio da Silva Júnior

2º Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Desembargador Antônio Carlos Cruvinel

Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto

ACÓRDÃO

Recurso criminal. Eleições 2008. Eleitor que teria votado mais de uma vez e no lugar de outrem. Art. 309 do Código Eleitoral. Denúncia julgada procedente pelo Juízo *a quo*.

Recurso interposto pelo acusado.

1. As provas carreadas aos autos demonstraram de forma firme e coerente que o acusado, mesmo ciente de que sua votação já havia se encerrado, votou novamente para o cargo de vereador em detrimento do voto de outra eleitora. Presentes todos os elementos do tipo, não procede a tese de atipicidade por ausência do elemento subjetivo.

2. A justificativa apresentada pelo acusado para a prática da conduta típica, ausência da imagem do candidato a vereador na urna, não afasta a sua antijuridicidade. Ademais, não logrou comprovar suas alegações, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

3. Da mesma forma, a possibilidade de a votação ser cancelada antes de iniciada pelos membros da mesa receptora não exclui o delito, mormente porque não afasta a sua consumação. E, mesmo que houvesse sido cancelada antes de perpetrada a conduta, o crime se teria consumado, uma vez que os verbos núcleos do tipo são *votar ou tentar votar*.

4. Ao contrário do sustentado pelo acusado, nem todas as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, razão pela qual a pena-base não poderia ter sido fixada no mínimo legal. Contudo, a pena-base fixada na decisão recorrida se afigura desproporcional, devendo ser reduzida.

5. Silente a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, e tendo em conta as circunstâncias judiciais e o disposto no art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, deve ser fixado o regime aberto para o cumprimento inicial da pena.

6. Em vista da situação econômico-financeira do acusado, a fixação de prestação pecuniária em dois salários mínimos se mostra desarrazoada.

Jurisprudência

Recurso a que se dá parcial provimento.

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Fixação da pena privativa de liberdade superior a um ano. Substituição por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa. Inteligência do art. 44, § 2º, do Código Penal. Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso interposto por Lindolfo Inácio da Silva Júnior e dar provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2011.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL,
Relator.

RELATÓRIO

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - Trata-se de recursos criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Lindolfo Inácio da Silva Júnior em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Zona Eleitoral, de Araguari, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o segundo recorrente à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 309 do Código Eleitoral.

Constou da denúncia que, no dia 5/10/2008, durante o período de votação, na seção 0020 desta Zona Eleitoral, localizada na Escola Padre Damião, o denunciado desobedeceu ordem legal de funcionário público, em exercício no dia do pleito eleitoral de 2008, vez que não acatou a ordem emanada da presidente da referida seção para que não retornasse a urna após o encerramento de seu processo de votação. Assim, retornando à urna votou pela segunda vez para vereador, prejudicando a eleitora Ana Lúcia Ribeiro, que votou apenas para prefeito.

Em manifestação de fls. 4/6, o Ministério Público Eleitoral requereu o arquivamento dos demais fatos narrados no Inquérito Policial nº 585/99, de fls. 9/151.

Em 29/3/2010, o MM. Juiz recebeu a denúncia e determinou o arquivamento do inquérito quanto aos demais fatos,

conforme requerido pelo Parquet (fl. 153). Na ocasião, determinou a citação do acusado e designou audiência, nos termos do art. 359 do Código Eleitoral.

Devidamente citado (fl. 160), o acusado apresentou alegações escritas e arrolou testemunhas, às fls. 161/168. Alegou, em síntese, que não agiu com a vontade deliberada de votar mais de uma vez ou em lugar de outrem, tendo-o feito em virtude de não ter aparecido a foto do candidato a Vereador no momento de sua votação. Ressaltou, ademais, não existirem provas materiais de que tenha votado mais de uma vez e que era possível aos mesários cancelar o comando para que a eleitora Ana Lúcia Ribeiro votasse.

Redesignada (fl. 170) a audiência foi realizada em 24/6/2010, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado (fls. 178/183). Na oportunidade, o MM. Juiz deferiu o requerimento formulado pela defesa para que o Chefe de Cartório esclarecesse se existiria a possibilidade de cancelamento da votação na urna eletrônica antes de iniciada.

À fl. 184, esclarecimento prestado pelo Chefe do Cartório.

Em alegações finais de fls. 185/186, v., e 188/194, as partes reiteraram suas manifestações anteriores.

Certidão de Antecedentes Criminais, à fl. 201.

Em decisão exarada às fls. 202/208, o MM. Juiz *a quo* condenou o acusado como incurso no art. 309 do Código Eleitoral à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, e o absolveu quanto à imputação do delito capitulado no art. 347 do referido codex.

Intimado em 25/3/2011 (sexta-feira), o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso no mesmo dia alegando, em síntese, que a pena privativa de liberdade deveria ter sido substituída por uma restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 216/220.

Intimado em 28/3/2011 (segunda-feira), o acusado interpôs recurso em 5/4/2011 (terça-feira). Sustentando a ausência do elemento subjetivo do tipo, ressaltou a inexistência de provas materiais do ilícito e a possibilidade de cancelamento da votação após o seu início. Quanto à dosimetria da pena, alegou que deveria ter sido fixada no mínimo legal, uma vez que todas as circunstâncias lhe seriam favoráveis. Por fim, pugnou pela redução da pena pecuniária arbitrada em virtude de sua condição econômica e à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Juntou os documentos de fls. 228/230.

Jurisprudência

Contrarrazões, às fls. 232/234, v.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 237/242, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de Lindolfo Inácio da Silva Júnior e pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recursos criminais interpostos pelo Ministério Público Eleitoral e por Lindolfo Inácio da Silva Júnior em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 16ª Zona Eleitoral, de Araguari, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o segundo recorrente à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão como incurso no crime previsto no art. 309 do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral foi intimado da decisão condenatória em 25/3/2011 (sexta-feira) e o acusado em 28/3/2011 (segunda-feira) e interpuseram os recursos em 25/3/2011 (sexta-feira) e em 5/4/2011 (terça-feira), respectivamente, ou seja, dentro do decêndio legal. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, **deles conheço**.

Ab initio, cumpre registrar que não incide a prescrição da pretensão punitiva, seja em relação à pena abstratamente cominada ao delito, seja em relação à pena aplicada na decisão recorrida.

Considerando a pena máxima abstratamente cominada ao delito (3 anos de reclusão), a prescrição incide no prazo de 8 anos (art. 109, IV, do Código Eleitoral), que, evidentemente, não transcorreram entre a data do fato (5/10/2008) e o recebimento da denúncia (29/3/2010), bem como entre esta e a publicação da decisão condenatória recorrível, cuja data exata não foi certificada nos autos.

Considerando a pena aplicada pela decisão recorrida (1 ano e 6 meses de reclusão), a prescrição incide no prazo de 4 anos (art. 109, V, do Código Penal), que também não transcorreram entre a data do fato (5/10/2008) e o recebimento da denúncia (29/3/2010), bem como entre esta e a publicação da decisão condenatória recorrível, cuja data exata não foi certificada nos autos.

Insta salientar que o recurso interposto pelo acusado deve ser analisado antes do recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral, por lhe ser prejudicial em caso de eventual provimento.

Jurisprudência

Recurso interposto por Lindolfo Inácio da Silva Júnior.

Segundo o recorrente, o fato que lhe foi imputado seria atípico, uma vez que não restou comprovado o elemento subjetivo do tipo prescrito no art. 309 do Código Eleitoral. Ressaltou, ademais, a inexistência de provas materiais do ilícito e a possibilidade de bloqueio do voto pela mesa receptora. Por tais razões, requereu a reforma da decisão recorrida para que seja absolvido.

Contudo, razão não lhe assiste.

Com efeito, dispõe o art. 309 do Código Eleitoral:

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena - reclusão até três anos.

Segundo consta das provas carreadas aos autos, o recorrente, ciente de que sua votação já havia encerrado, dirigiu-se à cabina de votação e votou novamente para vereador no lugar da eleitora Ana Lúcia Ribeiro.

A intenção do agente em realizar a conduta descrita no tipo, elemento subjetivo, decorre do fato de que é público e notório que após a confirmação do voto para Prefeito, em eleições municipais, aparece o termo “fim” na urna eletrônica, sinalizando que a votação se encontra encerrada. Ora, se o recorrente afirma que votou normalmente para Prefeito, não se pode olvidar ter visto a mensagem indicando que sua votação teria sido encerrada. Tanto que seguiu, imediatamente, à mesa receptora para obter o seu comprovante. Vejamos:

“Que ratifica integralmente os termos do depoimento de fls. 126/126, v.” (Maria Fernanda de Araújo Olegário, fl. 181)

“Perguntada como se deu o retorno do eleitor à urna, sem que fosse impedido, RESPONDEU que o eleitor LINDOLFO INÁCIO, votou e foi até a mesa receptora buscar seu comprovante de votação, neste momento a urna foi liberada para a próxima eleitora ANA LÚCIA RIBEIRO, entretanto o eleitor retornou a urna passando na frente da mesma e votando em seu lugar para vereador; Que a depoente alega que o eleitor foi impedido pela presidente da seção, mas que mesmo assim retornou a urna;” (Maria Fernanda de Araújo Olegário, fls. 126/126, v.)

Ora, os depoimentos a seguir confirmam que o recorrente foi, inclusive, orientado pela presidente da seção de que sua votação havia sido encerrada e que não poderia votar novamente:

“Que em certo momento da votação um homem estava na cabine votando, que a depoente informou a ele o término de sua operação, então que o eleitor saiu da cabine e, que neste ínterim a depoente liberou para a próxima eleitora votar, o homem passou a sua frente dizendo que não havia votado e por fim acabou votando no lugar da eleitora para vereador; Que perguntada como se deu o retorno do eleitor a urna, sem que fosse impedido, respondeu que não sabia se tentava cancelar na máquina ou levantar para dirigir-se a cabine, pois tudo aconteceu muito rápido, mas que foi falado várias (sic) ao eleitor, que ele já havia votado, mas o mesmo ignorou;” (Rúbia Nataniely de Sousa, fl. 124/124, v.)

“Que ratifica integralmente os termos do depoimento de fls. 127/127, v.; (...) ele voltou para recolher o título que estava na mesa e logo se dirigiu a urna onde votou no lugar da próxima eleitora;” (Cleusa Calixto Oliveira, fl. 182)

“Que a eleição decorria normalmente, quando em certo momento um fato atípico ocorreu, sendo que um senhor votou por duas vezes; Que perguntada como seu deu o retorno do eleitor a urna, sem que fosse impedido, respondeu que o eleitor foi impedido pela presidente da seção, que falou a ele para não voltar para a urna, pois sua votação já havia sido encerrada, que mesmo assim o eleitor voltou a urna e votou por mais uma vez;” (Cleusa Calixto Oliveira, fl. 127/127, v.)

“Que ratifica integralmente os termos do depoimento de fls. 128/128, v.” (Soraya Ribeiro de Moura, fl. 180)

“Que perguntada como se deu o retorno do eleitor a urna, sem que fosse impedido, respondeu que foi falado repetidas vezes para o eleitor que a sua votação já tinha acabado, e que este não acatou, retornando a urna e votando novamente;” (Soraya Ribeiro de Moura, fl. 128/128, v.)

“Que ratifica integralmente os termos do depoimento de fls. 129/129, v.” (Ana Lúcia Ribeiro Moraes, fl. 183)

“Que a depoente afirma que há muitos anos vota na respectiva seção, e que nunca houve problemas, porém nas eleições de 2008, não votou para vereador, haja vista, um senhor ter votado em seu lugar; (...) Que perguntada se outro eleitor votou em seu lugar, respondeu que como dito anteriormente sim; (...) Que perguntada se as pessoas que ali estavam, mesários ou o presidente da seção tentaram impedir o eleitor, respondeu que sim, que a presidente da seção, falou para ele que sua votação já havia sido encerrada, pedindo para que esse saísse do espaço reservado a urna, e que o mesmo não lhe deu atenção; que depois a presidente da seção conversou seriamente com o eleitor, pegando seu título e o mandado ir no cartório eleitoral;” (Ana Lúcia Ribeiro Moraes, fl. 129/129, v.)

Não restam dúvidas, portanto, de que o acusado tinha ciência de que sua votação encontrava-se encerrada e, mesmo assim, deliberadamente votou novamente para vereador.

E, embora o delito não tenha deixado vestígios materiais, a prova testemunhal supriu a sua ausência, conforme autoriza o art. 167 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Ademais, o próprio recorrente admite que tenha votado duas vezes para vereador, mas intenta justificar sua conduta sob o argumento de que a imagem do candidato a vereador não havia aparecido na tela durante a primeira vez:

“Que ratifica os termos do depoimento de fls. 130/130, v.”
(Lindolfo Inácio da Silva Júnior, fl. 179)

“Que após deixar seu título eleitoral na mesa dirigiu-se ao local da votação, tendo digitado o número do candidato a vereador, cuja foto, não apareceu na tela, e na sequência, digitou o número do candidato a prefeito, não tendo havido nenhum problema, com relação a este voto, e como a imagem do candidato a vereador não havia aparecido na tela o declarante, digitou o número novamente (...)” (Lindolfo Inácio da Silva Júnior, fl. 129/129, v.)

Ocorre que as justificações apresentadas pelo recorrente para sua conduta (confissão qualificada) não são aptas a afastar sua antijuridicidade. Ainda que o fossem, incumbiria ao acusado prová-las, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. E, no caso dos autos, não houve qualquer prova de que a urna tenha apresentado qualquer defeito ou irregularidade no dia do pleito.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a possibilidade de a mesa receptora cancelar a votação antes de iniciada não obsta a caracterização do ilícito. Em primeiro lugar, porque não ocorreu, de fato. E, em segundo lugar, porque, mesmo que a mesa receptora tivesse cancelado o comando e impedido o recorrente de votar novamente, o crime se teria consumado, pois os verbos núcleos do tipo são *votar ou tentar votar*.

Dessa forma, não merece reparos a condenação do recorrente como incurso no art. 309 do Código Eleitoral.

Eventualmente, Lindolfo Inácio da Silva Júnior, ora recorrente, requereu a fixação da pena em seu mínimo legal, uma vez que as circunstâncias judiciais lhe seriam totalmente favoráveis.

Compulsando-se os autos, constata-se que o MM. Juiz, ao apreciar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, valorou apenas a culpabilidade como negativa, entendendo-a, em seus dizeres, “*média, fruto de um juízo de censurabilidade da sua conduta*”. Daí ter fixado a pena-base acima do mínimo legal.

Contudo, entendo que a reprovabilidade de sua conduta exauriu-se na prática do próprio ilícito, razão pela qual a culpabilidade não pode ser valorada negativamente. Por outro lado, a certidão de antecedentes criminais do recorrente, acostada à fl. 201 dos autos, demonstra a existência de uma condenação penal transitada em julgado, cuja punibilidade fora extinta pela prescrição da pretensão executória há mais de cinco anos, razão pela qual os seus antecedentes lhe são desfavoráveis. As outras circunstâncias, conforme consta da decisão recorrida, realmente são neutras ou favoráveis.

Assim, existindo apenas uma circunstância judicial desfavorável, a pena-base fixada na decisão recorrida se revela desarrazoada. Portanto, hei por bem diminuí-la para 1 ano e 3 meses de reclusão.

Inexistem atenuantes ou agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, razão pela qual torno a pena de 1 ano e 3 meses de reclusão definitiva.

Atento às circunstâncias judiciais e à luz do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal, fixo o regime aberto para o cumprimento inicial da pena, mormente porque o MM. Juiz *a quo* não o fez na decisão recorrida.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos se afigura viável, uma vez preenchidos os requisitos constantes do art. 44 do Código Penal.

Neste ponto, o recorrente requer prudência e comedimento no arbitramento de eventual pena pecuniária a ser aplicada em substituição. Para tanto, juntou documentos e alegou se encontrar em difícil situação econômico-financeira.

Por outro lado, o Ministério Público interpôs recurso para que a pena aplicada fosse substituída por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, razão pela qual deixo para substituir a pena por ocasião da análise do recurso manejado pelo *Parquet*.

Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Em vista da pena aplicada na decisão recorrida, 1 ano e 6

meses de reclusão, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso com a finalidade de ver a pena substituída por duas restritivas de direitos ou por uma restritiva de direitos e multa, uma vez que o MM. Juiz não teria observado o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal.

Razão lhe assiste.

Ainda que a pena tenha sido diminuída com o parcial provimento do recurso manejado pelo acusado, a pena privativa de liberdade aplicada, 1 ano e 3 meses de reclusão, é superior a um ano. Logo, deve ser substituída por duas restritivas de direitos ou uma restritiva de direitos e multa.

Dessa forma, atento à situação econômico-financeira do acusado e às circunstâncias judiciais (art. 59, I, do Código Penal), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, quais sejam prestação pecuniária correspondente a um salário mínimo, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução da pena, e prestação de serviços à comunidade a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal.

Conclusão.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso interposto por Lindolfo Inácio da Silva Júnior** para, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 309 do Código Eleitoral, submetê-lo a pena definitiva de 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e, **dando provimento ao recurso manejado pelo Ministério Público Eleitoral**, substituí-la por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária correspondente a um salário mínimo, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da execução da pena, e prestação de serviços à comunidade a ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal.

É como voto.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à instância *a quo*, recomendando-se ao MM. Juiz que oriente o Chefe de Cartório no sentido de sempre fazer constar dos processos criminais em tramitação a certidão referente à publicação da decisão prolatada.

EXTRATO DA ATA

Recurso Criminal nº 40-79.2011.6.13.0016. Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto.

Jurisprudência

Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral e 2º) Lindolfo Inácio da Silva Júnior (Advs.: Dr. Francisco Jorge de Sousa e outro).
Recorridos: 1º) Lindolfo Inácio da Silva Júnior (Advs.: Dr. Francisco Jorge de Sousa e outro) e 2º) Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso de Lindolfo Inácio da Silva Júnior e deu provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho.
Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RECURSO ELEITORAL Nº 81-12
Contagem - 92ª Z.E.

Recurso Eleitoral nº 81-12.2011.6.13.0092

Recorrente: Sônia de Almeida Barros

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relator: Juiz Benjamin Rabello

Recurso Eleitoral. Requerimento de certidão de quitação eleitoral. Indeferimento fundado no julgamento das contas de campanha como não prestadas. Eleições 2008. Contas julgadas como não prestadas em janeiro de 2009. Contas apresentadas somente em fevereiro de 2011. Insuficiente a “apresentação” extemporânea das contas. Prestação de contas devem ser apresentadas no prazo e com a documentação hábil à sua análise. Interpretação teleológica do § 7º, do art. 11, da Lei nº 9.504/97. Risco de esvaziamento do próprio princípio da obrigatoriedade de prestação de contas. Manutenção da decisão que negou a certidão de quitação eleitoral. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Trata-se de recurso interposto por **Sônia de Almeida Barros** contra a decisão proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral que, com fundamento no julgamento das contas como não prestadas, indeferiu seu requerimento de certidão de quitação eleitoral.

No *decisum* vergastado, o Magistrado asseverou que “*Em conformidade com o disposto na informação 387 da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, que prevê em seu item XI*

Jurisprudência

que: 'XI. Os eleitores em cujas inscrições houver registro do código FASE 272, com motivo/forma 2, com data de ocorrência relativa às eleições de 2008, ficarão sem quitação eleitoral até o fim do mandato ao qual concorreram', NEGÓ o pedido de emissão de Certidão de Quitação Eleitoral (fls. 07)" – fl. 14.

Em seu recurso, argumenta a interessada que, nos termos do § 7º, do art. 11, da Lei das Eleições, basta a apresentação das contas para obtenção da certidão de quitação eleitoral. Pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja expedida certidão de quitação eleitoral em seu nome – fls. 17/23.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso – fls. 26/31.

Juntadas aos autos, pela Serventia Eleitoral, cópia da sentença que julgou não prestadas as contas da recorrente – fls. 35/37.

Procuração acostada à fl. 08.

É, no necessário, o relatório. Peço dia para julgamento.

VOTO

À fl. 15 consta cópia de ofício encaminhado à recorrente pelo Chefe de Cartório da 92ª Zona Eleitoral, para ciência da sentença. Todavia, não há nos autos certidão de intimação da recorrente ou de seu patrono. Assim, presumo a tempestividade do recurso, ainda mais por o Juiz Eleitoral, em um primeiro juízo de admissibilidade, tê-lo recebido com seus devidos efeitos (fl. 24). Sendo também próprio e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto por **Sônia de Almeida Barros** contra a decisão proferida pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral que, com fundamento no julgamento das contas como não prestadas, indeferiu seu requerimento de certidão de quitação eleitoral.

A recorrente foi candidata ao cargo de Vereador pelo PHS – Partido Humanista da Solidariedade nas eleições 2008 e **teve suas contas de campanha julgadas não prestadas**. Entendeu o Magistrado pela impossibilidade de concessão de quitação eleitoral à interessada, porquanto preveja o art. 42, I, da Resolução nº 22.715/2008/TSE, aplicável àquele pleito:

Art. 42. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas, implicará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu;

(...)

A tese recursal, por sua vez, ampara-se no advento da Lei nº 12.034/2009, que introduziu no ordenamento o § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 11 – (...)

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A recorrente assevera que “*De fato a inclusão do § 7º ao artigo 11 da Lei n. 9504/1997, pela Lei n. 12.034/2009, alterou o artigo 41 da Resolução n. 22.715/2008, uma vez que o referido dispositivo da Resolução que antes estabelecia sanção sem previsão legal, hoje afronta diretamente a Lei, sendo impossível, pois, sua aplicação em qualquer situação, sob pena de manifesta ilegalidade*”.

De fato, desde 1/12/2009, com o julgamento do RE nº 6654, de Relatoria do i. Juiz Mauricio Soares, esta Corte tem assentado que “*a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que acrescentou o § 7º ao art. 11 da Lei das Eleições, revogou tacitamente o art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715/2008/TSE, que impedia a obtenção da certidão de quitação eleitoral em caso de desaprovação das contas*”.

Contudo, **não se trata, no caso em exame, de negativa de certidão de quitação eleitoral em virtude da desaprovação das contas** (art. 41, §3º).

Neste feito, as contas foram julgadas como não prestadas (art. 42, I) em 29 de janeiro de 2009, e, posteriormente, em fevereiro de 2011, ou seja, dois anos após a referida decisão, a candidata apresentou as suas contas.

Entendo que a *mens legis* contida no § 7º do art. 11 da Lei nº 9.504/97 ao prever que “*a certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente (...) a apresentação de contas de campanha eleitoral*”, **diz respeito aos casos em que as contas sejam apresentadas no prazo legal, sendo insuficiente, desse**

modo, a sua mera “apresentação” extemporânea, sob pena de esvaziamento do próprio princípio da obrigatoriedade de prestação de contas.

O i. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz ao proferir voto parcialmente divergente na Prestação de Contas nº 10776-44.2010.6.13.0000, de minha relatoria, **alerta para o risco de esvaziamento da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas de campanha tempestivamente quando se adota a exegese pretendida pela recorrente:**

(...) Há, no entanto, uma terceira via, em que se considera como termo para o fim da restrição, o encerramento do mandato (tal como definido na resolução), admitida, ainda a cessão do óbice, a qualquer tempo, antes do prazo fixado, caso o candidato preste efetivamente suas contas, por óbvio acompanhada dos documentos indispensáveis ao exame (muito embora este exame não vá ser realizado, em virtude de expressa disposição do parágrafo único do art. 39, da Resolução nº 23.217/2010/TSE).

Em primeira análise, esta exegese mais benéfica ao candidato parece ideal, por estar em consonância com as regras de interpretação de textos normativos restritivos de direitos. Ocorre, todavia, que tal interpretação acaba por esvaziar a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas de campanha tempestivamente e mesmo seu exame. Por isso, deixa de ser adequada. (...) (grifei)

Por isso, tenho a clara ideia de que o Magistrado não deve se ater à interpretação literal e gramatical das normas, pois esta forma de interpretação constitui apenas um caminho da hermenêutica, sendo imprescindível também a teleológica, a fim de extrair dos comandos normativos sentido compatível com o espírito do ordenamento.

Ademais, outro não foi o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral ao regulamentar a matéria nas eleições de 2010, por meio da Resolução nº 23217/2010/TSE, **data em que a Lei nº 9.504/97 já havia sido alterada.** Vejamos:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais **como não prestadas acarretará:**

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

Por tudo que foi exposto, valendo da interpretação

teleológica do § 7º, do art. 11, da Lei das Eleições, e tendo como norte o princípio da moralidade da administração pública, concluo que **a mera apresentação extemporânea das contas não assegura a certidão de quitação eleitoral, sendo indispensável que estas sejam apresentadas no prazo estipulado pela lei e com a documentação hábil à sua análise.**

Por oportuno, esclareço que, **em virtude da apresentação das contas pela recorrente em fevereiro de 2011, a restrição à quitação eleitoral perdurará até o fim do mandato ao qual concorreu.** Já tendo inclusive sido determinada a alteração do ASE pelo Juiz Eleitoral. (fl. 37)

Com tais considerações, nego **provimento ao recurso**, mantendo a decisão que negou o pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral a Sônia de Almeida Barros.

É o meu voto que ora submeto aos meus ilustres pares.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 81-12.2011.6.13.0092. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Recorrente: Sônia de Almeida Barros (Advs.: Dr. Silvério de Oliveira Cândido e outro). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 88-89
Miradouro - 290ª Z.E.
Município de Vieiras**

Recurso Eleitoral nº 88-89.2011.6.13.0290

Recorrente: Marcelo Vieira de Carvalho

Recorrida: Justiça Eleitoral

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral.
Indeferimento. Eleitor não residente no município.
Comprovação de vínculo profissional com a localidade,
onde exerce cargo público na Prefeitura Municipal.
Transferência deferida.
Recurso a que dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Marcelo Vieira de Carvalho** contra a decisão do Juiz da 290ª Zona Eleitoral, às fls. 23-26, que indeferiu o seu pedido de transferência de domicílio eleitoral de Miradouro para Vieiras, com fundamento na não comprovação de residência mínima de três meses no Município de Vieiras, requisito exigido pela legislação eleitoral para o deferimento.

Às fls. 29-31, alega o recorrente que possui vínculo profissional com o Município de Vieiras, tendo instruído o pedido de transferência com contracheques de maio a agosto de 2011 (fls. 5-8), expedidos pela Prefeitura Municipal, onde exercer o cargo de Diretor do Departamento de Compras e Patrimônio (fl. 13). Sustenta que o art. 65 da Resolução nº 21.538/2003 admite a prova do domicílio mediante documentos dos quais se infira ter o eleitor

Jurisprudência

vínculo profissional no município a abonar a residência exigida. Requer a reforma da decisão de 1ª instância.

Manifestação da Promotoria de Justiça Eleitoral, às fls. 34-39, realçando que não se trata de requerimento de inscrição eleitoral originária e pugnando pela manutenção da sentença.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 41-44, manifesta-se pelo **provimento do recurso**, por entender que *“restou provado nos autos que o recorrente possui vínculo profissional com o município para o qual pretende a transferência de sua inscrição eleitoral”*. (fl. 44)

É o quanto basta para relatar.

VOTO

Recurso próprio e tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Como visto, o recorrente pretende ver deferido seu pedido de transferência de domicílio eleitoral para o município de Vieiras, sob argumento de que possui vínculo profissional com essa localidade, onde exerce cargo público na Prefeitura Municipal.

Conforme certificado à fl. 16 pela servidora do Cartório da 290ª Zona Eleitoral, de Miradouro, o recorrente não declarou residir no Município de Vieiras, mas fundamentou seu pedido com base no vínculo profissional, indicando como endereço o local de trabalho, ou seja, a Prefeitura Municipal de Vieiras.

A questão controversa cinge-se a decidir se o vínculo profissional é suficiente para autorizar a transferência do domicílio eleitoral, mesmo quando a residência seja no município vizinho.

O inciso III do art. 8º da Lei n. 6.996/92 estabelece como condição para o deferimento do pedido a residência mínima de três meses no novo domicílio:

Art. 8º - A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, não endossam a interpretação literal desse dispositivo. Segundo José Jairo Gomes¹,

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 120/121.

“A declaração de residência a que alude o transcrito inciso III, pelo lapso de três meses, exige cautela. Não se pode olvidar que, na seara eleitoral, o conceito de domicílio é flexível”. O mesmo autor pondera ainda que:

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua *vínculo específico*, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, e. g., aquele em que seu genitor é domiciliado (TSE – AAg. n. 4.788/MG – DJ 15/10/2004, p. 94) ou em que seja “proprietário rural” (TSE – Respe n. 21.826/SE – DJ 01/10/2004, p. 150); b) patrimonial (TSE – Respe n. 13.459/SE – DJ 12/11/1993, p. 24.103);².

No mesmo sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal Eleitoral (TSE). Predomina naquela corte o entendimento de que pode haver domicílio para fins eleitorais, e, consequentemente, está autorizada a transferência, ainda que o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição, desde que comprovada a existência de outros vínculos no local.

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA -
RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) -
VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 23721, Acórdão nº 23721 de 4/11/2004, Relator(a) Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 18/03/2005, Página 184 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 16, Tomo 1, Página 262.)

In casu, cuida-se de eleitor que, no ato do requerimento de transferência de domicílio eleitoral (fl. 2), apresentou como comprovante de residência cópia de contracheques, emitidos pela Prefeitura Municipal de Vieiras. Verifica-se, portanto, que é agente público municipal (fl. 13), tornando-se evidente o vínculo profissional com o município para o qual pretende transferir-se.

Apesar da autonomia entre os domicílios eleitoral e civil, corrobora com o deferimento da transferência em análise, a regra contida no art. 76 do Código Civil, *in litteris*:

Art. 76. Têm **domicílio necessário** o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

² GOMES, 2009. p. 110/111.

Jurisprudência

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; **o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções**; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Posto isso, em consonância com o parecer do i. Procurador Regional Eleitoral, **dá-se provimento ao recurso**, para reformar a decisão recorrida e deferir o requerimento de transferência do eleitor.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 88-89.2011.6.13.0290. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: Marcelo Vieira de Carvalho (Advs.: Dr. Rodrigo Abrahão Pereira Mota e outros). Recorrida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Fernando Humberto dos Santos, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

EXCEÇÃO Nº 91-65
Morada Nova de Minas - 186ª Z.E.

Exceção nº 91-65.2011.6.13.0186
Excipiente: Ninéia Policena Pires Melo
Excepto: Breno Aquino Ribeiro, MM. Juiz Eleitoral
Relator: Juiz Benjamin Rabello

Exceção de Impedimento. Ação Penal. Art. 39, § 5º, II e III da Lei nº 9.504/1997 e art. 244-B, do CP.
Condução de menores que portavam propaganda eleitoral pelo MM. Juiz Eleitoral. Alegação de exercício de atividade policial. Impedimento do art. 252, I c/c o II, do CPP.
Irrelevante perquirir se o Magistrado atuou como autoridade policial ou no exercício de poder de polícia. O Magistrado apenas impediu a realização de propaganda eleitoral irregular, no dia do pleito, por três pessoas diversas da excipiente. Inexiste atuação do Juiz *a quo* contra Ninéia Policena Pires Melo a torná-lo imparcial nos feitos em que esta é parte. Somente na Delegacia de Polícia, quando da colheita das declarações dos menores, é que veio à tona o nome da excipiente. Rol apresentado pelo art. 252 é taxativo.
Não caracterização de impedimento.
Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em julgar improcedente a exceção, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Luciana Nepomuceno.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Trata-se de exceção de impedimento oposta por **Ninéia Policena Pires Melo** em face do MM. Juiz da 186ª Zona Eleitoral, de Morada Nova de Minas, **Dr. Breno Aquino Ribeiro**, com fulcro no artigo 252, I e II, do Código de Processo Penal c/c o art. 364 do Código Eleitoral.

Sustenta a excipiente que o Magistrado encontra-se impedido de julgar suposto crime eleitoral, cometido no primeiro turno das eleições de 2010, pois teria exercido atividade policial ao conduzir pessoas que estavam portando bandeiras de propaganda eleitoral.

Alega que, “se o i. Magistrado deteve e encaminhou tais pessoas à Delegacia de Polícia, com abertura de inquérito, evidentemente agiu como autoridade policial ou no exercício do poder de polícia, pois, sem menor sombra de dúvida, impedido de exercer jurisdição na presente ação que move o representante do Ministério Público”.

Pretende o afastamento da jurisdição do Magistrado sobre o processo-crime – fls. 2/9.

O íncrito Juiz de 1ª instância rebate informando que “este Juiz Eleitoral, em nenhum momento, quanto aos fatos narrados nestes autos, procedeu à prisão da excipiente, ou, sequer, determinou a abertura de inquérito em seu desfavor”.

Acrescenta que apenas conduziu menores que realizavam propaganda eleitoral ilícita até a delegacia, no exercício do poder de polícia que lhe é conferido pela Lei Eleitoral.

Por fim, recusa a alegação de impedimento e determina a intimação do advogado da excipiente para que junte aos autos em 48 horas procuração com poderes específicos para interposição de exceção, sob pena de não fazer subir os autos a este Egrégio Tribunal – fls. 10/17.

Indeferido o pedido de suspensão da Ação Penal nº 75-14.2011.6.13.0186 e interposto agravo regimental em face de tal decisão – fls. 119 e 125/129.

Em 23 de agosto de 2011, concedi liminar no *Habeas Corpus* nº 476454-36.2011, suspendendo a Ação Penal nº 75-14.2011.6.13.0186, o que prejudicou a análise do agravo regimental – fl. 130.

Nesta instância, o i. Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento da exceção de impedimento – fls. 131/134.

É o relatório.

VOTO

A excipiente suscita o impedimento do Magistrado para exercer jurisdição no processo, **uma vez que foi ele quem detivera**

três pessoas no dia das eleições do primeiro turno de 2010 e quem as transportara até a Delegacia. Acredita que o Magistrado, dessa forma, *“agiu no exercício de poder de polícia ou como autoridade policial, fato que o torna impedido de exercer jurisdição legal no processo em curso”*.

As partes devem arguir o impedimento ou a suspeição sempre com fundamento na existência de motivo que impeça o sentenciante de julgar com a imprescindível imparcialidade.

O Código de Processo Penal disciplina o impedimento do Juiz no art. 252, *in verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;

II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito. (Destaquei)

Resta cristalino nos autos que o Magistrado exerceu nítido **poder de polícia eleitoral**, vale dizer, **atividade eminentemente administrativa**, ao proceder à fiscalização das eleições, detectar irregularidades quanto à propaganda e conduzir a paciente à **polícia judiciária**.

Além do mais, entendo que, ao exercer tal mister, o MM. Juiz tão somente diligenciou para o cumprimento da legislação eleitoral, atribuição despida de conteúdo valorativo, de fato e de direito, quanto ao crime em exame.

Todavia, a questão não é de fácil elucidação. A jurisprudência é oscilante. O c. TSE já se pronunciou sobre o tema, pontuando que, *“aquele que praticou o ato, no âmbito do poder de polícia, cuja desobediência motivou a ação penal, está impedido de atuar em nome do Estado-Juiz”* (Acórdão nº 220). Este Regional examinou caso similar ao julgar o Recurso Criminal nº 778/2001, concluindo que o exercício regular do poder de polícia pelo Magistrado é causa de impedimento para atuar na função judicante.

Ocorre que, no caso telado, há uma particularidade. O

Magistrado, usando o poder de polícia administrativo, que, repito, não se confunde com a polícia judiciária, impediu a realização de propaganda eleitoral irregular no dia do pleito, por três pessoas diversas da excipiente. Assim, inexistente atuação do Juiz a quo contra Ninéia Policena Pires Melo a torná-lo imparcial nos feitos em que esta é parte.

Consta dos autos (fls. 28/30) que somente na Delegacia de Polícia, quando da colheita das declarações dos menores, é que veio à tona o nome da excipiente, apontada por aqueles como responsável pelo pagamento para realização da propaganda eleitoral. Só que neste momento o Juiz Eleitoral já não estava mais presente.

Ademais, friso que o rol apresentado pelo art. 252 é taxativo, sendo inadmissível seu alargamento para englobar novas situações, sob pena de engessamento dos Magistrados.

Impende também esclarecer que o inquérito em face da excipiente foi instaurado atendendo requisição do Ministério Público, como se extrai da Portaria de fls. 27. Do mesmo modo, foi o órgão ministerial que ofereceu a denúncia de fls. 23 e 24.

Nessa esteira opinou o douto Procurador Regional Eleitoral:

Portanto, percebe-se claramente que a narração dos fatos na inicial não se amolda ao dispositivo citado. Dessa forma, não há no presente caso nenhum elemento substancial que possa inferir que o Exmo. MM. Juiz Eleitoral da 186ª Zona Eleitoral de Morada Nova de Minas/MG agiria com parcialidade no desate da lide, pelo que a exceção não deve ser acolhida. (Fl. 134.)

Portanto, infundados são os argumentos trazidos na exceção, visto que os fatos ventilados não demonstram qualquer tipo de comprometimento por parte do Juiz Eleitoral de Morada Nova de Minas no julgamento da demanda.

Desse modo, não havendo sido demonstrado que o MM. Juiz *a quo* encontra-se desguarnecido de imparcialidade e isenção necessárias para prosseguir no processamento e julgamento da ação penal, **julgo improcedente a exceção.**

É o meu voto, que ora submeto aos ilustres Pares.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Peço vista dos autos para a sessão de 20/9/2011.

EXTRATO DA ATA

Exceção nº 91-65.2011.6.13.0186. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Excipiente: Ninéia Policena Pires Melo (Advs.: Dr. Carlos Alexandre de Moraes Ribeiro e outro). Excepto: Juiz Eleitoral.

Decisão: Pediu vista a Juíza Luciana Nepomuceno para a sessão de 20/9/2011, após ter votado o Relator, que julgava improcedente a exceção.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccacini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Pediu vista destes autos para melhor exame da matéria.

Trata-se de exceção de impedimento oposta em face do MM. Juiz da 186ª Zona Eleitoral, de Morada Nova de Minas, com fulcro no art. 252, incisos I e II, do Código de Processo Penal.

A excipiente noticia que o i. Magistrado teria agido como autoridade policial ao deter e conduzir menores que portavam propaganda eleitoral no primeiro turno das eleições gerais ocorridas em 2010, fato que deu origem à Ação Penal nº 75-14.2011.6.13.0186, ajuizada em seu desfavor a partir de denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral.

Afirma estarem presentes, *in casu*, as restrições ao exercício da jurisdição descritas no incisos I e II do art. 252 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, **autoridade policial**, auxiliar da justiça ou perito;

II - **ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções** ou servido como testemunha; (...). (D.n.)

Com a devida vênia do i. Relator, entende-se assistir razão à excipiente.

Ab initio, enfatize-se a reiterada jurisprudência eleitoral no sentido de que o exercício do poder de polícia, ainda que de natureza eminentemente administrativa, enseja o impedimento do Juiz para atuar em processo dele resultante¹.

Buscando a *mens legis* dos dispositivos supra, conclui-se que o fato de o MM. Juiz, no exercício de poder de polícia que lhe é conferido pela legislação eleitoral, ter atuado contra pessoa diversa da excipiente não afasta o efeito deletério que a lei buscou repelir quando elencou as restrições ao exercício da jurisdição, vale dizer: o prévio conhecimento, pelo Juiz sentenciante, acerca de fatos sobre os quais só deveria ter ciência a partir da narrativa e das provas dos autos e que, por certo, teriam potencialidade para influir de forma prejudicial na sua imparcialidade como julgador.

Assim, entende-se irrelevante o argumento de que, no momento em que atuava no exercício de poder de polícia do qual é titular, nenhuma menção sequer foi feita à pessoa da excipiente, uma vez que, por certo, ao ter em mãos o processo instaurado contra ela, o excepto não deixará de associá-lo aos acontecimentos dos quais participou e que originaram a ação penal suprarreferida.

Dessa forma, a fim de evitar possíveis pré-julgamentos é que se mostra prudente reconhecer o impedimento do Magistrado também neste caso.

Com esses expendimentos, reiterando vênias ao i. Relator, **julgo procedente a exceção.**

É como voto.

CONSIDERAÇÕES

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, peço vênia à divergência, mas acho que há uma

¹ **HABEAS CORPUS nº 220**, Acórdão nº 220, de 15/3/1994, Relator(a) Min. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 26/8/1994, página 21914 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, volume 6, tomo 3, página 11; **EXCEÇÃO nº 240/2007**, Acórdão nº 466, de 29/5/2007, Relator(a) FRANCISCO DE ASSIS BETTI, publicação: DJ - Diário de Justiça, data 28/6/2007, página 110; **RECURSO CRIMINAL nº 778/2001**, Acórdão nº 1.379, de 5/8/2002, Relator(a) ANTÔNIO HÉLIO SILVA, publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 9/11/2002, página 71; **CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 882/2005**, Acórdão nº 1.187, de 17/8/2005, Relator(a) ANTÔNIO ROMANELLI, publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 27/9/2005, página 85; **RECURSO CRIMINAL nº 758/2001**, Acórdão nº 1.107 de 22/7/2002, Relator(a) ANTÔNIO HÉLIO SILVA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 13/9/2002, página 71.

peculiaridade na Justiça Eleitoral diante deste fato, que afasta qualquer possibilidade de perquirir sobre a suspeição e o impedimento do Magistrado.

É próprio da Justiça Eleitoral o Juiz ter o poder de polícia. Esse poder se frustrará se o Magistrado não puder atuar, depois, nesse processo. Penso que o impedimento e a suspeição têm que ter motivo muito forte para tanto.

O DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL – Acompanho o eminente Juiz- Relator, deixando bem claro que para a propaganda eleitoral vigora o princípio da liberdade do seu exercício, e, por esse motivo, o Magistrado só exerce o poder realmente de polícia sobre a propaganda eleitoral. Tanto é que as medidas que o Juiz Eleitoral toma com referência a uma propaganda irregular são repressivas. Não há atitude do Juiz Eleitoral com referência à propaganda eleitoral, a não ser que os excessos e a irregularidade, de plano, surjam de uma maneira clara e evidente. Ele só toma atitude ou qualquer decisão de maneira repressiva. Por isso, agiu bem o MM. Juiz da Zona Eleitoral de Morada Nova de Minas em conduzir os menores que estariam praticando uma propaganda eleitoral irregular, ainda que esses menores estivessem promovendo essa propaganda para a excipiente. Por isso que, com a vênia devida da divergência, acompanho o eminente Juiz-Relator.

E gostaria ainda de deixar bem claro que o fato narrado nesta exceção não é de impedimento, e sim de suspeição. Impedimento refere-se a parentesco, por consanguineidade ou por afinidade. Aqui, com o traço característico de parcialidade, seria um motivo de suspeição, e não de impedimento. Até ao aviar a exceção, rotulou-a erroneamente.

Daí porque acompanho o eminente Juiz-Relator.

EXTRATO DA ATA

Exceção nº 91-65.2011.6.13.0186. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Excipiente: Ninéia Policena Pires Melo (Advs.: Dr. Carlos Alexandre de Moraes Ribeiro e outro). Excepto: Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal julgou improcedente a exceção, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencida a Juíza Luciana Nepomuceno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 235-36
Muriaé - 187ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 235-36.2011.6.13.0187

Recorrente: José Egberto Dias

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Benjamin Rabello

Recurso Eleitoral. Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Ação julgada procedente. Condenação em multa. Suspensão da pesquisa. Art. 33 da Lei das Eleições.

O art. 33 da Lei nº 9.504/97 visa coibir a pesquisa de opinião relativa aos candidatos na disputa ao pleito. Pesquisa de opinião veiculada a mais de um ano da próxima eleição. Inexistência de referência ao pleito ou a uma possível candidatura. Não configuração de pesquisa de opinião irregular.

Determinação de afastamento da multa aplicada ao recorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Egberto Dias, em face da decisão do MM. Juiz da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé, que julgou procedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$53.205,00, prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Narra a exordial que o representado, ora recorrente, teria utilizado o seu sítio eletrônico, denominado TV MINAS ON-LINE, para divulgar pesquisa eleitoral “*não autorizada e sem o respectivo registro*” sobre a preferência do eleitorado do Município de Muriaé para a próxima eleição ao cargo de Prefeito.

Em suas razões recursais, o recorrente assevera que a norma contida no art. 33 da Lei das Eleições possui limite temporal, ou seja, só abarca a divulgação de pesquisa realizada no período em que já existe candidato registrado concorrendo ao pleito.

Esclarece que “no presente caso, a divulgação da simples enquete ocorreu há mais de um ano antes da data limite para o registro de candidatos e não havia nenhum candidato registrado para concorrer às eleições municipais de 2012”.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença - fls. 66/73.

O *Parquet a quo*, em contrarrazões, sustenta que é equivocada a interpretação do art. 33 da Lei das Eleições perpetrada pelo recorrente, pois a pesquisa eleitoral é “*referente às prévias, ou seja, às convenções partidárias para a escolha dos candidatos que disputarão pleito eleitoral propriamente dito*”.

Defende, ainda, ser inegável o poder de penetração da pesquisa divulgada, vez que objeto de numerosos acessos e visitas, com manifestação de voto, em diversas oportunidades.

Requer o improvimento do recurso – fls. 76/82.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo provimento do recurso, com o consequente afastamento da multa aplicada ao recorrente – fls. 84/88.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo (o recorrente foi intimado em 8/7/2011 e interpôs o recurso em 11/7/2011) e regularmente processado, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Egberto Dias, em face da decisão do MM. Juiz da 187ª Zona Eleitoral, de Muriaé, que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$53.205,00, prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Primeiramente, cabe esclarecer que resta incontroverso nos autos a divulgação, no sítio eletrônico do recorrente, denominado TV MINAS ON-LINE, de pesquisa sobre a preferência do eleitorado do Município de Muriaé para a próxima eleição ao cargo de Prefeito.

Portanto, resta perquirir se a pesquisa, por ter sido veiculada quase um ano e meio antes do pleito de 2012, sem referência a uma possível candidatura, deveria ter sido registrada nos termos do art. 33 da Lei nº 9.504.

Reza o art. 33 da Lei das Eleições:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

(...)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Extrai-se do mencionado artigo que é vedado, apenas, a pesquisa de opinião referente aos candidatos na disputa ao pleito, tanto que tal comando encontra-se tipificado na Lei das Eleições.

Nesse mesmo sentido, precedente deste e. Regional:

"Recurso Eleitoral. Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Rádio. Eleições 2008. Procedência. Pesquisa realizada antes da deflagração do período eleitoral. **O art. 33 da Lei n. 9.504/97 visa coibir a pesquisa de opinião relativa aos candidatos na disputa do pleito.** Propaganda com conteúdo referente à gestão do recorrente como administrador. **Inexistência de referência às eleições ou a uma possível candidatura.** Irrelevância do fato de o representado, ora recorrente, ser candidato à reeleição para efeito de análise acerca da pesquisa. **Não-configuração de pesquisa de opinião irregular.** Determinação de afastamento da multa aplicada aos recorrentes. Recurso a que se dá provimento." (g. n.)

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 4719 - Pirapora/MG Acórdão nº 3.867 de 23/9/2008 Relator ANTÔNIO ROMANELLI - PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:50, data 23/9/2008.)

Ademais, esclareço que cabe ao c. Tribunal Superior Eleitoral, para cada pleito, estipular a data a partir da qual é obrigatório o registro das pesquisas eleitorais. A ilustrar, transcrevo

trechos das Resoluções nos 23.341/2011 e 23.291/2009, do TSE, que fixou o calendário eleitoral das eleições de 2012 e regulamentou a pesquisa eleitoral para as eleições de 2010, respectivamente:

JANEIRO DE 2012

1º de janeiro – domingo

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 33, caput e § 1º).

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2010, as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no Tribunal Eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, com no mínimo 5 dias de antecedência da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/97, art. 33, I a VII, e § 1º):

No caso dos autos, **a suposta pesquisa foi veiculada em junho de 2011, bem antes da deflagração do período eleitoral, que deve iniciar em 10 de junho de 2012, como dispõe a Resolução nº 23.341/2011.**

Desse modo, constato que a pesquisa de opinião, apesar de ter sido veiculada sem prévio registro, não vulnera o disposto no art. 33 da Lei das Eleições, pois sua divulgação ocorreu bem antes da deflagração do período eleitoral e sem referência à situação de candidato em relação à disputa ao pleito.

O douto PRE bem elucida a questão:

Destarte, ainda que no caso se possa considerar ocorrida divulgação de pesquisa de cunho eleitoral, tal fato ocorreu há mais de um ano da próxima disputa eleitoral, o que desobriga o seu prévio registro junto à Justiça Eleitoral, de acordo, inclusive, com remansoso entendimento esposado pelo Órgão Maior de jurisdição eleitoral em nosso país, por absoluta falta de potencialidade sobre o convencimento do eleitor. (fl. 88)

Pelo exposto, diante da inexistência de pesquisa de opinião irregular, **dou provimento ao recurso**, para afastar a multa aplicada.

É o meu voto, que ora submeto aos meus ilustres pares.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 235-36.2011.6.13.0187. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Recorrente: José Egberto Dias. (Adv.: Dr. Eduardo Marge.). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: - O Tribunal, à unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

REVISÃO CRIMINAL Nº 361-65
Belo Horizonte - 31ª Z.E.

Revisão Criminal nº 361-65.2011.6.13.0000

Requerente: Rodolfo Rocha Filho

Requerido: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Revisão criminal. Sentença condenatória pela prática de crime previsto no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral). Sentença condenatória. Fixação da pena-base em um ano e seis meses. Reincidência. Fixação da pena aplicada em dois anos. Pedido de revisão criminal, ao fundamento de ser réu tecnicamente primário e ter boa conduta social.

MÉRITO.

Ilegalidade da dosimetria efetuada pela sentença. Ofensa ao art. 59 do Código Penal, ao art. 381, III e art. 387, I, II e III, todos do Código de Processo Penal, ao dever de motivação inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e à Súmula 241 do STJ.

Admissível a revisão, para modificação da pena aplicada, a teor do art. 621, I, do Código de Processo Penal. Concretização da pena em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, e pena de multa de seis dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$50,00 (cinquenta reais).

Incidência da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Art. 110, § 1º do Código Penal. Extinção da punibilidade do requerente.

DEFERIMENTO PARCIAL DA REVISÃO PLEITEADA, para modificar a dosimetria da pena aplicada a Rodolfo Rocha Filho, fixando-a definitivamente em um ano e três meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e pena de seis dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$50,00, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem determinadas pelo juízo de execução, nos termos exposto pelo Relator ao julgar o mérito eventual da demanda.

CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO ao requerente, nos termos do art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, para extinguir sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, com fundamento na ocorrência de prescrição punitiva retroativa.

REVOGAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO expedido em desfavor do requerente. Determinação de comunicação imediata ao juízo eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, vencido o Relator, e, no mérito, em deferir parcialmente a revisão pleiteada e conceder o *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Inicialmente, Elias Pereira Gomes, advogado, impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar e dispensa de informações, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG –, em favor de RODOLFO ROCHA FILHO, representante comercial, em face de decisão do Dr. Edson de Almeida Campos Júnior, MM. Juiz da 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Os autos foram remetidos a este TRE.

Na petição do *habeas corpus*, o então impetrante alegou que o então paciente foi alvo de decreto de mandado de prisão, sendo que tramitou um processo no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pela suposta prática do crime previsto no art. 289 da Lei nº 4.737, de 15/7/1965 (Código Eleitoral)¹.

Ressaltou que houve comparecimento a todos os atos processuais, desde o depoimento na Polícia Federal até a fase de instrução criminal, quando, logo em seguida, houve apresentação de alegações finais, em que pediu a absolvição.

Destacou que em sentença houve condenação a um ano e quatro meses², com aumento de seis meses sob alegações de reincidência, por envolvimento em um crime de homicídio há mais de 20 anos, pena esta já cumprida, e que, agora, tornando aos laços familiar e da sociedade, tornou-se tecnicamente primário diante da Justiça.

¹ Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

² Erro material do requerente: a pena foi fixada em 1 ano e 6 meses.

Afirmou que as lacunas havidas no procedimento processual induziram a autoridade coatora ao erro, aumentando a pena e totalizando em dois anos, com o cumprimento em regime semi-aberto, sem ainda gozar do direito de pena inferior a três anos, ou seja, cumprida em liberdade, pena alternativa de prestação de serviços a uma entidade comunitária, o que enseja grave constrangimento ilegal.

Asseverou que o então paciente manifestou o desejo de recorrer, que foi recusado. Diante disso, após a decisão, informou que foi decretada a prisão do paciente e que fosse oficializada a Polícia Federal a respeito do mandado.

Destacou que ingressou com pedido de revogação do mandado de prisão, sob as alegações de que a prisão seria ilegal, considerando que não houve prática do crime narrado na denúncia e que mesmo sendo apenado, pleiteava o cumprimento da pena em liberdade, por meio de prestação de serviços à comunidade ou mesmo comparecimento à Justiça, conforme lhe for determinado, considerando que estava trabalhando e já conta com mais de 60 anos de idade, já idoso e doente, com quatro filhos ainda por serem criados por ele.

Salientou que o pedido de revogação foi negado e que entrou com pedido de revisão da sentença, com pedido de remessa do feito ao Tribunal de Justiça, para que fosse analisada a pena, o que foi indeferido. Destacou que toda a investigação processual foi comprometida desde o seu nascedouro, considerando que foi manipulada a verdade dos fatos. Mencionou precedentes. Requereu liminar, visando cessar a grave violência, com concessão de alvará de soltura e dispensa de informações.

O pedido do *habeas corpus* foi indeferido de plano pelo Juiz Octávio Augusto De Nigris Boccalini, ao fundamento de ausência de documentos que corroborassem fatos apontados e por ter o peticionário suscitado matéria de fato, qual seja negativa de participação em delito, insuscetível, portanto, de discussão naquele feito e de haver impossibilidade de convertê-lo em revisão criminal, considerando a falta de peças necessárias à comprovação dos fatos alegados.

Após a referida decisão, houve requerimento de aditamento nos autos para que fosse transformado o pedido de *habeas corpus* em revisão criminal, com base no art. 148 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de 2009. Juntou, para tanto, documentos.

Em face do pedido e considerando o indeferimento de plano referido, determinou-se:

a) quanto ao *habeas corpus*, consignou-se nada mais

Jurisprudência

haver a prover, visto não ter o impetrante se insurgido contra a decisão que indeferiu de plano a ordem intentada. Portanto, cumpridas as providências de praxe, determinou-se o arquivamento do feito;

b) quanto ao pedido de revisão criminal, determinou-se a extração das peças principais do processo, quais sejam petição inicial, pedido de aditamento com documentos anexos, parecer Ministerial, assim como da decisão, para fins de autuação de novo feito na classe de Revisão Criminal. Determinou-se, ainda, o apensamento do Processo nº 61/2006 que tramitou perante a 31ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, com base no art. 625, § 2º, do CPP;

c) e, por fim, a intimação pessoal do Sr. Rodolfo Rocha Filho, e, por publicação no D.J.É, do Dr. Elias Pereira Gomes, para que providenciassem a juntada, nos autos da Revisão Criminal, do instrumento de mandato.

Cumpridas as providências, foi autuado o novo feito na classe de Revisão Criminal.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou pela improcedência da revisão criminal (fls. 100/103).

É o relatório.

VOTO

A procuração foi juntada aos autos conforme determinado, como se depreende de fls. 99.

A revisão criminal foi instruída pelo requerente com as peças que se entenderam necessárias à demonstração do pedido revisional.

Determinou, ainda, a Relatoria, com base no art. 625, § 2º, do CPP, o apensamento, aos presentes autos, do Processo nº 61/2006 que tramitou perante a 31ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte.

Diante disso, sendo o instrumento próprio, atendido o disposto pelo art. 625 do CPP³ e seus parágrafos, passa-se a apreciar a revisão criminal.

³ Art. 625. O requerimento será distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator um desembargador que não tenha pronunciado decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüídos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

DA NULIDADE DA SENTENÇA

O requerente pediu a nulidade da sentença destacando, em resumo, no aditamento, que a investigação processual foi toda comprometida, pois não praticou crime.

As alegações do requerente não procedem, pois o processo foi instruído de forma correta, sem vícios ou nulidades. Além disso, a alegação de inexistência de crime não é causa para nulidade de sentença, mas sim de absolvição, o que tem de ser verificado em eventual mérito da revisão criminal. No caso, a instrução processual ocorreu sem qualquer mácula.

Contudo, analisando-se os autos da revisão criminal bem como do processo criminal apensado, verifica-se que existe vício na sentença penal, no momento em que o Juízo Eleitoral realizou a dosimetria da pena.

Registre-se o teor de trecho da sentença condenatória:

Desse modo, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** o Réu Rodolfo Rocha Filho, qualificado no processo, como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral.

E, por via de consequência, passo a dosar-lhe a pena, observados os critérios dos arts. 59 e 68 da lei material penal:

O Réu possui antecedentes criminais. Por esses motivos, e atento às circunstâncias e consequências do crime, fixo-lhe a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e, diante da presença de circunstância agravante, qual seja, a reincidência, passo a pena para 2 (dois) anos de reclusão. Diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, **concretizo-a em 2 (dois) anos de reclusão**, que deverá ser cumprida em **regime semi aberto**, em face da impossibilidade de suspensão condicional da pena ou substituição por pena restritiva de direitos.

Quanto à pena de multa, condeno o Réu ao pagamento de **10 (dez) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 3º Se o relator julgar insuficientemente instruído o pedido e inconveniente ao interesse da justiça que se apensem os autos originais, indeferi-lo-á *in limine*, dando recurso para as câmaras reunidas ou para o tribunal, conforme o caso (art. 624, parágrafo único).

§ 4º Interposto o recurso por petição e independentemente de termo, o relator apresentará o processo em mesa para o julgamento e o relatará, sem tomar parte na discussão.

§ 5º Se o requerimento não for indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

A sentença afirma que o réu possui antecedentes criminais, e atenta às circunstâncias e consequências do crime, fixa a pena base. Além disso, diante de circunstância agravante, qual seja a reincidência, consolida a pena em dois anos de reclusão em regime semi aberto.

Com o devido respeito, verifica-se estar a decisão eivada de vício grave, dando-se causa à sua nulidade, pela flagrante carência de fundamentação, considerando que o MM. Juiz Eleitoral não se refere na decisão explicitamente a quais antecedentes e ainda não traz informações sobre a reincidência, apenas mencionando-os de forma genérica.

Neste sentido, repisando o caráter metodológico em nome do qual é realizada a divisão do Direito em vários ramos, vez que o Direito é uno, importa citar as lições de proeminente processualista civil, FREDIE DIDIE JR, em obra de sua autoria e de outros - Curso de Direito Processual Civil, volume 2, p. 272/273:

(...) É o caso de Michelle Taruffo, talvez o principal expoente da doutrina que defende a inexistência jurídica de decisão sem motivação.

Sua tese está exposta em célebre trabalho doutrinário.⁴ O processualista italiano considera a motivação, tendo em vista a matriz constitucional da exigência, um elemento estrutural necessário dos provimentos jurisdicionais,⁵ uma decisão judicial somente pode ser considerada como tal se puder ser controlada – e a exigência de motivação tem exatamente esta finalidade; a motivação é pressuposto da “jurisdicionalidade” (giurisdizionalità).⁶

A percepção de que a motivação também cumpre um papel extraprocessual **(submeter o exercício do poder ao controle da sociedade) leva à conclusão, afirma o autor, de que a sentença sem motivação não integra o conteúdo mínimo indispensável para que se reconheça um exercício legítimo da função jurisdicional.**⁷ Muito embora reconheça as controvérsias teóricas sobre as decisões existentes, diz que não se poderia dar a esse vício (de natureza constitucional e que diz respeito à própria noção de “jurisdicionalidade”) o mesmo tratamento dado a outros defeitos da decisão, submetidos a recurso por provocação das partes. A intenção de Michelle Taruffo é, pelo que se pode constatar do seu belíssimo trabalho, ampliar o leque dos meios de impugnação – defende, então, que se admita o controle da decisão imotivada pela actio nullitatis autônoma – e o prazo para tanto.

⁴ *La motivazione della sentenza*. Padova: CEDAM, 1975.

⁵ *La motivazione della sentenza*. p. 457-458

⁶ *La motivazione della sentenza*. p. 458.

⁷ *La motivazione della sentenza*. p. 464.

Há uma segunda corrente, porém, que encara o vício da falta de motivação como apto a autorizar, no máximo, o ajuizamento da ação rescisória. “Mesmo ciente da importância do dever de fundamentar as decisões judiciais”, SÉRGIO NOJIRI entende que a falta de fundamentação implica decisão anulável por recurso ou rescindível no prazo de dois anos após o ajuizamento da ação rescisória. Alicerça a sua conclusão no princípio da segurança jurídica.⁸

Parece-nos correto este último entendimento. (negritos nossos).

Frise-se que, no caso, como se trata de Direito Processual Penal, cuidando de hipótese de revisão criminal e da proteção ao bem liberdade, que por óbvio não permite que se estabeleça prazo para propositura do instrumento em discussão, importa citar, no mesmo sentido, precedente do STJ, HC 97796/SP, Relator Felix Fischer, publicado no DJE na data de 26/5/2008, *site* do STJ na internet, consultado em 24/6/2011:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E III, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÁXIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXASPERAÇÃO NÃO JUSTIFICADA.

I - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Dessa maneira, considerações genéricas, abstrações ou dados integrantes da própria conduta tipificada não podem supedanejar a elevação da reprimenda (Precedentes do STF e STJ).

II - *In casu*, verifica-se que a r. decisão condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base no máximo legal.

Ordem concedida.

(...)

Informações Complementares

NULIDADE, SENTENÇA CONDENATÓRIA, FIXAÇÃO, PENA-BASE, MÁXIMO LEGAL, DEZ ANOS / HIPÓTESE,

⁸ *La motivazione della sentenza. p. 465-466.*

MAGISTRADO, FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, EXISTÊNCIA, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL, EM, DESFAVORECIMENTO, RÉU / DECORRÊNCIA, INSUFICIÊNCIA, FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL; CARACTERIZAÇÃO, *ERROR IN PROCEDENDO*; NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONTRARIEDADE, PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO, INADMISSIBILIDADE, FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO JUDICIAL, CARÁTER GENÉRICO; OBSERVÂNCIA, JURISPRUDÊNCIA, STJ. [negritos nossos].

Diante disso, **anulo** a sentença proferida nos autos do processo nº 61/06/31ª Zona Eleitoral, revogando-se, de consequência, o mandado de prisão expedido contra o requerente.

VOTO DIVERGENTE

O JUIZ RICARDO MACHADO RABELO – Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por **Rodolfo Rocha Filho** em face da sentença judicial proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 31ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a denúncia e condenou o ora requerente como incurso nas sanções do art. 289 do Código Eleitoral, tendo em vista a constatação da prática de inscrição eleitoral fraudulenta pelo eleitor.

O e. Relator declarou a nulidade da sentença proferida, por existência de vício na dosimetria da pena imposta, consistente na ausência da devida fundamentação, e reconheceu a extinção da punibilidade por decurso de tempo, a teor do art. 109, V, do Código Penal.

Todavia, após detido exame dos autos, ousou DIVERGIR do e. Relator quanto à pretendida nulidade da sentença.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA

No que concerne à sustentada nulidade da sentença, deve-se recordar, inicialmente, que, como ensina Guilherme de Souza Nucci, a revisão criminal “(...) *é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, (...) destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando incidente erro judiciário. Trata-se de autêntica ação rescisória na esfera criminal (...).*” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 984. Grifo nosso.).

Nesse sentido, e conforme ensinamento do mesmo autor,

a função da revisão criminal é precisamente *sanar o erro judiciário incidente ao caso*. Quanto aos efeitos decorrentes da procedência da revisão penal, dispõe o art. 626 do Código de Processo Penal:

Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá **alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo**.

Parágrafo único. De qualquer maneira, não poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista. (Destaque nosso.)

No caso analisado, não se revela nulo o processo, porquanto desenvolvido e instruído sem vícios, tendo sido devidamente resguardados o contraditório e a ampla defesa. Tampouco se revela nula a integralidade da sentença, mas apenas a dosimetria da pena nela efetuada, visto que a existência da materialidade delitiva e da autoria foram devidamente analisadas e motivadas pelo Juiz sentenciante.

Com fundamento nas hipóteses taxativas previstas no *caput* do art. 626 do CPP, resta aplicável, ao caso em apreço, não a anulação do processo ou da sentença, mas sim a **modificação da pena aplicada**, com a emissão de um **juízo rescindente de desconstituição da dosimetria efetuada** pela decisão condenatória, e a emissão de um **juízo rescisório de substituição da pena aplicada**, devido à inobservância, pela sentença, da técnica do devido processo dosimétrico.

A esse respeito, ensina Guilherme de Souza Nucci:

Revisão criminal para alterar a pena fixada: entendemos ser prática excepcional, **somente justificável quando o órgão prolator da decisão contrariou o texto expresso da lei penal (ex.: reconhece reincidência, aumentando a pena, para quem não se encaixa na figura prevista no art. 63 do Código Penal)** ou a evidência dos autos (...). (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 991. Grifo nosso.)

Com esses fundamentos, **rejeito a pretendida nulidade da sentença**.

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, teria, da minha parte, uma afirmação de prescrição da pretensão punitiva, mas não vou examinar essa preliminar porque os argumentos são incompatíveis com o que acabou de ser decidido. Passo, então, ao mérito.

MÉRITO

Como já explicitado, resta aplicável, ao caso em apreço, a **modificação da pena aplicada**, com a emissão de um **juízo rescindente de desconstituição da dosimetria efetuada** pela decisão condenatória, e a emissão de um **juízo rescisório de substituição da pena aplicada**, devido à inobservância, pela sentença, da técnica do devido processo dosimétrico.

De fato, em obediência ao princípio do livre convencimento motivado, inscrito no art. 157, art. 381, III e art. 387, I, II e III, todos do Código de Processo Penal, e em consonância com o dever de motivação inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, meras considerações genéricas não se prestam a fundamentar a elevação da pena aplicada.

Dispõe o Código de Processo Penal, no art. 381, III, e no art. 387, nesse sentido:

Art. 381. A sentença conterá:

(...)

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal, e cuja existência reconhecer;

II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

(...)

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o Magistrado está compelido a motivar a dosimetria da pena, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL.
ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS.
IMPOSSIBILIDADE. LIMITES COGNITIVOS DO HABEAS
CORPUS. CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE
ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DO
MAGISTRADO: MOTIVAÇÃO. ART. 93, IX, DA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CULPABILIDADE.
JUÍZO DE CENSURABILIDADE. PERSONALIDADE.

ELEMENTOS CONCRETOS. REINCIDÊNCIA. ELEVAÇÃO DA PENA PROVISÓRIA. PROPORCIONALIDADE. REJEIÇÃO AO DIREITO PENAL DO AUTOR. 1. Os limites cognitivos do *habeas corpus* desautorizam o revolvimento de provas e impedem, por conseguinte, fazê-lo sucedâneo da revisão criminal. Precedente. 2. **A atribuição conferida ao Magistrado na definição da pena não o isenta de motivar suas escolhas (art. 93, IX, da Constituição da República e art. 68 do Código Penal).** Precedente. 3. **A análise dos fatores que compõem as circunstâncias judiciais deve permitir ao jurisdicionado a perfeita compreensão dos motivos que conduziram o Magistrado a sua conclusão, viabilizando o controle de legalidade, a aferição da imparcialidade do órgão sentenciante e a certeza de que prevaleceram os componentes racionais na definição da pena.** 4. A circunstância judicial atinente à culpabilidade relaciona-se à censurabilidade da conduta, medindo o seu grau de reprovabilidade diante dos elementos concretos disponíveis nos autos, e não à natureza do crime. 5. A adjetivação negativa acerca da personalidade do infrator reclama criteriosa pesquisa dos elementos probatórios concretos a referendá-la, devendo o julgador se ater à análise do meio social e das condições de vida do sentenciando. 6. O valor conferido à agravante da reincidência não é fixado pela legislação penal, mas o seu *quantum* deve guardar proporcionalidade relativamente à pena-base, evitando-se o direito penal do autor. 7. Recurso parcialmente provido.

Decisão:

A Turma deu parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 7.6.2011. (STF. RHC 107213/RS. Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA. Julgamento: 7/6/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: Dje de 22/6/2011. Destaques nossos.)

No presente caso, tem-se, portanto, que a dosimetria efetuada na sentença incorreu em ofensa ao art. 59 do Código Penal, ao art. 381, III, e art. 387, I, II e III, todos do Código de Processo Penal, e ao dever de motivação inscrito no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, revela-se admissível a revisão para modificação da pena aplicada, a teor do art. 621, I, do Código de Processo Penal:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

(...)

In casu, mostra-se cristalina a ilegalidade na fixação da pena, consistente no fato de que a sentença deixou de motivar a dosimetria efetuada e não minudenciou quais antecedentes criminais foram tomados em consideração na fixação da pena-base. Ademais, não resta claro se a reincidência foi considerada na sentença, simultaneamente como circunstância agravante e como circunstância judicial, o que configurar-se-ia como *bis in idem* vedado pela Súmula 241 do STJ:

A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.

Destarte, tendo a pena-base sido fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, cumprida em regime semi-aberto, e elevada em 6 (seis) meses, em razão do reconhecimento de circunstância agravante consistente em reincidência, e tendo sido fixada, ainda, pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), **entendo razoável diminuir a pena-base em 3 (três) meses e afastar a aplicação da agravante, concretizando a pena em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, e pena de multa de 6 (seis) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, mantidos os demais termos da sentença.

Possível, *por isso*, a substituição da pena por duas restritivas de direito, com base no art. 44, § 2º do Código Penal, nos termos do voto do e. Relator.

Nesse passo, modificada, pois, a sentença, necessário se faz reconhecer a incidência, no caso, da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispõe o art. 110, § 1º do Código Penal:

Art. 110. (...)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa.

Muito embora, por óbvio, a presente decisão ainda não tenha transitado em julgado para a acusação, entende-se aplicável, desde já, o disposto no art. 110, § 1º do Código Penal. Explica-se.

Ainda que recorra a acusação, e mesmo que provido o recurso, o máximo da pena a ser aplicado, em juízo recursal da presente revisão, equivale à pena imposta na sentença revista, qual seja 2 (dois) anos de reclusão, em obediência ao princípio da não *reformatio in pejus*.

Na hipótese, portanto, de provimento de eventual recurso e de imposição da pena de 2 (dois) anos, tem-se que, a teor do citado art. 110, § 1º, c/c o art. 109 do Código Penal, o prazo de prescrição retroativa será de 4 (quatro) anos.

Frise-se que o acréscimo de que cuida o art. 110 do CP, relativo à reincidência, não se aplica à prescrição da **pretensão punitiva retroativa**, mas apenas à **prescrição executória**, conforme entendimento do STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Condenação. Prescrição da pretensão punitiva. Eficácia retroativa. Consumação. Transcurso de 2 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória. Pena de 3 meses de detenção. **Reincidência. Acréscimo de 1/3. Inadmissibilidade. Hipótese que não é de pretensão executória.** HC concedido. Precedentes. Inteligência do art. 110, caput e §§ 1º e 2º, do CP. **O acréscimo de que cuida o art. 110, caput, do Código Penal, não se aplica a prescrição da pretensão punitiva, mas apenas da executória.**

Decisão: A Turma deferiu o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 09.05.2006. (STF. HC 87716/SP. Relator Ministro CEZAR PELUSO. Julgamento: 9/5/2006. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ 2/6/2006, p. 18. Grifos nossos.)

Ora, a teor do art. 512 do Código de Processo Civil, e conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso. Assim, eventual julgamento de recurso substituirá a presente decisão, a qual, por sua vez, substituiu a sentença revista, modificando a dosimetria nela imposta. Assim, é de notar que haverá um novo marco prescricional que será entre o recebimento da denúncia e a decisão colegiada proferida por este Tribunal.

Considerando que a denúncia foi recebida em 14/7/2006 (fl. 65 do apenso), resta evidente que já se encontram decorridos mais de quatro anos desde o recebimento da denúncia até a decisão que ora se profere, o que dá ensejo à incidência da prescrição punitiva retroativa.

É necessária, portanto, desde já, a concessão de *habeas corpus* de ofício ao requerente, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para extinguir sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, com fundamento na ocorrência de prescrição punitiva retroativa.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A REVISÃO**

PLEITEADA, para modificar a dosimetria da pena aplicada a Rodolfo Rocha Filho, fixando-a definitivamente em um ano e três meses de reclusão, a ser cumprido em regime aberto, e pena de seis dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em R\$50,00, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito a serem determinadas pelo juízo de execução.

CONCEDO, ainda, *habeas corpus* de ofício ao requerente, nos termos do art. 654, § 2º do Código de Processo Penal, para extinguir sua punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, com fundamento na ocorrência de prescrição punitiva retroativa.

Em consequência, **REVOGO** o Mandado de Prisão expedido em desfavor do requerente.

Comunique-se imediatamente o Juiz Eleitoral, por fax, para adotar as providências cabíveis.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Revisão Criminal nº 361-65.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Ricardo Machado Rabelo. Requerente: Rodolfo Rocha Filho (Advs.: Dr. Elias Pereira Gomes e outro). Requerida: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença, vencido o Relator, e, no mérito, à unanimidade, deferiu parcialmente a revisão pleiteada e concedeu o habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Juízes Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Estiveram ausentes a este julgamento, por motivo justificado, o Des. Brandão Teixeira e a Juíza Mariza de Melo Porto.

PETIÇÃO Nº 533-07
Águas Formosas - 4ª Z.E.
Município de Santa Helena de Minas

Petição nº 533-07.2011.6.13.0000

Requerente: Valdeli Francisco de Almeida - 1º suplente de Vereador pela Coligação PSDB/PP

Requerido: Gerolino Costa e Silva, Vereador

Litisconsorte: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Vereador.

Preliminar de ilegitimidade ativa (arguida pelo d. Procurador Regional Eleitoral). Rejeitada.

Requerente que é primeiro suplente da coligação sob a bandeira da qual foi eleito o requerido, porém filiado a partido político diverso. Julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança 30.260/DF. Reconhecimento do interesse jurídico do primeiro suplente da coligação, já que é o primeiro na ordem de convocação no caso de vacância do cargo. Legitimidade ativa para propositura de ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.

Mérito.

A ocorrência da desfiliação é fato incontroverso nos autos. Não comprovação da existência de nenhuma das causas de justificação previstas na Resolução nº 22.610/2007/TSE. Conjunto probatório insuficiente à comprovação da ocorrência de grave discriminação pessoal em desfavor do requerido. Meros conflitos e divergências políticas não podem ser considerados como justa causa para a desfiliação partidária. O requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de quaisquer das causas de justificação.

Procedência do pedido.

Decretação da perda do cargo eletivo do vereador requerido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa e julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 24 de novembro de 2011.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Trata-se de ação de decretação de perda de mandato eletivo decorrente de desfiliação partidária, proposta por **Valdeli Francisco de Almeida**, 1º suplente de vereador da Coligação PSDB/PP do Município de Santa Helena de Minas, em face de **Gerolino Costa e Silva**, Vereador da Câmara Municipal pelo Partido da Social Democracia Brasileira, coligado com PP, com base na Resolução nº 22.610/TSE, de 25/10/2007.

Na exordial, acostada às fls. 02/13, o requerente relatou que em 11 de abril de 2011 o requerido, Vereador eleito em 2008 pela Coligação PP/PSDB encaminhou ao Partido da Social Democracia Brasileira, ao qual se encontrava filiado, comunicado de seu desligamento da agremiação, sem, no entanto, apresentar qualquer justa causa que o autorizasse a fazê-lo sem que disso decorresse a perda de seu mandato, nos termos do disposto na já citada resolução.

Relatou, nesse ponto, que no dia 14 de abril de 2011 o partido do qual o requerido se desfiliou encaminhou ofício à 4ª Zona Eleitoral, de Águas Formosas, informando a desfiliação do Vereador Gerolino Costa e Silva, ora requerido.

Pontua que tem interesse jurídico para propor a presente ação, eis que em recente julgado do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 30.260/DF, restou assentado por aquela Corte Maior que a vaga decorrente do afastamento de parlamentar eleito pelo sistema proporcional deve ser preenchida pelo suplente mais votado da coligação partidária pela qual o parlamentar afastado concorreu às eleições.

Relata que, se a vaga pertence à coligação, nada mais lógico que o 1º suplente da coligação – que é o titular da vaga a ser preenchida – detenha interesse jurídico e seja legitimado para ajuizar a presente ação com a finalidade de retomar a vaga de vereador infiel, que foi eleito pela coligação, após decorrido prazo sem que os partidos coligados tivessem requerido a vaga.

Pugna, por fim, pela procedência do pedido, com a decretação da perda do mandato eletivo do requerido, comunicando-se a decisão ao Presidente da Casa Legislativa de Santa Helena de Minas para a adoção das devidas providências. Juntou documentos de fls. 15/29.

Devidamente citado, o requerido Gerolino da Costa e Silva apresentou cópia de contestação às fls. 42/48 e original às fls. 60/66.

Jurisprudência

No mérito, sustenta que, assim que foi eleito e assumiu o cargo de vereador, passou a presidir a Câmara Municipal pelo biênio 2009/2010. Informa ainda que o Prefeito eleito pertencia à mesma agremiação partidária e, em virtude disso, surgiram comentários de que o requerido mantinha conduta subserviente para com o Prefeito. Sublinhou que, cumprindo sua missão outorgada pelo povo, passou a fiscalizar as ações do Prefeito, fato que desagradou o grupo político que o apoiava e, entre eles, vários componentes do Diretório Municipal do PSDB. Destaca que sua conduta independente lhe custou ameaças, tornando sua vida um verdadeiro inferno. Entende que tais fatos consubstanciam justa causa para sua desfiliação do partido.

Alega que procurou o Presidente do PSDB de Santa Helena de Minas, oportunidade em que comunicou verbalmente as razões de sua desfiliação. Juntou documentos de fls. 50/58.

Promovida a citação do PSDB na qualidade de litisconsorte, este não se manifestou.

Oitiva de testemunhas, às fls. 104/108. Alegações finais pelo requerido, às fls. 115/119. Alegações finais pelo requerente, às fls. 121/125.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em manifestação às fls. 126/135, sustenta em preliminar **a ilegitimidade ativa do requerente** para pleitear a vaga deixada pelo requerido, uma vez que o requerente, primeiro suplente da coligação, baseado em matéria decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 30.260/DF, defende sua legitimidade residual. Contudo, sustenta o douto Procurador que naquele caso a Corte Superior examinou a questão da suplência, para firmar posicionamento no sentido de a vaga pertencer à coligação, na hipótese de vacância regular da cadeira de titular e por isso não se aplica ao presente caso, sendo, portanto, ilegítimo o requerente para postular o direito pretendido.

É o relatório.

VOTO

Como se verifica da leitura do relatório, o requerente, primeiro suplente de vereador da Coligação PSDB/PP do Município de Santa Helena de Minas, filiado ao Partido Progressista – PP –, formula pedido de perda de mandato eletivo em face do requerido, arrimado na Resolução nº 22.610/2007/TSE, ao argumento central de que o vereador desfiliou-se do Partido da Social Democracia Brasileira sem aparente justa causa.

Antes de adentrar o mérito, há questão preliminar que reclama decisão.

Preliminar de ilegitimidade ativa (arguida pelo d. Procurador Regional Eleitoral)

O douto Procurador Regional Eleitoral sustenta que o requerente, primeiro suplente da coligação PSDB-PP, baseado em matéria apreciada em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Segurança 30.260 e 30.272/DF, defende sua legitimidade residual. Contudo, no entender de S. Exa., faz-se mister distinguir as discussões esposadas, já que, naquele caso, a Corte Superior examinou a questão da suplência, para firmar posicionamento no sentido de a vaga pertencer à coligação, na hipótese de vacância regular da cadeira.

Acrescenta o *parquet* que o objeto da presente ação – perda de mandato eletivo por infidelidade partidária – é matéria diversa, que não tem correlação com o precedente citado.

Com a devida vênia, discordo do douto Procurador Regional Eleitoral.

É que, muito embora a situação versada nos autos do precedente citado de fato seja outra, é certo que, ainda que procedente de ação dessa natureza (desfiliação partidária sem justa causa), a vaga surgida será ocupada pelo candidato com maior votação nominal no âmbito da coligação, independentemente do Partido Político ao qual seja filiado (desde que ainda filiado ao partido pelo qual concorreu ao pleito).

Pois bem, considerando-se que o indivíduo que figure em 1º lugar na ordem de ocupação de vagas surgidas detém interesse jurídico na demanda e que, pela leitura da Resolução 22.610, em especial do § 2º do art. 1º, aqueles que detêm interesse jurídico são legitimados (ainda que em caráter residual) para a propositura da ação, não vejo como entender de forma diversa na hipótese dos autos.

Sem dúvida, são hipóteses distintas a tratada nos presentes autos e aquela decidida pela Corte Suprema, mas não há como negar que estão intimamente relacionadas, e refletem uma na outra, em especial no que se refere à demonstração do interesse e, por consequência, da legitimidade do 1º suplente de coligação – mesmo filiado a partido diverso daquele sob a bandeira do qual o requerido se elegeu – para propor ação desta espécie.

Cumpra transcrever, nesta linha de ideias, o seguinte excerto do julgado no Mandado de Segurança 30.260/DF:

(...) Embora a questão examinada nos precedentes que trataram da infidelidade partidária como causa da perda do mandato parlamentar pareça distinta da que se põe nestes autos, pois lá se cuidava da legitimidade para o exercício do mandato e aqui da sucessão parlamentar, as premissas e a solução ali adotadas podem ser aproveitadas para o deslinde dessa ação e não são conflitantes.(...) (grifei)

MANDADO DE SEGURANÇA 30.260 DISTRITO FEDERAL

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S): CARLOS VICTOR DA ROCHA MENDES

ADV.(A/S): CARLOS MAGNO SOARES CARVALHO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

IMPDO.(A/S): CARLOS ALBERTO LOPES

IMPDO.(A/S): PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõem, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, indeferiu a admissão de **amicus curiae e rejeitou todas as preliminares**. No mérito, por maioria, contra o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, **o Tribunal denegou a segurança, cassadas as liminares e prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto da Relatora.**

Com tais fundamentos, e com amparo no precedente

Jurisprudência

supra, que entendo plenamente aplicável ao deslinde da questão posta, **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade ativa do requerente. Passo ao exame do mérito.

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Peço vista na preliminar para dia 24.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 533-07.2011.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Requerente: Valdeli Francisco de Almeida (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Requerido: Gerolino Costa e Silva (Advs.: Dr. Edilberto Castro Araújo e outros). Litisconsorte: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Decisão: Pede vista a Juíza Luciana Nepomuceno, para a sessão do dia 24/11/2011, após terem votado a Relatora e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares e Benjamin Rabello, os quais rejeitavam a preliminar de ilegitimidade ativa.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

RETORNO DE VISTA

VOTO CONVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Na sessão de 14/11/2011, pedi vista destes autos para melhor exame da matéria, cuja relevância parece-me incontestável.

Trata-se de petição em que VALDELI FRANCISCO DE ALMEIDA, 1º suplente de vereador pela Coligação PSDB/PP do Município de Santa Helena de Minas, por meio de advogado constituído, requer a decretação da perda do mandato eletivo do Vereador GEROLINO COSTA E SILVA, sob alegação de desfiliação sem justa causa, nos termos da Resolução nº 22.610/2007/TSE.

O i. Procurador Regional Eleitoral sustenta, em preliminar, a ilegitimidade do requerente para o ajuizamento da presente ação, ao argumento de que, *in casu*, “*legitimado ativo, além do partido prejudicado e do Ministério Público, seria o primeiro suplente filiado*

ao partido por meio do qual tenha sido eleito o mandatário infiel e não o primeiro suplente da coligação” (fl. 129).

A e. Relatora afasta os argumentos trazidos pelo i. *Parquet* e reconhece a legitimidade do primeiro suplente da coligação, trazendo como fundamento recente precedente do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu que a vacância de cargo legislativo, decorrente de afastamento regular de parlamentar, deverá ser preenchida pelo primeiro suplente da coligação, se for o caso.

A matéria merece algumas considerações.

O § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610, de 25 de outubro de 2007, do TSE confere legitimação residual para pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, a quem tenha interesse jurídico.

Assim, para que se pudesse apurar o referido “interesse jurídico”, foi necessário buscar a *mens legis*, ou seja, a finalidade da lei, o seu objetivo no âmbito social.

A Resolução nº 22.610/07/TSE veio consolidar o posicionamento do e. Tribunal Superior Eleitoral e também do c. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o mandato é do partido, e não do eleito.

Nesse sentido, por ocasião da votação em plenário da Consulta nº 1439, o c. Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de firmar entendimento no sentido de que estaria sujeito à perda do mandato eletivo por infidelidade partidária aquele parlamentar que mudasse de agremiação partidária, **ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito**¹, reconhecendo, assim, nesta espécie processual, a legitimidade ativa somente ao primeiro suplente do partido.

Desde então, vinha sendo esse o entendimento predominantemente adotado por aquela Corte Superior, quando a matéria versada diz respeito à infidelidade partidária².

¹ CONSULTA nº 1439, Resolução nº 22580 de 30/08/2007, Relator(a) Min. CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 24/9/2007, Página 141.

² Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62; Agravo Regimental em Petição nº 26864, Acórdão de 11/02/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 10/3/2010, Página 12; Processo Administrativo nº 19175, Resolução nº 23097 de 06/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo -, Data 21/09/2009, Página 31; AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO nº 2789, Acórdão de 18/06/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/09/2009, Página 13/14.

No entanto, em 27/4/2011, a Suprema Corte apreciou e julgou o Mandado de Segurança n. 30.260/DF - STF³, da relatoria da e. Ministra Carmen Lúcia, a partir do qual se instalou a presente controvérsia.

Naquele caso, decidiu-se, por maioria – vencido o e. Ministro Marco Aurélio –, pela titularidade do suplente da coligação para o preenchimento de vaga surgida na Câmara dos Deputados a partir da nomeação de parlamentar para exercício de cargo junto ao Poder Executivo.

Nesse contexto, poder-se-ia argumentar que, em se tratando de hipóteses diversas de vacância (decorrente do afastamento regular e proveniente da infidelidade partidária), não seria possível a aplicação do precedente advindo do c. STF ao caso ora em análise.

Ocorre que, da leitura detida do voto proferido pela e. Ministra Carmen Lúcia, decorre conclusão diversa. Veja-se:

17. A associação dos partidos políticos, formando a coligação, assume, assim, perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e também para os

³ EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do Impetrante. 2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolidado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação. 3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. 4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se esgota no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados. 5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. 6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. 9. Segurança denegada. (MS 30260, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011).

eleitores a feição de um superpartido. Essa instituição, criada pela fusão temporária de algumas agremiações, formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas propagandas e nos horários eleitorais e, a partir dos votos a ela conferidos, forma quociente partidário próprio, qual seja, o da coligação. (...)

Sob a Lei n. 9.507/1997, o Tribunal Superior Eleitoral tem proferido decisões nesse sentido, glosadas em razão do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral a respeito da fidelidade partidária que, a partir de 2007, firmou sua jurisprudência no sentido de que mandatos eletivos pertencem aos partidos políticos e não aos candidatos (Consulta nº 1.398/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 8.5.2007 e Consulta nº 1.407/DF, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 28.12.2007).

A questão da infidelidade partidária como causa para a perda do mandato parlamentar ganhou repercussão em 27.3.2007, quando o Tribunal Superior Eleitoral, em resposta à Consulta n. 1.398, assentou, nos termos do voto do Ministro Cesar Asfor, Relator, que *“os Partidos Políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda”* (grifos nossos).

(...) Essa decisão apoiou-se na norma constitucional segundo a qual, no sistema eleitoral adotado pelo Brasil, o partido político é o intermediário necessário da vontade popular e os votos conferidos pelo eleitor. Ele apresenta o conjunto de idéias às quais os eleitores aderem e, por ser ele quem escolhe, registra e apresenta a candidatura de seus filiados, a ele vinculados ideologicamente, é para ele que os votos convergem para a formação do quociente partidário e, conseqüentemente, para a definição do número de vagas por ele obtidas.

Disso decorre ser o partido o titular do mandato parlamentar obtido na disputa eleitoral, razão pela qual o candidato que, por seu intermédio, foi eleito para representar as idéias dos eleitores que nele depositaram seus votos perde o mandato se deixar, sem justa causa, o partido pelo qual se elegeu. Exige-se, pois, fidelidade na relação entre o candidato eleito e seu partido político, que apenas representa a vontade do mandante, o eleitor.

Embora a questão examinada nos precedentes que trataram da infidelidade partidária como causa da perda do mandato parlamentar pareça distinta da que se põe nestes autos, pois lá se cuidava da legitimidade para o exercício do mandato e aqui da sucessão parlamentar, as premissas e a solução ali adotadas podem ser aproveitadas para o deslinde dessa ação e não são conflitantes.

Se o mandato parlamentar pertence ao partido político por ser ele o representante da ideologia compartilhada por parcela do eleitorado; por ser também quem escolhe, em seu quadro de filiados, aqueles que serão apresentados e registrados como candidatos a representar essas idéias no parlamento; e, ainda, por ser a partir do quociente partidário obtido, o qual se define a quantidade de cadeiras alcançadas, então a mesma solução há de ser adotada em relação às coligações. (g.n.)

Conclui-se, portanto, nos termos supra, que a Suprema Corte entendeu por bem estender às coligações o mesmo tratamento até então dispensado aos partidos políticos considerados isoladamente.

Diante disso, alternativa não há senão o reconhecimento da legitimidade do primeiro suplente da coligação para figurar no polo ativo da presente ação, motivo pelo qual, **acompanha-se a e. Relatora na rejeição da preliminar arguida.**

O DES.–PRESIDENTE – Vamos ao mérito.

MÉRITO

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO – Resta incontroversa nos autos a desfiliação partidária do requerido Gerolino Costa e Silva dos quadros do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.

Como relatado, a pretensão centra-se, pois, na controvérsia acerca da ocorrência ou não da alegada discriminação pessoal, *justa causa* a autorizar a desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/TSE, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária **sem justa causa**.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) **grave discriminação pessoal**. (grifei)

O requerido sustenta haver justa causa para sua

desfiliação do PSDB, ao argumento de que fora alvo de grave discriminação pessoal decorrente de sua postura política contrária à do Prefeito Municipal, à época também filiado ao partido.

Da análise dos depoimentos colhidos na instrução probatória, bem como dos documentos trazidos aos autos pelo requerido, denota-se que não restou demonstrada a ocorrência de grave discriminação pessoal em desfavor do requerido. Ao contrário, as provas produzidas revelam que o que ocorreu entre o requerido e alguns dos filiados ao PSDB naquela localidade, em especial o Prefeito Municipal e alguns de seus apoiadores, foram conflitos políticos regulares, que não podem ser considerados como justa causa a autorizar a desfiliação do requerido sem a perda do mandato eletivo. Afinal, não se pode negar que é próprio da seara política a existência de divergência de ideias. Trata-se de fato corriqueiro que não pode ser considerado perseguição ou mesmo discriminação, mormente diante da inexistência de elementos de que se possa inferir que a divergência de ideias tenha implicado algum cerceamento de direitos do requerido, no âmbito do partido.

Colaciono abaixo trechos de depoimentos que bem demonstram a situação evidenciada nos autos:

1- Testemunha Reinaldo Rodrigues dos Santos, fls. 105/106:

que o réu é vereador; que o réu é filiado ao PSDB, que o réu foi eleito pelo PSDB; que sabe dizer se atualmente o réu é filiado a algum partido político que não sabe dizer se existiu ou existia alguma divergência entre autor e réu; certa ocasião ao solicitar ao réu que providenciasse atendimento médico para uma senhora doente ouviu o requerido dizer que pertencia ao PSDB mas que esse fato não o impediria de tomar as providências necessárias para o atendimento médico solicitado; que o depoente ouviu o réu dizer que quando adotava alguma medida contrária ao partido era pressionado (...) que o réu disse ao depoente que sua família estava sendo pressionada por partidários do PSDB por estar agindo em favor do povo, que nunca ouviu o réu dizer que ia mudar de partido político; que segundo o réu tinha boa relação com a direção do partido político (...) que pediu a desfiliação porque se sentiu desconfortável porque os vereadores do PSDB não podem defender os interesses da população; que não presenciou nenhuma ameaça ao réu.

2- Testemunha Silvano Alves Coelho, fls. 107/108:

que o réu é vereador; que o réu pertence ao PSDB; que acredita que o réu não está filiado ao PSDB; que o réu pediu a desfiliação; que o réu não pediu para filiar a

outro partido político; que o réu pediu a desfiliação em razão de divergências ocorridas no âmbito do PSDB; que o Prefeito de Santa Helena é filiado ao PSDB; que as divergências ocorreram porque os vereadores não podiam defender os interesses da sociedade se contrários administração do executivo; que o depoente foi eleito pelo PPS; que atualmente o depoente está filiado ao PDT; que o PDT não é aliado ao PSDB no Município de Santa Helena de Minas; que não tem conhecimento de outro vereador do PSDB que enfrentou problemas semelhantes aos problemas enfrentados pelo réu; que toda a cidade tem conhecimento das divergências ocorridas entre o réu e o PSDB; que as divergências ocorreram porque o réu começou a cobrar medidas do executivo.

Como se vê, o conjunto dos depoimentos colhidos não sustenta, de forma robusta, que o PSDB, por meio de seus filiados, em especial do Prefeito Municipal, estaria discriminando gravemente o requerente. Sequer a mencionada humilhação ou ofensa por parte do Prefeito Municipal restam suficientemente caracterizadas, uma vez que as testemunhas nada informaram a esse respeito.

Como dito, os elementos trazidos aos autos denotam apenas divergência política existente entre o Prefeito e o requerido na condição de vereador, que não extrapolou os limites do debate democrático.

A justa causa como justificativa para desfiliação partidária, sem dúvida não é de fácil constatação, uma vez que, além de carregada de subjetivismo, importa, para restar provada, penetrar na intimidade da vida partidária.

Ademais, as afirmações das testemunhas acerca da discriminação supostamente sofrida por Gerolino Costa e Silva são vagas e não mencionam fatos nem medidas tomadas pelo Partido em face do requerido, limitando-se a pontuar a divergência política entre o Prefeito e o Vereador.

Colaciono a posição do c. Tribunal Superior Eleitoral acerca do ônus da prova:

Pet - Petição nº 3019 - Brasília/DF - Acórdão de 25/08/2010

Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62

Ementa:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no pólo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente (Grifei).

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa apenas quanto ao requerente Izalci Lucas Ferreira, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

Pet - Petição nº 2812 - Brasília/DF - Acórdão nº 23043 de 23/04/2009

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/5/2009, Página 22/23

Ementa:

PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.610/2007. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007.

O requerente não demonstrou mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário ou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação. (Grifei)

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do Relator.

Não restou demonstrada, pois, a alegada adoção de medidas pela agremiação partidária em face do requerido, a fim de alijá-lo do Partido.

Ressalte-se que a conduta do requerido, que sequer apresentou reclamação junto ao diretório estadual do PSDB em face da alegada perseguição sofrida, lança dúvidas sobre a veracidade de tal perseguição.

Entendo não comprovada, pois, a discriminação pessoal alegada, não incidindo, no caso, a justa causa para a desfiliação partidária ocorrida.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e

decreto a perda do cargo eletivo do requerido **GEROLINO DA COSTA E SILVA**.

Comunique-se a decisão ao Presidente da Câmara de Santa Helena de Minas para que emposses o suplente, no prazo de 10 dias, em consonância com o que determina o art. 10 da Resolução 22.610/2007/TSE.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 533-07.2011.6.13.0000. Relatora: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso. Requerente: Valdeli Francisco de Almeida (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Requerido: Gerolino Costa e Silva (Advs.: Dr. Edilberto Castro Araújo e outros). Litisconsorte: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Assistência ao julgamento pelo requerente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim; pelo requerido: Dra. Bárbara Kelly Moreira Ramos. Absteve-se de votar o Desembargador Wander Marotta, por não ter participado do primeiro julgamento.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Wander Marotta, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 617-08
Itambacuri - 136ª Z.E.
Município de Jampruca**

Recurso Eleitoral nº 617-08.2011.6.13.0000

Recorrentes: 1^{os}) Geraldo Gomes da Silva, candidato a Prefeito; Djalma de Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito; Coligação Transparência e Competência; 2^o) Eduardo Sales Mariano, Prefeito; 3^a) Marlene Cabral de Lima, Vice-Prefeita; 4^o) Partido Verde - PV, 3^o interessado

Recorridos: 1^{os} e 4^o) Eduardo Sales Mariano, Prefeito; Marlene Cabral de Lima, Vice-Prefeita; Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, também 3^o interessado. 2^{os} e 3^{os}) Geraldo Gomes da Silva, candidato a Prefeito; Djalma de Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito; Coligação Transparência e Competência; Partido Verde - PV

Relator: Juiz Maurício Torres Soares

Revisor: Juiz Benjamin Rabello

ACÓRDÃO

Recursos Eleitorais. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME. Abuso de poder econômico. Procedência parcial. Desconstituição dos mandatos.

Primeiro recurso. Homologação de pedido de desistência.

Recurso não conhecido.

Quarto recurso. Recurso adesivo apresentado por agremiação partidária que não era parte no processo.

Recurso não conhecido.

Segundo e terceiro recursos.

Preliminares:

1. Nulidade da sentença. Suscitada pelo segundo recorrente. Alegação de ausência de identificação dos pedidos acolhidos na parte dispositiva, bem como de fundamentação. Harmonia entre o pedido da inicial e a sentença. Sentença fundamentada de forma sucinta. Validade. Rejeitada.

2. Nulidade da sentença. Suscitada pela terceira recorrente. Alegação de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Prova da AIME emprestada da ação de investigação judicial eleitoral – AIJE, em que se observou o princípio do devido processo legal. Aplicação do art. 244, do Código de Processo Civil. Alegação de litispendência de fatos. Argumento se confunde com a falta de fundamentação. Alegação de que a decisão que rejeitou os embargos de declaração não analisou as omissões e contradições existentes na sentença. Inexistência de omissões e contradições. Rejeitada.

MÉRITO.

Transporte irregular de eleitores, doação de alimentos, bebidas e realização de show. Abuso de poder econômico configurado. Potencialidade de influência no pleito. Desconstituição dos mandatos.

Recursos não providos.

Efeitos da decisão. Efeitos da decisão a partir da publicação do acórdão deste julgamento ou da publicação da decisão de primeiros embargos de declaração, caso sejam opostos. Posse do presidente do Legislativo até a realização da nova eleição, que será indireta. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer dos primeiro e quarto recursos; no segundo e terceiro, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria, em negar provimento nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Brandão Teixeira.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – GERALDO GOMES DA SILVA, DJALMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Jampruca, no pleito de 2008, e COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E COMPETÊNCIA, bem como EDUARDO SALES MARIANO, MARLENE CABRAL DE LIMA, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos, respectivamente, no Município de Jampruca, no pleito de 2008, além do PARTIDO VERDE – PV, apresentaram recursos eleitorais, em peças separadas, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos na **ação de impugnação de mandato eletivo – AIME**, ajuizada pela COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E COMPETÊNCIA, GERALDO GOMES DA SILVA E DJALMA DE OLIVEIRA JÚNIOR contra EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA, por abuso do poder econômico, desconstituindo-se os mandatos eletivos dos candidatos eleitos e também determinando realização de novas eleições em Jampruca, MG.

Em suas razões recursais, GERALDO GOMES DA SILVA (fls. 991 a 995) e outros afirmam que os impugnados EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA foram beneficiários de abuso do poder econômico, consistentes em transporte de eleitores em carreta pelo povoado de São Sebastião do Barroso, na data de 3 de agosto de 2008, com distribuição de comida e bebida após o retorno do evento, em festividade realizada em posto de gasolina; doação de alimentos, bebidas e apresentação musical no dia 31 de agosto de 2008, na mesma localidade retrocitada, após torneio quadrangular de futebol, bem como distribuição de chapéus a eleitores, com cores partidárias, sendo certo que tal adorno é marca de identificação pessoal do primeiro impugnado perante a população local, devido ao seu uso constante.

Acrescentam que a sentença merece reforma no ponto que condiciona o afastamento dos impugnados do exercício do mandato eletivo ao julgamento de eventual recurso perante este Tribunal. Sustentam que a decisão deste Tribunal em medida cautelar, atribuindo efeito suspensivo a sentença primeva, não mais vigora diante da anulação da primeira sentença por cerceamento de defesa e diante do entendimento de que a AIME deve ter execução imediata, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo recursal. Requereram, ao final, provimento do recurso para reformar a sentença e dar efeito imediato a decisão de primeiro grau.

Em razões recursais, EDUARDO SALES MARIANO (fls. 997 a 1.012) suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de identificação dos pedidos acolhidos na parte dispositiva, bem como por ausência de fundamentação. Quanto à primeira, argumenta que o Juiz sentenciante não cuidou de esclarecer quais pedidos acolhidos e quais os rejeitados, o que o impossibilitou de exercer adequadamente sua defesa. Quanto à segunda, aduz que o Magistrado *a quo* rechaçou os argumentos apresentados nas alegações finais sem fundamentação, ferindo o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, rechaça as condutas atribuídas a ele na inicial, afirmando que estas foram praticadas voluntariamente por terceiros, sem fins eleitorais. Ao final, requer o acolhimento da preliminar para declarar a nulidade da sentença e, sucessivamente, a reforma integral da sentença, julgando improcedentes os pedidos contidos na inicial.

Em razões recursais, MARLENE CABRAL DE LIMA (fls. 1.075 a 1.086) suscita preliminar de nulidade do processo por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, visto que a inicial se ampara em prova pré-constituída que somente foi juntada aos autos após a formalização do contraditório. Suscitou também preliminar de nulidade da sentença que rejeitou os embargos de

declaração (fls. 1.050), por falta de fundamentação, e retorno dos autos para proferimento de nova decisão, para que não haja supressão de instância. No mérito, corrobora as teses defensivas apresentadas no recurso de EDUARDO SALES MARIANO e sustenta que a única prova produzida sob o crime do contraditório foi o depoimento de Ediel Henrique de Souza. Destaca que o fato do atual prefeito, candidato à época dos fatos, ter comparecido aos eventos não configura abuso de poder, visto que ele não tinha qualquer controle ou organização dos eventos, não havendo qualquer prova de ato de campanha. Pelo princípio da eventualidade, requer a aplicação do princípio da proporcionalidade, não devendo ser cassados os mandatos do eleitos, visto que no julgamento da AIJE das quatro condutas apontadas, apenas uma foi acolhida. Sustenta a necessidade da sua exclusão do efeito automático da sentença, acerca da inelegibilidade que é de natureza pessoal, devendo, pois, aplicar o art. 18 da Lei Complementar nº 64/90. Ao final, requer o acolhimento das preliminares arguidas e, sucessivamente, no mérito, a reforma da sentença, julgando improcedente os pedidos da AIME ou para decotar a sanção de inelegibilidade automática da recorrente.

Contrarrazões apresentadas por GERALDO GOMES DA SILVA e outros (fls. 1.064 a 1.072) ao recurso interposto por EDUARDO SALES MARIANO em que afirmam ser válida a sentença, pois presentes todos os requisitos exigidos por lei. No mérito, declaram que as provas acostadas aos autos corroboram as práticas abusivas cometidas por EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA e requerem o desprovimento dos recursos manejados por estes.

Em contrarrazões, apresentadas por MARLENE CABRAL DE LIMA e outros (fls. 1.130 a 1.132), pugnam para que o recurso interposto por GERALDO GOMES DA SILVA e outros seja julgado prejudicado, por perda do objeto, visto que os recursos apresentados pelos recorridos é mais amplo. Sucessivamente, no mérito, requerem o seu não provimento.

Contrarrazões apresentadas por DJALMA DE OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 1.150 a 1.153) ao recurso apresentado por MARLENE CABRAL DE LIMA, pugnando pelo não provimento daquele.

Contrarrazões apresentadas pelo PARTIDO VERDE – PV (fls. 1.154 a 1.158) aos recursos apresentados pelos recorridos EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA requerendo que lhes sejam negado provimento.

Recurso adesivo apresentado pelo PV (fls. 1.156 a 1.158) pugnando pela realização de eleições indiretas no município de Jampruca.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no recurso interposto por Geral Gomes da Silva, opinou pela regularidade da não execução imediata dos efeitos da sentença de mérito, a fim de evitar os riscos decorrentes da alternância indesejável na chefia do Executivo.

Quanto aos recursos de Eduardo Sales Mariano e Marlene Cabral de Lima, manifestou-se pela rejeição de todas as preliminares arguidas, e, no mérito, entendeu que não ficou caracterizada a distribuição de brindes a eleitores e quanto à captação ilícita de votos, que os fatos apontados não ficaram comprovados nos autos. Entretanto, quanto ao abuso de poder praticado, os investigados devem ser condenados, bem como pela conduta vedada a agente público.

Sobre o recurso interposto pelo Partido Verde, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL considerou que não deve ser conhecido, tendo em vista que não é parte no feito.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – Registro que ouvi atentamente as sempre brilhantes sustentações feitas pelo Dr. Tarso Duarte de Tassis e pelo Dr. José Sad Júnior, o que dificulta em muito a tarefa de julgar, em razão da estridência do convencimento de ambos. Registro que recebi também memoriais, um deles subscrito pela Dra. Celise Laviola e outro pelo Dr. Tarso Duarte de Tassis.

GERALDO GOMES DA SILVA, DJALMA DE OLIVEIRA JÚNIOR, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Jampruca, no pleito de 2008, e COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E COMPETÊNCIA, bem como EDUARDO SALES MARIANO, MARLENE CABRAL DE LIMA, Prefeito e Vice-Prefeita eleitos, respectivamente, no Município de Jampruca, no pleito de 2008, além do PARTIDO VERDE – PV, apresentaram recursos eleitorais, em peças separadas, contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 136ª Zona Eleitoral, de Itambacuri, que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos, na **ação de impugnação de mandato eletivo – AIME**, ajuizada pela COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E COMPETÊNCIA, GERALDO GOMES DA SILVA E DJALMA DE OLIVEIRA JÚNIOR contra EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA, por abuso do poder econômico, desconstituindo-se os mandatos eletivos dos candidatos eleitos e também determinando realização de novas eleições em Jampruca, MG.

PRIMEIRO RECURSO. GERALDO GOMES DA SILVA e outros

Os recorrentes apresentaram recurso eleitoral, às fls. 991 a 995, requerendo o seu provimento para reformar a sentença e dar efeito imediato à decisão de primeiro grau.

No entanto, em 2/9/2011, protocolizaram Petição sob o nº 254.311/2011, comunicando a desistência do recurso interposto, tendo em vista que com ele *‘objetivam apenas e tão somente a reforma da sentença no ponto em que condiciona o afastamento dos Impugnados do exercício do mandato eletivo ao julgamento de eventual recurso por estes interposto’*, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil.

Diante do requerimento apresentado, **homologo** o pedido de desistência do recurso interposto pelos recorrentes, visto que *“a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte”*, como disposto no art. 502, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **não conheço** do recurso.

QUARTO RECURSO. ADESIVO. PARTIDO VERDE

O PARTIDO VERDE – PV apresentou recurso adesivo às fls. 1.156 a 1.158 pugnando pela realização de eleições indiretas no Município de Jampruca, com fulcro no art. 81, § 1º da Constituição Federal, em razão do mandato do Chefe do Executivo já se encontrar em seu segundo biênio.

No entanto, vê-se que o PARTIDO VERDE – PV não é parte no presente feito, não podendo portanto apresentar recurso. Nesse sentido, veja-se manifestação do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:

Há que se ponderar, todavia, que o Partido Verde não é parte no presente feito, atuando tão somente como terceiro interessado. Por este motivo, não poderá interpor recurso adesivo. Sobre o tema, Luiz Fux¹ esclarece:

‘Sendo porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles pode aderir a outra parte’. Nesse caso, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal (art. 500 do CPC). Dessa sorte, podem manejar a adesão as partes e seus assistentes. O terceiro prejudicado, por não ter sido parte, não sucumbiu reciprocamente, descabendo sua eventual adesão.

Diante disso, **não conheço** do recurso.

¹ FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008. pág. 738.

SEGUNDO E TERCEIRO RECURSOS. EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA

Esclareça-se que tais recursos serão analisados conjuntamente visto que os fatos constantes em ambos são comuns.

PRELIMINAR. Nulidade da sentença arguida por EDUARDO SALES MARIANO.

EDUARDO SALES MARIANO suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de identificação dos pedidos acolhidos na parte dispositiva, bem como por ausência de fundamentação. Quanto ao primeiro argumento, aponta que o Juiz sentenciante não cuidou de esclarecer quais pedidos acolhidos e quais os rejeitados, o que o impossibilitou de exercer adequadamente sua defesa. Quanto ao segundo, aduz que o Magistrado *a quo* rechaçou os argumentos apresentados nas alegações finais sem fundamentação, ferindo o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Os argumentos apresentados não procedem.

Com relação ao primeiro argumento, ressalte-se que o pedido da inicial é a procedência da ação, com a impugnação dos mandatos eletivos a Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a diplomação dos impugnantes. Consta da parte dispositiva da sentença o seguinte:

Posto isso, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para desconstituir os mandatos eletivos de EDUARDO SALES MARIANO E MARLENE CABRAL DE LIMA, os quais devem ser afastados dos cargos que ocupam após decisão do TRE/MG, o qual determinará realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Jampruca, MG.

Vê-se que o Juiz acolheu exatamente o que foi pedido na inicial.

Com relação ao segundo argumento, a saber, ausência de fundamentação das teses apresentadas nas alegações finais, verifica-se que o Juiz deve fundamentar a sua decisão, mesmo que de forma sucinta. É o que ocorreu no presente caso. Ademais, ressalte-se que o julgador, ao formar seu convencimento, não necessita expor, exaustivamente, todos os fundamentos em que baseou sua decisão nem responder a todas as alegações das partes, desde que a motive.

Esclarecendo o assunto, Theotônio Negrão:

O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (apud *THETÔNIO NEGRÃO*, in *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 414).

Diante disso, **rejeito** a preliminar.

PRELIMINAR. Nulidade da sentença, arguida por MARLENE CABRAL DE LIMA.

MARLENE CABRAL DE LIMA, terceira recorrente, arguiu preliminar de nulidade da sentença ao argumento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ao ser citada para defender-se não foram apresentados os documentos e provas com a inicial. Fato que quebrou a isonomia e transformou a sua tese defensiva em ato inócuo.

Sem razão a recorrente, pois a prova trazida aos autos foi emprestada da AIJE nº 88/2008 (nº de origem), da qual a ora recorrente já tinha conhecimento, tanto é verdade, que em sua defesa rebateu todos os pontos. O art. 244 do Código de Processo Civil dispõe que: *“quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.”*

Assim sendo, não houve prejuízo para a parte. Ademais, dispõe o § 1º do art. 249 do CPC:

Art. 249 O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

A recorrente também alega que a sentença é nula ao argumento de litispendência de fato, por falta de fundamentação específica, considerando que a sentença se limitou a tergiversar genericamente sobre a decisão anterior do TRE-MG acerca dos mesmos fatos.

Tal questão se confunde com a falta de fundamentação da sentença acima examinada. Além disso, vê-se que o magistrado, ao decidir, analisou as provas da AIME, destacando o depoimento do Sr. Ediel Henrique de Souza (fl. 970). Diante disso, não procede o argumento apresentado pela recorrente.

MARLENE também afirma que a decisão que rejeitou seus embargos declaratórios é nula, porque não analisou as omissões e contradições existentes na sentença.

Tal argumento também não merece acolhida. Utilizo como motivação a manifestação do DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL que assim se pronunciou:

Verifica-se, todavia, que não houve omissão no dever de decidir, nem violação aos dispositivos legais e constitucionais apontados. Isto porque os embargos foram analisados para serem afastados. O recorrente insurge contra a simplicidade da decisão – resolvida em um parágrafo. Não obstante, a questão foi analisada e decidida, ainda que contrariamente ao interesse do recorrente, não restando caracterizada violação a direitos ou nulidade da decisão.

Isso posto, **rejeito** a preliminar.

MÉRITO

Os autos narram a suposta ocorrência dos seguintes fatos: a) transporte irregular de eleitores com distribuição de comida, bebida e combustível; b) doação de alimentos e bebidas e realização de show na localidade de São Sebastião do Barroso; c) distribuição de chapéus a eleitores em passeata ocorrida em 10/8/2008; d) utilização de veículo com propaganda para realizar transporte de alunos.

Considerando que os fatos narrados são os mesmos apresentados no RE nº 7.116, julgado em 13/8/2009 por este Tribunal, e que as provas daquele foram emprestadas para compor o conjunto probatório da presente ação, faço agora a análise das provas deste processo.

Os fatos serão melhor apreciados e analisados individualmente. Registre-se, mais uma vez, que o mérito será analisado conjuntamente, visto que os fatos constantes em ambos os recursos são comuns.

I – Transporte irregular de eleitores com distribuição de comida, bebida e combustível.

Após proferir voto nos autos do RE nº 7.116 (AIJE), analisou-se novamente a matéria com as provas que foram apresentadas neste processo, bem como o voto proferido pelo Des. Baia Borges naquele feito. Diante desta nova análise, altero minha conclusão quanto a este quesito e adoto como fundamentos, os proferidos pelo e. Desembargador, que muito bem resolvem a

questão. Assim sendo, reproduzo integralmente aqui o voto proferido por ele nos autos do RE nº 7.116, que retrata a mesma realidade apresentada nas provas apresentadas nesta AIME e passará a fazer parte da fundamentação desta ação:

Segundo consta, os recorrentes teriam, no dia 03/08/2008, utilizado veículos prestadores de serviços da Prefeitura para transportar, ilegalmente, eleitores para participarem de carreata e comício que teriam ocorrido no povoado de São Sebastião do Barroso. Além disso, abusando do poder econômico, teriam utilizado a área de um posto de gasolina para distribuir comida, bebida e combustível aos presentes.

Os próprios recorrentes, em seus depoimentos de fls. 86/88 e 89/90, assumem que houve a participação de ônibus, que presta serviço ao município, na carreata realizada no dia 03/08/2008.

Entretanto, sustentam que referido veículo presta serviço à municipalidade somente de segunda a sexta-feira e, por isso, seria lícito que prestasse serviços a particulares nos outros dias. Asseveram que Flaviano Lucas dos Santos, proprietário do Bar do Negão, contratou serviço de transporte com a finalidade de trazer pessoas para a inauguração de seu bar.

O contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros juntado à fl. 62 dos autos comprova que o veículo de placa GLI 5976 realizou, no dia 3/8/2008, o transporte de pessoas para a festa de inauguração. Uma vez que o veículo não estava afetado ao serviço público naquele dia, não há que falar em abuso de poder ou em conduta vedada aos agentes públicos.

No entanto, a bem da verdade, percebe-se que os recorrentes, ao assumirem a participação de ônibus prestador de serviços públicos na carreata, não se referiam *exclusivamente* ao veículo de placa GLI 5976. Conforme consta do DVD acostado aos autos, bem como dos termos do depoimento prestado por Ediel Henrique de Souza, à s fls. 101/102, e pelo próprio Prefeito à fl. 88, constata-se que outro ônibus, placa GLL 5471, que é utilizado no serviço de transporte público do município, também participou da carreata:

Que o depoente tem permissão para utilizar a linha de ônibus desde janeiro de 2005; que o prefeito em janeiro de 2005 era o recorrido; que o depoente não possui outro veículo para o transporte de pessoas; (...) que todos os passageiros pagam a passagem na linha de ônibus que o depoente trabalha; que o depoente não apresenta documentos periódicos ao município; que a concessão da exploração da linha de ônibus foi concedida à pessoa física do depoente; que o depoente já transportou jogadores para

Jurisprudência

a prefeitura; que o depoente participou de carreata do candidato Eduardo Sales Mariano; que o depoente participou da carreata porque é simpatizante do réu; que no dia da carreata o ônibus do depoente estava com a capacidade completa; que as pessoas não pagaram o transporte, neste dia. (fl. 102)

Que o segundo ônibus que aparece no vídeo, é um veículo particular de propriedade de Ediel; (fl. 88)

A meu sentir, no caso dos autos, restou configurado o abuso do poder econômico.

Verifica-se que não houve cobrança de tarifas por ocasião do transporte para a carreata realizada no dia 3/8/2008. Ora, considerando que o proprietário possui apenas um ônibus como fonte de renda, é de se estranhar que tenha aberto mão da cobrança de tarifas apenas por ser “simpatizante” dos recorrentes que, registre-se, permitem ou, no mínimo, toleram que utilize a linha de ônibus. Conforme enfatizado pelo i. Ministro Ayres Britto em voto proferido no RESPE 28040/BA:

Pois o fato é que este tipo de renúncia de receitas é denotativo de quem dispõe de folga econômica suficiente para fazer de uma aparente generosidade um real investimento eleitoral. Um abusivo *plantar agora para colher no futuro*, às custas do Erário, invariavelmente. (TSE, RESPE 28040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Dj. de 01/07/2008, vol. 1, p. 8)

Quanto à alegada distribuição de combustível para a carreata, nada restou provado nos autos. Os recorrentes negam, peremptoriamente, que tenham distribuído combustível (fls. 86/88 e 89/90). Os demais depoimentos, por sua vez, nada esclareceram a respeito.

O anúncio colacionado à fls. 78 dos autos, bem como as fotos de fls. 76 e os contratos de fls. 62/64, demonstram que o evento, ocorrido no dia 3/8/2008, na área adjacente ao posto de gasolina, foi realizado por Flaviano Lucas dos Santos por ocasião da inauguração de seu bar.

Contudo, a prova testemunhal e as demais circunstâncias extraídas do acervo probatório, permitem concluir que a participação dos recorrentes não se limitou a simples presença no local do evento. Conforme bem salientado pelo i. Procurador Regional Eleitoral, eles utilizaram o evento para atrelá-lo às suas imagens públicas, promovendo-as e locupletando-se eleitoralmente.

Conforme se extrai do documento de fls. 78, as

Jurisprudência

festividades de inauguração do “Bar do Negão” foram noticiadas com antecedência e proporcionaram grande repercussão local. Com base nisso, a carreata promovida pelos recorrentes terminou, *efetivamente*, no referido evento, segundo consta do DVD acostado aos autos, bem como dos seguintes depoimentos:

Que após a carreata de Jampruca houve o deslocamento ao distrito de Barroso, onde prosseguiu até que todos se deslocaram para a inauguração do Bar do Negão e aniversário da Banda de Forró ‘Vira e Mexe’; (Eduardo Sales Mariano, fls. 86/87)

Que a carreata terminou próximo à Prefeitura Municipal; que depois da passeata um grupo de se dirigiu ao distrito de Barroso; que após retornaram ao município de Jampruca, onde ocorria a festa de inauguração do Bar do Negão; (Marlene Cabral de Lira, fls. 89/90)

Ora, ainda que a carreata tenha terminado “oficialmente” próximo à Prefeitura, verifica-se que determinado grupo lhe deu continuidade até o Distrito de Barroso e, posteriormente, até a festa que ocorria no estabelecimento de Flaviano. Segundo se infere do DVD anexado aos autos, os integrantes da carreata chegaram ao “bar do negão”, inclusive, soltando foguetes. A prova testemunhal também evidencia que os carros utilizados na carreata, devidamente aparelhados com material de campanha, permaneceram estrategicamente posicionados próximos ao evento:

Que próximo ao local estavam estacionados os veículos que participaram da carreata; que referidos veículos continham propaganda eleitoral do atual prefeito; (Washington Neves Lima, fls. 91/92)

Que no evento havia veículos estacionados, com propaganda eleitoral; (Hernany Lana Machado, fls. 93/94)

Que a depoente atribui ligação entre a festa e a campanha do Prefeito por causa da presença dele, da vice-prefeita e de alguns vereadores, além de veículos com propaganda eleitoral dos mesmos; (Carlane Rodrigues Silva, fls. 97/98)

Não bastasse isso, o vocalista da banda contratada para animar a festa, notoriamente conhecida por se apresentar nos eventos promovidos pela prefeitura, aproveitou o ensejo para manifestar abertamente o seu apoio aos recorrentes:

Que o vocalista da banda disse, por exemplo, ‘é 45 ou não é?’, ‘Duquinha é nosso Prefeito’; (Hernany Lana Machado, fls. 93/94)

Como visto, razão assiste ao i. Procurador Regional Eleitoral. Ao se dirigirem à festa após a carreata, ao estacionarem

seus veículos com material de campanha nas proximidades, ao permanecerem em um evento aberto ao público em que havia distribuição de comida e, em tese, de bebidas, e ao receber manifestações explícitas de apoio da banda, notoriamente conhecida por animar os eventos organizados pela própria prefeitura, os recorrentes intencionalmente atrelaram suas imagens à festividade.

É inegável que obtiveram grande proveito eleitoral e desequilibraram a disputa, haja vista a enorme repercussão alcançada por um evento dessa magnitude em um município do porte de Jampruca. Configurados, portanto, o abuso do poder econômico e político e a potencialidade lesiva da conduta adotada pelos recorrentes.

Por fim, cumpre esclarecer que não há que falar em fragilidade da prova testemunhal produzida. A uma porque todas elas foram devidamente compromissadas. A duas porque há que levar em consideração o fato de que em pequenas cidades do interior, via de regra, em época de eleições municipais, a população se divide em torno de dois candidatos, não me afigurando ser prudente negar credibilidade à testemunha que declara estar ligada a um dos grupos, principalmente porque advertida na forma da lei. A três porque é permitido ao julgador apreciar livremente as provas produzidas, incumbindo-lhe apenas expor os motivos do seu convencimento (princípio da persuasão racional).

Ademais, ressalte-se que a única prova testemunhal diversa da AIJE é o depoimento de Ediel Henrique de Souza (fls. 470 a 472) e juntada de documentos. Porém, como bem afirmado pelo MM. Juiz Eleitoral, em sua sentença (fls. 970), como “*Ediel também depôs no feito anterior, não pode sua fala ser tomada como nova prova*”, além de não trazer nenhum fato que possa beneficiar a defesa. Assim sendo, configurado o abuso do poder econômico, com potencialidade, considerando a gravidade da conduta.

Quanto aos demais fatos narrados nesta AIME, reproduz-se, na íntegra, o voto proferido no RE nº 7.116 (AIJE), que servirá de fundamentação para este processo, visto que os fatos apresentados são os mesmos, e as provas testemunhal e documental apresentadas nestes autos não são suficientes para alterar minha decisão anteriormente proferida na AIJE.

II – Doação de alimentos, bebidas e realização de *show* em São Sebastião do Barroso

Segundo a petição inicial, em 31/8/2008, no Distrito de São Sebastião do Barroso, sob a alegação de que os Srs. Ediel Henrique de Souza e Weliston Ferreira de Assis estariam promovendo um jogo quadrangular, foram distribuídas

bebidas e comidas, além de show com a banda “Vira e Mexe”. Noticiou-se que funcionários comissionados estariam pessoalmente fazendo a doação das benesses aos moradores. Vejamos o que afirmam os depoimentos constantes dos autos.

Adair José Cândido, testemunha arrolada pela representante, à fl. 15:

... que o depoente participou dos Jogos de Futebol; que logo após, houve comemoração de aniversário; que o nome do aniversariante é Ediel; que houve distribuição de comida e bebida, no aniversário; que não sabe informar se houve show da banda Vira e Mexe; que o aniversário ocorreu na residência do Ediel, mas era aberta ao público; que, no local, havia veículos com propaganda eleitoral estacionados nas proximidades; que o Prefeito estava no aniversário; ...que na festa de aniversário, a bebida estava sendo distribuída do portão pra fora; que o depoente não foi convidado para a festa, mas consumiu bebida, pois a festa era aberta ao público; que não houve nenhum discurso político na festa de aniversário. (...) que o Ediel é simpatizante do grupo político do atual prefeito; que não sabe informar quem pagou a despesa, o responsável pela distribuição de bebidas e comidas; que é a primeira vez que ocorreu a comemoração do aniversário de Ediel desta maneira; que não sabe informar o tempo certo que o atual prefeito permaneceu na festa, mas que ele (prefeito) permaneceu por um bom tempo; ...que na festa de aniversário não houve distribuição de propaganda política dos candidatos réus; que houve transporte de eleitores da região no ônibus do Ediel (fls. 95 e 96).

Ediel Henrique de Souza assim afirmou:

... que, no mesmo dia, ocorreu uma festa de aniversário do sobrinho do depoente chamado Ivan Batista de Souza, que o Ivan estava comemorando dezenove anos; que as bebidas distribuídas na festa foram custeadas pelo depoente e os alimentos foram custeados pelo sobrinho do depoente; que o depoente gastou R\$1350,00 com as bebidas; ...que também serviu de pretexto para a festa de retorno da irmã do depoente de São Paulo; que a festa foi aberta a toda comunidade; que os réus e candidatos da mesma coligação dos réus estavam presentes na festa; que o candidato adversário não foi convidado; que o depoente não se dá bem com este candidato; que o depoente trabalha como motorista autônomo; que o rendimento mensal do depoente é de R\$ 2000,00 a R\$ 2500,00; ...que durante a festa não houve discurso político por parte dos réus;...que na festa de aniversário teve músico ao vivo com a Banda Vira e Mexe; que durante a apresentação da Banda fez saudações ao Prefeito Municipal; ...que foi a primeira vez

que o aniversário do seu sobrinho foi comemorado dessa forma; que o depoente não tem contrato com a Prefeitura; que o depoente tem apenas um alvará; que o depoente não tem vinculação política com o requerido, apenas simpatiza com o mesmo (...) que foi pago pela banda R\$ 300,00 e pelo som R\$ 200,00; (...) (fls. 101 e 102).

Weliston Ferreira de Assis disse em seu depoimento:

... que o depoente esteve presente no torneio de futebol e na festa de aniversário; que o depoente não viu outros candidatos na festa; que foi o Ediel quem organizou o campeonato de futebol e a festa de aniversário; que o depoente patrocinou os shorts do uniforme dos jogadores, bem como o aluguel de um ônibus para transporte dos jogadores; que o depoente é dono de uma drogaria; que quem patrocinou o outro ônibus e camisa dos jogadores foi o dono do supermercado Castilho, de Frei Inocêncio; que a drogaria do depoente não tem relação com a prefeitura.

Sobre essa questão ainda constam dos autos uma nota fiscal em nome de Ediel Henrique de Souza que representa gasto com bebida no valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) (fl. 65); contrato de locação de ônibus entre o Supermercado Castilho e Robson Rodrigues de Jesus para o dia 31/8/2008, com horário previsto para 10h e término indeterminado (fls. 66 e 67); contrato de transporte de passageiros entre Jampruca e São Sebastião do Barroso no dia 31/8/2008 (fls. 68 e 69); e dois cheques emitidos por Ediel Henrique de Souza, sendo um no valor de R\$1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) e outro no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 70 e 71); além de recibo de sonorização no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fl. 72) e comunicado ao comandante do destacamento policial de Jampruca sobre a realização do evento (fl. 74).

Causa estranheza a realização de evento de grande vulto como esse por simpatizante dos recorrentes, em que foi distribuída comida e bebida para a comunidade local e contou com a presença e participação dos candidatos, além de banda de música. Apesar de nenhuma das testemunhas mencionar que houve distribuição de propaganda eleitoral, os recorrentes, aproveitando-se desse evento, desequilibraram a disputa eleitoral. Registre-se que os depoimentos indicam a presença de carros com propaganda deles, o que reforça tal argumento. Frise-se que somente em um dos ônibus se poderia transportar 45 passageiros, conforme documento de fls. 68.

O DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL se manifestou sobre a questão (fl. 236):

Os depoimentos de fls. 95/96 e 101/102 demonstram

também a realização de aniversário de simpatizante dos candidatos investigados em proporções não vistas antes, pois aberto irrestritamente ao público, pois animado com apresentação de banda profissional e marcada pela distribuição gratuita de comida e bebida. Nos depoimentos também foi destacada a presença do investigado e de veículos ostentando sua propaganda eleitoral, o que é suficiente para vincular a festa à sua campanha.

A responsabilidade dos investigados sobre os fatos decorre de seu prévio conhecimento dos fatos e de sua presença quando de sua ocorrência. De forma que, se não organizaram os eventos por si próprios, também não procuraram impedi-los locupletando-se eleitoralmente deles.

Em razão da destacada conotação eleitoral dos referidos eventos, que foram atrelados aos investigados e utilizados para a promoção de suas imagens públicas, há a configuração de propaganda ilícita, pois ofensiva ao art. 39, § 6º, da Lei 9.504/97. Nada obsta, ainda, que tais fatos também sejam caracterizados como abuso de poder, desde que sua extensão caracterize ofensa à normalidade e legitimidade das eleições.

Independentemente do resultado do pleito, verifica-se que o evento teve potencialidade de influir no resultado das eleições, pois foi aberto ao público em geral e contou com a presença dos recorrentes. É o que basta para configuração de abuso do poder econômico.

III – Distribuição de chapéus a eleitores

Consta ainda dos autos que foram distribuídas centenas de chapéus de cor amarela a eleitores na passeata ocorrida em 10/8/2008, conforme demonstrado em filmagem. A distribuição de brindes durante a campanha eleitoral ficou vedada pelo art. 39, § 6º, da Lei das Eleições:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Ocorre que, no presente caso, deve ser verificado se o referido ato caracterizou abuso do poder econômico. Como

destacou o DD. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL em seu parecer (fl. 238), *“não há provas inequívocas de que os mesmos estavam sendo distribuídos gratuitamente ou por valores irrisórios, mas vendidos por preço adequado a sua qualidade”*. Constam nos autos diversas notas fiscais da Mercearia Moura que demonstram que chapéus foram vendidos (fls. 113 a 135), inclusive, após a data da carreata, ocorrida em 10/8/2008. De qualquer forma, no caso, o ato não gerou potencialidade de influir no resultado do pleito. Afasta-se, portanto, a hipótese de abuso do poder econômico.

IV – Utilização de veículo com propaganda para transporte de alunos

Por meio do Boletim de Ocorrência – BO nº 294/08, noticiou-se que o serviço público de transporte de aluno fosse realizado com veículo adesivado com propagandas, caracterizando o uso da máquina pública e dos serviços públicos para finalidade eleitoral.

O BO acima mencionado noticia que “Newton Alves Pereira, Vereador desta cidade, denunciando que o veículo VW/Voiage, cor branca, placas CTU 0305, estaria realizando transporte escolar de alunos do município que residem na zona rural de forma irregular, pois o veículo estava com adesivos de campanha política da Coligação Unidos por Jampruca e o condutor era inabilitado”.

As provas são frágeis e não indicam a ocorrência de conduta vedada. O BO registra o fato de que o condutor do veículo, José Geraldo Teodoro, alegou que foi procurado por um senhor de nome Gedeon Venâncio dos Santos, responsável pelo transporte de referidos alunos, para que ele realizasse o transporte naquela data, em virtude da quebra de seu veículo. Fato é que nenhum dos envolvidos foi ouvido pelo juízo, não se comprovando a prática de conduta vedada, além de abuso de poder político ou de autoridade.

Diante disso, **nego provimento** aos recursos interpostos por EDUARDO SALES MARIANO e MARLENE CABRAL DE LIMA, mantendo a decisão que desconstituiu os mandatos eletivos de ambos, uma vez configurado o abuso do poder econômico com potencialidade de macular as eleições municipais em Jampruca.

EFEITOS DA DECISÃO

Esta decisão surtirá seus efeitos a partir da publicação do acórdão deste julgamento ou da publicação da decisão dos primeiros embargos de declaração, caso sejam opostos, momento em que deverá ser empossado o Presidente do Legislativo

Municipal no cargo de Prefeito, até a realização da nova eleição, que será indireta, para Prefeito e Vice-Prefeito, com base no art. 81, § 1º da Constituição da República Federativa do Brasil, em razão de aplicação do princípio da simetria e com base em precedente do Tribunal Superior Eleitoral, que se menciona:

Mandado de Segurança. Resolução do Tribunal Regional. Determinação de eleições diretas. Cassação de prefeito e vice. Vacância no segundo biênio do mandato. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Aplicação aos estados e municípios. Ordem concedida.

Aplica-se, aos estados e municípios, o disposto no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que determina a realização de eleição indireta, se ocorrer vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República nos dois últimos anos do mandato, independentemente da causa da vacância. Precedentes da corte. (grifo nosso)

Ordem concedida para determinar a realização de eleições indiretas no Município de Poção/PE, a cargo do Poder Legislativo local.

(MS 3643/PE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7.8.2008)

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Peço vista para terça-feira.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 617-08.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: 1os) Geraldo Gomes da Silva e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); 2º) Eduardo Sales Mariano (Adv.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros); 3ª) Marlene Cabral de Lima (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros) e 4º) Partido Verde – PV (Adv.: Dr. Jorge Luiz Xavier da Silva). Recorridos: 1os e 4os) Eduardo Sales Mariano, Marlene Cabral de Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros); 2os e 3os) Geraldo Gomes da Silva, Djalma de Oliveira Júnior, Coligação Transparência e Competência e Partido Verde – PV. Defesa oral pelos primeiros recorrentes: Dr. José Sad Júnior; pelos segundo e terceira recorrentes: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu dos primeiro e quarto recursos e, nos segundo e terceiro, rejeitou as preliminares de nulidade. No mérito, pediu vista a Juíza Luciana Nepomuceno para a sessão de 4/10, após terem votado o Relator e o Revisor, os quais negavam provimento aos recursos.

Jurisprudência

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Egrégia Corte.

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria. Registro recebimento de memorial por parte do Dr. Tarso Duarte de Tassis, ao qual dei a devida atenção, mas cuja tese não posso encampar, uma vez que estou encampando a tese sustentada pelo eminente Juiz Relator.

Acompanho o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Peço vista dos autos para a sessão do dia 6/10/2011.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 617-08.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: 1^{os}) Geraldo Gomes da Silva e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); 2^o) Eduardo Sales Mariano (Adv.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros); 3^a) Marlene Cabral de Lima (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros) e 4^o) Partido Verde – PV (Adv.: Dr. Jorge Luiz Xavier da Silva). Recorridos: 1^{os} e 4^{os}) Eduardo Sales Mariano, Marlene Cabral de Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros); 2^{os} e 3^{os}) Geraldo Gomes da Silva, Djalma de Oliveira Júnior, Coligação Transparência e Competência e Partido Verde – PV.

Decisão: Pede vista para a sessão do dia 6/10/2011 o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, após terem votado o Relator, o Revisor e a Juíza Luciana Nepomuceno, os quais negavam provimento aos 2^o e 3^o recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo

Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO VISTA

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, pedi vista destes autos, porque percebi o quanto significativo seria o resultado dessa decisão em que está em causa o princípio da utilidade de um lado, que direcionava uma defesa no sentido de que, ainda que se anulasse toda a eleição de um distrito onde os fatos ocorreram, isso não alteraria o resultado do pleito, e, de outro, a preservação do caráter ético do processo eleitoral e o caráter educativo que as decisões desta Justiça devem ter.

Examinei os autos e me convenci da necessidade imperiosa da preservação do caráter ético do processo a despeito do princípio da utilidade e, por isso, ponho-me de acordo com o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Sr. Presidente, apesar de a votação já ter se fixado num sentido, recebi o memorial, estive atento às sustentações orais produzidas, e me pareceu que seria necessário para formular um juízo mais firme quanto aos fatos que eu também pedisse vista desses autos para examiná-los, e o faço pedindo vista para o dia 18/10, a próxima sessão que teremos além da presente.

ADIANTAMENTO DE VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO – Sr. Presidente, eu também, até pelo fato de me ausentar na próxima sessão e, eventualmente, sendo um processo que gostaríamos de examinar bem de perto, tendo em vista as consequências dele, faltando 12 meses apenas para uma eleição municipal, e estar sendo decidida a retirada do candidato que foi eleito, tive oportunidade de olhar o processo com essa preocupação, que inclusive foi aqui exposta pelo colega Dr. Carlos Alberto, e me convenci também da imperiosa necessidade de preponderar o princípio pedagógico, educativo, do respeito ao processo e principalmente prevalecer a livre manifestação da vontade do eleitor.

Por isso, coloco-me de acordo com o Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 617-08.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: 1^{os}) Geraldo Gomes da Silva e outros (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); 2^o) Eduardo Sales Mariano (Adv.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros); 3^a) Marlene Cabral de Lima (Adv.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros) e 4^o) Partido Verde – PV (Adv.: Dr. Jorge Luiz Xavier da Silva). Recorridos: 1^{os} e 4^{os}) Eduardo Sales Mariano, Marlene Cabral de Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Adv.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros); 2^{os} e 3^{os}) Geraldo Gomes da Silva, Djalma de Oliveira Júnior, Coligação Transparência e Competência e Partido Verde – PV.

Decisão: Pediu vista o Desembargador Brandão Teixeira, para o dia 18/10/2011, após terem votado, no mérito dos segundo e terceiro recursos, o Relator, o Revisor, a Juíza Luciana Nepomuceno, o Juiz Carlos Alberto de Tomaz Simões e a Juíza Mariza de Melo Porto, esta em adiantamento de voto, os quais negavam provimento aos recursos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

DIVERGENTE

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Trata-se de recursos eleitorais interpostos por Geraldo Gomes da Silva, candidato a Prefeito, Djalma de Oliveira Júnior, candidato a Vice-Prefeito, e Coligação Transferência e Competência (1^o), Eduardo Sales Mariano, Prefeito (2^o), Marlene Cabral de Lima, Vice-Prefeita (3^a), e Partido Verde – PV (4^o) contra a decisão do MM. Juiz da 136^a Zona Eleitoral, de Itambacuri, que julgou procedente o pedido da ação de impugnação de mandato eletivo proposta em face de Eduardo Sales Mariano e Marlene Cabral de Lima, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Jampruca, eleitos no pleito de 2008.

Em sessão de 6/10/2011, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, especificamente quanto ao mérito dos segundo e terceiro recursos, já que os primeiro e quarto não haviam sido conhecidos. O eminente Relator, o Revisor, os 1^o e 2^o Vogais e a 4^a

Vogal, esta em adiantamento de voto, negavam provimento aos recursos. Portanto, muito embora não houvesse, até então, divergência quanto ao deslinde da questão, não podia me furtar a uma análise mais acurada das provas colacionadas aos autos, mormente devido à gravidade das sanções impostas aos recorrentes.

Ao compulsar os autos, todavia, cheguei a uma conclusão diversa da externada pelos meus eminentes pares, aos quais peço vênha para deles divergir. É que não consegui identificar a corrupção ou o abuso do poder econômico e político necessários a uma cassação de mandato nos moldes do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Na inicial da ação de impugnação de mandato eletivo, às fls. 5-21, os candidatos derrotados na disputa majoritária noticiaram diversos fatos que estariam por configurar um *“amplo e eficiente esquema de corrupção eleitoral”* (fl. 10). Passo à análise dos fatos, assim como elencados pelos impugnantes.

1) Transporte irregular de eleitores e distribuição de comida, bebida e combustíveis:

Segundo os impugnantes (fls. 10-11), em **3/8/2008**, o candidato à reeleição para Prefeito, Eduardo Sales Mariano, também conhecido como “Duquinha”, juntamente com a candidata a Vice-Prefeita, teriam feito uso de veículos prestadores de serviços para a Prefeitura para transportar eleitores para uma carreata e um comício, que teria acontecido no povoado de São Sebastião do Barroso. Além disso, os impugnantes disseram suspeitar de que os impugnados estariam utilizando a área de um posto de gasolina para distribuírem comida, bebida e até combustível às pessoas lá presentes.

Pois bem. Os impugnantes mencionaram um boletim de ocorrência (nº 261/08) e um DVD que poderiam comprovar tais fatos. O boletim de ocorrência foi emprestado da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 088/08 e encontra-se às fls. 131-133.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o aludido comício, em verdade, inexistiu, assim como a aludida distribuição de combustíveis.

Com relação à distribuição de comidas e bebidas em posto de gasolina, apurou-se, durante a instrução da AIJE, que o tal posto de combustível, único na cidade, não era exatamente o local em que ocorria a distribuição de comidas e a venda de bebidas. O local dos fatos consistia num bar que funcionava anexo ao posto, o “Bar

do Negão da Muda”. Naquele dia **3/8/2008**, o bar estava sendo inaugurado, e seu proprietário, Sr. Flaviano Lucas Santos, contratara a banda de música “Vira e Mexe do Forró” para animar o evento, além de distribuir aos presentes uma iguaria tipicamente mineira, denominada “vaca atolada”.

Naquele mesmo dia, os impugnados e a coligação pela qual concorriam ao pleito haviam promovido uma carreata, que se havia deslocado de Jampruca ao Distrito de São Sebastião do Barroso, a 26 Km do município. Na volta a Jampruca, vários dos participantes da carreata, inclusive os candidatos à reeleição para a chefia do Executivo municipal, resolveram participar, durante alguns minutos, da inauguração do “Bar do Negão”, que, aliás, havia sido divulgada a toda a população, inclusive por meio de jornal de circulação local (fl. 68).

Ressalte-se, nesse ponto, que o evento em nada se relacionava com a campanha dos impugnados, tendo inclusive o Sr. Geraldo Gomes da Silva, candidato a Prefeito pela coligação adversária, participado normalmente da festividade, assim como mencionaram os impugnados, o que não foi por ele negado.

O Sr. Flaviano Lucas Santos, dono do bar, declarou expressamente haver contratado o Sr. Zacarias Profeta de Oliveira, proprietário do ônibus de placa “GLI 5976”, para trabalhar no transporte das pessoas de volta às suas casas, em face da chamada “Lei Seca”, nada havendo nos autos a demonstrar que os impugnados é quem realmente patrocinavam o evento.

Conclui-se, assim, que a mera presença, no evento, de pessoas ligadas à Prefeitura ou à campanha dos impugnados, portando adereços alusivos às candidaturas, foi o que, provavelmente, levou pessoas a crer tratar-se de evento de campanha, o que se infere dos depoimentos de fls. 200-209, efetuados durante a instrução da ação de investigação judicial eleitoral. Todavia, essa mera crença não pode servir, conforme penso, como certeza da ocorrência de abuso do poder econômico, principalmente devido à inexistência de provas de que os impugnados houvessem contribuído para a realização da inauguração do bar.

Restou demonstrado, ao contrário, que se tratava de iniciativa exclusivamente privada, destituída de conotação política, apesar de ocorrida em período eleitoral: não houve manifestação política de quem quer que fosse, tampouco a distribuição de material de campanha ou a divulgação de ideários políticos, assim como as próprias testemunhas admitiram:

(...) que próximo ao local estavam estacionados os veículos que participaram da carreata; que referidos veículos

continham propaganda eleitoral do atual prefeito; (...) que não sabe se estavam sendo distribuídas latas de cerveja, mas as pessoas estavam bebendo cerveja; (...) que o depoente viu a distribuição de comida e o consumo de bebidas; (...) que não houve discurso por parte dos réus no evento; que o depoente presenciou a manifestação de cabos eleitorais, sem a distribuição de brindes; que a manifestação se deu mediante conversa, dança, etc; (Washington Neves Lima, fls. 202-203)

(...) que após a carreata, houve distribuição de bebida e comida na Lanchonete do Posto de Gasolina Jampruca; que teve conhecimento de que o próprio dono da lanchonete foi quem distribuiu alimento e bebida aos presentes. (...) que a distribuição de comida e bebida foi gratuita, que durante o evento os candidatos réus não fizeram nenhum discurso; que não houve distribuição de propaganda eleitoral (botons, santinhos, impressos) no dia do evento; (...) que a depoente atribui ligação entre a festa e a campanha do Prefeito por causa da presença dele, da vice-prefeita e de alguns vereadores, além de veículos com propaganda eleitoral dos mesmos; (...)

Não há como se afirmar, portanto, que os impugnados tivessem promovido o transporte irregular de eleitores, durante a carreata, ou que houvessem distribuído comida e bebida, ainda que indiretamente, durante o evento de inauguração do bar.

2) Distribuição de alimentos e bebidas em campeonato de futebol promovido por servidores da Prefeitura:

O segundo fato narrado pelos impugnantes, às fls. 11-12, consistia na realização, em **31/8/2008**, de um campeonato futebolístico no Distrito de São Sebastião do Barroso. Segundo eles, a promoção desse campeonato por dois servidores da Prefeitura, Srs. Ediel Henrique de Souza e Weliston Ferreira de Assis, teria servido como pretexto para a realização de uma série de abusos por parte dos impugnados, já que se teria distribuído comida e bebida na residência do Sr. Ediel, com a realização, novamente, de um show com a banda “Vira e Mexe”.

Entretanto, apurou-se que o Sr. Ediel era mero concessionário de serviço público, tendo realizado o evento para comemorar o aniversário de seu sobrinho e o retorno de sua irmã dos Estados Unidos da América, onde havia residido por alguns anos. Além disso, restou claro que os impugnados tampouco se encontravam em São Sebastião do Barroso, não tendo participado do evento futebolístico.

Foram apresentados nos autos notas fiscais, cheques,

contratos e recibos que demonstram que a iniciativa pela realização do evento era, realmente, do próprio Sr. Ediel, com recursos próprios, e com o patrocínio do estabelecimento comercial “Supermercado Castilho”, com relação ao transporte de pessoas. Além disso, restou comprovado que o próprio Ediel Henrique de Souza havia comunicado antecipadamente à Polícia Militar a realização do evento, o que se infere do documento de fls. 65, nada indicando que houvesse sido planejado para promover a candidatura dos impugnados.

Em audiência realizada no bojo desta ação de impugnação de mandato eletivo, Ediel Henrique de Souza tornou a confirmar ser o responsável pelo evento futebolístico e por toda a logística necessária à sua realização e à da festa de aniversário do seu sobrinho, além de admitir haver realizado festa semelhante em comemoração de seu noivado, igualmente aberta a toda população de Jampruca. Observe-se (fls. 470-472, grifos nossos):

(...) foi o depoente quem bancou a festa do seu sobrinho, que tem renda entre R\$2.000,00 a R\$2.500,00 por mês (...), que seu patrimônio é composto por um ônibus ano 1986, uma motocicleta ano 2009, uma casa e dois terrenos em Frei Inocência (...), que seu sobrinho nasceu em 31/08, que na data da festa houve um torneio de futebol promovido pelo depoente, o qual buscou patrocínio para o jogo de camisas do time de São Sebastião do Barroso, que o patrocínio veio do Supermercado Castilho e Drogaria Assis, que não sabe dizer o valor do patrocínio, pois os patrocinadores entregaram as camisas prontas e arcaram com as despesas de transporte dos jogadores, em ônibus não pertencente ao depoente, que todos do time participaram da festa, (...) que não recebeu qualquer ajuda dos representados, que eles estiveram na festa, que eles não fizeram discurso, que foi o depoente quem arcou com as despesas da banda (...) que o alvará expedido pela prefeitura o autoriza a carregar passageiros explorando a linha de transporte coletivo, que não recebe remuneração do município, que sua remuneração vem das passagens pagas, (...) que durante o evento a banda agradeceu a presença do prefeito, assim como fez com a Polícia Militar, que tal manifestação da banda não foi a pedido do depoente ou do seu sobrinho, (...) que a festa foi aberta ao público, assim como foi a festa de seu noivado (...).

Diante disso, é necessário ressaltar que inexistem, nos autos, qualquer prova de que os candidatos impugnados houvessem patrocinado, ainda que indiretamente, os eventos promovidos por Ediel, apenas tendo comparecido a um deles, sendo temerária a afirmação de que a simples presença do Prefeito em um dos eventos seria suficiente a configurar abuso do poder econômico ou político, ou mesmo corrupção.

3) Distribuição de chapéus a eleitores:

Os impugnantes noticiaram ainda que, em **10/8/2008**, em passeata realizada em prol da candidatura dos impugnados, teriam sido distribuídas centenas de chapéus de cor amarela com fita azul, representativos das cores-padrão do PSDB, partido do candidato à reeleição para Prefeito. Diante disso, alegaram a ocorrência de infração ao art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997, além de abuso do poder econômico.

Entretanto, não se logrou comprovar nada mais que uma manifestação espontânea de eleitores simpatizantes da candidatura dos impugnados, mesmo porque o próprio candidato a Prefeito era comumente identificado pelo uso constante do adereço, inexistindo, nos autos, quaisquer indícios da alegada distribuição de chapéus. Não configurada a conduta prevista no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, assim, já que descaracterizada a necessária “vantagem” conferida ao eleitor.

Ao contrário, o responsável pela venda dos apontados chapéus, proprietário da “Mercearia Moura”, apresentou, às fls. 69-92, diversas notas fiscais de venda dos adereços, não se podendo afirmar que não houvesse comercializado os produtos. A nota fiscal de aquisição dos chapéus, por sua vez, encontra-se à fl. 170, tendo sido apresentada na ação de investigação judicial eleitoral, o que corrobora o depoimento prestado à fl. 210, *in verbis*:

(...) é comerciante que comprou 500 (quinhentos) chapéus em Contagem, pagando o valor de R\$ 2,20 a unidade; que o depoente possui a nota fiscal extraída em nome da empresa do depoente; que o depoente apenas comercializou o chapéu por R\$ 2,50 cada; que ninguém comprou grande quantidade do chapéu; (...) que o depoente teve conhecimento de que muitas pessoas utilizaram o chapéu vendido no evento realizado pelos réus; que o depoente não participou deste evento; (...) que o depoente não tinha intenção de associar o chapéu ao Duquinha. (...)

Portanto, não há qualquer elemento de prova, nos autos, que confirme a ocorrência de distribuição de chapéus pelos impugnados.

4) Transporte de alunos em veículo contendo propaganda eleitoral:

Por fim, os impugnantes afirmaram que, conforme boletim de ocorrência policial nº 294/08, um veículo contendo propaganda – adesivo – do candidato à reeleição teria transportado alunos, caracterizando uso indevido da máquina pública e dos serviços públicos, com finalidade eleitoral.

Analisando-se o referido boletim de ocorrência, constante das fls. 134-138, verifica-se que, provavelmente em **19/8/2008** (cópia reprográfica ilegível), um veículo de cor branca, marca “Voyage”, havia sido apreendido pela Polícia Militar, após denúncia do Vereador Newton Alves Pereira, porque estava sendo conduzido por pessoa inabilitada, realizando o transporte de estudantes moradores da zona rural do Município de Jampruca. O veículo, conforme narrado, continha propaganda dos impugnados.

Ao ser abordado, o condutor do veículo, Sr. José Geraldo Teodoro, afirmou que estava realizando o transporte dos alunos em atendimento de um pedido do Sr. Gedeon Venâncio dos Santos, cujo veículo encontrava-se quebrado.

Portanto, nada há, nos autos, que autorize uma conclusão no sentido de que os candidatos à reeleição, à frente do Executivo municipal, tivessem ciência ou ao menos autorizado o fato, não se podendo imputar-lhes a responsabilidade pela conduta narrada.

Em resumo, e consignando não haver participado do julgamento da ação de investigação judicial eleitoral proposta com base nos mesmos fatos narrados na inicial desta ação de impugnação de mandato eletivo, razão pela qual não me sinto vinculado àquela decisão, constato, compulsando os presentes autos, a existência de meros indícios da ocorrência de abuso do poder econômico, e não provas robustas da sua ocorrência.

De qualquer forma, esta egrégia Corte entendeu configurado o abuso, praticado por terceiros em favor dos candidatos, que claramente figuravam como beneficiados pelas condutas, já que não se logrou comprovar houvessem eles sido os autores das práticas abusivas. Isso foi o bastante para este Tribunal manter a sentença, que lhes havia imposto a sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, cuja redação, à época do julgamento da AIJE, era a seguinte, sem as modificações promovidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (grifos nossos):

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá (...) pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, (...) em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem

nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Naquela época, não havia a possibilidade de cassação dos diplomas dos beneficiados pelo abuso do poder econômico por meio da ação de investigação judicial eleitoral, e mesmo assim se exigia, para a imposição das sanções de cassação de registros e de inelegibilidade, a potencialidade lesiva das condutas para influir no resultado do pleito.

A jurisprudência a respeito do assunto era unânime, respaldada em ilustres doutrinas, dentre as quais me permito citar Adriano Soares da Costa, para quem o abuso do poder econômico tão somente era identificado na medida em que as condutas abusivas fossem capazes de interferir na vontade do eleitor e, conseqüentemente, no resultado da eleição:

(...)

Assim, pode o partido político obter recursos, quer públicos (fundo partidário) quer privados, com a finalidade de divulgar suas idéias, a plataforma política de seus candidatos; porém, não poderão, esses e aqueles, utilizar tais recursos – ou outros, auferidos ilegalmente – no sentido de comprar votos, ou adquirir a preferência do eleitorado explorando sua miséria, fome e falta de instrução. Se isso ocorrer, como distribuição de alimentos, dentaduras, sapatos, telhado, tijolo, e mais o que o engenho humano possa criar a fim de obter votos, haverá evidente abuso do poder econômico, punível com a inelegibilidade dos que o praticaram e de seus beneficiários.

(...)

Já o abuso do poder econômico consiste na vantagem dada a uma coletividade de eleitores, indeterminada ou determinável, beneficiando-os pessoalmente ou não, com a finalidade de obter-lhes o voto. Para que a atuação do candidato, ou alguém em seu benefício, seja considerada abusiva, necessário que haja probabilidade de influenciar no resultado do pleito, ou seja, que haja relação de causalidade entre o ato praticado e a percussão no resultado das eleições. Desse modo, o conceito de abuso de poder, econômico ou político, é relacional: apenas há abuso juridicamente relevante se, concretamente, trazer possibilidade de modificar o resultado da eleição. Assim,

apenas no contexto do caso concreto poderá ser observada a existência de abuso relevante para incoar a sanção de inelegibilidade.

Com o advento da Lei Complementar nº 135/2010, passou-se a exigir a comprovação da gravidade das circunstâncias que caracterizam o abuso. Ou seja os fatos praticados têm que ser graves e relevantes o suficiente para caracterizar o abuso de poder. É o que se extrai da nova redação do inciso XVI do art. 22:

Art. 22 (...)

(...)

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Diante desse quadro fático, portanto, e partindo-se do pressuposto de que o mesmo abuso do poder econômico identificado na ação de investigação judicial eleitoral ajuizada contra os impugnantes é o ora analisado, pergunta-se: a realização das duas festas, de inauguração do “Bar do Negão” e de aniversário do sobrinho do Sr. Ediel, abertas a toda a população de Jampruca, com a presença dos candidatos à reeleição para o Executivo municipal e seus correligionários, seria grave o suficiente para desconstituir-lhes os mandatos?

Vejo-me forçado a concluir pela inviabilidade da medida, considerando a inabilidade dos isolados episódios, comprovados nos autos, para comprometer a legitimidade das eleições ocorridas no Município de Jampruca. É dizer, inexiste a necessária potencialidade lesiva das condutas para macular a lisura da disputa eleitoral, ou influir na vontade do eleitor, já que inexistente o uso abusivo do poderio econômico capaz de desequilibrar as forças concorrentes ao pleito, mediante concessão de vantagens indevidas a eleitores, em troca de votos, ou uso abusivo da máquina administrativa em prol da campanha eleitoral.

Deve-se acrescentar que, ainda para aqueles que admitem comprovado o abuso de poder por parte do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos, assim como o fizeram nos autos da ação de investigação judicial eleitoral, aqui haveriam de ponderar acerca da gravidade das condutas ilícitas identificadas, conforme propõe a terceira recorrente, às fls. 1.106-1.107. É que, à época do julgamento da AIJE, não se cogitava de cassação de diplomas após a eleição, em face da redação então vigente do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, que só permitia a declaração de inelegibilidade dos beneficiados pelas condutas abusivas, e tão somente por 3 (três) anos da data das eleições.

No presente julgamento, portanto, avalia-se a adequação de uma sanção de cassação de mandatos aos mesmos fatos mencionados e apurados na AIJE, impondo-se um juízo de proporcionalidade e razoabilidade nesse mister, sob pena de sacrificar-se a vontade da grande maioria do eleitorado de Jampruca, próximo ao último ano do mandato de Prefeito e Vice, considerando, ainda, que de pouca eficácia era a sanção imposta por meio da AIJE.

Assim, pedindo redobrada vênia aos entendimentos em contrário, entendo desproporcional a sanção prevista no art. 14, § 10, da Constituição da República em face dos fatos ora apurados, consistentes em realização de eventos festivos isolados, ocorridos durante dois dias do mês de agosto de 2008, aos quais meramente compareceram os candidatos à reeleição e seus simpatizantes, às vezes portando adereços alusivos à campanha eleitoral.

Como elemento de convicção, entendo militar em favor dos recorrentes a vasta diferença de votos que obtiveram com relação aos seus adversários, não sendo demais lembrá-la: foram 1.888 (mil e oitocentos) votos contra 1.185 (mil cento e oitenta e cinco), representativos de mais de 61% dos votos válidos, algo que apenas reforça a ideia de que os fatos narrados na inicial não seriam, de forma alguma, capazes de alterar, em favor dos recorrentes, o panorama das eleições. Ressalte-se que estamos tratando de uma diferença de 703 (setecentos e três) votos num universo de 3.073 (três mil e setenta e três) eleitores, não sendo crível que as tais festas tivessem um poder de influência tão grande na mente do eleitor.

Assim, e com o devido respeito aos fundamentos externados pelo Exmo. Relator, **dou provimento aos segundo e terceiro recursos**, respectivamente interpostos por Eduardo Sales Mariano e Marlene Cabral de Lima, por entender tanto insuficientemente demonstrados o abuso do poder econômico e a alegada corrupção, previstos no art. 14, §10, da Constituição da República, quanto desarrazoada e desproporcional a sanção de cassação dos mandatos, no presente momento diante dos fatos apurados.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 617-08.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Revisor: Juiz Benjamin Rabello. Recorrentes: 1^{os}) Geraldo Gomes da Silva e outros (Advs.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros); 2^o) Eduardo Sales Mariano (Adv.: Dr. Tarso

Jurisprudência

Duarte de Tassis e outros); 3ª) Marlene Cabral de Lima (Advs.: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros) e 4º) Partido Verde – PV (Adv.: Dr. Jorge Luiz Xavier da Silva). Recorridos: 1ºs e 4ºs) Eduardo Sales Mariano, Marlene Cabral de Lima e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros); 2ºs e 3ºs) Geraldo Gomes da Silva, Djalma de Oliveira Júnior, Coligação Transparência e Competência e Partido Verde – PV. Assistência ao julgamento pelos segundo e terceira recorrentes: Dr. Tarso Duarte de Tassis.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu dos primeiro e quarto recursos; nos segundo e terceiro, rejeitou as preliminares de nulidade e, no mérito, por maioria, negou provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Des. Brandão Teixeira.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Octavio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Fernando Humberto dos Santos, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 644-88
Formiga - 114ª Z.E.**

Mandado de Segurança nº 644-88.2011.6.13.0000

Impetrante: Moacir Ribeiro da Silva, Vereador

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral

Relator: Juiz Benjamin Rabello

Mandado de Segurança. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Determinação, pelo juiz eleitoral, de perda de cargo eletivo. Pedido de concessão de liminar. Deferimento. Embora a perda do mandato de Vereador cujos direitos políticos forem suspensos em virtude de sentença criminal transitada em julgado opere automaticamente, não tem o juiz eleitoral competência para ordenar à Câmara Municipal que extinga o mandato. No Estado Democrático de Direito, a aferição da competência, pressuposto de validade do ato de poder, antecede à análise do acerto de seu conteúdo. O ato do juiz eleitoral que extrapola a mera comunicação, determinando a declaração de extinção do mandato é ilegal em razão da incompetência do prolator e, por conseguinte, viola o direito líquido e certo do impetrante de ter declarada a extinção de seu mandato por um órgão competente para tal. Liminar confirmada. Concessão da segurança.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em, à unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por **Moacir Ribeiro da Silva**, Vereador, em face de ordem exarada pelo MM. Juiz da 114ª Zona Eleitoral, de Formiga, à Câmara dos Vereadores para que

declarasse extinto o seu mandato, em decorrência de suspensão de direitos políticos por condenação criminal transitada em julgado.

Alega o impetrante que a ilegalidade do ato se perfaz diante da incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para tal mister, citando precedentes do c. TSE e deste Regional. Requer, liminarmente, a suspensão imediata da ordem reputada ilegal e, alfim, pugna pela concessão em definitivo da segurança, para que possa continuar no exercício normal de seu mandato.

A liminar foi concedida em 7 de julho de 2011, determinando a suspensão da decisão vergastada, que ordenou à Câmara Municipal declarar a perda de mandato do Vereador – fls. 29 e 30.

O MM. Juiz Eleitoral presta as devidas informações e junta documentos - fls. 35/41.

O d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da ordem para suspender a decisão ilegal proferida por Juiz incompetente – fls. 42/49.

É, no necessário, o relatório.

VOTO

Esclareço que, conforme entendimento remansoso do c. STF, a perda do mandato de Vereador cujos direitos políticos forem suspensos em virtude de sentença condenatória com trânsito em julgado **independe de deliberação da Casa, é automática.**

Assim, **basta uma comunicação à Câmara de Vereadores, extraída nos autos do processo originário, para que seja declarada a extinção do mandato do Prefeito, assumindo o cargo o Vice-Prefeito, salvo se, por outra razão, não puder exercer a função.**

Desse modo, resta investigar a legalidade do ato que “comunicou” a suspensão dos direitos políticos ao órgão legislativo municipal.

In casu, o MM. Juiz da 114ª Zona Eleitoral, por meio da decisão de fls. 10 e 11, **ordenou** ao Vice-Presidente da Câmara Municipal de Formiga que **“declare a extinção do mandato do vereador MOACIR RIBEIRO DA SILVA, informando a este Juízo quando cumprida a presente determinação”** (d. n.).

O Magistrado, nas informações de fls. 35 e 36, esclarece que proferiu a decisão vergastada com base em jurisprudência

deste Regional, qual seja o Mandado de Segurança nº 104-40.2011.6.13.0000. Argumenta, também, que *“tal determinação não continha em si mesma potencialidade de lesão a direito do condenado”*, pois a perda do mandato decorre na condenação criminal transitada e não da comunicação. Acrescenta que não fez qualquer menção à possibilidade de tipificar o crime de desobediência pelo descumprimento de sua ordem.

Primeiramente, consigno que uma ordem exarada por um Juiz Eleitoral não necessita de menção à possibilidade de tipificar o crime de desobediência, uma vez **que contém em si uma carga de coercitividade suficiente para seu imediato cumprimento, tratando-se, portanto, de um ato de império.**

Ademais, mesmo diante da automaticidade do efeito da perda do mandato, **subsiste o direito líquido e certo do impetrante de ter declarada a extinção de seu mandato por um órgão competente para tal.** Isto porque, no Estado Democrático de Direito, a aferição da competência, pressuposto de validade do ato de poder, antecede à análise do acerto de seu conteúdo. Caso contrário, estar-se-ia a colocar por terra a garantia imbuída na repartição de competência, admitindo-se que os ocupantes de cargo de autoridade, em uma incorporação pessoal do poder e a par do estabelecimento de seu feixe de atribuições, possam proferir ordens de qualquer natureza aos cidadãos.

Assim, o ato de um Juiz Eleitoral que extrapola a mera comunicação, determinando a declaração de extinção do mandato, com ou sem considerações sobre a possibilidade de configurar crime de desobediência, é ilegal em razão da incompetência do prolator.

O douto Procurador Regional Eleitoral bem ponderou:

O Juiz Eleitoral não tem competência para determinar que a Câmara Municipal declare a perda de mandato, não obstante ser pacífico que neste caso – em se tratando de vereador e detentores de mandato executivo – a perda do mandato independa de decisão política a esse respeito.

Desse modo, ainda que o vereador não tenha direito líquido e certo em manter-se no cargo, em razão da automaticidade do efeito da perda do mandato em razão do trânsito em julgado de sentença condenatória criminal, **a ordem proferida pelo MM. Juiz Eleitoral é ilegal diante de sua incompetência.** (Fls. 42/49.)

Por todo exposto, não restam dúvidas de que a ordem do MM. Juiz Eleitoral que determina a declaração de extinção do

Jurisprudência

mandato do Vereador Moacir Ribeiro da Silva é ilegal, pois não se insere em sua competência.

Com essas considerações, **concedo a segurança**, confirmando a liminar concedida às fls. 29 e 30.

É o meu voto, que ora submeto aos meus ilustres Pares.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 644-88.2011.6.13.0000.
Relator: Juiz Benjamin Rabello. Impetrante: Moacir Ribeiro da Silva (Advs.: Dr. Flávio Couto Bernardes e outros). Impetrado: Juiz Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho.
Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 701-09
Andrelândia - 14ª Z.E.
Município de Arantina**

Recurso Eleitoral nº 701-09.2011.6.13.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Janaína André Pimenta Alves

Relator: Desembargador Brandão Teixeira

ACÓRDÃO

Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ministério Público. Contra decisão que julgou improcedente a impugnação à transferência.

Não comprovação de que a eleitora, quando do pedido de transferência, não residia no município no qual pretendia exercer seus direitos políticos. Declaração firmada pela eleitora. Apresentação de contas de luz, referentes ao ano do pedido de transferência, de residência mantida pelos seus sogros. Apresentação de contas de luz, referentes aos anos de 2008 e 2010, de residência em nome de seu marido. Atendimento do requisito previsto nos arts. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral e 8º, inciso III, da Lei nº 6.996/1982. em face da presunção de veracidade da afirmação, sob as penas da lei, de residência no novo domicílio, cabe aos impugnantes o ônus da prova da inexistência do declarado. Precedentes do TRE-MG. Desnecessidade de comprovação, para fins de transferência, de residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70 do Código Civil. O conceito de residência, atrelado ao de domicílio eleitoral, engloba outros vínculos com a urbe além da morada exigida para o domicílio civil. Jurisprudência dominante do TSE. Inexistência de indícios de fraude. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

RELATÓRIO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Trata-se de recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral** contra a decisão do MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral, de Andrelândia, que julgou improcedente a impugnação à transferência de domicílio eleitoral de **Janaína André Pimenta Alves** para o Município de Arantina.

O procedimento para averiguação da veracidade das informações prestadas pela eleitora, quando de seu pedido de transferência, foi instaurado de ofício, tendo sido instruído com a decisão de fls. 2, extraída da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 699/08 (Recurso Eleitoral nº 2660-49), com a petição de fls. 3-13, que noticiava que a eleitora, esposa de Carlos Henrique Pires Alves, primo de candidato a Prefeito, residia no Município de Varginha, bem como com os documentos de fls. 14-19.

Em cumprimento de determinação judicial, a Chefe do Cartório da 14ª Zona Eleitoral dirigiu-se, em 25/3/2010, ao endereço fornecido pela eleitora, tendo recebido a informação, conforme certidão de fls. 21, v., de que ela residiria em Varginha, naquela data.

Aberta vista ao Ministério Público, seu órgão de execução requereu, à fl. 25, que se oficiasse à Receita Federal para que fosse informado o endereço da eleitora.

Deferida a diligência, por meio do despacho de fls. 25, v., a Receita Federal apresentou resposta à fl. 30.

Devidamente notificada, a eleitora apresentou defesa às fls. 33-38.

Aberta nova vista ao Ministério Público, o Promotor de Justiça Eleitoral requereu, às fls. 43-45, o cancelamento da transferência da eleitora e a extração de cópia dos autos para apuração dos crimes previstos nos arts. 289, 290 e 350 do Código Eleitoral.

Decisão exarada, às fls. 46-47, julgando improcedente a impugnação, considerando que a eleitora realmente residia no Município de Arantina, na época de sua transferência.

O Ministério Público interpôs recurso às fls. 50-68, em que pleiteou a reforma da decisão com o cancelamento da transferência eleitoral, sob o argumento de que teria restado demonstrado que a eleitora não tinha residência no local por ela informado.

Embora devidamente intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, o que foi certificado à fl. 72.

Já nesta instância, parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 74-77, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é próprio. O Ministério Público foi pessoalmente intimado da decisão em 5/7/2011, conforme fl. 49, tendo sido interposto o recurso em 6/7/2011, conforme protocolo de fls. 50. Portanto, tempestivamente, dentro do prazo de 10 (dez) dias previsto nos arts. 7º, § 1º, da Lei nº 6.996/1982 e 18, § 5º, da Resolução nº 21.538/2003/TSE, razão pela qual dele conheço.

A decisão contra a qual se insurge o Ministério Público Eleitoral foi proferida pelo MM. Juiz da 14ª Zona Eleitoral, de Andrelândia, que julgou improcedente a impugnação à transferência de domicílio eleitoral de Janaína André Pimenta Alves para o Município de Arantina. Compulsando os autos, verifico não merecer reparo tal decisão, devendo-se desprover, via de consequência, o presente recurso.

É que não se comprovou suficientemente que a eleitora, quando de seu pedido de transferência, não residia no município no qual pretendia exercer seus direitos políticos, tendo-se, à época, considerado atendido o requisito dos arts. 55, § 1º, inciso III, do Código Eleitoral e 8º, inciso III, da Lei nº 6.996/1982, que assim dispõem:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Art. 8º A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

(...)

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor.

Sabe-se que, após o advento da Lei nº 6.996/1982, o art.

55 do Código Eleitoral foi derogado, bastando que o eleitor, no momento de seu pedido de transferência, afirme residir no novo domicílio, sob as penas da lei. Vide, com esse entendimento, o seguinte acórdão, proferido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral (grifo nosso):

I. PROCESSO PENAL ELEITORAL: DENÚNCIA FUNDADA EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA RELATIVA A DILIGÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA INVERACIDADE DA RESIDÊNCIA DECLARADA PARA TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL: VALIDADE, NÃO SENDO IMPRESCINDÍVEIS O INQUÉRITO POLICIAL OU O PROCEDIMENTO DO ART. 356 DO CÓDIGO ELEITORAL.

II. FALSIDADE IDEOLÓGICA; CARACTERIZAÇÃO EM TESE: FALSA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA PARA O FIM DE OBTER TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO, DADO QUE, A PARTIR DO ART. 8, III, LEI N. 6.996/82 A AFIRMAÇÃO PELO ELEITOR DA CIRCUNSTÂNCIA CONSTITUI DOCUMENTO, NÃO OBSTANTE SEJA PROBANTE POSSA SER ELIDIDA POR PROVA CONTRÁRIA. (TSE – Recurso em Habeas Corpus nº 196, Acórdão nº 13.336, Relator Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, DJ - Diário de Justiça de 6/5/1993, p. 8.222, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 5, tomo 3, p. 163).

Todavia, caso haja dúvidas acerca da veracidade da informação, podem os interessados impugnar o pedido de transferência, ou mesmo o Juiz, de ofício, converter o julgamento em diligência, a fim de esclarecer os fatos nebulosos; deferida a transferência, tanto os partidos políticos quanto o Ministério Público podem recorrer da decisão. Em ambos os casos, cabe aos impugnantes o ônus da prova da inexatidão da declaração do eleitor, conforme vem decidindo este Tribunal, a exemplo dos seguintes julgados (grifos nossos):

Recurso Eleitoral. Pedido de cancelamento de inscrição eleitoral. Sindicância arquivada no Juízo *a quo*.

Declaração subscrita pela eleitora. Diligência efetivada pelo oficial de justiça. Provas inconclusivas. Sindicância instaurada com o fim de investigar um alistamento já deferido e eventualmente proceder ao seu cancelamento. Ônus da prova do impugnante e não da impugnada. Ausência de provas conclusivas favorece à sindicada. Mantida a decisão que determinou o arquivamento de sindicância instaurada com vistas a averiguar a regularidade da inscrição eleitoral de Kelly Carvalho Rodrigues.

Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 24.326, Relator Juiz Benjamin Rabello, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, de 12/2/2010).

Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação de residência no novo domicílio pelo lapso necessário. Indeferimento. Domicílio eleitoral da recorrente coincide com a residência dos seus pais. Apresentação de conta de energia elétrica em nome de um deles. A declaração de residência firmada pela recorrente no Requerimento de Alistamento Eleitoral, em conformidade com o art. 8º, inciso III, da Lei 6.996/1982, e não impugnada, presume-se verdadeira. Recurso que se dá provimento.

(...)

Verifica-se, no caso, ser a recorrente natural de Douradoquara (fl. 7) e ter declarado em seu requerimento “residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, (...) sob as penas da lei (...)”, nos termos do art. 8º, III, da Lei 6.996/82 (...). Portanto, até que sobrevenha prova em sentido contrário – e sobre essa não há notícia nos autos –, milita em favor da recorrente a presunção de veracidade das informações constantes no requerimento de transferência eleitoral. (...) (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 1.133, Relatora Juíza Mariza de Melo Porto, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG de 21/7/2009).

Especificamente, no caso dos autos, verifica-se que a recorrida, Janaína André Pimenta Alves, teve sua transferência efetivada para o Município de Arantina em 22/4/2006, conforme requerimento de alistamento eleitoral – RAE – de fls. 14, tendo declarado, naquela oportunidade e sob as penas da lei, que residia no município havia 2 (dois) anos. Além da declaração, apresentou a conta de luz de fls. 16, referente ao consumo de energia no mês de abril de 2006, em nome de seu sogro, Manoel Fernandes Alves. Nas eleições de 2006, a eleitora não compareceu às urnas, tendo apenas justificado sua ausência (fl. 22). Em 2008, votou regularmente (fl. 19). Apenas em março de 2010, após decisão judicial exarada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 699/08 (fl. 2), um Oficial de Justiça dirigiu-se ao endereço informado por Janaína André Pimenta Alves, conforme fl. 21, v., tendo ouvido da sogra da recorrida que ela residia, atualmente (em março de 2010), no Município de Varginha.

Em 17/8/2010, a recorrida, ao apresentar defesa, assim se manifestou (fl. 33):

(...) tenho a informar que sou natural de Coroaci, onde me casei com Carlos Henriques Pires Alves (certidão de casamento em anexo).

Quando meu marido, Engenheiro Florestal do Instituto Estadual de Florestas – IEF – foi transferido para Varginha/MG, eu o acompanhei, o mesmo ocorrendo quando ele transferiu seu título para Arantina/MG, sua

Jurisprudência

cidade natal, onde temos nossa morada nos fundos da casa de seus pais, conforme pagamento de contas de luz anexas.

Declaro, ainda, que nunca fui cooptada a votar nesse ou naquele candidato. Sempre votei de acordo com minha consciência. (...)

Além da citada manifestação, a eleitora apresentou as contas de luz de fls. 37 e 38, referentes ao consumo de energia nos meses de outubro de 2008 e agosto de 2010, emitidas no nome de seu marido e relativas a endereço próximo ao residencial de seus sogros.

Tais informações encontram-se em harmonia com os dados constantes do cadastro eleitoral da recorrida, à fl. 22, do qual se pode extrair que a eleitora, em 7/4/2000, transferiu seu domicílio eleitoral de Coroaci para Varginha. Em 22/4/2006, transferiu seu domicílio eleitoral para Arantina, cidade natal de seu marido, tendo votado regularmente nas eleições de 2008.

Conclui-se, assim, não haver provas suficientes de que Janaína André Pimenta Alves não residia em Arantina, em abril de 2006, mormente quando se tem em conta a elasticidade do conceito de residência previsto no art. 55, inciso III, do Código Eleitoral, inevitavelmente atrelado ao de domicílio eleitoral.

Verdade é que a jurisprudência majoritária, tanto do colendo TSE quanto desta Casa, vem caminhando no sentido da desnecessidade de comprovação, para fins de transferência, de residência “com ânimo definitivo” (art. 70 do Código Civil), conceito próprio ao de domicílio civil, mais fechado ou rígido que o de domicílio eleitoral. Com relação a este último, basta que o eleitor demonstre simplesmente residir no município para o qual pretende transferir seu título, verbo esse que engloba outros vínculos com a urbe além da morada com ânimo definitivo.

Com esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA -
RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) -
VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e econômicos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antigüidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 4.769, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ - Diário de Justiça de 17/12/2004, vol. 1, p. 316, RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, vol. 15, tomo 3, p. 263).

RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

Tendo o eleitor demonstrado seu vínculo com o município, defere-se o pedido de transferência. (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 21.829, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ - Diário de Justiça de 1º/10/2004, vol. 1, p. 150).

Recurso Criminal. Transferência eleitoral fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Sentença absolutória.

Atipicidade da conduta delitiva imputada à recorrida. Flexibilização do requisito previsto no inciso III, art. 55, do Código Eleitoral, atinente à necessidade de comprovação de residência mínima de 03 (três) meses no município para efetivação de transferência eleitoral. Suficiente a demonstração de vínculos sociais e econômicos entre o eleitor e o município para realização da transferência eleitoral. Entendimento consolidado na jurisprudência pátria. Manutenção da sentença absolutória.

Recurso a que se nega provimento. (TRE-MG – Recurso Criminal nº 1.500.222, Relatora Juíza Mariza de Melo Porto, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, de 8/7/2011).

Recurso Eleitoral. Requerimento de transferência de domicílio eleitoral. Ausência de comprovação da residência pelo período mínimo de três meses. Indeferimento.

Domicílio eleitoral. Conceito ampliado pelo Direito Eleitoral. Comprovação de vínculo profissional há mais de 18 anos. Existência de vínculo afetivo. Demais requisitos legais preenchidos.

Recurso a que se dá provimento. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 2.265, Relator Juiz Benjamin Rabello, Diário de Justiça Eletrônico-TREMG de 15/7/2010).

Recurso criminal. Denúncia. Transferência eleitoral fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Participação. Art. 29, CP. Atipicidade da conduta imputada aos recorrentes. Demonstração de vínculos entre a eleitora e o município. Condição suficiente para autorizar a transferência do domicílio eleitoral. Entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral quanto aos requisitos previstos no art. 55 do Código Eleitoral para a transferência de domicílio eleitoral. Recurso a que se dá provimento para absolver os recorrentes Eli Campos Moreira, Rafael Fagundes da Silveira e Rômulo Pascoal Campos com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Extensão dos efeitos da absolvição à corré “beneficiada” com a suspensão condicional do processo. Inteligência do art. 580 do Código de Processo Penal. (TRE-MG – Recurso Criminal nº 32,

Jurisprudência

Relator Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG de 9/7/2010).

A razão de ser das exigências previstas nos arts. 55, § 1º, do Código Eleitoral e 8º da Lei nº 6.996/1982 encontra-se na necessidade de prevenção contra eventuais fraudes que possam vir a influir negativamente no processo eleitoral, evitando-se, igualmente, eventuais e futuros processos de correição ou revisão de eleitorado nos municípios, nos termos do art. 92 da Lei nº 9.504/1997. Nesse contexto, o papel fiscalizador da Justiça Eleitoral, mormente no que diz respeito aos Juízes Eleitorais, deve ser exercido com vistas à garantia da legitimidade das eleições, exigindo-se um maior rigor nesse mister em períodos anteriores aos pleitos municipais, em que as transferências necessariamente alterarão o número de votos auferidos pelos candidatos.

Com esse pensamento, é preciso registrar que, no caso dos autos, além de não se haver comprovado suficientemente que a recorrida não residia no Município de Arantina, na data de sua transferência, em 2006, inexistia qualquer indício de que a eleitora houvesse requerido a transferência apenas para votar em determinado candidato a Prefeito, parente de seu marido, no pleito de 2008, suspeita essa que havia ensejado a sindicância instaurada de ofício pelo Magistrado *a quo*.

Pelas razões expostas, e acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Sr. Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 701-09.2011.6.13.0000. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Janaína André Pimenta Alves. Relator: Desembargador Brandão Teixeira.

Decisão: Pediu vista a Juíza Luciana Nepomuceno, após terem votado o Relator e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares e Benjamin Rabello, os quais negavam provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Pedi vista destes autos por ter-me causado estranheza o grande lapso de tempo transcorrido entre o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral de JANAÍNA ANDRÉ PIMENTA ALVES, em **22.4.2006**, e a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral **mais de 4 (quatro) anos depois, em 13.9.2010** (fls. 43/45).

Ocorre que a interpretação sistemática das disposições contidas nos artigos 71, inciso I e §1º, e 77 do Código Eleitoral afasta qualquer dúvida que possa surgir sobre a correção do procedimento adotado pelo i. Magistrado *a quo*. Veja-se:

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

(...)

§1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem:

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias. (Destaque nosso)

Há julgados nesse sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I e IV, do Código Eleitoral. Candidato. Condição de elegibilidade. Ausência. Fraude. Transferência. Domicílio eleitoral. Deferimento. Impugnação. Inexistência. Art. 57 do Código Eleitoral. Matéria superveniente ou de natureza constitucional. Não-caracterização. Preclusão.

1. (...)

8. Se o candidato solicitou e teve deferida transferência de sua inscrição eleitoral, não tendo sofrido, naquela ocasião, nenhuma impugnação, conforme prevê o art. 57 do Código Eleitoral, ele possuía domicílio eleitoral no momento da eleição, não havendo como reconhecer a ausência de condição de elegibilidade por falta deste.

9. O cancelamento de transferência supostamente fraudulenta somente pode ocorrer em processo específico, nos termos do art. 71 e seguintes do Código Eleitoral, em que sejam obedecidos o contraditório e a ampla defesa.

Recurso contra expedição de diploma a que se nega provimento.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 653, Acórdão nº 653 de 15/04/2004, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume I, Data 25/06/2004, Página 174 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, Página 82) (Destques nossos.)

Recurso. Inscrição/transferência eleitoral. Impugnação considerada intempestiva, em razão de sua interposição fora do prazo estabelecido no art. 57 do Código Eleitoral. Exordial fundamentada no art. 71, I, c/c art. 76 do Código Eleitoral.

O pedido de cancelamento de transferência eleitoral pode ser manejado a qualquer tempo, desde que ocorra uma das causas enumeradas no art. 71, I a V, do Código Eleitoral. O procedimento a ser obedecido é aquele previsto no art. 77 do referido diploma legal.

Recurso provido.

(RECURSO ELEITORAL nº 22692000, Acórdão nº 668 de 01/07/2002, Relator(a) SÔNIA DINIZ VIANA, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, 4/9/2002, p. 61) (Destaque nosso)

Assentada a correção da forma, no mérito, igualmente acertada a sentença que julgou improcedente a impugnação ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, visto que, para fins do cancelamento previsto no art. 71 do Código Eleitoral, o preenchimento dos requisitos para o deferimento da transferência de domicílio deve ser aferido no momento do pedido¹, sendo certo que, *in casu*, **não** ficou suficientemente comprovado que a recorrida não residia em Arantina naquela ocasião.

Com esses expendimentos, acompanha-se integralmente o e. Relator para negar provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 701-09.2011.6.13.0000. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Janaína André Pimenta Alves. Relator: Desembargador Brandão Teixeira.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

¹ RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 15241, Acórdão nº 15241 de 25/05/1999, Relator(a) Min. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/06/1999, Página 90 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 11, Tomo 3, Página 136.

**CONSULTA Nº 804-16
Coimbra - MG**

Consulta nº 804-16.2011.6.13.0000

Consulente: Partido Democrático Trabalhista, representado por seu Presidente, Antônio José Cunha, Prefeito

Relator: Juiz Benjamin Rabello

CONSULTA. Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito reeleito. Substituição do titular em ambos os mandatos, durante período diverso dos 6 (seis) meses que antecedem o pleito. Possibilidade de o vice se candidatar para as 2 (duas) eleições subsequentes ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito, respectivamente.

O vice reeleito, que substituiu o titular, poderá se candidatar ao cargo de titular e posteriormente à reeleição, desde que a referida substituição tenha ocorrido em outro período, que não dentro dos seis meses anteriores à eleição.

Disputa de cargo diverso não caracteriza reeleição para um terceiro mandato. Possibilidade de dois mandatos como vice e outros dois como titular, na ordem subsequente.

Consulta conhecida. 1ª indagação respondida positivamente. 2ª indagação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em responder positivamente à primeira indagação e julgar prejudicada a segunda, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2011.

Juiz BENJAMIN RABELLO, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Antônio José Cunha, Prefeito Municipal de Coimbra, Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT, formula consulta a este egrégio Tribunal, nos seguintes termos:

1) O Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito reeleito, que tenha substituído temporariamente o titular em ambos os mandatos, em período diverso dos 6 (seis) meses que antecederam os pleitos, pode se candidatar nas duas eleições seguintes ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito do mesmo ente federado?

Ou seja, é possível que um determinado Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito reeleito, caso não tenha ocupado a Chefia do Poder Executivo nos 6 (seis) meses que antecederam os pleitos, candidatar-se ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito do mesmo ente federado, e caso eleito, poderia candidatar-se à reeleição?

2) O Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito reeleito, que tenha substituído temporariamente o titular apenas no segundo mandato, em período diverso dos 6 (seis) meses que antecederam o pleito, pode se candidatar nas duas eleições seguintes ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito do mesmo ente federado?

Ou seja, é possível que um determinado Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito reeleito, caso não tenha ocupado a Chefia do Poder Executivo nos 6 (seis) meses que antecederam o pleito do segundo mandato, candidatar-se ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito do mesmo ente federado, e caso eleito, poderia candidatar-se à reeleição?

É o sucinto relatório.

A Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, dispõe, com hialina clareza:

Art. 30 – Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

A presente consulta foi subscrita pelo Presidente do Diretório Municipal do PDT, Prefeito do Município de Coimbra. Indubitável, portanto, a legitimidade do consulente para formular consulta a este Tribunal, porquanto se trata de autoridade pública.

Na esteira deste entendimento, colaciono julgado do TRE do Mato Grosso:

"CONSULTA ELEITORAL

(...)

A legitimidade ativa para formular consulta eleitoral é conferida, apenas, às autoridades públicas e aos partidos políticos, a teor do disposto no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. (...)."

(1392006 CONS - CONSULTA - ACÓRDÃO 16251 CUIABÁ - MT 6/11/2006 Relator ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO. Publicação DJ - Diário de Justiça, volume 31, Tomo 7502, 23/11/2006, p.54.)

Verifica-se, ainda, que o seu conteúdo não se reveste de caso concreto. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo Código Eleitoral, dela conheço e passo ao exame da matéria.

O consulente indaga se o Vice-Presidente, Vice-Governador ou Vice-Prefeito, reeleito, que tenha substituído o titular em ambos os mandatos, em período diverso dos 6 (seis) meses que antecederam o pleito, pode se candidatar para as 2 (duas) eleições subsequentes ao cargo de Presidente, Governador ou Prefeito, respectivamente.

O art. 3º do Código Eleitoral dispõe que:

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade.

Conforme redação original da Constituição da República de 1988, a irreelegibilidade dos titulares do Poder Executivo era a regra, ou seja, não se admitia a reeleição do Presidente, Governador e Prefeito bem como dos respectivos Vices, seja na condição de vice, seja na condição de titular, se os houvesse substituído ou sucedido nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

Com o advento da EC 16/97, o princípio da isonomia no processo eleitoral assumiu novos contornos em prol da continuidade da atividade administrativa, admitindo-se a reeleição para um único período subsequente, conforme dispõe o art. 14, § 5º, da Constituição da República:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

Assim, a inexistência da desincompatibilização dos detentores de mandato eletivo na esfera do Poder Executivo passou a ser a nova premissa e que se estendeu ao Vice-Presidente, Vice-Governador e ao Vice-Prefeito.

Nesse diapasão, se o titular e o vice podem concorrer a um

mandato subsequente, inexistente vedação para que o vice, que não tenha substituído o titular no período de 6 (seis) meses que antecedem o pleito, possa concorrer ao cargo de titular.

Reiterando, o vice reeleito, que substituiu o titular, poderá se candidatar ao cargo de titular e posteriormente à reeleição, desde que a referida substituição tenha ocorrido em outro período, que não dentro dos seis meses anteriores à eleição.

Sobre o tema, com muita percutiência ensina o mestre Edson de Resende Castro, *in verbis*:

No entanto, o vice, mesmo que no seu segundo mandato como tal, poderá disputar, para o mandato subsequente, o cargo de titular, exatamente porque esta não será hipótese de reeleição para um terceiro mandato, já que estará disputando cargo diverso. E se for eleito ainda poderá buscar mais um mandato de titular, aí sim disputando a reeleição. Em resumo, ele poderá ter dois mandatos como vice e outros dois como titular, todos subsequentes. (Teoria e Prática do Direito Eleitoral, 5ª ed., Del Rey, p.139)

Neste mesmo sentido, o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou. É o que se extrai das ementas das consultas, que ora transcrevo:

CONSULTA. POSSIBILIDADE. VICE-PREFEITO REELEITO. CANDIDATURA. PREFEITO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES.

O vice-prefeito reeleito que tenha substituído o titular em ambos os mandatos poderá se candidatar ao cargo de prefeito na eleição subsequente, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito. (Resolução nº 22.815, consulta nº 1.604, publicada no Diário da Justiça de 24/6/2008.)

CONSULTA. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO DO PREFEITO NO SEMESTRE ANTERIOR AO PLEITO. CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. PLEITO SUBSEQUENTE. CANDIDATO A REELEIÇÃO.

- RESPOSTA PARCIALMENTE POSITIVA.

1. Vice-prefeito que substituiu o prefeito no último semestre do mandato pode candidatar-se ao cargo do titular (Respe nº 23.338, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, publicado em sessão de 3.9.2004).

2. Vice-prefeito que substituiu o titular no semestre anterior, ao eleger-se prefeito em eleição subsequente, não pode candidatar-se à reeleição, sob pena de ficar configurado um terceiro mandato (REspe nº 23.570-AL, Rel. Min. Carlos Velloso, publicado na sessão de 21/10/2004).

3. Consulta conhecida e, em parte, respondida afirmativamente.

(Grifo nosso.) (Resolução 22.728 de 4/3/2008 - Ministro Relator José Delgado)

Consulta. Vice candidato ao cargo do titular.

1. Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato.

2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição (...) (grifo nosso) (Resolução nº 20.889 - Relator Ministro Fernando Neves da Silva, DJ - Diário da Justiça - Volume 1, 14/12/2001, p. 205).

(...)

7. Diante do exposto e tendo em vista o entendimento desta Corte sobre o assunto, sugerimos seja dada resposta ao consulente no sentido de que o vice-prefeito reeleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito nas duas eleições subsequentes, mesmo que tenha substituído o titular, desde que esta substituição não tenha ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.

8. Com essas considerações, opinamos pelo conhecimento da presente consulta por preencher os pressupostos de que cuida o inciso XII, art. 23, do Código Eleitoral e, no mérito, por que seja dada resposta positiva, desde que as substituições não tenham ocorrido nos seis meses anteriores ao pleito.

Com estas considerações, **respondo positivamente à 1ª pergunta, nos termos expostos, restando prejudicada a segunda.**

É o meu voto que ora submeto aos meus ilustres pares.

VOTO DIVERGENTE

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – O Partido Democrático Trabalhista – PDT -, por meio do presidente do Diretório Municipal de Coimbra, formula consulta a este e. Tribunal.

Ousa-se discordar do e. Relator por entender que o presidente de **diretório municipal** de partido político, nos termos

da jurisprudência desta Casa, não é parte legítima para formular consulta junto às Cortes Regionais Eleitorais. Veja-se:

Consulta. **Presidente de Comissão Provisória Municipal de Partido Político. Ilegitimidade para formulação de consulta.** Caso concreto. Inobservância dos requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. Consulta não conhecida. (CONSULTA nº 6102007, Acórdão nº 989, de 3/10/2007. Relator TIAGO PINTO, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, 30/10/2007, p. 118) (Destaque nosso.)

Consulta. Art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral. **Presidente de Diretório Municipal de partido político. Ilegitimidade do consulente.** Consulta não conhecida. (CONSULTA nº 2402003, Acórdão nº 750, de 19/8/2003, Relator CARLOS AUGUSTO DE BARROS LEVENHAGEN, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, 4/9/2003, p. 86) (Destaque nosso.)

De fato, interpretando-se o inciso VIII do art. 30 do Código Eleitoral¹ à luz do inciso XII do art. 23 da mesma norma, conclui-se que o partido político referido pelo legislador deverá dirigir-se às Cortes Regionais por meio dos **diretórios ou comissões estaduais**, órgãos hierarquicamente legitimados a atuar nesta instância.

Também nesse sentido, recente decisão proferida na Consulta nº 49-39.2011.6.13.0000, de minha relatoria, na qual, pelos mesmos fundamentos ora expendidos, deixou-se de reconhecer a legitimidade de Presidente da Comissão Provisória do PTB em Albertina.

Por todo exposto, reiterando vênias ao i. Relator, **não se conhece da consulta formulada.**

ESCLARECIMENTO

O JUIZ BENJAMIN RABELLO – Sr. Presidente, há uma coincidência do consulente ser o Presidente do Diretório Municipal e também o Prefeito Municipal.

¹ Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...)

VIII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou **partido político**; (...). (Destaque nosso.)

² Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior.

(...)

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou **órgão nacional de partido político**; (...). (Destaque nosso.)

CONSIDERAÇÕES DE VOTO

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ – Sr. Presidente, eu estava lendo o voto do ilustre Relator, no qual é transcrita a consulta, e me causou estranheza que a consulta tenha sido dirigida não só para saber se o vice-prefeito, mas também se o vice-presidente e o vice-governador podem se candidatar. Então, parece-me que não há interesse nessa questão. O consulente poderia, se superado o voto divergente, ter interesse apenas com relação ao Município. A consulta está textualmente formulada: vice-presidente e vice-governador.

Então, parece-me que essa questão não poderia ser decidida, ainda que a Corte fosse enfrentar o mérito da consulta, não poderia aqui ser decidida, porque está em causa alguém que não tem foro nesta Corte, que é o Vice-Presidente da República.

Agora, se nós formos restringir o mérito para o vice-prefeito, ficaria a questão de manter uma harmonia dentro do sistema. A Corte Superior Eleitoral poderia decidir contrariamente, e por simetria nós ficaríamos com uma contradição tamanha – aqui, decidir de um jeito em relação ao Vice-Prefeito e o TSE decidir de uma outra forma em relação ao Vice-Presidente da República.

Por essa razão, eu entendo que escapa ao interesse do consulente a formulação dessa consulta, e dela eu não conheço.

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA – Tenho em mãos a representação. A origem dela é o Partido Democrático Trabalhista, com sede no Bairro Bom Clima, em Coimbra. Basta dizer a localização do partido para se ter em mente que se trata de diretório municipal.

Por outro lado, a observação do eminente Juiz Carlos Alberto é muito prudente, porque realmente a consulta é feita nestes termos: “...desse modo, considerando as hipóteses de inelegibilidade supracitadas, o vice-presidente ou o vice-governador, **ou** o vice-prefeito reeleito”...., o período dele é alternativo porque tem o “ou”, ele questiona a Corte sobre a situação do vice-presidente **ou** do vice-governador **ou** do vice-prefeito reeleito. Então, parece-me que, dentro das alternativas que a preposição “ou” nos oferece, nós podemos escolher a alternativa que podemos responder. No item 2, vai pelo mesmo caminho. Quando ele subscreve o requerimento, ele lança o seu nome, Antônio José da Cunha, Presidente do Diretório Municipal do PDT.

O ilustre conterrâneo do e. Procurador Regional Eleitoral, Pontes de Miranda, dizia que no Processo Civil Brasileiro foi instituído pelo código de 1973 o princípio da salvação.

Acho que nosso dever é responder e não excluir respostas. Causa-me um certo constrangimento, se o requerimento dirigido ao Judiciário oferece uma mínima possibilidade de resposta, que por uma questão de irregularidades terminológicas não seja acolhido.

Voto no sentido de conhecer a consulta, porque dirigida por um diretório municipal, ainda que irregular ou defeituosamente anunciado, e de restringir a consulta a uma das alternativas apenas que o consulente formulou, aquela que nos diz respeito. Em relação à outra, nós podíamos responder-lhe que, quanto aos demais cargos mencionados, que ele se dirija à Corte competente. Mas, na de nossa competência, acho que nós devemos responder a consulta e, em a respondendo, sigo o mesmo entendimento do e. Relator.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 804-16.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Benjamin Rabello. Consulente: Partido Democrático Trabalhista, representado por seu Presidente, Antônio José Cunha, Prefeito.

Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu positivamente à primeira indagação e julgou prejudicada a segunda, nos termos do voto do Relator, vencidos os Juízes Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

PETIÇÃO Nº 867-41
Abre Campo - 2ª Z.E.
Município de Matipó

Petição nº 867-41.2011.6.13.0000

Requerente: Heber Teixeira Rocha, Vereador

Requerido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

Relatora: Juíza Luciana Diniz Nepomuceno

Relatora designada: Juíza Maria Edna Fagundes Veloso

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CITAÇÃO DO REQUERIDO. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO ALEGADA PELO AUTOR. RECONHECIMENTO DA GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Instituto da Revelia há de ser interpretado com temperamentos, não podendo lhe ser devotado caráter absoluto, a ponto de inviabilizar direito fundamental, tal como o é o direito de acesso à jurisdição e ao devido processo legal, do qual o contraditório é peça indispensável.

O julgamento antecipado da lide impediu ao requerente produzir a prova da justa causa alegada, conquanto não foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, o que era recomendável, já que dos depoimentos poderia emanar a prova da discriminação que o requerente alegou sofrer. Assim, se não se deu ao Autor a oportunidade para produzir provas, não se pode afastar a discriminação por ele alegada e concluir pela ausência de justa causa da sua desfiliação.

Ocorrendo a revelia, e não se tendo dado oportunidade ao requerente de produzir a prova que se propôs, o julgamento antecipado só poderia ocorrer com a admissão da confissão ficta.

Embora, as divergências quanto a eventuais candidaturas nas eleições de 2012 não sejam suficientes para comprovação de grave discriminação pessoal, é certo que o afastamento do requerente da vida partidária, com sua exclusão das reuniões e tomada de decisões promovidas pela Comissão Municipal e, ainda, a animosidade pessoal, caracterizam a justa causa da desfiliação do requerente.

Procedência do pedido. Declaração da justa causa para a desfiliação partidária.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em julgar procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, vencida a Relatora.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2011.

Juíza MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO, Relatora designada.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Trata-se de pedido de declaração da existência de justa causa para fins de desfiliação partidária, com pedido de antecipação de tutela, formulado por HEBER TEIXEIRA ROCHA, Vereador eleito pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO no Município de Matipó.

O requerente alega vir sofrendo flagrante discriminação por parte do partido requerido *“simplesmente porque (...) participou de votação favorável aos projetos de interesse coletivo encaminhados pelo Executivo Municipal”* (fl. 3).

Narra que *“não figurou como membro integrante da Comissão provisória do partido ora requerido, anotada em 05.09.2011”,* ao contrário do que ocorria antes, quando compunha a antiga comissão dissolvida. Aduz que, *“na qualidade de vereador eleito, o próprio estatuto, impõe-lhe o dever de membro nato da direção partidária local”* (fl. 3).

Acrescenta que, em razão do posicionamento adotado, o partido requerido passou a *“desprezá-lo e deixando-o de lado das atividades partidárias municipais, não o consultando ou oportunizando sua participação nas reuniões ou qualquer debate para esclarecimento de sua postura parlamentar no Legislativo Municipal”* (fl. 3).

Noticia que, diante desse contexto, *“corre um sério risco de ficar sem legenda para concorrer o pleito eleitoral em 2012, pois a comissão provisória do PRTB no município foi anotada sem qualquer comunicação aos membros e filiados da Comissão anterior”* (fl. 4).

Aduz que, como Vereador eleito pelo partido, *“sequer foi*

consultado acerca da anotação de nova comissão bem como de seus integrantes” que, salienta, são seus “inimigos declarados” (fl. 4).

Alega que é de conhecimento de todos sua pretensão em se candidatar ao cargo de vereador novamente, *“e no intuito de prejudicá-lo a direção do PRTB, ameaça não lhe garantir a vaga para a disputa.”* (sic, fl. 5)

Requer a concessão de tutela antecipada, para o fim de permitir a desfiliação do requerente da legenda do PRTB de Matipó, e, por fim, seja julgada procedente a ação.

Decisão, fls. 18-19, indeferindo a medida requerida de antecipação de tutela.

Intimado à fl. 24, para, caso quisesse, oferecer resposta no prazo de cinco dias, e, na mesma ocasião, expressamente advertido de que, em caso de revelia, presumir-se-iam verdadeiros os fatos afirmados na inicial, o requerido deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado à fl. 25.

Às fls. 26-28, o d. Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido, para julgar a existência de justa causa para a desfiliação, sob argumento de que, deixando o partido de apresentar defesa, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

É o sucinto relatório.

VOTO

Como visto, o caso em análise abarca hipótese em que um parlamentar pretende ver declarada a justa causa para a desfiliação do partido pelo qual se elegeu Vereador no Município de Matipó, o PRTB, em virtude de grave discriminação pessoal.

A hipótese de grave discriminação pessoal promovida pelo partido mereceu tratamento excepcionado pela Resolução do TSE nº 22.610/2007, que dispõe sobre os casos em que a desfiliação partidária gera a perda do mandato.

Nos termos do inciso IV do § 1º do art. 1º da mencionada norma, a discriminação constitui situação que configura justa causa para que o parlamentar se retire da agremiação partidária à qual era vinculado. Prevê o dispositivo:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

[...]

IV) grave discriminação pessoal.

O processo mediante o qual se conduz a aferição da justa causa está disposto na mesma resolução, no § 3º do artigo citado: “O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.”

Em relação à citação do requerido, prevê o *caput* do art. 4º da Resolução nº 22.610/2007 que: “*O mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação*”.

No caso dos autos, citado o Partido Renovador Trabalhista Brasileiro, na pessoa de seu representante legal (como se verifica às fls. 23-24), o requerido deixou de apresentar defesa no prazo fixado pela instrução (certidão de fl. 25), fazendo incidir sobre a hipótese as previsões legais e regulamentares acerca da revelia, instituto do Direito Processual Civil que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), aplica-se ao Direito Processual Eleitoral:

Quanto à revelia no Direito Eleitoral, a decisão monocrática já havia salientado que a legislação eleitoral, apesar de não a prever expressamente, é taxativa ao determinar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. (BRASIL Tribunal Superior Eleitoral. Ac. n. 21.099, de 16 de dezembro de 2003. Relatora: Ministra Ellen Gracie.)

Segundo o art. 319 do Código de Processo Civil, “*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*”. A incidência de tal norma em âmbito eleitoral é confirmada pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que, no art. 4º, parágrafo único, dispõe: “*Do mandado [de citação] constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial*”.

Portanto, ainda que, em decorrência da revelia verificada nos autos, devam ser tomados como verdadeiros os fatos descritos pelo autor na petição que iniciou o feito, cumpre ainda analisar se deles decorre a justa causa para a desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo.

Passa-se, pois, ao exame dos fatos narrados pelo autor para deles se inferir se houve a grave discriminação pessoal.

Aduz o requerente, em apertada síntese, que, embora tenha sido eleito pelo partido requerido como Vereador no

Município de Matipó, foi alijado das reuniões partidárias que culminaram com a escolha de nova Comissão Provisória Municipal, cujo atual grupo político é contrário à posição assumida pelo requerente, posição esta de apoiar o interesse público, independentemente se é também o interesse do executivo local, colocando, por conseguinte, em risco, suas pretensões de candidatar-se à reeleição ao cargo de Vereador.

Da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, no entanto, não decorre que a dissolução da comissão provisória esteja relacionada a perseguição à pessoa do requerente, confundindo-se com divergências internas entre os filiados. É normal que a composição das comissões reflita as mudanças de correntes intrapartidárias que se alternam na direção da agremiação, principalmente na proximidade das eleições municipais.

Ressalte-se que a perseguição pessoal apta a justificar a desfiliação partidária sem perda de mandato é aquela que pode ser objetivamente aferida, a despeito da percepção subjetiva dos envolvidos e dos sentimentos pessoais do requerente.

Nesse sentido, para configurar a grave segregação que a resolução trata como justa causa para a desfiliação, exige-se mais do que os dissabores a que qualquer indivíduo está sujeito quando integra uma associação política composta por indivíduos que, apesar de compartilharem as mesmas posições ideológicas básicas, podem legitimamente divergir sobre como elas concretamente se apresentam em cada situação cotidiana.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Ação cautelar. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária.

1. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a eventual resistência do partido à futura pretensão de o filiado concorrer a cargo eletivo ou a intenção de viabilizar essa candidatura por outra agremiação não caracterizam justa causa para a desfiliação partidária, pois a disputa e a divergência interna fazem parte da vida partidária.

2. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Res.-TSE nº 22.610/2006, deve haver prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Ação Cautelar nº 198464, Acórdão de 07/10/2010, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 03/11/2010, p. 27-28)

Jurisprudência

Não decorre, portanto, qualquer expectativa do recorrente juridicamente tutelado de desfiliar-se da agremiação pela qual fora eleito vereador, sem sofrer os ônus impostos pelo Direito Eleitoral a todos os mandatários em igual situação.

Com essas considerações, pedindo vênias ao d. Procurador Regional Eleitoral, **julga-se improcedente o pedido.**

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Peço vista dos autos para a sessão de segunda-feira.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 867-41.2011.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Requerente: Heber Teixeira Rocha (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Requerido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro.

Decisão: Pede vista a Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, após ter votado a Relatora, que julgava improcedente o pedido.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA

A JUÍZA MARIA EDNA FAGUNDES VELOSO - Após detido exame dos autos, peço vênias para divergir de S. Exa. pelas razões que passo a expor.

O requerente alega que tem sofrido discriminação por parte do partido requerido pelos seguintes fatos:

a) participou em votação favorável aos projetos de interesse coletivo encaminhados pelo Executivo Municipal;

b) não figurou como membro integrante da comissão provisória do partido ora requerido, anotada em 05.09.2011; no

entanto, compunha a antiga comissão dissolvida. Afirma que, na qualidade de vereador eleito, o estatuto impõe-lhe o dever de membro nato da direção partidária local;

c) fora deixado de lado das atividades partidárias, não lhe sendo oportunizado o direito de participação em reuniões e debates para esclarecimento de sua postura parlamentar;

d) risco de ficar sem legenda para concorrer ao pleito eleitoral em 2012, pois a comissão provisória do PRTB no município foi anotada sem qualquer comunicação aos membros e filiados da comissão anterior;

e) não cientificado acerca da anotação de nova comissão, bem como de seus integrantes que, salienta, são seus inimigos declarados;

f) ameaça do partido de não lhe garantir a vaga para a disputa.

Vê-se, assim, que a solução da controvérsia posta nos autos demanda aferir se realmente ocorre *a grave discriminação pessoal* que à luz do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/TSE, consubstancia justa causa para a desfiliação partidária, como se confere do seu texto:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária **sem justa causa**.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) **grave discriminação pessoal**. (Grifos nossos)

Ao cômputo dos autos, constato que o requerido não se manifestou **no prazo legal, mantendo-se silente (certidão, fl. 25)** acerca dos fatos trazidos na peça exordial, embora regularmente citado, o que levou a ilustre Relatora a proceder ao julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso II, do CPC.

Consonante com a norma do CPC, o art. 4º, parágrafo único, da Resolução nº 22.610/2007/TSE, dispõe claramente que em caso de revelia presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor:

Art. 4º -

Parágrafo único - Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Embora inquestionável a ocorrência “in casu” da revelia, a questão não passa simplesmente por esta ótica, merecendo considerar que o julgamento antecipado da lide impediu ao requerente produzir a prova da justa causa alegada, conquanto não foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas, o que era recomendável, já que dos depoimentos poderia emanar a prova da discriminação que o requerente alegou sofrer.

É certo que a revelia não afasta o requerido do processo, no qual pode ingressar a qualquer momento, assumindo a lide no estado em que esta se encontrar, como prevê o art. 319, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

[...]

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao tratar da revelia, asseverou que o Juiz deve analisar as provas dos autos, se houver.

Rep - Representação nº 422171 - Brasília/DF - Acórdão de 06/10/2011

Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 208, 03/11/2011, p. 64.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA.

[...]

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).

[...]

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação em relação ao primeiro representado e declarou-a prejudicada em relação às segundas representadas, nos termos do voto do Relator.

O Instituto da Revelia há de ser interpretado com temperamentos, não podendo lhe ser devotado caráter absoluto, a ponto de inviabilizar direito fundamental, tal como o é o direito de acesso à jurisdição e ao devido processo legal, do qual o contraditório é peça indispensável.

Assim, se não se deu ao Autor a oportunidade para produzir provas, não se pode afastar a discriminação por ele alegada e concluir pela ausência de justa causa da sua desfiliação, como propõe a ilustre Relatora.

Merece destacar que, no seu parecer, o ilustre Procurador Regional Eleitoral, à fl. 28, ao tratar da revelia, expressou-se neste sentido:

De acordo com o mencionado dispositivo, há precedente deste Egrégio Tribunal entendendo que na hipótese de revelia tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Precedentes desta Corte que apontam na mesma direção:

PET - PETIÇÃO nº 88040 - Novo Oriente de Minas/MG - Acórdão de 24/11/2011 .

Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO .

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, 02/12/2011.

Ementa:

Petição. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária. Prefeito. Pedido de antecipação de tutela. Indeferimento. Alegada grave discriminação pessoal. Nova comissão provisória municipal. Requerente impedido de participar da direção do partido. Citação do partido. Ausência de manifestação. Inércia. Efeitos da Revelia. Resolução TSE nº 22610/2007, artigo 4º, parágrafo único. Acolhimentos dos fatos alegados pelo requerente como verdadeiros. Matérias publicadas em jornal. Divergências que extrapolam o debate político e ideológico. Configuração da grave discriminação. Justa causa para desfiliação. Procedência do pedido.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente o pedido.

PET - PETIÇÃO nº 27327 - Ponte Nova/MG

Acórdão de 30/06/2011.

Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES.

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TRE-MG, 07/07/2011.

Ementa:

Petição. Vereador. Ação de justificação de desfiliação partidária. Grave discriminação pessoal. Falta de estrutura da agremiação. Citação regular do partido. Inércia por ausência de manifestação. Revelia. Acolhimento dos fatos alegados pelo requerente como verdadeiros. Aplicação do art. 319 do CPC. Pedido procedente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido de justificativa de desfiliação, nos termos do voto do Relator.

Os documentos juntados aos autos realmente não demonstram que a dissolução da comissão provisória esteja relacionada à perseguição da pessoa do requerente, **mas também não se pode inferir o contrário**, pois somente com a oitiva de testemunhas seria possível constatar, **de fato**, a ocorrência da grave discriminação.

Merece destacar que embora as divergências quanto a eventuais candidaturas nas eleições de 2012 não sejam suficientes para comprovação de grave discriminação pessoal, entendo que o afastamento do requerente da vida partidária, com sua exclusão das reuniões e tomada de decisões promovidas pela comissão municipal e, ainda, a animosidade pessoal, caracterizam a justa causa da desfiliação do requerente.

Todavia, ocorrendo a revelia, e não se tendo dado oportunidade ao requerente de produzir a prova que se propôs, o julgamento antecipado só poderia ocorrer com a admissão da confissão ficta.

Com essas considerações, julgo procedente o pedido e declaro a justa causa para a desfiliação do requerente.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Petição nº 867-41.2011.6.13.0000. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Relatora designada: Juíza Maria Edna

Jurisprudência

Fagundes Veloso. Requerente: Heber Teixeira Rocha (Advs.: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Requerido: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB.

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto da Juíza Maria Edna Fagundes Veloso, vencida a Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Fernando Humberto dos Santos, em substituição à Juíza Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 1043-20
Belo Horizonte - MG**

Agravo Regimental na Petição nº 1043-20.2011.6.13.0000

Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB

Agravados: Cássio Antônio Ferreira Soares, Deputado Estadual e Partido Social Democrático - PSD

Relator: Juiz Maurício Soares

ACÓRDÃO

Agravo regimental. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Possibilidade. Precedente do TSE. Inexistente óbice de que quem exerça mandato eletivo e é de outra agremiação, mas que não assinou a lista de constituição de novo partido, se filie a este no prazo de 30 dias do ato de seu registro no Tribunal Superior Eleitoral. Justa causa reconhecida.

Agravo regimental **não provido**.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 29 de novembro de 2011.

Juiz MAURÍCIO SOARES, Relator.

RELATÓRIO E VOTO

O JUIZ MAURÍCIO SOARES – O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) apresenta embargos de declaração contra a decisão monocrática de fls. 36-37 que negou seguimento a seu pedido, considerando a existência da justa causa do art. 1º, §1º, II, da Resolução 22.610, de 25/10/2007 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consistente na criação de novo partido.

Alega que a decisão foi contraditória, considerando que o art. 1º, § 3º, da Resolução 22.610/2007 do TSE expressamente dispõe que “O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução”.

Jurisprudência

Afirma que a decisão foi omissa pois deixou de analisar matéria da petição inicial, consistente no fato de o Deputado Cássio Soares não ser membro fundador do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), na medida que não assinou o manifesto de sua fundação, ficando inexistente a figura jurídica da justa causa consistente na criação de novo partido.

Pede, por fim, o conhecimento e provimento dos embargos de declaração.

Por se tratar de embargos de declaração apresentados contra decisão monocrática, recebi-os como agravo regimental em conformidade com a jurisprudência do TSE.

“O Tribunal Superior Eleitoral decidiu:

‘Ação cautelar. Extinção.

1. Na linha da jurisprudência do Tribunal, recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão individual.

(...)

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento (ED-AC - Embargos de Declaração em Ação Cautelar nº 352620 – Brasília/DF, Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 09/09/2011, Página 30, fonte: site do TSE na internet, consultado em 18-11-2011)”

No Agravo Regimental na Petição nº 986-02.2011.6.13.0000, a questão foi examinada por este Tribunal. Peço licença para transcrever trecho do voto proferido nesse feito em que a questão foi tratada:

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) ao julgar a Consulta 755-35.2011.6.00.0000 decidiu que:

“nos termos do art. 17 da Lei dos Partidos Políticos – ‘considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido’ (...) não há falar em filiação partidária antes da constituição definitiva do partido político, tampouco considerar como filiado propriamente dito o indivíduo que se associa ao partido ainda em formação”.

E ainda:

“A adesão inicial de eleitores à criação de partidos políticos não só é permitida como necessária à formação do partido. No entanto, ela se dá apenas com os fundadores - subscritores do requerimento do registro do partido no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal - e apoiadores - eleitorado em geral.

A filiação partidária ocorre após o registro do estatuto no TSE e deve ser formalizada pelo interessado junto ao partido, independentemente de manifestação anterior, haja vista que a filiação não pode ser presumida, por constituir ato de vontade.

Com efeito, o ato de filiação partidária é ato processual formal e depende de manifestação expressa. Além disso, a lei prevê – para aqueles que pretendem ser candidatos – um tempo certo para o seu requerimento.

Assim, qualquer ato de subscrição antes do registro do estatuto pelo TSE não pode ser considerado como filiação partidária.

Ademais, não há filiação partidária por presunção ou interpretação analógica. A respeito, confira-se os artigos 16 a 18 da Lei 9.096/95.

A relatora do feito, Ministra Nancy Andrighi, ao responder à indagação se “o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação, como também aquele que venha [a] ela se filiar ou associar durante o período de sua constituição, estará acobertado pela justa causa para se desfiliar da legenda pela qual foi eleito”, decidiu que:

“... a criação de um novo partido político constitui atividade lícita e não poderia deixar de sê-lo, visto que a CF/88 assegura a liberdade de criação de partidos políticos, bem como o pluripartidarismo (art. 17, caput).

Desse modo, qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade.

(...)

Assim, somente após o registro do estatuto na Justiça Eleitoral, momento em que o partido adquire capacidade eleitoral, torna-se possível a filiação partidária, a qual constituiria justa causa para a desfiliação do partido de origem.

Desse modo, para o detentor de mandato eletivo que firmar o pedido de registro civil da nova agremiação ou tão somente participar da etapa intermediária do partido, a resposta é negativa.

No entanto, para aquele que se filiar ao partido político cujo estatuto já esteja registrado pelo TSE, a resposta é positiva.

Assim, o registro do estatuto pelo partido pelo TSE é condição sine qua non para que seja considerada a justa causa.”

Como se percebe, o TSE não limitou a justa causa da criação de novo partido, para somente aqueles que o apoiaram ou assinaram a ata de sua criação. Se a interpretação que se fizer fosse contrária, estar-se-ia minando a energia da formação do novo partido, pois apenas aqueles detentores de mandato eletivo e de outras agremiações que assinaram a sua ata constitutiva poderiam dele participar. Isso é contra o fortalecimento da democracia ao nosso juízo.

Frise-se que a Ministra Nancy Andrighi, respondeu, tão somente, à pergunta feita em seus precisos termos conforme citado acima, e concluiu:

“... qualquer filiado a partido político, seja ele ocupante de mandato eletivo ou não, que expresse apoio ou se engaje na criação de um novo partido não está sujeito a penalidade”.

Além disso, o TSE definiu como prazo razoável para a filiação ao novo partido o prazo de 30 (trinta) dias a contar do registro do estatuto do partido no tribunal.

Por sua vez, o fato de o requerido não ter apresentado ação de declaração de justa causa para desfiliação partidária é questão de direito subjetivo, ou seja, caso ele quisesse poderia propôr a demanda. Este fato não lhe traz qualquer prejuízo em relação à ação de perda de mandato por infidelidade partidária, considerando que ele teria direito de apresentar sua defesa, caso quisesse, alegando matéria impeditiva ao direito do autor.

No caso, o pedido de registro do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) ocorreu em 27/9/2011 (conforme site do TSE na internet, consultado em 13/11/2011).”

Registre-se que a petição inicial não traz informação sobre a data de desfiliação do requerido, mencionando que apenas se desfilou de seus quadros e nem mesmo há documento no processo que indique a sua desfiliação do partido e filiação no PSD. Apesar disso, por meio de consulta ao sistema Filiaweb, da Justiça Eleitoral, é possível obter a data de sua filiação naquele partido, que foi em 7/10/2011. O sistema Filiaweb pode ser acessado no *site* do TSE na internet, no endereço <http://www.tse.jus.br/partidos/filiacao-partidaria>. Portanto, no presente caso, vê-se que o requerido se filiou ao PSD no prazo de 30 dias mencionados pelo TSE na consulta acima citada.

Assim sendo, com base no art. 158 do novo Regimento Interno do TREMG, transcreve-se o teor da decisão monocrática que passa a integrar a fundamentação do presente agravo regimental:

“O PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO – PRTB - apresentou ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária em face de Cássio Antônio Ferreira Soares, Deputado Estadual e do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, alegando que o requerido se desfiliou do PRTB sem justa causa, vindo posteriormente a se filiar ao PSD.

Apontou seus fundamentos jurídicos, juntou documentos e, ao final, requereu: a procedência do pedido para decretar a perda do mandato de Deputado Estadual, empossando-se o suplente na forma da lei; a citação do requerido, e do Partido Social Democrático – PSD, para oferecerem resposta no prazo de cinco dias, sob pena de revelia.

É o relatório. Decido.

Considerando o pedido do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB - para perda de cargo por desfiliação partidária de candidato que se filiou a uma nova agremiação, Partido Social Democrático - PSD-, conforme demonstrado por certidão de fl. 11, cumpre-nos apontar que a procedência ou não do pedido encontra-se em fundamento unicamente de direito.

O artigo 1º da Resolução do TSE nº 22.610, de 25/10/2007, assim, dispõe:

“Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.”

Sendo assim, tratando-se de fato notório o surgimento da nova agremiação, PSD, no cenário político brasileiro, faz-se necessário, no caso, reconhecer a configuração da justa causa para desfiliação, por criação de novo partido, nos termos do art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução em comento, dispensável, pois dilação probatória, vez que a análise da referida hipótese faz-se de plano.

Cite-se, neste sentido, precedente deste Tribunal:

“Consulta. Deputado Estadual. Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. - (...) A resolução TSE nº 22.610, de 25/10/2007, dispõe que se considera justa causa a criação de novo partido.

Consulta respondida.

(CONSULTA nº 36505, Acórdão de 21/06/2011, Relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, Publicação: DJEMG- Diário de Justiça Eletrônico – TREMG, Data 01/07/2011).

(...) face ao incontestado surgimento de nova agremiação partidária no cenário político nacional, não há como afastar a ocorrência da justa causa prevista no inciso II do §1º da Resolução nº 22.610/2007 a supedanear a desfiliação partidária do requerido” (FD nº 14162007 - Carmo do Cajuru/MG; Relator Antônio Romanelli; DJEMG de 26/11/2008)

E, ainda, a relevante lição de JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra “Direito Eleitoral,” Editora Del Rey, 2010, p. 92/93:

“A justa causa é tipificada na Resolução (...), sendo previstas quatro situações: i) incorporação ou fusão do partido; ii) criação de novo partido; iii) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; iv) grave discriminação pessoal.

(...)

A criação de novo partido não implica a extinção de outros. Esta hipótese atende ao dinamismo próprio da vida político-social. Se os partidos existentes já não atendem satisfatoriamente aos anseios sociais, outras alternativas devem ser buscadas. A história tem registro de tais situações. O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, por exemplo, foi formado em 1987/1988, sendo fruto de dissidência ocorrida em outras agremiações, notadamente no PMDB.”

Conclui-se que o pedido apresentado pelo requerente é manifestamente improcedente. O art. 62, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais dispõe:

“Art. 62. O Juiz a quem tiver sido distribuído o processo é o seu Relator, sendo de sua competência:

(...)

XXIX - negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou dos Tribunais Superiores;”

Ante o exposto, presente a justa causa do art. 1º, §1º, inciso II, da Resolução 22.610, de 25/10/2007, consistente na criação de novo partido, com base no art. 62, XXIX, nego

Jurisprudência

seguimento ao pedido do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB.

P.I.

Belo Horizonte, de novembro de 2011.

Juiz Maurício Soares

Relator”

Diante disso, **nego provimento** ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Agravo Regimental na Petição nº 1043-20.2011.6.13.0000. Relator: Juiz Maurício Soares. Agravante: Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB (Advs.: Dr. Ubirajara Ferreira Diniz e outro). Agravados: Cássio Antônio Ferreira Soares e outro.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Luciana Nepomuceno e Maria Edna Fagundes Veloso, em substituição ao Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Nº 10518-34
Belo Horizonte - MG**

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 10518-34.
2010.6.13.0000

Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargada: Justiça Eleitoral

Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Prestação de Contas.
Candidato. Deputado Federal. Eleições 2010.

Contas julgadas não prestadas.

Alegada omissão atinente aos efeitos da restrição de impedimento de obtenção de quitação eleitoral. Pedido de efeitos infringentes.

Existência de omissão no acórdão embargado.

Impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas. Inteligência do art. 41, I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.

Embargos conhecidos e acolhidos.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em acolher os embargos, nos termos do voto da Relatora, vencidos em parte o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Des. Antônio Carlos Cruvinel.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2011.

Juíza MARIZA DE MELO PORTO, Relatora.

RELATÓRIO E VOTO

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 71/80) em face do acórdão de fls. 64, exarado por esta e. Corte, cuja ementa passo a reproduzir:

Prestação de Contas. Candidato. Deputado Federal.
Eleições 2010.

Jurisprudência

Prestação de contas sem a apresentação de documentos essenciais. Ausência dos extratos bancários. Configuração do disposto no art. 26, § 6º, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral enquanto não prestadas as contas.

Contas julgadas não prestadas.

Alega o embargante a existência de omissão no dispositivo do acórdão embargado no que concerne à extensão dos efeitos do impedimento de quitação, por conta da aplicação da parte final da regra constante do art. 41, inciso I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.

Argui que, “em que pese este órgão ministerial opinar para que fossem as contas julgadas não prestadas, com a consequente aplicação do art. 26, § 5º, da Resolução nº 23.217/2010/TSE, este Eg. Tribunal Regional Eleitoral aplicou, tão somente, a parte final do dispositivo constante do art. 41 da Resolução em referência, para dizer dos efeitos do obstáculo da quitação até a apresentação das contas, sem considerar a redação da norma em sua inteireza, tornando-se difícil de se extrair do julgado a verdadeira inteligência ou sua exata interpretação”.

Sustenta que a conclusão do julgado que entendeu pela manutenção dos efeitos do impedimento até a efetiva apresentação, sem destacar a observância do curso do prazo do mandato ao qual concorreu, gera imprecisão ante as regras expostas, as quais atrelam a cessação dos efeitos do impedimento ao decurso do período concernente ao mandato ao qual concorreu.

Assim, requer o embargante o recebimento e processamento do presente recurso, a fim de que seja modificado o dispositivo do r. acórdão para fazer constar que o registro de impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral no cadastro do eleitor que teve suas contas julgadas como não prestadas deve perdurar até o final do curso do mandato ao qual concorreu e, após esse prazo, até a efetiva apresentação das contas.

Os embargos de declaração são tempestivos, uma vez que interpostos dentro do tríduo legal, nos termos do art. 275, § 1º, do Código Eleitoral. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme determina o citado dispositivo em seus incisos I e II, os embargos declaratórios têm por finalidade aclarar obscuridade, resolver eventual contradição, ou, ainda, suprir omissão presentes na sentença ou no acórdão.

No caso em tela, existe, sim, omissão presente na decisão.

Isso porque não há menção na decisão do acórdão embargado quanto aos efeitos completos da restrição de impedimento de obtenção de quitação eleitoral do candidato, que não considerou a norma insculpida no art. 41, inciso I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE em sua inteireza.

O art. 41, inciso I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE estabelece:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas.

Nesse descortino, deve-se concluir que a restrição à obtenção da certidão de quitação eleitoral para aquele que tem as suas contas de campanha julgadas como não prestadas deve perdurar durante todo o curso do mandato ao qual concorreu até a efetiva apresentação das contas. Logo, nesse aspecto, se faz exata a aplicação da parte final do art. 41, I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.

De fato, a decisão do acórdão embargado que entendeu pela manutenção dos efeitos do impedimento até a efetiva apresentação das contas sem destacar a observância do curso do prazo do mandato ao qual concorreu, gera imprecisão ante as regras expostas na legislação eleitoral vigente, as quais atrelam a cessação dos efeitos do impedimento ao decurso do período concernente ao mandato ao qual concorreu.

Nesse passo, conforme bem ressaltou a d. Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo se o candidato embargado apresentar as suas contas antes do final do curso do mandato do cargo ao qual disputou, os efeitos do impedimento à quitação eleitoral deverão perdurar até o decurso dos quatro anos.

No caso, em se tratando de eleições gerais de 2010 a restrição se estenderia até 2014. Somente em 1º/1/2015, e caso o candidato tenha prestado as suas contas nesse período, é que cessarão os efeitos da restrição, devendo, então, ser regularizada a sua inscrição para obtenção da quitação eleitoral. De outro modo, enquanto não prestadas as contas, tal impedimento deve perdurar até a sua efetiva apresentação pelo candidato, em consonância com o dispositivo final do art. 41, I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.

Isto posto, havendo omissão a ser colmatada, **acolho os embargos** para fazer constar do acórdão que a decisão que julgou as contas eleitorais como não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas, em consonância com o disposto no art. 41, I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE.

É como voto.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ - Após detido exame dos autos peço vênua à ilustre Relatora para DIVERGIR de S. Exa apenas quanto ao período de impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.

O art. 41, I, da Resolução nº 23.217/2010/TSE, assim dispõe:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

Da interpretação do dispositivo exsurtem possibilidades que precisam ser postas ao crivo do sistema jurídico eleitoral, a fim de conferir efetividade ao texto normativo, não obstante eventuais precariedades legísticas.

A **primeira hipótese** é a de que o óbice à quitação eleitoral vigoraria durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato e, vencido tal prazo, ainda persistiria até que as contas fossem efetivamente apresentadas, ou seja, acompanhadas dos documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha (art. 26, § 6º, da Resolução nº 23.217/2010/TSE).

Todavia, tal interpretação, a meu sentir, não merece acolhida em razão de conflitar com a vedação de sanção perpétua, princípio constitucional expresso na alínea b, do inciso XLVII, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, cujo texto a seguir transcrevo:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLVII - não haverá penas:

(...)

b) de caráter perpétuo;

Não obstante existir distinção doutrinária na classificação dos institutos, pena e sanção, em essência, possuem natureza similar no ordenamento pátrio. Não é por outro motivo que se aplicam aos feitos administrativos as garantias próprias do processo penal. No mesmo sentido, e em consonância com tal sistema de garantias, não se deve admitir a instituição de sanção que não tenha termo definido e que possa ostentar caráter perpétuo, já que constitui violação à vedação constitucional suso destacada, mormente diante do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais.

É que, veja-se, na hipótese de o candidato não providenciar a efetiva apresentação das contas - acompanhada dos documentos essenciais de que trata a resolução - o óbice à sua quitação eleitoral não será nunca afastado, perpetuando-se no tempo como mácula a impedir sua candidatura.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram quanto à necessidade de se conferir maior alcance à garantia insculpida na alínea b, do inciso XLVII, do art. 5º, da CR/88, albergando a tese de que não se deve limitar sua incidência exclusivamente às sanções criminais, conforme a seguir destaque:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENA DE INABILITAÇÃO PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DE CARGOS DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INADMISSIBILIDADE: ART. 5º, XLVI, “e”, XLVII, “b”, E § 2º, DA C.F. REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO R.E. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. À época da interposição do R.E., o Ministério Público federal ainda representava a União em Juízo e nos Tribunais. Ademais, em se tratando de Mandado de Segurança, o Ministério Público oficia no processo (art. 10 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), e poderia recorrer, até, como “custos legis”. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada nas contra-razões,

no sentido de que lhe faltaria legitimidade para a interposição. 2. **No mérito, é de se manter o aresto, no ponto em que afastou o caráter permanente da pena de inabilitação imposta aos impetrantes, ora recorridos, em face do que dispõem o art. 5, XLVI, "e", XLVII, "b", e § 2 da C.F.** 3. Não é caso, porém, de se anular a imposição de qualquer sanção, como resulta dos termos do pedido inicial e do próprio julgado que assim o deferiu. 4. Na verdade, o Mandado de Segurança é de ser deferido, apenas para se afastar o caráter permanente da pena de inabilitação, devendo, então, o Conselho Monetário Nacional prosseguir no julgamento do pedido de revisão, convertendo-a em inabilitação temporária ou noutra, menos grave, que lhe parecer adequada. 5. Nesses termos, o R.E. é conhecido, em parte, e, nessa parte, provido. (STF - RE 154134/SP - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator Ministro SYDNEY SANCHES - Julgamento: 15/12/1998 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 29/10/1999 PP-00017 EMENT VOL-01969-01 PP-00191 - destaques nossos.)

Extrai-se do inteiro teor do julgado, trecho do voto proferido pelo e. Ministro Peçanha Martins, do c. Superior Tribunal de Justiça, Relator do feito naquela instância (então MS nº 1119/DF), que asseverou que *"a vedação às penas de caráter perpétuo é princípio albergado na Constituição Federal que se não pode interpretar restritivamente, como se dirigido apenas às sanções criminais."*

Outrossim, o § 5º do art. 26 da Resolução nº 23.217/2010/TSE estabelece que "a não apresentação de contas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral **no curso do mandato ao qual o interessado concorreu**".

Pois bem. Fixada a premissa, entendo inviável exegese que institua sanção sem termo definido, viabilizando sua perpetuidade.

Não se olvide, ainda, que, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/1997, aos candidatos e partidos políticos é imposta a obrigação de conservação da documentação concernente às suas contas apenas até 180 dias contados da diplomação, ou, estando pendente de julgamento qualquer processo judicial relativo às contas, até a decisão final.

Outra possibilidade hermenêutica é a de que a vedação à obtenção de certidão de quitação eleitoral perdure pelo período do mandato ao qual concorreu o candidato, encerrando-se ao fim deste prazo. Decorre esta interpretação do reconhecimento da impossibilidade de extensão indefinida do prazo de restrição, fixando-se, portanto, o seu termo como sendo o prazo definitivo descrito no dispositivo, o fim do mandato, conforme a redação do § 5º do art. 26, já transcrita.

Há, no entanto, uma **terceira via** em que se considera como termo para o fim da restrição, o encerramento do mandato (tal como definido na resolução), admitida, ainda, **a cessação do óbice, a qualquer tempo, antes do prazo fixado**, caso o candidato preste efetivamente suas contas, por óbvio acompanhada dos documentos indispensáveis ao exame (muito embora este exame não vá ser realizado, em virtude de expressa disposição do parágrafo único do art. 39 da Resolução nº 23.217/2010/TSE).

Em primeira análise, esta exegese mais benéfica ao candidato parece ideal, por estar em consonância com as regras de interpretação de textos normativos restritivos de direitos. Ocorre, todavia, que tal interpretação acaba por esvaziar a obrigatoriedade de apresentação da prestação das contas de campanha tempestivamente e mesmo seu exame. Por isso, deixa de ser adequada.

Pois bem. Com estas breves considerações, entendo que o disposto na primeira parte inciso I, do art. 41, da já exaustivamente citada resolução, deve ser interpretado considerando-se a imposição de impedimento à quitação eleitoral **até o término do mandato para o qual concorreu o candidato** que teve suas contas julgadas não prestadas. Portanto, a segunda parte do artigo - **“persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas”** - não pode ser aplicada, pelos motivos já expostos acima.

Por todo o exposto, dirijo da e. Relatora para ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS, impondo ao interessado o impedido de obtenção de certidão de quitação eleitoral **durante o curso do mandato para o qual concorreu**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 10518-34.2010.6.13.0000. Relatora: Juíza Mariza de Melo Porto. Embargante: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Justiça Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos, nos termos do voto da Relatora, vencidos em parte o Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz e o Des. Antônio Carlos Cruvinel.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Cruvinel, em substituição ao Des.

Jurisprudência

Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Octávio Augusto De Nigris Boccalini, em substituição ao Juiz Maurício Soares, Benjamin Rabello, Luciana Nepomuceno e Carlos Alberto Simões de Tomaz, e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 11609-17
Passos - 209ª Z.E.**

Recurso Eleitoral nº 11609-17.2010.6.13.0209

Recorrente: União - Fazenda Nacional

Recorrido: Alexandre de Almeida

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Execução fiscal de multa por propaganda eleitoral extemporânea. Embargos à execução. Nulidade de citação. Extinção da execução. Preliminar de intempestividade na oposição dos embargos à execução. Acolhida. Não conhecimento dos embargos. Extinção sem resolução do mérito. Conforme art. 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em indeferir o pedido de adiamento do julgamento e acolher a preliminar de intempestividade e, à unanimidade, extinguir os embargos sem resolução de mérito, dando por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO E VOTO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela União Federal, por meio da Fazenda Nacional, contra a decisão que julgou extinto o processo de execução no qual o recorrido figurou como executado, reconhecendo a nulidade da citação da representação eleitoral que deu origem ao título executivo.

Alega o embargante, na inicial, que a penhora recaiu sobre imóvel alienado a terceiros anteriormente à imposição da multa eleitoral, fonte do título executivo. Posteriormente, argumenta que

na Representação nº 370/2009, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral extemporânea, não foi validamente citado, não obstante tenha declinado o endereço a ser encontrado.

À fl. 95, concorda a União com o levantamento da penhora, uma vez que o bem não mais pertence ao executado.

Nas razões recursais (fls. 124/126 e v.), a recorrente alega, preliminarmente, ausência de juntada, pelo embargante, de documentos indispensáveis, aptos a viabilizar o manejo dos embargos à execução. Ainda em preliminar, aduz sobre a existência de coisa julgada, impossibilitando a rediscussão sobre a legitimidade da multa. Quanto à alegada nulidade da citação, argumenta que *“não há como fugir do fato de que restou demonstrada a validade da citação por fax enviado à Câmara Municipal. Ainda mais que o apelado não demonstrou não ter conhecimento da comunicação.”* (fl. 126) No mérito, afirma que *“não poderia, o magistrado, dar procedência a pedido do apelado que pretendesse levantar discussão sobre a aplicação da multa por propaganda extemporânea, questionando inclusive o conceito de propaganda extemporânea.”* (fl. 126, v.). Requer a reforma da sentença, determinando-se o regular processamento da execução, com manifestação expressa deste Tribunal a respeito da legislação mencionada, para fins de prequestionamento.

Contrarrazões recursais interpostas por Alexandre de Almeida (fls. 130/146), a aduzir, preliminarmente, que a peça recursal carece de condições de procedibilidade, uma vez que *“a recorrente se limitou a repetir decisões transcritas na defesa, sem, contudo, apresentar razões lógico-jurídicas que infirmassem a r. sentença, limitando-se a repristinar a tese da impugnação aos embargos.”* (fl. 131). Argumenta, buscando afastar as alegações do recorrente, sobre a existência de documentos indispensáveis ao processamento e julgamento dos embargos, bem como sobre a inexistência de coisa julgada. Aduz que *“a Justiça Eleitoral, data venia, jamais poderia promover a citação por fax quando o permissivo legal é claro ao permitir somente no período eleitoral, isto é, contra candidato e o recorrido ao tempo da representação 370-2006 NÃO ERA candidato.”* (fl. 140). Assevera sobre a inexistência de coisa julgada material na espécie, pois não foi devidamente citado para se defender dos fatos descritos na representação por propaganda eleitoral extemporânea. Acrescenta que *“o exame dos autos da Representação 370/2006 (fls. 28/58) revela-nos a inexistência de potencial lesivo às eleições e tampouco propaganda extemporânea.”* (fl. 145).

A d. Procuradoria Regional Eleitoral, em sede de parecer de fls. 155/161, manifesta-se pelo desprovimento do recurso,

argumentando que *“a falta ou nulidade da citação é um tipo de vício transrescisório porque afeta a própria existência da relação jurídica processual.”* (fl. 160).

É o relatório.

Decido.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE NA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO

Prefacialmente, por ser matéria de ordem pública, argui-se, de ofício, a intempestividade na oposição dos presentes embargos à execução.

Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830/80¹, o prazo para oposição de embargos é de 30 dias, **contados da intimação da penhora**, e não da data da juntada aos autos do mandado cumprido.

Nesse sentido colaciona-se alguns julgados:

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O prazo para o oferecimento dos embargos à execução fiscal é de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a intimação das partes da penhora efetivada, consoante estabelece o artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), impondo-se a sua rejeição quando apresentados fora do prazo legal. Quando constatada a intempestividade dos embargos, é de se extinguir o processo sem resolução de mérito.

Súmula: ACOLHERAM A PRELIMINAR E EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Número do processo: 1.0625.08.082716-/001(1) Numeração Única: 0827169-79.2008.8.13.0625 Acórdão Indexado! Precisão: 67 Relator: Des.(a) EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS Data do Julgamento: 15/09/2009 Data da Publicação: 09/10/2009.

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - EMBARGOS - PRAZO - LEI 6.830 - BEM IMÓVEL - INTIMAÇÃO DOS CÔNJUGES - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - NATUREZA JURÍDICA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - PROTEÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA.

¹ Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...)
III – da intimação da penhora.

A teor do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/1980, o prazo para oposição de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da data da juntada do mandado aos autos, sendo que no caso de bem imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, iniciando o prazo na data da juntada da intimação de ambos. A Lei nº 8.009/90 disciplina hipóteses de impenhorabilidade absoluta, com normas de caráter público e impositivo, constituindo direito irrenunciável, para proteção dos membros da entidade familiar que utilizam o imóvel para moradia, podendo inclusive o próprio devedor embargar para alegar a nulidade da constrição. Encontrando-se o prédio destinado a residência da família em módulos distintos, com vários apartamentos, deve ser afastada a penhora daquele ocupado pela família, possibilitando a penhora sobre os demais módulos habitáveis. (g.n.)

Súmula: REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

Número do processo: 1.0133.02.001813-0/001(1)
Numeração Única: 0018130-25.2002.8.13.0133 Relator:
Des.(a) DÁRCIO LOPARDI MENDES Data do julgamento:
15/03/2007 Data da Publicação: 23/03/2007.

Ementa: Apelação cível. Embargos do devedor. Execução fiscal. Prazo para aforamento da ação incidental. Termo inicial. Intempestividade caracterizada. Recurso não provido. 1. A Lei nº 6.830, de 1980 é especial em relação ao Código de Processo Civil. E lex specialis derogat lege generale. 2. **A lei especial determina que o termo inicial para propositura dos embargos do devedor conta-se do dia em que houve intimação da penhora. Neste caso fica afastada a regra geral do Código de Processo Civil e que fixa o referido termo na data em que ocorre a juntada do mandado de penhora e intimação devidamente cumprido.** 3. Manejados os embargos do devedor após o trintídio legal, revela-se correta a sentença que os rejeitou liminarmente por serem intempestivos. 4. Apelação cível conhecida e não provida. (g.n.)

Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. Número do processo:
1.0024.06.134710-0/001(1) Numeração Única: 1347100-
39.2006.8.13.0024 Relator: Des.(a) CAETANO LEVI
LOPES Data do Julgamento: 06/02/2007

Data da Publicação: 02/03/2007.

No mesmo passo é o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.416 - MG (2009/0045613-
2) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE: BELOAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. (g.n.)

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“A Seção, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.” Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. JARDEL MEIRELES LEÃO, pela recorrente.

Brasília, 27 de maio de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

Corroborando tal entendimento, a Súmula nº 12 do TRF-4ª Região, com o seguinte enunciado:

Na execução fiscal, quando a ciência da penhora for pessoal, o prazo para a oposição dos embargos do devedor inicia no dia seguinte ao da intimação deste. DJ (Seção II) de 20/5/93, p. 18986.

In casu, verifica-se que, conforme consta do mandado de penhora colacionado à fl. 105 dos autos da execução fiscal em apenso, nº 11623-98.2010.6.13.0209, Alexandre de Almeida foi intimado da penhora em 19 de julho de 2010, segunda-feira, quando foi advertido do prazo de 30 dias para oposição de embargos.

Certificam os autos que a esposa do executado foi intimada na mesma data, muito embora tenham ambos se recusado a exarar suas assinaturas.

Opostos os embargos em 24 de agosto de 2010, escoado o trintídio legal em 18 de agosto de 2010, são estes manifestamente intempestivos.

Encontram-se encartadas aos autos de execução, cartas de intimação, fls. 109 e 110, dando ciência ao executado e seu cônjuge da juntada do auto de penhora, para os fins dispostos no art. 12 da Lei nº 6.830/80, *verbis*:

Art. 12. Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§1º Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação. (g.n.)

§ 2º Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação do cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

Ad argumentandum, mesmo que feita a intimação nos moldes do § 1º do art. 12 acima transcrito, ainda assim estaria intempestiva a oposição dos embargos à execução, pois conforme preceitua o inciso II do art. 8º da Lei de Execução Fiscal, “a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal”.

De acordo com os comprovantes de entrega dos Correios, juntados no verso da fl. 111 dos autos da execução, a entrega das cartas de intimação aconteceu em 22/7/2010, quando a esposa do executado após sua assinatura.

Considerando-se como sendo este o termo inicial para a contagem do prazo de 30 dias para oposição dos embargos - dia 22/7/2010 - o prazo esgotar-se-ia em 23/8/2010, segunda-feira.

Entretanto, conforme restou consignado no voto do em. Des. Orlando Carvalho, citando o ensinamento do Mestre Humberto Theodoro Júnior, em Lei de Execução Fiscal, ed. Saraiva, 2ª ed. 1986, a regra do art. 12 é aplicável apenas quando impossibilitada a intimação pessoal. Veja-se:

No art. 12 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980, está previsto, em verdade, que, na execução do crédito fiscal, a intimação da penhora ao executado se faz por publicação na Imprensa Oficial. Mas a regra é estabelecida em favor da entidade tributante, no interesse de dar celeridade às atividades do procedimento, sendo aplicável apenas quando se impossibilite, por qualquer razão, a intimação pessoal, em imediata subsequência à diligência de realização material da constrição. Se há intimação direta e pessoal, com maior segurança para o executado, já se atinge a finalidade do ato comunicatório, tornando desnecessária a cientificação de menor eficiência, realizada pela Imprensa Oficial. E o prazo para a oposição dos embargos do devedor, nesse caso, se conta da comunicação real, efetivada *in faciem*.

Por fim, não há que falar que o prazo contar-se-ia pela data de juntada dos comprovantes de entrega dos mandados aos autos, conforme determina o art. 738 do Código de Processo Civil, uma vez existir lei específica regendo a matéria, tendo a lei adjetiva aplicação subsidiária.

Por todos os argumentos acima expendidos, **reconhece-se a intempestividade, para decretar a extinção dos embargos sem resolução do mérito**. Por conseguinte, dou por prejudicado o recurso eleitoral.

É como voto.

CONSIDERAÇÕES DA RELATORA

Sr. Presidente, há uma observação a ser feita: recebi na data de hoje, às 17 horas, uma petição da parte falando que os advogados que subscreveram a petição requereram o adiamento desse pleito em virtude de que eles não haviam sido intimados. Só

Jurisprudência

que existe nos autos a procuração que foi outorgada pelos primitivos advogados e esses advogados que constavam aqui foram regularmente intimados. Temos, à fl. 15, a regular intimação desses procuradores para esta assentada e, agora, essa petição, na data de hoje. Então, entendo que a intimação foi um ato válido, não tenho razão para adiar o julgamento e estou indeferindo esse pedido de adiamento e estou levantando essa preliminar, de ofício, de intempestividade com o acréscimo de julgar prejudicado o recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral nº 11609-17.2010.6.13.0209. Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Recorrente: União – Fazenda Nacional. Recorrido: Alexandre de Almeida (Advs.: Dr. Baltazar Silvano dos Santos e outro).

Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido de adiamento do julgamento e acolheu a preliminar de intempestividade e, à unanimidade, extinguiu os embargos sem resolução de mérito, dando por prejudicado o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Rabelo, Benjamin Rabello e Luciana Diniz Nepomuceno e o Dr. Eduardo Morato Fonseca, em substituição ao Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL
Nº 11609-17
Passos - 209ª Z.E.**

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 11609-17.2010.6.13.0209

Embargante: Alexandre de Almeida

Embargada: União - Fazenda Nacional

Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. Embargos à Execução. Execução Fiscal. Multa por Propaganda Eleitoral Extemporânea.

Alegação de omissão no acórdão por deixar de pronunciar sobre o *dies a quo* para fins de oferta da defesa. Finalidade de prequestionamento.

Intempestividade da peça de embargos. Norma insculpida no § 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/06 no sentido de que os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que segue ao considerado como data da publicação. Inobservância do tríduo legal. Precedentes do TSE.

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2011.

Juíza LUCIANA NEPOMUCENO, Relatora.

RELATÓRIO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que consubstanciou a decisão desta e. Corte cuja ementa é a seguinte:

ACÓRDÃO

Recurso Eleitoral. Execução fiscal de multa por propaganda eleitoral extemporânea. Embargos à execução. Nulidade de citação. Extinção da execução.

Jurisprudência

Preliminar de intempestividade na oposição dos embargos à execução. Acolhida. Não conhecimento dos embargos. Extinção sem resolução do mérito.

Conforme art. 16 da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos é de 30 dias, contados da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

Aduz o embargante, às fls. 188/189, que o acórdão embargado apresenta omissão, uma vez que, “Ao cumprir o Mandado de Penhora, o Oficial de Justiça lavrou dois Autos de Penhora distintos e que se encontram colacionados nos autos. Entretanto, ao proferir julgamento sobre a matéria, considerando intempestivos os Embargos à Execução opostos, esse Egrégio Tribunal deixou de se pronunciar sobre o *dies a quo* para fins de oferta da defesa, considerando a lavratura dos dois termos autos de penhora, mas que representam um único ato e não segunda ou ampliação/reforço de penhora”.

Requer o recebimento dos embargos, para fins de prequestionamento da matéria, “e, quanto ao seu mérito, se outro não for o entendimento desse Egrégio Tribunal, para lhe dar provimento, sanando-se a omissão quanto à questão afeita à efetivação da penhora e início do prazo para oposição dos Embargos, atribuindo-lhes, se for o caso, o necessário efeito infringente” (fl. 189).

É o relatório, que se faz no essencial.

VOTO

A JUÍZA LUCIANA NEPOMUCENO – Inicialmente, registre-se a existência de questão prejudicial afeta ao juízo de admissibilidade dos presentes embargos de declaração.

Dispõe o § 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 que os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que segue ao considerado como data da publicação. Já o art. 258 do Código Eleitoral estabelece que, “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”.

Compulsando-se os autos, constata-se que, nos termos da certidão de fls. 183, o acórdão embargado foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 25/8/2011, quinta-feira. Desse modo, o termo inicial para interposição dos embargos seria o dia 26/8/2011, sexta-feira, e o final, 29/8/2011, segunda-feira.

Entretanto, o recurso somente foi interposto em 30/8/2011,

terça-feira (protocolo, fl. 188), sendo forçoso concluir pela inobservância do prazo de 3 (três) dias estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do c. Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Preliminar de intempestividade do recurso interposto contra a sentença. Rejeitada. Manutenção das razões expostas na decisão agravada acrescidas de esclarecimentos baseados nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006 c/c o art. 184 do Código de Processo Civil.

A publicação eletrônica substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

É inviável o recurso especial que pretende submeter matéria fático-probatória ao reexame do Tribunal Superior Eleitoral (Súmulas nº 279 do Supremo Tribunal Federal e nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36332, Acórdão de 19/8/2010, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 13/10/2010, páginas 45/46) (G. n.)

Agravo regimental em agravo de instrumento. **Tríduo legal não observado. Art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação.** Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10790, Acórdão de 2/8/2010, Relator(a) Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 20/8/2010, página 106.) (D. n.)

DO PRAZO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Lei nº 11.419/2006, ART. 4º, §§ 3º e 4º.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias estabelecido no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Considera-se publicada a decisão no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário da Justiça eletrônico.

3. Os prazos processuais têm início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27991, Acórdão de 6/8/2009, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 2/9/2009, página 22.) (D. n.)

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. TRÍDUO LEGAL. ART. 275, § 1º DO CÓDIGO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO DO TSE. PREVALÊNCIA DA PUBLICAÇÃO IMPRESSA ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2008. ART. 2º, PORTARIA-TSE Nº 218/2008. NÃO-PROVIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência do e. TSE, os embargos declaratórios contra decisão monocrática devem ser conhecidos como agravo regimental (AgRg no Agravo de Instrumento nº 8.235/BA, Rel. e. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 9.10.2007).

2. Na espécie, correta a decisão monocrática quando registra a intempestividade dos embargos opostos após o tríduo legal (art. 275, § 1º, do Código Eleitoral). A Portaria-TSE nº 218, de 16.4.2008, estipula que para efeito de contagem de prazo, deverá prevalecer a publicação impressa até 15.8.2008, a despeito da admissão concomitante dos dois meios de publicação - impressa e eletrônica - até essa data (15.8.2008).

3. O prazo para a interposição de recurso iniciou-se no primeiro dia útil seguinte à publicação do v. acórdão embargado no Diário de Justiça de 30.4.2008 e encerrou-se em 5.5.2008, conforme trânsito em julgado certificado à fl. 683.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e este não provido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28015, Acórdão de 3/6/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJ - Diário da Justiça, data 24/6/2008, página 9.)

Jurisprudência

Tendo em vista o exposto, em consonância com a jurisprudência do TSE, **não se conhece dos embargos**.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 1160917.
Relatora: Juíza Luciana Nepomuceno. Embargante: Alexandre de Almeida (Advs.: Dr. Leonardo Siqueira Alves e outros). Embargada: União – Fazenda Nacional.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu dos embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho.
Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Carlos Alberto Simões de Tomaz, Benjamin Rabello e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 14730-98
João Monlevade - MG

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 14730-98.2010.6.13.0000
Investigante: Ministério Público Eleitoral
Investigado: Alexandre Silveira de Oliveira, Deputado Federal
Relator: Desembargador Brandão Teixeira
Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 15414-23
João Monlevade - MG

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 15414-23.2010.6. 13.0000
Impugnante: Ministério Público Eleitoral
Impugnado: Alexandre Silveira de Oliveira, Deputado Federal
Relator: Desembargador Brandão Teixeira
Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto

ACÓRDÃO

1) Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Pedido de cassação do diploma e decretação de inelegibilidade por 8 (oito) anos de candidato a Deputado Federal.

Preliminar de nulidade do processo, arguida da tribuna, referente à ação de impugnação de mandato eletivo proposta com base nos mesmos fatos e fundamentos da ação de investigação judicial eleitoral. Análise diferida. A questão da nulidade da AIME, por falta de citação, deve ser examinada no momento do julgamento da referida ação constitucional, a seguir, em julgamento simultâneo ao da AIJE.

Preliminar de decadência por ausência de citação do partido como litisconsorte passivo necessário. Rejeitada. A sanção imposta na lei é de cassação do registro, do diploma e do mandato do candidato, além da decretação da inelegibilidade. Impossibilidade de integração do partido na lide como litisconsorte necessário. Precedentes do TSE. Sanções não aplicadas à pessoa jurídica.

Mérito. Abuso do poder econômico mediante contratação de pessoas e aluguel de veículos para participação em carreta não caracterizado. Lícitude de conduta. Ato de campanha. Necessidade de sobeja comprovação da gravidade do ato. Não demonstração. Improcedência dos pedidos.

2) Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Art. 14, § 10,

Jurisprudência

da CF/88. Pedido de cassação do mandato de Deputado Federal.

Preliminar de ausência de interesse processual, arguida de ofício. Anterior pronunciamento judicial sobre a matéria, com a questão fática e jurídica já apreciada. Esgotamento da prestação jurisdicional devida. Desnecessidade de provisão judicial sobre a lide posta. Princípios da economicidade e da celeridade. Patente falta de interesse no processamento da AIME, após o julgamento da AIJE, propostas com as mesmas partes e causas de pedir. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 295, inciso III, e 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Preliminar de nulidade do processo, arguida da tribuna, por ausência de citação. Prejudicada. Anterior extinção do processo sem resolução do mérito.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral em rejeitar preliminar de decadência e, no mérito, à unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos da ação de investigação judicial eleitoral; por maioria, em indeferir liminarmente a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Maurício Soares.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2011.

Desembargador BRANDÃO TEIXEIRA, Relator.

ESCLARECIMENTOS

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Sr. Presidente, pela ordem.

Para esclarecer ao ilustre advogado e ao ilustre procurador que vão sustentar, entendo que o Presidente da Corte conduz a sessão e a ordem do julgamento corre por conta do Relator. Então, a minha proposta será a de julgar as duas ações numa única assentada, embora em julgamentos independentes. Pode ser que, suscitada a questão de ordem, eu reste até vencido; acatarei a decisão da Corte, evidentemente.

Com esses esclarecimentos, Sr. Presidente, eu solicito que V. Exa. dê prosseguimento ao julgamento.

DR. MÁRCIO GABRIEL DINIZ - Sr. Presidente, uma questão de ordem.

Excelência, efetivamente, examinando os autos, verifica-se que o Des. Wander Marota, quando no exercício eventual da Vice-Presidência, determinou que os autos fossem apensados - a AIJE e a AIME - para tramitação concomitante. Acontece que nós sabemos que o rito procedimental da AIJE e da AIME são diferentes, e o réu, deputado Alexandre Silveira, nestas duas ações, não foi citado para contestar a AIME. Ele foi citado, única e exclusivamente, para contestar a AIJE, inclusive com prazo mais reduzido, 5 dias.

Assim sendo, Excelência, quero pedir para constar essa questão de ordem nos anais deste julgamento. Eventualmente, poderá ser alegado um cerceamento do direito da defesa com relação à AIME.

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Essa questão será resolvida no momento oportuno, imediatamente após o julgamento da AIJE.

O DES.-PRESIDENTE - De qualquer modo, a ata registrará a manifestação do ilustre advogado.

RELATÓRIO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral e de ação de impugnação de mandato eletivo, ambas ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alexandre Silveira de Oliveira, **candidato a Deputado Federal**, com fulcro nos arts. 14, § 10, da Constituição da República e 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sob a alegação de abuso do poder econômico decorrente da contratação de várias pessoas e do aluguel de veículos para serem usados na carreata realizada no dia 7/8/2010, em João Monlevade.

Narram as iniciais que o investigado, candidato à reeleição como Deputado Federal, teria se beneficiado da contratação de pessoas e veículos, com o único fim de forjar um enorme apoio popular, com a participação de mais de 200 eleitores.

Consta das exordiais que 204 pessoas participaram da carreata, sendo que, dessas, 102 eram cabos eleitorais, contratados no Município de Ipatinga para prestação de serviços gerais até o dia das eleições (fls. 203/204), sendo que os outros 102 foram contratados em João Monlevade (fls. 5/201), dos quais 97 receberam R\$20,00 (vinte reais) com o fim específico de participarem da carreata. Esclarecem que o então candidato com estes últimos eleitores lavrou contratos, especificando a duração de um dia, nos quais continham o seguinte termo: “tem início em 7/8/2010 e término em 7/8/2010”.

Informam que o investigado foi intimado a prestar informações acerca dos gastos realizados na carreata, através do Ofício nº 485/10, oriundo da 150ª Zona Eleitoral, de João Monlevade. Em resposta, o então candidato apresentou documentos e os citados contratos.

Alega o investigador que foi identificado o uso de 19 veículos na carreata, dos quais 5 foram cedidos e 14 alugados, sendo que, dentre estes últimos, 3 foram usados especificamente na carreata do dia 7/8/2010.

Diz que o então candidato informou, em resposta ao mencionado ofício judicial, que gastou R\$7.963,65 (sete mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) com a passeata. Pondera que mais de 70% do valor foi utilizado na contratação de pessoal, havendo um desvirtuamento do ato de campanha.

Assevera que a característica de voluntariedade da carreata restou “esvaziada”, sendo incutida na mente dos eleitores a ideia de que o então candidato era popularmente querido e apoiado com fervor, influenciando de modo significativo os votos de eleitores indecisos ou menos informados, violando a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ressalta que atualmente nem sequer deve ser considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito, mas tão somente a gravidade das circunstâncias. Destaca que o investigado foi o segundo candidato mais votado para o cargo de Deputado Federal em João Monlevade.

Pede, ao final, a imposição ao investigado da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como a cassação do seu diploma e do seu mandato eletivo.

Instrução da inicial da AIJE com os documentos de fls. 16/383.

À fl. 385, decisão de reunião, em razão da continência, nos termos do art. 104 do CPC, da presente ação de investigação judicial eleitoral ao da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 15414-23, para que ambas sejam decididas simultaneamente.

Em sede de contestação (fls. 396/403), o investigado argui preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o partido, sob a alegação de que, pertencendo o mandato ao grêmio político pelo qual foi eleito, é necessária a sua integração na lide. Por tal motivo, pede a extinção do processo.

No tocante ao mérito, afirma que as acusações feitas na inicial não caracterizam abuso do poder econômico com força para

influir no pleito. Assevera que o próprio investigador reconhece que o investigado fez constar as despesas, de forma minuciosa, na prestação de contas, a qual foi aprovada sem qualquer ressalva. Argumenta que o fato tratou apenas da contratação de pessoal para participar de sua campanha eleitoral, cujas despesas foram informadas na prestação de contas, constituindo-se ato regular de campanha.

Afirma que há elementos para afastar qualquer requisito de potencialidade e causalidade a configurar o abuso do poder econômico, tais como: os valores usados na campanha foram inferiores aos então informados como limites de gastos de campanha, sendo que o gasto com a carreata (R\$7.963,65) é insignificante diante do valor total da campanha; realização da carreata em conjunto com o candidato a Deputado Estadual Agostinho Patrus Filho, e, de um total de 199.418 votos recebidos, em João Monlevade obteve apenas 3.138 votos do total de 46.263 votantes nesta localidade.

Tece outras considerações e pede que se julguem improcedentes os pedidos, requerendo, ainda, a juntada do processo de prestação de contas.

Juntada de documentos, às fls. 405/408.

Despacho, por mim proferido à fl. 409, determinando o desentranhamento do processo de prestação de contas, colocando-o à disposição do investigado para extração de cópias e juntada aos autos.

Às fls. 414/477, juntada de cópias dos autos da prestação de contas do investigado.

Considerando que não foram arroladas testemunhas, tampouco requeridas outras diligências, foi determinada, à fl. 412, a intimação das partes para apresentação de alegações finais.

Razões finais apresentadas pelo investigado, às fls. 480/482, em que reafirma existir litisconsórcio passivo necessário com o partido, requerendo a extinção do processo em razão da decadência. No mérito, nega a ocorrência de prática abusiva, reafirmando que as despesas realizadas com o pessoal para a participação em carreata foram contabilizadas na sua prestação de contas, asseverando demonstrar a boa-fé do investigado e a inexistência de qualquer ilícito apontado na exordial. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, a total improcedência dos pedidos.

Alegações finais apresentadas pelo investigador, às fls. 485/493, em que afasta a preliminar suscitada pelo investigado, ao argumento de que as pessoas jurídicas não podem sofrer as

consequências da presente ação. No mérito, afirma restarem integralmente comprovadas as premissas contidas na inicial, uma vez que o investigado não nega o fato. Pondera que a aprovação das contas do então candidato não elide a existência de prática abusiva. Ratifica as considerações anteriores e pede a integral procedência dos pedidos.

É, no essencial, o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

Frisei, há alguns meses, aqui na Corte, que existem casos particularmente difíceis - talvez não tanto ao Magistrado, mas, certamente, para o membro do Ministério Público. Difíceis por quê? É aquele equilíbrio delicado entre a omissão e o excesso de zelo em casos semelhantes. Então, optei, nesse e em outros casos, por trazer ao juízo sereno do Tribunal a questão relativa nos autos.

Em linha de princípio, há uma preliminar levantada pela defesa acerca da inobservância do litisconsórcio passivo necessário. A defesa sustenta que, tendo havido ausência de citação de partido político, o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito. Tanto a jurisprudência do TSE como a doutrina são firmes no sentido de que, em se tratando de AIJE, não cabe a inclusão de pessoas jurídicas no polo passivo da ação, mesmo porque elas não poderiam sofrer as consequências de eventual procedência da ação. Então, Sr. Presidente, colo-me pela superação da preliminar.

No mérito, é o caso de possível ato de abuso do poder econômico. Em 7/8/2010, em João Monlevade, foi contratado pessoal para participar do evento público de apoio relativo ao então candidato em questão. O excelentíssimo representado não nega a realização do ato, que aliás constou em sua prestação de contas, isso é inequívoco. A questão que se põe é: houve ou não desvirtuamento na espécie de ato de campanha? Em outros termos: é sempre lícita a prática em questão? Não haveria espaço para que se insinue o abuso do poder econômico? Quer dizer, eu, candidato, posso, se tiver dinheiro, contratar cinquenta mil pessoas para participar de um comício? Eu, candidato, posso, tendo condições econômicas para tanto, contratar todos os proprietários de veículos, em uma pequena cidade do interior, para fazer uma carreata a meu favor eventualmente? Essa, em tese, é a questão que se põe.

No caso concreto, foram utilizados 204 cheques de campanha para contratação de pessoal. Dessas 204 pessoas, 102 são cabos eleitorais de Ipatinga, que trabalharam para o então candidato até o fim das eleições; já outras 102 foram contratadas

em João Monlevade apenas para a carreata. Os contratos começavam e findavam no mesmo dia. Então a questão fática é essa, não há polêmica. A questão é saber se haveria desvirtuamento funcional nessa prática.

Trazendo a questão para a dimensão hermenêutica do Direito Eleitoral e sendo certo que, pela Constituição – e pela legislação infraconstitucional –, na espécie não há gradação de sanção, é de considerar que o caso trataria de supressão do mandato parlamentar. Por isso mencionei no início o quão delicados esses casos se põem para o Ministério Público Eleitoral.

Também consignei, Sr. Presidente, em outra ocasião, que atualmente não mais se concebe ao Ministério Público a maneira de acusador inflexível e, sim, como de fato ele é, guardião da ordem jurídica do regime democrático e defensor da ordem jurídica.

Anotei, relativamente à espécie, dados que não podem ser desconSIDERADOS e que eu consignei nas alegações finais da acusação. Primeiro: o representado em questão – hoje Deputado Federal – teve quase 200 mil votos; segundo ponto: ele foi o quinto Deputado Federal mais votado na última eleição. Dos quase 200 mil votos que obteve, apenas pouco mais de 3 mil vieram da cidade em questão, João Monlevade. Então, as irregularidades, ainda que eventualmente existentes, a meu juízo - e a coerência com os demais casos me impõe dizer -, não autorizariam, de modo algum, a supressão de mandato parlamentar na espécie.

A prestação de contas do candidato - receita e despesa, quase 3 milhões de reais de receita - confirma o que disse há pouco: que eventuais vícios, se existentes, exibem valores ínfimos em face do valor global.

Por isso, mercê da razoabilidade, da proporcionalidade e em coerência com outros casos nos quais manifestei, o Ministério Público Eleitoral, conquanto autor da ação, põe-se pela improcedência dos feitos, cujo julgamento conjunto ora se faz.

VOTO

O DES. BRANDÃO TEIXEIRA - Ouvi com atenção tanto a ponderada manifestação do nosso ilustre Procurador Regional Eleitoral quanto a sustentação oral do Dr. Márcio Gabriel Diniz.

Trouxe um voto escrito e começaria já esclarecendo um detalhe. Saindo de férias, fui sucedido pelo Desembargador Wander Marotta, que deu um despacho ao qual eu dei inteira adesão. Acontece que a substituição de um Relator por outro

resultou numa defeituosa condução dos processos. Entendo que a reunião dos processos, ainda que de objetivo ou de ritos diferentes, é plenamente possível, desde que não se mingue, não se diminua o prazo de defesa nem que se cerceie a atividade probatória. O que a lei quer, o que determina o art. 106, é que ao final não sejam proferidas decisões contraditórias. Os processos podem até correr em separado, ou correr em apenso, mas no final eles devem ser decididos simultaneamente, isto é, ao mesmo tempo, apenas isso; não é necessário que sejam decididos numa única peça, numa sentença única, numa decisão única.

Animado por esse espírito, por essa idéia instrumental da condução dos processos, é que vou iniciar o julgamento pela AIJE.

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral e ação de impugnação de mandato eletivo, ambas ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral em face de Alexandre Silveira de Oliveira, candidato a Deputado Federal, com fulcro nos arts. 14, § 10, da Constituição da República e 19 e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, sob alegação de abuso do poder econômico decorrente da contratação de várias pessoas e veículos para participarem de carreata realizada no dia 7/8/2010, em João Monlevade.

1) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO REFERENTE À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO, ARGUIDA DA TRIBUNA

Na sessão de julgamento do dia 3/8/2011, ao me deparar com uma arguição da tribuna, não constante dos autos, retirei-os de pauta para melhor exame da matéria.

Devo manifestar-me, assim, sobre a preliminar ou questão de ordem suscitada pelo investigado, por meio do eminente advogado por ele constituído, Dr. Márcio Gabriel Diniz, referente à ausência de citação na ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada contra o investigado, com base nos mesmos fatos e fundamentos da ação de investigação judicial eleitoral.

Contudo, a questão da nulidade da AIME, por falta de citação, deve ser examinada no momento do julgamento da referida ação constitucional, a seguir, em julgamento simultâneo ao da AIJE, razão pela qual postergo para aquele momento a análise da referida preliminar.

Passo ao julgamento da ação de investigação judicial eleitoral.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, o investigado, em sede de contestação, alega que o processo deve ser extinto, pela decadência, em razão de que, pertencendo o mandato ao partido político, este deveria ter sido citado como litisconsorte passivo necessário.

Razão alguma lhe assiste.

O litisconsórcio passivo necessário decorre expressamente de lei ou da natureza da relação jurídica, conforme dispõe o art. 47 do Código de Processo Civil, e apenas se aplica aos casos em que a decisão da causa possa alcançar aquele que teria sua esfera jurídica substancialmente alterada, devendo, assim, figurar no feito, o que não se vislumbra *in casu*.

Ressalto que, no caso em apreço, a decisão atinge apenas o candidato, não havendo falar na necessidade de se citar o partido para compor a relação processual, mormente em razão de que as sanções ventiladas não se aplicam à pessoa jurídica.

Portanto, não se justifica a integração do partido na lide sob o argumento de que o mandato a ele pertence. Não trata o caso dos autos de discussão a respeito das regras de fidelidade partidária regidas pela Resolução nº 22.610/2007/ TSE, hipótese em que se destina a proteger o vínculo entre o candidato e o partido pelo qual foi eleito, justificando a presença do grêmio na relação processual.

Nesse sentido, trago à colação as seguintes jurisprudências do colendo TSE (destaques nossos):

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. Se a testemunha, deputado estadual, não se valeu da prerrogativa do art. 411 do Código de Processo Civil, não há que se cogitar de cerceamento de defesa ou pretender a condução coercitiva dela, se ela foi previamente intimada para audiência.

3. Nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, razão pela qual as testemunhas de defesa podem ser ouvidas antes da juntada aos autos da carta precatória relativa ao depoimento da testemunha de acusação residente fora da área de respectiva jurisdição.

4. Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro.

5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2.369, Acórdão de 25/5/2010, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 1º/7/2010, página 3-4.)

Eleição municipal. Investigação judicial.

1. O apelo cabível contra acórdão regional proferido em investigação judicial atinente às eleições municipais é o especial, conforme art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal, afigurando-se cabível o recurso ordinário, a que se refere o respectivo inciso III, apenas nas hipóteses de eleições federais ou estaduais.

2. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a investigação judicial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 pode ser ajuizada até a data da diplomação e versar sobre fatos anteriores ao início da campanha ou ao período de registro de candidaturas.

3. A circunstância de os fatos narrados em investigação judicial configurarem, em tese, improbidade administrativa não obsta a competência da Justiça Eleitoral para apuração dos eventuais ilícitos eleitorais.

4. Este Tribunal já decidiu que, em processos de perda de diploma ou de mandato, não há justificativa para o ingresso de partido político como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que para esses casos não se estendem as regras de desfiliação sem justa causa, regidos pela Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Em face da necessidade do reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, não há como afastar as conclusões da Corte de origem que reconheceu que os informes da Prefeitura excederam o caráter da publicidade institucional e realçaram a figura do então candidato a

prefeito, evidenciando a configuração do abuso de poder, com desrespeito ao princípio da moralidade e potencialidade do fato para desequilibrar o pleito.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 2.365, Acórdão de 1º/12/2009, Relator Ministro ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 12/2/2010, página 20.)

Invoco, ainda, as palavras do Ministro Eros Grau, Relator do Recurso Ordinário nº 1.497, que tão bem aborda a questão:

Retorno às mais recentes pretensões dos partidos políticos, que insistem em integrar a lide como litisconsortes passivos necessários. Ocorre que nestes autos não se cogita de desfiliação partidária, mas de cassação de mandato...

O fato é que as regras da fidelidade partidária tecidas no nosso plano destinam-se a proteger o vínculo entre o candidato e o partido pelo qual foi eleito. E não há previsão legal nenhuma de que se apliquem ao caso de cassação de mandato.

Aqui se cuida de perda do mandato de Governador e Vice em razão da prática de condutas vedadas. A regra estabelecida para a "desfiliação sem causa" não se estende à cassação ou declaração de inelegibilidade (...)

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

MÉRITO

A presente ação de investigação judicial eleitoral cuida, **no mérito**, de alegações de que o investigado, candidato à reeleição como Deputado Federal, teria se beneficiado da contratação de pessoas e do aluguel de veículos para a realização de uma carreata, com o único objetivo de forjar um enorme apoio popular, com a participação de mais de 200 eleitores.

Consta das exordiais que 204 pessoas participaram da carreata, sendo que, dessas, 102 eram cabos eleitorais do candidato, contratados no Município de Ipatinga para prestação de serviços até o dia das eleições (fls. 203/204), sendo que as outras 102 foram contratadas em João Monlevade (fl. 5/201), das quais 97 receberam R\$20,00 (vinte reais) apenas com o fim específico de participarem da carreata do dia 7 de agosto. O então candidato, com estes últimos eleitores, teria lavrado contratos, neles especificando a duração de um dia, nos quais continham o seguinte termo: "tem início em 7/8/2010 e término em 7/8/2010".

Para comprovar as suas alegações, o investigado fez acompanhar aos autos cópias da sua prestação de contas, a qual foi aprovada sem ressalva. Argumenta que o fato narrado na inicial tratou apenas da contratação de pessoal para trabalhar em sua campanha eleitoral, cujas despesas foram informadas na prestação de contas, constituindo-se ato regular de campanha.

O investigado não contesta a participação de mais de 200 pessoas na realização da carreata, das quais 102 já eram os seus cabos eleitorais e 97 foram contratadas apenas para a participação em tal evento, ocorrido em 7/8/2010, e receberam como pagamento R\$20,00 (vinte reais). Portanto, não restam dúvidas da contratação de mais de 90 pessoas apenas para a participação na referida carreata, conforme comprovam os contratos às fls. 20/210. Contudo, é preciso analisar se este fato configura abuso de poder a ensejar as sanções de cassação de diploma e mandato e a decretação de inelegibilidade.

Cumpre-me observar que, embora tenha havido a participação de vários cabos eleitorais na realização da carreata, bem como a contratação de mais de 90 pessoas apenas por um dia, com o objetivo de participarem do evento, tal fato não se converte automaticamente em abuso do poder econômico.

O abuso do poder econômico resta caracterizado quando os recursos financeiros, sejam em virtude do seu enorme volume, ou em face da sua utilização irregular, influenciam indevidamente a vontade popular.

Na esteira do entendimento do colendo TSE, a potencialidade/probabilidade lesiva ao resultado do certame eleitoral não se afigura por simples cálculo aritmético, mas deve ser apreciada sob o ângulo da gravidade da conduta ilícita praticada em favor dos candidatos.

A nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, em seu inciso XVI, faz referência expressa à gravidade da conduta, para fins de caracterização de abuso de poder. Isso não significa dizer que tenha sido excluída de considerações a potencialidade lesiva da conduta para influir na legitimidade do pleito. A própria significação semântica do termo abuso contém ideias correlatas com a grandeza da repercussão do ato, porque um ato de mínima repercussão nem seria grave. Ainda que se tratasse de um ato reprovável, tomá-lo em consideração para impor severas penas passaria mais a ideia de mesquinhez, que não honraria o ideal de justiça.

Registre-se que, ainda que a contratação de eleitores para participarem de carreata pudesse configurar ato ilícito, necessário seria, contudo, que concorressem outras circunstâncias capazes de

denunciar o uso abusivo de recursos em detrimento da vontade popular, visto que essa conduta, a princípio, não é vedada, inexistindo norma que, por si só, a reprima.

Tampouco é razoável concluir que a presença de um número maior de pessoas e de veículos em uma carreata seja circunstância capaz de desvirtuar tal ato e exercer influência na consciência do eleitor, tornando-se grave a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral.

Até porque, se partíssemos dessa premissa, ou seja, de que um número maior de pessoas presentes em atos de campanha de um candidato seria capaz de influenciar os eleitores, mormente os indecisos, como argumenta o investigador, teríamos também de reprimir, justamente em razão do maior ou menor poderio econômico, a larga contratação de pessoas para distribuir santinhos, adesivos, carregar bandeiras de propagandas, enfim para realizar vários atos de auxiliares de campanha.

Neste ponto, é de se registrar que não procede o argumento do autor de que a realização da carreata envolveria quantidade significativa de pessoas e veículos e habilitaria o candidato a obter vantagem para concorrer à vaga pretendida, influenciando os indecisos ou menos informados. É preciso considerar que a carreata foi realizada em agosto, distante o suficiente das eleições, havendo tempo para que os eleitores indecisos pudessem, por outros e diversos meios, escolher os seus candidatos. A maior ou menor presença de pessoas na carreata não constitui circunstância hábil a influenciar o eleitorado total da cidade de João Monlevade, composto de 46.263 eleitores.

Ressalte-se que, ainda que houvesse demonstração de ilicitude de tal fato, necessário que tivesse sido suficientemente grave para alterar o panorama das eleições. Isso não se verifica nos autos. Portanto, o argumento de que a contratação dessas pessoas e o aluguel de veículos teve a intenção de demonstrar uma força política maior do candidato não é suficiente a configurar ato abusivo, mesmo porque não se pode excluir a hipótese de que se trataria de simpatizantes do candidato. Ora, a situação se mostra envolta em incertezas.

O representado não nega que contratara várias pessoas para participar da carreata, inclusive discriminando os gastos em sua prestação de contas, o que demonstra não ter tido a intenção de camuflar o ocorrido.

O investigador pondera que do valor gasto com a passeata e informado pelo candidato, ou seja, R\$7.963,65 (sete mil novecentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), 70% (setenta por cento) foram utilizados na contratação de pessoal,

havendo um desvirtuamento do ato de campanha. Por certo, o gasto com a aludida contratação, ou seja, em torno de R\$5.000,00 (fl. 376), incluindo aqui a despesa com aqueles contratados anteriormente e que já eram cabos eleitorais do candidato, não pode ser considerado vultoso, considerando os valores empregados na campanha, em torno de R\$2.000.000,00 (dois milhões) (fl. 437).

Sabe-se que a jurisprudência tem admitido a distribuição de combustível a correligionários ou simpatizantes para o fim específico de participar de carreatas, fato que também pode aumentar a quantidade de pessoas neste tipo de evento, sem que isso tenha sido considerado ato abusivo.

Além disso, há que considerar a circunstância de ter sido o investigado o segundo colocado na votação para o cargo de Deputado Federal na cidade de João Monlevade. O então candidato obteve nesta cidade 3.138 (três mil cento e trinta e oito) votos de um total de 46.263 votantes (fl. 408), sendo que os votos recebidos em João Monlevade, região próxima de onde morava (Ipatinga), corresponde apenas a 1,5% da votação geral, visto que reeleito com expressiva votação para o cargo de Deputado Federal, com 199.418 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e dezoito) votos, ocupando o quinto maior lugar na votação no Estado (fl. 407).

Portanto, por si só e como acima apontado, as contratações de pessoas para participar de carreata em prol do investigado não caracterizariam abuso do poder econômico. É assente na doutrina e na jurisprudência que é imprescindível a comprovação da prática do abuso do poder econômico ou político para ensejar a cominação de inelegibilidade ou mesmo de cassação de registro de candidatura, sob pena de se subverter perigosamente a vontade popular manifestada nas urnas.

A própria informação de fls. 17/18 aconselha que a “distorção deste ato de campanha deve ser apreciada com cautela, eis que torna tênue a linha entre contratar pessoal para a campanha e proporcionar vantagem material a eleitor, veemente proibida pela lei”. Mesmo que se possa dizer que houvera distorção naquela contratação e que não é curial que se contratem cidadãos para participar de carreata, especialmente em face da circunstância de o fato poder ser considerado de mínima repercussão em relação à eleição do investigado, impõe-se a conclusão de que não houve típico abuso do poder econômico.

Enfim, não sendo ilegalmente típica a ação e nem tendo sido considerável a sua repercussão, não há por que cassar diploma e mandato de candidato eleito com 199.418 votos por conta

de pagamento a 204 pessoas para participar de carreata. Acresce-se a esta consideração o fato de que o candidato levou os elementos respectivos à sua prestação de contas e nem sequer negou peremptoriamente tal prática. Por isso, vale admitir que não estava intimamente convicto da prática de alguma ilicitude e portanto em situação subjetiva de boa-fé.

Do exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

2) JULGAMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

Realmente, assim como arguido da tribuna, constata-se a ausência de citação na ação de impugnação de mandato eletivo, proposta com as mesmas partes e causa de pedir na ação de investigação judicial eleitoral, o que poderia levar ao acolhimento da nulidade arguida da tribuna, se fosse impossível o julgamento da referida ação, que viesse a prejudicar o representado, pois o art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, diz que não se reconhecerá a nulidade quando o julgamento não trouxer prejuízo a quem a suscitou.

Por isso, propõe-se o postergamento do exame da nulidade arguida para depois de procedida a apreciação da possibilidade de indeferimento inicial da referida AIME, conforme se explana a seguir.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGUIDA DE OFÍCIO

Como já há pronunciamento judicial sobre a matéria, e toda a questão fática e jurídica já foi apreciada e esgotada a prestação jurisdicional devida, não há, pois, razão que justifique o processamento da AIME para, mais uma vez, o mesmo órgão julgador manifestar-se, ociosamente, diga-se, sobre os mesmos fatos e as mesmas pretensões.

Formam-se os processos para que se atinja um fim: provisão judicial sobre a lide posta. Se a lide posta já foi integralmente decidida no julgamento anterior de outra ação, um novo julgamento agride os princípios da economicidade e da celeridade, que norteiam especialmente o processo eleitoral, despendendo esforços das partes, para produzir defesa, e do Judiciário, para rejulgar pretensões já resolvidas. Um julgamento desse jaez seria inútil e inócuo. Aliás, ainda que tivesse sido regularmente processada a AIME e aqui se estivesse a julgar-lhe o mérito, depois de julgada a AIME, o julgamento da AIME somente seria um - prejudicado.

Enfim, mais que patenteada a falta de interesse no processamento da AIME, após o julgamento da AIJE, o que daria oportunidade tanto ao seu indeferimento, por evidente falta de interesse processual, na forma do art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como à imperativa extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma dos incisos I e VI do art. 267 do CPC, como ora faço.

ADITAMENTO DO RELATOR

Adito mais. Reza o art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, que a inicial será indeferida quando da fundamentação não decorrer necessariamente o pedido. É aquilo que, na doutrina portuguesa, chama-se julgamento de improcedência *prima facie*. Se nós já julgamos uma AIJE e concluímos que os fatos não eram ilegalmente típicos e nem tiveram considerável repercussão, não há base fática de onde se possa concluir que tenha havido fraude eleitoral em razão desses mesmos fatos. Aqui então a fundamentação posta não é suficiente para suportar o pedido, o que caberia agora outra razão para indeferi-lo, por improcedência *prima facie*, com base no art. 295, parágrafo único, II, do CPC.

Com essas considerações, indefiro liminarmente a ação de impugnação de mandato eletivo, o que dispensa citação. O Juiz não é obrigado a mandar citar para indeferir liminarmente. E com isso pretendo dar solução mais ágil e rápida a essas duas lides.

CONTINUAÇÃO DO VOTO ESCRITO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO, POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

Em apreciação final da nulidade arguida, relativa à ausência de citação, e tendo em vista a extinção do processo relativo à AIME sem julgamento de mérito, julgo prejudicada a alegação de nulidade.

É como voto.

CONSIDERAÇÕES DE VOTO CONVERGENTE DA REVISORA

A JUÍZA MARIZA DE MELO PORTO - Estou inteiramente de acordo com o Desembargador Brandão Teixeira. Reexaminando os autos, inclusive naquele dia em que S. Ex.^a o retirou de pauta,

constatei que existe realmente aquele despacho do Desembargador Wander Marotta, que não houve recurso contra aquela reunião de processos e que o investigado manifestou-se nos autos, logo em seguida, e apresentou a sua contestação. Então, estou de acordo com S. Ex.^a também aqui, de indeferir a inicial da AIME, porque, se a AIJE foi improcedente, por que retornar com a mesma discussão?

PEDIDO DE VISTA

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - Sr. Presidente, peço vista dos autos para examinar essa questão.

EXTRATO DA ATA

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 14730-98. 2010.6.13.0000. Relator: Des. Brandão Teixeira. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Autor: Ministério Público Eleitoral. Réu: Alexandre Silveira de Oliveira (Advs.: Dr. Márcio Gabriel Diniz e outros). Defesa oral pelo investigado: Dr. Márcio Gabriel Diniz.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 15414-23.2010.6.13.0000. Relator: Des. Brandão Teixeira. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnado: Alexandre Silveira de Oliveira.

Decisão da AIJE: O Tribunal rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, à unanimidade, julgou improcedente os pedidos, nos termos do voto do Relator.

Decisão da AIME: Pede vista o Juiz Maurício Soares, para o dia 23/8/2011, após votarem o Relator e a Revisora, que indeferiram liminarmente a inicial da AIME.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Brandão Teixeira e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabelo e Luciana Nepomuceno e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

VOTO DE VISTA DIVERGENTE

O JUIZ MAURÍCIO SOARES - **PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** (arguida de ofício pelo Relator).

Analisando detidamente os fundamentos expendidos pelo i. Relator em seu judicioso voto, ousa-se divergir de Sua Excelência quanto à preliminar de ausência de interesse de agir arguida de ofício.

No caso, há interesse processual para o impugnante. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade dele vir a juízo e ainda na utilidade de se obter um provimento jurisdicional, considerando que a AIME e a ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - são processos autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE - decidiu que:

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Todavia, **cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência** no trâmite das outras. A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008). (TSE. ERCED 698, Relator Ministro Felix Fischer, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 5/10/2009, página 48, fonte: *site* do TSE na internet, consultado em 22/8/2011) [sem grifos e sem destaques no original].

Acrescente-se que existe previsão legal para se ajuizar AIJE e AIME, mesmo que os fatos narrados sejam idênticos, inexistindo qualquer óbice para tal, frisando-se que a AIME é uma ação constitucional (art. 14, § 10, da Constituição da República Federativa do Brasil) que visa à impugnação do mandato eletivo. Ou seja, se há previsão específica para ajuizamento destas ações, não há que falar que, neste caso, o julgamento da AIME fica prejudicado por motivo do julgamento da AIJE.

Ressalte-se ainda que na AIJE consta pedido de declaração de inelegibilidade e que na AIME não há, o que diferencia os dois feitos, quanto ao pedido.

Além disso, conforme já decidiu reiteradas vezes esta e. Corte¹, inexistente litispendência entre a ação de investigação judicial

¹ **RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 11**, Acórdão de 9/6/2009, Relator BENJAMIN ALVES RABELLO FILHO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 19/6/2009; **RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 2057/2006**, Acórdão nº 274 de 12/4/2007, Relator TIAGO PINTO, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, data 9/5/2007, página 93; **RECURSO ELEITORAL**

eleitoral - AIJE - e a ação de impugnação de mandato eletivo - AIME -, haja vista tratar-se de demandas distintas, com requisitos próprios e consequências diversas, muito embora possam assentar-se nos mesmos fatos. É o que se depreende da Súmula nº 15 deste Tribunal:

15) A litispendência não ocorre entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME ou entre uma destas e o Recurso Contra Expedição de Diploma - RCED.

A AIJE acarreta a cassação do registro e a declaração de inelegibilidade diante da existência do uso indevido ou abuso do poder econômico ou de autoridade, e, ainda, quando há a utilização indevida dos meios de comunicação social; enquanto, na AIME, busca-se a cassação do mandato eletivo obtido por meio de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

A esses argumentos, amolda-se o entendimento do c. Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. OFERECIMENTO DE SERVIÇOS DE FRETES GRATUITOS A ELEITORES EM COMITÊ ELEITORAL DE CANDIDATO.

I - Não há litispendência entre as ações eleitorais, ainda que fundadas nos mesmos fatos, por serem ações autônomas, com causa de pedir própria e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência sobre as outras. Precedentes do TSE.

II - O oferecimento de serviço gratuito de mudança para eleitores em período eleitoral, por intermédio de comitê de candidato, configura captação ilícita de sufrágio.

III - Nas hipóteses de captação de sufrágio é desnecessária a análise da potencialidade da conduta para influir nas eleições.

IV - Recurso provido.

nº 1145374. Acórdão de 15/3/2011, Relator MAURÍCIO TORRES SOARES, Relator designado RICARDO MACHADO RABELO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico - TREMG, data 23/3/2011; **RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 3806/2006**, Acórdão nº 579 de 20/06/2007, Relator(a) SÍLVIO DE ANDRADE ABREU JÚNIOR, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, data 2/8/2007, página 85; **RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO nº 738/2005**, Acórdão nº 1301 de 5/9/2005, Relator ARMANDO PINHEIRO LAGO, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário - Minas Gerais, data 12/10/2005, página 85.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 696, Acórdão de 4/2/2010, Relator ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 62, data 5/4/2010, página 207) (g.n.).

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE VOTO A ELEITORES. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

I - A Representação fundada no art. 41-A da Lei 9.504/97 pode ser ajuizada até a data da diplomação. Precedentes. No caso, é tempestiva a Representação 76/2006-TRE/RJ, proposta no dia 6/10/2006 (fl. 10), antes da diplomação do candidato eleito, ora recorrido.

II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que **as ações eleitorais são autônomas, com objetivos diversos. Não se cogita de litispendência ou coisa julgada material.** Precedentes.

III - Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio exigem-se provas robustas dos atos praticados, em especial quando se tratar da participação mediata do candidato. Precedentes. As provas colacionadas (depoimentos de testemunhas) não comprovam a alegada captação ilícita de sufrágio, supostamente realizada por terceiros em benefício do recorrido.

IV - Recurso a que se nega provimento.

(Recurso Contra Expedição de Diploma nº 692, Acórdão de 18/6/2009, Relator ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 166, data 1º/9/2009, página 37/38) (g.n.).

Diante de todo o exposto, rejeita-se a preliminar, determinando-se o prosseguimento do feito com a citação do impugnado para apresentar defesa, conforme art. 4º da Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990 (Lei de Inelegibilidade).

É como voto.

O JUIZ RICARDO RABELO - Acho que esse posicionamento do Des. Brandão Teixeira inova substancialmente a jurisprudência em matéria eleitoral, no tocante ao paralelo entre a AIJE e a AIME. Confesso que num primeiro momento fiquei tendendo a divergir. Contudo, repensando melhor, acho que hoje a AIJE, num aspecto maior, em razão das possibilidades nela inseridas com a mudança da Lei da Ficha Limpa, acho que uma vez julgada a AIJE, não há motivo para processar uma AIME, em razão dos mesmos fatos. Então, peço vênias ao Juiz Maurício Soares para

Jurisprudência

acompanhar o Relator. Abrindo realmente uma nova visão na jurisprudência.

O JUIZ BENJAMIN RABELLO - Com vênias ao Juiz Maurício Soares, acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 15414-23.2010.6.13.0000. Relator: Des. Brandão Teixeira. Revisora: Juíza Mariza de Melo Porto. Impugnante: Ministério Público Eleitoral. Impugnado: Alexandre Silveira Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu liminarmente a inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, vencido o Juiz Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Kildare Carvalho. Presentes os Srs. Des. Antônio Carlos Cruvinel, em substituição ao Des. Brandão Teixeira, e os Juízes Mariza de Melo Porto, Maurício Soares, Ricardo Machado Rabelo, Benjamin Rabello e o Dr. Felipe Peixoto Braga Netto, Procurador Regional Eleitoral.

Esteve ausente a este julgamento, por motivo justificado, a Juíza Luciana Nepomuceno.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso do poder econômico e político. Prefeito e Vice-Prefeito. Transporte de eleitor. Alimentos (Distribuição). Posse. Presidente. Câmara Municipal. Eleição indireta (Determinação). Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

Abuso do poder econômico. Contratação. Pessoal. Participação. Evento (Carreata). Comprovação (Ausência). Interferência. Eleitor (Vontade). Ac. TRE-MG na AIJE nº 14730-98 e na AIME nº 15414-23, RDJ 26/210.

Ação penal. Crime eleitoral (Boca de urna). **Exceção de impedimento (Inocorrência).** Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. Ac. TRE-MG na EXC nº 91-65, RDJ 26/75.

Agente público. Vinculação. Profissão. Município. Domicílio necessário. Transferência (Deferimento). **Domicílio eleitoral.** Ac. TRE-MG no RE nº 88-89, RDJ 26/71.

Alimentos (Distribuição). Transporte de eleitor. **Abuso do poder econômico e político.** Prefeito e Vice-Prefeito. Posse. Presidente. Câmara Municipal. Eleição indireta (Determinação). Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

Ano. Anterioridade. Eleição. **Pesquisa eleitoral.** Divulgação. Internet. Registro (Desnecessidade). Ac. TRE-MG no RE nº 235-36, RDJ 26/82.

Ato. Ilegalidade. Juiz eleitoral. Determinação. Perda. Mandato eletivo. **Suspensão dos direitos políticos.** Condenação criminal. Ac. TRE-MG no MS nº 644-88, RDJ 26/148.

B

Bens imóveis. Penhora. **Execução fiscal (Embargos).** Multa (Propaganda eleitoral). Prazo (Contagem). Intimação (Recebimento). Lei nº 6.830/80, art. 16. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/ 197.

C

Cálculo (Alteração). Penalidade. **Habeas corpus (Concessão).**

Índice alfabético

Retroatividade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Mandado de prisão (Revogação). Revisão criminal. Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

Câmara Municipal. Presidente. Posse. Eleição indireta (Determinação). **Abuso do poder econômico e político**. Prefeito e Vice-Prefeito. Transporte de eleitor. Alimentos (Distribuição). Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

Candidatura (Possibilidade). Vice-Prefeito reeleito. Prefeito. Ressalva. Substituição. Semestre (Anterioridade). Eleição. Ac. TRE-MG na CTA nº 804-16, RDJ 26/163.

Código Eleitoral, art. 258. **Embargos de declaração (Intempestividade)**. Recurso eleitoral. Execução fiscal (Embargos). Multa (Propaganda eleitoral). Tríduo (Inobservância). Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/205.

Código Eleitoral, art. 309. **Crime eleitoral**. Eleitor. Duplicidade. Votação. Lugar. Terceiros. Ac. TRE-MG no RC nº 40-79, RDJ 26/56.

Comprovação (Desnecessidade). Residência. Caráter permanente. Existência. Diversidade. Vínculo. **Domicílio eleitoral**. Transferência. Ac. TRE-MG no RE nº 701-09, RDJ 26/152.

Condenação criminal. **Suspensão dos direitos políticos**. Ilegalidade. Ato. Juiz eleitoral. Determinação. Perda. Mandato eletivo. Ac. TRE-MG no MS nº 644-88, RDJ 26/148.

Conduta vedada (Agente público). **Propaganda institucional**. Evento (Divulgação). Esporte. Trimestre. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 39-07, RDJ 26/49.

Contratação. Pessoal. Participação. Evento (Carreata). Comprovação (Ausência). Interferência. Eleitor (Vontade). **Abuso do poder econômico**. Ac. TRE-MG na AIJE nº 14730-98 e na AIME nº 1541423, RDJ 26/210.

Criação. Partido político. Filiação partidária. Prazo legal. Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Ac. TRE-MG na PET nº 1043-20, RDJ 26/182.

Índice alfabético

Crime eleitoral (Boca de urna). Ação penal. **Exceção de impedimento (Inocorrência)**. Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. Ac. TRE-MG na EXC nº 91-65, RDJ 26/75.

Crime eleitoral. Eleitor. Duplicidade. Votação. Lugar. Terceiros. Código Eleitoral, art. 309. Ac. TRE-MG no RC nº 40-79, RDJ 26/56.

Curso. Mandato eletivo pleiteado. Apresentação (Necessidade). Prestação de contas de campanha eleitoral. **Quitação eleitoral (Impedimento)**. Permanência. Efeitos. Posterioridade. Ac. TRE-MG na PC nº 10518-34, RDJ 26/189.

Curso. Mandato eletivo pleiteado. Prestação de contas de campanha eleitoral (Extemporaneidade). **Quitação eleitoral (Impedimento)**. Ac. TRE-MG no RE nº 81-12, RDJ 26/66.

D

Decisão judicial (Trânsito em julgado). Diploma (Nulidade). Vereador. Perda de mandato eletivo. **Filiação partidária (Duplicidade)**. Posse. Suplente. Ac. TRE-MG no RE nº 28-13, RDJ 26/43.

Desfiliação partidária. Justa causa. Criação. Partido político. Filiação partidária. Prazo legal. Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. TRE-MG na PET nº 1043-20, RDJ 26/182.

Desfiliação partidária. Justa causa. Discriminação. Julgamento antecipado da lide (Impossibilidade). Necessidade. Produção. Prova. Ac. TRE-MG na PET nº 867-41, RDJ 26/171.

Desfiliação partidária. Justa causa. Perda de mandato eletivo. Discriminação. Comprovação (Ausência). Resolução TSE nº 22610/2007. Ac. TRE-MG na PET nº 533-07, RDJ 26/101.

Diploma (Nulidade). Vereador. Perda de mandato eletivo. **Filiação partidária (Duplicidade)**. Decisão judicial (Trânsito em julgado). Posse. Suplente. Ac. TRE no RE nº 28-13, RDJ 26/43.

Discriminação. Justa causa. **Desfiliação partidária**. Julgamento antecipado da lide (Impossibilidade). Necessidade. Produção. Prova. Ac. TRE-MG na PET nº 867-41, RDJ 26/171.

Índice alfabético

Divulgação. **Pesquisa eleitoral.** Internet. Registro (Desnecessidade). Ano. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 235-36, RDJ 26/82.

Domicílio eleitoral. Transferência (Deferimento). Agente público. Vinculação. Profissão. Município. Domicílio necessário. Ac. TRE-MG no RE nº 88-89, RDJ 26/71.

Domicílio eleitoral. Transferência. Comprovação (Desnecessidade). Residência. Caráter permanente. Existência. Diversidade. Vínculo. Ac. TRE-MG no RE nº 701-09, RDJ 26/152.

Domicílio necessário. Agente público. Vinculação. Profissão. Município. **Domicílio eleitoral.** Transferência (Deferimento). Ac. TRE-MG no RE nº 88-89, RDJ 26/71.

Duplicidade. Votação. Lugar. Terceiros. **Crime eleitoral.** Eleitor. Código Eleitoral, art. 309. Ac. TRE-MG no RC nº 40-79, RDJ 26/56.

E

Eleição indireta (Determinação). **Abuso do poder econômico e político.** Prefeito e Vice-Prefeito. Transporte de eleitor. Alimentos (Distribuição). Posse. Presidente. Câmara Municipal. Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

Eleição. Ano. Anterioridade. **Pesquisa eleitoral.** Divulgação. Internet. Registro (Desnecessidade). Ac. TRE-MG no RE nº 235-36, RDJ 26/82.

Eleição. Trimestre. Anterioridade. **Propaganda institucional.** Conduta vedada (Agente público). Evento (Divulgação). Esporte. Ac. TRE-MG no RE nº 39-07, RDJ 26/49.

Eleição. Vice-Prefeito reeleito. **Candidatura (Possibilidade).** Prefeito. Ressalva. Substituição. Semestre (Anterioridade). Ac. TRE-MG na CTA nº 804-16, RDJ 26/163.

Eleitor (Vontade). Interferência. Comprovação (Ausência). **Abuso do poder econômico.** Contratação. Pessoal. Participação. Evento (Carreata). Ac. TRE-MG na AIJE nº 14730-98 e na AIME nº 15414-23, RDJ 26/210.

Índice alfabético

Eleitor. Duplicidade. Votação. Lugar. Terceiros. **Crime eleitoral**. Código Eleitoral, art. 309. Ac. TRE-MG no RC nº 40-79, RDJ 26/56.

Embargos de declaração (Intempestividade). Recurso eleitoral. Execução fiscal (Embargos). Multa (Propaganda eleitoral). Tríduo (Inobservância). Código Eleitoral, art. 258. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/205.

Evento (Carreata). Contratação. Pessoal. Participação. Comprovação (Ausência). Interferência. Eleitor (Vontade). **Abuso do poder econômico**. Ac. TRE-MG na AIJE nº 14730-98 e na AIME nº 15414-23, RDJ 26/210.

Evento (Divulgação). Esporte. Trimestre. Anterioridade. Eleição. **Propaganda institucional**. Conduta vedada (Agente público). Ac. TRE-MG no RE nº 39-07, RDJ 26/49.

Exceção de impedimento (Inocorrência). Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. Ação penal. Crime eleitoral (Boca de urna). Ac. TRE-MG na EXC nº 91-65, RDJ 26/75.

Execução fiscal (Embargos). Multa (Propaganda eleitoral). Prazo (Contagem). Intimação (Recebimento). Penhora. Bens imóveis. Lei nº 6.830/80, art. 16. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/197.

Extinção da punibilidade. Mandado de prisão (Revogação). Revisão criminal. Cálculo (Alteração). Penalidade. **Habeas corpus (Concessão)**. Retroatividade. Prescrição da pretensão punitiva. Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

F

Filiação partidária (Duplicidade). Decisão judicial (Trânsito em julgado). Diploma (Nulidade). Vereador. Perda de mandato eletivo. Posse. Suplente. Ac. TRE-MG no RE nº 28-13, RDJ 26/43.

Filiação partidária. Prazo legal. Criação. Partido político. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. TRE-MG na PET nº 1043-20, RDJ 26/182.

Fiscalização. Exercício. Poder de polícia. Juiz eleitoral. Ação penal.

Índice alfabético

Crime eleitoral (Boca de urna). **Exceção de impedimento (Inocorrência)**. Ac. TRE-MG na EXC nº 91-65, RDJ 26/75.

H

Habeas corpus (Concessão). Retroatividade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Mandado de prisão (Revogação). Revisão criminal. Cálculo (Alteração). Penalidade. Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

I

Ilegalidade. Ato. Juiz eleitoral. Determinação. Perda. Mandato eletivo. **Suspensão dos direitos políticos**. Condenação criminal. Ac. TRE-MG no MS nº 644-88, RDJ 26/148.

Internet. **Pesquisa eleitoral**. Divulgação. Registro (Desnecessidade). Ano. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 235-36, RDJ 26/82.

Intimação (Recebimento). Penhora. Bens imóveis. Prazo (Contagem). **Execução fiscal (Embargos)**. Multa (Propaganda eleitoral). Lei nº 6.830/80, art. 16. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/197.

J

Juiz eleitoral. Determinação. Perda. Mandato eletivo. **Suspensão dos direitos políticos**. Condenação criminal. Ilegalidade. Ato. Ac. TRE-MG no MS nº 644-88, RDJ 26/148.

Juiz eleitoral. Exercício. Poder de polícia. Fiscalização. **Exceção de impedimento (Inocorrência)**. Ação penal. Crime eleitoral (Boca de urna). Ac. TRE-MG na EXC nº 91-65, RDJ 26/75.

Julgamento antecipado da lide (Impossibilidade). Necessidade. Produção. Prova. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Discriminação. Ac. TRE-MG na PET nº 867-41, RDJ 26/171.

Justa causa. Comprovação (Ausência). Discriminação. Perda de mandato eletivo. **Desfiliação partidária**. Resolução TSE nº 22610/2007. Ac. TRE-MG na PET nº 533-07, RDJ 26/101.

Índice alfabético

Justa causa. **Desfiliação partidária**. Criação. Partido político. Filiação partidária. Prazo legal. Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. Ac. TRE-MG na PET nº 1043-20, RDJ 26/182.

Justa causa. **Desfiliação partidária**. Discriminação. Julgamento antecipado da lide (Impossibilidade). Necessidade. Produção. Prova. Ac. TRE-MG na PET nº 867-41, RDJ 26/171.

L

Lei nº 6.830/80, art. 16. **Execução fiscal (Embargos)**. Multa (Propaganda eleitoral). Prazo (Contagem). Intimação (Recebimento). Penhora. Bens imóveis. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/197.

M

Mandado de prisão (Revogação). Revisão criminal. Cálculo (Alteração). Penalidade. **Habeas corpus (Concessão)**. Retroatividade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

Mandato eletivo pleiteado. Curso. Prestação de contas de campanha eleitoral (Extemporaneidade). **Quitação eleitoral (Impedimento)**. Ac. TRE-MG no RE nº 81-12, RDJ 26/66.

Mandato eletivo. Perda. Determinação. Juiz eleitoral. Ilegalidade. Ato. **Suspensão dos direitos políticos**. Condenação criminal. Ac. TRE-MG no MS nº 644-88, RDJ 26/148.

Multa (Propaganda eleitoral). **Execução fiscal (Embargos)**. Prazo (Contagem). Intimação (Recebimento). Penhora. Bens imóveis. Lei nº 6.830/80, art. 16. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/197.

Multa (Propaganda eleitoral). Execução fiscal (Embargos). Recurso eleitoral. **Embargos de declaração (Intempestividade)**. Tríduo (Inobservância). Código Eleitoral, art. 258. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/205.

Município. Agente público. Vinculação. Profissão. Domicílio necessário. Transferência (Deferimento). **Domicílio eleitoral**. Ac. TRE-MG no RE nº 88-89, RDJ 26/71.

P

Partido político. Criação. Filiação partidária. Prazo legal. Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Ac. TRE-MG na PET nº 1043-20, RDJ 26/182.

Penalidade. Revisão criminal. Cálculo (Alteração). **Habeas corpus (Concessão)**. Retroatividade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Mandado de prisão (Revogação). Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

Penhora. Bens imóveis. Intimação (Recebimento). **Execução fiscal (Embargos)**. Multa (Propaganda eleitoral). Prazo (Contagem). Lei nº 6.830/80, art. 16. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/197.

Perda de mandato eletivo. **Desfiliação partidária**. Discriminação. Comprovação (Ausência). Justa causa. Resolução TSE nº 22610/2007. Ac. TRE-MG na PET nº 533-07, RDJ 26/101.

Perda de mandato eletivo. Vereador. Diploma (Nulidade). **Filiação partidária (Duplicidade)**. Decisão judicial (Trânsito em julgado). Posse. Suplente. Ac. TRE no RE nº 28-13, RDJ 26/43.

Permanência. Efeitos. Posterioridade. Curso. Mandato eletivo pleiteado. **Quitação eleitoral (Impedimento)**. Apresentação (Necessidade). Prestação de contas de campanha eleitoral. Ac. TRE-MG na PC nº 10518-34, RDJ 26/189.

Pesquisa eleitoral. Divulgação. Internet. Registro (Desnecessidade). Ano. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 235-36, RDJ 26/82.

Poder de polícia. Exercício. Fiscalização. Juiz eleitoral. Ação penal. Crime eleitoral (Boca de urna). **Exceção de impedimento (Inocorrência)**. Ac. TRE-MG na EXC nº 91-65, RDJ 26/75.

Posse. Presidente. Câmara Municipal. Eleição indireta (Determinação). **Abuso do poder econômico e político**. Prefeito e Vice-Prefeito. Transporte de eleitor. Alimentos (Distribuição). Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

Prazo (Contagem). Intimação (Recebimento). Penhora. Bens

Índice alfabético

imóveis. **Execução fiscal (Embargos)**. Multa (Propaganda eleitoral). Lei nº 6.830/80, art. 16. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/197.

Prazo legal. Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Criação. Partido político. Filiação partidária. Ac. TRE-MG na PET nº 1043-20, RDJ 26/182.

Prefeito e Vice-Prefeito. Transporte de eleitor. Alimentos (Distribuição). Posse. Presidente. Câmara Municipal. Eleição indireta (Determinação). **Abuso do poder econômico e político**. Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

Prescrição da pretensão punitiva. Revisão criminal. Cálculo (Alteração). Penalidade. **Habeas corpus (Concessão)**. Retroatividade. Extinção da punibilidade. Mandado de prisão (Revogação). Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

Prestação de contas de campanha eleitoral. Apresentação (Necessidade). **Quitação eleitoral (Impedimento)**. Permanência. Efeitos. Posterioridade. Curso. Mandato eletivo pleiteado. Ac. TRE-MG na PC nº 10518-34, RDJ 26/189.

Profissão. Vinculação. Município. Domicílio necessário. Transferência (Deferimento). **Domicílio eleitoral**. Agente público. Ac. TRE-MG no RE nº 88-89, RDJ 26/71.

Propaganda institucional. Conduta vedada (Agente público). Evento (Divulgação). Esporte. Trimestre. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 39-07, RDJ 26/49.

Prova. Necessidade. Produção. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Discriminação. Julgamento antecipado da lide (Impossibilidade). Ac. TRE-MG na PET nº 867-41, RDJ 26/171.

Q

Quitação eleitoral (Impedimento). Curso. Mandato eletivo pleiteado. Prestação de contas de campanha eleitoral (Extemporaneidade). Ac. TRE-MG no RE nº 81-12, RDJ 26/66.

Quitação eleitoral (Impedimento). Permanência. Efeitos. Posterioridade. Curso. Mandato eletivo pleiteado. Apresentação

Índice alfabético

(Necessidade). Prestação de contas de campanha eleitoral. Ac. TRE-MG na PC nº 10518-34, RDJ 26/189.

R

Recurso eleitoral. Execução fiscal (Embargos). Multa (Propaganda eleitoral). Tríduo (Inobservância). Código Eleitoral, art. 258. **Embargos de declaração (Intempestividade)**. Ac. TRE-MG no RE nº 11609-17, RDJ 26/205.

Registro (Desnecessidade). **Pesquisa eleitoral**. Divulgação. Internet. Ano. Anterioridade. Eleição. Ac. TRE-MG no RE nº 235-36, RDJ 26/82.

Registro de partido político. Tribunal Superior Eleitoral. **Desfiliação partidária**. Justa causa. Criação. Partido político. Filiação partidária. Prazo legal. Ac. TRE-MG na PET 1043-20, RDJ 26/182.

Residência. Caráter permanente. Comprovação (Desnecessidade). Existência. Diversidade. Vínculo. **Domicílio eleitoral**. Transferência. Ac. TRE-MG no RE nº 701-09, RDJ 26/152.

Resolução TSE nº 22610/2007. Discriminação. Comprovação (Ausência). Justa causa. **Desfiliação partidária**. Perda de mandato eletivo. Ac. TRE-MG na PET nº 533-07, RDJ 26/101.

Revisão criminal. Cálculo (Alteração). Penalidade. **Habeas corpus (Concessão)**. Retroatividade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Mandado de prisão (Revogação). Ac. TRE-MG na RVC nº 361-65, RDJ 26/87.

S

Substituição. Semestre (Anterioridade). Eleição. Ressalva. Vice-Prefeito reeleito. **Candidatura (Possibilidade)**. Prefeito. Ac. TRE-MG na CTA nº 804-16, RDJ 26/163.

Suplente. Posse. Diploma (Nulidade). Vereador. Perda de mandato eletivo. **Filiação partidária (Duplicidade)**. Decisão judicial (Trânsito em julgado). Ac. TRE-MG no RE nº 28-13, RDJ 26/43.

Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal.

Índice alfabético

Ilegalidade. Ato. Juiz eleitoral. Determinação. Perda. Mandato eletivo. Ac. TRE-MG no MS nº 644-88, RDJ 26/148.

T

Transferência (Deferimento). **Domicílio eleitoral**. Agente público. Vinculação. Profissão. Município. Domicílio necessário. Ac. TRE-MG no RE nº 88-89, RDJ 26/71.

Transferência. **Domicílio eleitoral**. Comprovação (Desnecessidade). Residência. Caráter permanente. Existência. Diversidade. Vínculo. Ac. TRE-MG no RE nº 701-09, RDJ 26/152.

Transporte de eleitor. Alimentos (Distribuição). **Abuso do poder econômico e político**. Prefeito e Vice-Prefeito. Posse. Presidente. Câmara Municipal. Eleição indireta (Determinação). Ac. TRE-MG no RE nº 617-08, RDJ 26/117.

V

Vereador. Diploma (Nulidade). Perda de mandato eletivo. **Filiação partidária (Duplicidade)**. Decisão judicial (Trânsito em julgado). Posse. Suplente. Ac. TRE-MG no RE nº 28-13, RDJ 26/43.

Vice-Prefeito reeleito. **Candidatura (Possibilidade)**. Prefeito. Ressalva. Substituição. Semestre (Anterioridade). Eleição. Ac. TRE-MG na CTA nº 804-16, RDJ 26/163.

Vínculo. Existência. Diversidade. **Domicílio eleitoral**. Transferência. Comprovação (Desnecessidade). Residência. Caráter permanente. Ac. TRE-MG no RE nº 701-09, RDJ 26/152.

Votação. Duplicidade. Lugar. Terceiros. Código Eleitoral, art. 309. **Crime eleitoral**. Eleitor. Ac. TRE-MG no RC nº 40-79, RDJ 26/56.

ÍNDICE NUMÉRICO

Índice numérico

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2011

Nº 28-13, de 04.08.2011	43
Nº 39-07, de 06.10.2011	49
Nº 40-79, de 14.07.2011	56
Nº 81-12, de 27.09.2011	66
Nº 88-89, de 16.12.2011	71
Nº 91-65, de 20.09.2011	75
Nº 235-36, de 30.08.2011	82
Nº 361-65, de 16.08.2011	87
Nº 533-07, de 24.11.2011	101
Nº 617-08, de 18.10.2011	117
Nº 644-88, de 04.08.2011	148
Nº 701-09, de 15.09.2011	152
Nº 804-16, de 20.09.2011	163
Nº 867-41, de 12.12.2011	171
Nº 1043-20, de 29.11.2011	182
Nº 10518-34, de 15.09.2011	189
Nº 11609-17, de 04.08.2011	197
Nº 11609-17, de 06.09.2011	205
Nº 14730-98, de 23.08.2011	210
Nº 15414-23, de 23.08.2011	210